



RESUMO

Juiz de Direito: Dra. Joana L. Andradre
Dr. Rui Carvalho
Dr. José Esteves

Processo: 47/21.3GAMUR - Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Data da decisão: 22.01.2024

Descritores: Dolo
Crime de Burla Qualificada
Modo de vida
Branqueamento de Capitais

Sumário:

- I. O **dolo**, o conhecimento e vontade de praticar o facto com consciência da sua censurabilidade, em qualquer das modalidades previstas no art. 14º do C. Penal, é sempre um facto da vida interior do agente, um facto subjectivo, não directamente apreensível por terceiro. Por isso, a sua demonstração probatória, sobretudo, quando não existe confissão, tem que ser feita por inferência, isto é, terá que resultar da conjugação da prova de factos objectivos – em particular, dos que integram o tipo objectivo de ilícito – com as regras de normalidade e da experiência comum.
- II. No caso dos autos, estamos em crer que de acordo com as máximas da lógica e da experiência comum, baseadas no consenso social sobre a normalidade da vida, este tipo de actuação dos arguidos, ao cederem as suas contas bancárias para ali serem depositadas quantias destinadas a outras pessoas e ao levantar posteriormente essas quantias ou movimentar as mesmas para outras contas ou dar-lhes outros destinos, seguindo as instruções do angariador dessas condutas, sobretudo quando tais condutas são realizadas de forma reiterada, são condutas que visam precisamente a eliminação dos vestígios associados à origem ilícita dos fundos. Tal pressupõe que



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

os arguidos tenham actuado com consciência e vontade de colaborar com o angariador, conscientes de que o dinheiro que recebiam nas contas era proveniência de actividade delituosa, ainda que não tivessem um conhecimento detalhado do esquema criminoso, nem conhecessem os intervenientes na mesma.

- III. É também das regras de experiência comum, que este tipo de colaboração, envolve uma determinada contrapartida, a qual aliás existiu em todos os casos como confessado pelos arguidos embora em maior ou menor medida, pois que, não é natural que alguém aceite a transferência de um risco sem qualquer sinalagma, o que permite ao tribunal dar como demonstrado o dolo dos arguidos em relação ao crime de branqueamento de capitais.
- IV. A amplitude da configuração do crime previsto no art. 368º A do Código Penal implica que a mera introdução de dinheiro proveniente da prática de crimes base, ou da venda de bens obtidos através do cometimento desses tipos de ilícito, por exemplo, através de um **mero depósito bancário**, ainda que menos grave e perigosa do que outras mais sofisticadas e engenhosas, é **já branqueamento de capitais**, sob pena de restrição ilegal do âmbito objectivo do tipo e de desarticulação funcional com o bem jurídico tutelado com a incriminação.
- V. Ora, como é sabido, no crime de **burla**, de execução vinculada, a adequação deve estender-se aos sucessivos nexos causais, até ao resultado final – causar prejuízo. Os actos praticados pelo agente hão-de ser adequados, já de si, a causar o referido resultado final.
- VI. A qualificativa do agente que faz da burla **modo de vida** (prevista no art. 218.º, n.º 2, al. b), do CP), é idêntica à do agente que faz da prática de furtos modo de vida (prevista no art. 204.º, n.º 1, al. h), do CP), devendo ambas ser entendidas de forma equivalente.
- VII. O modo de vida é a actividade com que o agente se sustenta. Não é necessário que se trate de uma ocupação exclusiva, nem contínua, podendo até ser intermitente ou esporádica, desde que ela contribua significativamente para o sustento do agente (...). O conceito de modo de vida pode ser aproximado ao de exercício “profissional” de uma actividade (...), que inclui a pluralidade de acções, a intenção de aquisição de meios de subsistência através dessas acções e a disponibilidade para realizar outras acções do mesmo tipo.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- VIII. Ora analisando o período de actuação dos arguidos, sendo que casos houve em que os arguidos cometerem mais do que uma burla por dia, as elevadas quantias obtidas pelos arguidos nesse período temporal através das burlas, a falta de ocupação profissional estável dos arguidos, o modo de actuação sempre semelhante nas diversas situações e o facto de estes arguidos canalizarem o dinheiro obtido para a satisfação das suas necessidades e vícios (no caso do ... o jogo e no caso do o estupefaciente) usando também parte desse dinheiro para satisfação de pelo menos parte das suas despesas correntes, permitem a conclusão de que as burlas eram a sua actividade regular e geradora de proventos e que, por isso, se dedicaram à prática de burlas como modo de vida, pelo que procede a qualificativa da al. b) do n.º 2 do art. 218.º do CP.
- IX. Fundando-se a diminuição da culpa no circunstancialismo exógeno que precipita e facilita as sucessivas condutas do agente, o pressuposto da **continuação criminosa** deverá ser encontrado numa relação que, de modo considerável, e de fora, facilitou aquela repetição, conduzindo a que seja, a cada crime, menos exigível ao agente que se comporte de maneira diversa. Importante, portanto, será determinar quando existiu um condicionalismo exterior ao agente que facilitou a acção daquele, facilitou a repetição da actividade criminosa.
- X. É esse o entendimento da jurisprudência dominante ao afirmar que inexistente crime continuado – mas concurso de infracções – “quando as circunstâncias exógenas ou exteriores não surgem por acaso, em termos de facilitarem ou arrastarem o agente para a reiteração da sua conduta criminosa, mas, pelo contrário, são conscientemente procuradas e criadas pelo agente para concretizar a sua intenção criminosa”.
- XI. Entendeu o STJ que a doença ou **patologia do jogo** é atinente e respeita á personalidade do próprio arguido que poderá limitar a vontade deste, mas não constitui factor exógeno que facilite a continuação ou repetição da actividade criminosa daquele e mitigue a respectiva culpa.
- XII. Ora no caso dos autos, nem temos sequer o vício do jogo comprovado e analisando os factos provados, temos que que foi sempre o próprio arguido quem criou as condições necessárias para a prática dos factos/crimes, foi sempre ele quem contactou as vítimas, abordando-as, formulando várias resoluções criminosas, agindo e concretizando-as em função de cada caso concreto,



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

adaptando o *modus operandi* às circunstâncias específicas dos seus desígnios, pelo que **inexiste** crime continuado.

Acordam os Juízes que constituem o Tribunal Coletivo do Juízo Central Criminal de Vila Real

1. RELATÓRIO:

Para julgamento em processo **comum** e com intervenção do Tribunal **Coletivo**, o Ministério Público deduziu acusação contra:

- **Xxx**, nascido a xx.xx.1988, filho de Xxx e de Xxx, natural de Xxx e residente em Xxx, titular do cartão de cidadão n.º xxx, conforme expediente de fls. xxx a fls. xxx;
- **Xxx**, nascido a xx.xx.1993, filho de Xxx e Xxx, natural de Xxx e residente em Xxx, titular do cartão de cidadão n.º Xxx, conforme expediente de fls. xxx a xxx;
- **Xxx**, nascido a xx.xx.1981, filho de Xxx, natural de Xxx e residente em Xxx, Xxx, titular do cartão de cidadão n.º xxx, conforme expediente de fls. xxx a xxx;
- **Xxx**, nascida a xx.xx.1984, filha de Xxx e Xxx, residente em xxx, xxx, titular do cartão de cidadão n.º xxx, conforme expediente de fls. xxx a xxx;
- Xxx, nascida a xx.xx.1999, filha de Xxx e Xxx, natural de Xxx e residente em Xxx Xxx, titular do cartão de cidadão n.º Xxx, conforme expediente de fls. xxx a xxx;
- **Xxx**, nascido a xx.x.1989, filho de Xxx e Xxx, natural de Xxx residente em Xxx, titular do cartão de cidadão n.º Xxx, conforme expediente de fls. 895 a 903;
- **Xxx**, nascida a xx.xx.1963, filha de Xxx e de Xxx, residente Xxx, titular do cartão de cidadão n.º Xxx, conforme expediente de fls. xxx a xxx;
- **Xxx**, nascida a xx.xx.1981, filha de Xxx e Xxx, natural de Xxx e residente em Xxx, titular do cartão de cidadão n.º Xxx, podendo ser contactada através do número de telemóvel Xxx, conforme expediente de fls. xxx a xxx;
- **Xxx**, nascido a xx.xx.1990, filho de Xxx e de Xxx, natural Xxx e residente em Rua Xxx, nº1, Xxx, titular do cartão de cidadão n.º Xxx, conforme expediente de fls. xxx a xxx;
- **Xxx**, nascida a xx.xx.1991, filha de Xxx e de Xxx, residente em Xxx, titular da carta



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

de cidadão nº Xxx, podendo ser contactada através do telemóvel número Xxx, conforme expediente de fls. xxx a xxx;

- **Xxx**, nascido a xx.xx.1989, filho de Xxx e Xxx, natural de Xxx e residente em Xxx, titular do cartão de cidadão nº Xxx, podendo ser contactado através do telemóvel número Xxx, conforme expediente de fls. xxx a xxx;

- **Xxx**, nascido a xx.xx.1994, filho de Xxx e Xxx, natural de Xxx e residente em Xxx, podendo ser contactado através do telemóvel número Xxx, conforme expediente de fls. Xxx a Xxx;

- **Xxx**, nascida a xx.xx.1968, filha de Xxx e Xxx, natural de Xxx e residente em Xxx, podendo ser contactada através do telemóvel com o número Xxx, conforme expediente de fls. xxx a xxx.

Imputando a cada um dos arguidos a prática, em autoria material, na forma consumada e em concurso efetivo dos seguintes crimes:

➤ **arguido Xxx:**

- Trinta (30) crimes de Burla Qualificada, previsto e punível pelos art.º 218, n.º 2, al. a) e b), do Código Penal;

- Dezanove (19) crimes de Uso de Documento de Identificação, previsto e punível pelo art.º 261 n.º 1, do Código Penal;

- Quinze (15) crimes de Branqueamento, previsto e punível pelo art.º 368-A nº2 e 3, do Código Penal;

➤ **arguido Xxx:**

- dez (10) crimes de Burla Qualificada, previsto e punível pelos art.º 218, n.º 2, al. a e b), do Código Penal.

- Oito (8) crimes de Uso de Documento de Identificação, previsto e punível pelo art.º 261 n.º 1, do Código Penal.

➤ **arguido Xxx:**

- Trinta e três (33) crimes de Branqueamento, previsto e punível pelo art.º 368-A nº3, do Código Penal.

➤ **arguido Xxx:**

- dois (2) crimes de Burla Qualificada, previsto e punível pelos art.º 218, n.º 2, al. a e



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

b), do Código Penal.

➤ arguido **Xxx**:

- um (1) crime de Burla Qualificada, em co- autoria, previsto e punível pelos art.º 217, n.º 1, do Código Penal.

➤ arguido **Xxx**:

- dois crimes de Branqueamento, previsto e punível pelo art.º 368-A nº3, do Código Penal.

- dois (2) crimes de Uso de Documento de Identificação, previsto e punível pelo art.º 261 n.º 1 e 2, do Código Penal.

➤ arguida **Xxx**:

- sete (7) crimes Branqueamento, previsto e punível pelo art.º 368-A nº3, do Código Penal.

➤ arguido **Xxx**:

- oito (8) crimes de Branqueamento, previsto e punível pelo art.º 368-A nº3, do Código Penal.

➤ arguido **Xxx**:

- um (1) crime de Burla Qualificada, em co- autoria, previsto e punível pelos art.º 217, n.º 1, do Código Penal.

➤ arguido **Xxx**:

um (1) crime de Branqueamento, previsto e punível pelo art.º 368-A nº3, do Código Penal.

➤ arguido **Xxx**:

- um (1) Branqueamento, previsto e punível pelo art.º 368-A nº3, do Código Penal.

➤ arguido **Xxx**:

- um (1) Branqueamento, previsto e punível pelo art.º 368-A nº3, do Código Penal.

➤ arguido **Xxx**:

um (1) Branqueamento, previsto e punível pelo art.º 368-A nº3, do Código Penal.

Na referida acusação, o Ministério Público apresentou requerimento para perda de instrumentos, produtos ou vantagens dos crimes, requerendo que seja declarada perdida a favor do Estado a vantagem patrimonial obtida pelos arguidos Xxx, Xxx e Xxx, através dos factos



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

praticados, nos termos do art.º 110º do C.P., devendo os arguidos ser condenados no montante global de **77.725 euros**.

Por apenso a estes autos (apenso I), em 22/10/2021 requereu o MP, a fim de salvaguardar a efetiva perda a favor do Estado da quantia supra referida, o arresto preventivo dos seguintes bens pertença do arguido Xxx: veículo de matrícula xx-xx-xx sendo com remoção efetiva e conta bancária nº PT 00 0000 0000 0000 0000 0000 0 titulada por Xxx, em que o suspeito Xxx figura como legal representante.

Por despacho de xx/xx/2021 foi julgada inteiramente procedente a providência cautelar de arresto sendo que o arguido Xxx não apresentou qualquer oposição ao mesmo.

*

Foram deduzidos pedidos indemnização civil por Xxx, Xxx, Xxx, Xxx, Xxx, Xxx, Xxx S.A., Xxx, Lda e Xxx Lda., no qual aqueles reclamaram o pagamento pelos arguidos de diversas quantias a título de danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos pelos crimes de que foram vítimas e perpetrados por aqueles.

Tendo sido requerida a abertura de instrução pelo arguido Xxx foi proferido em xx/xx/2023 despacho de pronúncia no qual se decidiu pronunciar o arguido Xxx, pela prática, em co-autoria material, de dois crimes de burla qualificados, previstos e puníveis pelos arts. 217º, nº 1 e 218º, nº 2, alínea b) do Código Penal, seguindo os autos para a fase de julgamento também por referência ao remanescente âmbito da acusação deduzida.

Em xx/xx/2023 (refªxxxx), foi saneado o processo, recebida a acusação e o despacho de pronúncia, os pedidos de indemnização civil deduzidos por Xxx, Xxx, Xxx, Xxx, Xxx, Xxx S.A., Xxx Lda.e Xx, Lda., sendo que posteriormente veio a ser designada data para a realização da audiência de julgamento.

Os arguidos Xxx, Xxx, Xxx, Xxx, Xxx, Xxx, Xxx, Xxx, Xxx e Xxx apresentaram contestação.

O arguido Xxx na sua contestação (refª xxx) ofereceu o merecimento dos autos e requereu



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

a alteração da qualificação jurídica constante da acusação para um único crime continuado de burla, negando o preenchimento da qualificativa prevista no artigo 218º nº 2 alínea b) do CP. Indicou testemunhas.

Os demais arguidos ofereceram o merecimento dos autos e alguns deles indicaram testemunhas.

Por despacho de 13/11/2023 foi ordenado o aperfeiçoamento e posteriormente admitido o pedido de indemnização civil formulado por Xxx.

Procedeu-se ao julgamento, com observância das formalidades legais.

**

Inexistem nulidades, questões prévias ou incidentais que obstem ao conhecimento do mérito da causa, mantendo-se em consequência os pressupostos da instância válidos e regulares.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. FACTOS PROVADOS:

Com interesse para a decisão da causa, provaram-se os seguintes factos:

1. O arguido Xxx, à exceção do primeiro crime cometido, que disse ao ofendido ter influência na segurança social no Luxemburgo, agia sempre do mesmo modo, ou seja, consultava anúncios de trabalho relacionados com a área da construção civil, em várias plataformas da internet, trabalhos esses anunciados por empreiteiros que procuravam trabalhadores para obras a realizar em Portugal e em vários países da Europa. Após contactar os empreiteiros via telemóvel, referia o arguido Xxx que se encontrava no estrangeiro, a passar dificuldades, sem dinheiro e sem casa onde ficar. Que era encarregado (chefe de equipa) da construção civil e possuía uma pequena equipa de trabalhadores, em número que variava consoante o solicitado pelos anunciantes, entre 3 e 35 trabalhadores.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Dizia ainda que estava na posse de viaturas para efetuar a deslocação de onde dizia que se encontrava, até ao local de trabalho anunciado.

Depois de se fazer passar por outras pessoas, enviava aos empreiteiros cartões de cidadão de terceiros, dizendo serem seus e das pessoas que compunham a sua equipa. Uma vez conseguido o dinheiro para a suposta viagem, dizia ter sido parado pela polícia nas fronteiras, isto para conseguir mais dinheiro para a realização de testes Covid-19, sendo certo que nunca o arguido Xxx saiu do nosso país durante o período em investigação.

Por último, vezes houve em que dizia que a viatura em que fazia a viagem tinha avariado, pedindo mais dinheiro para a suposta reparação.

2. Desde o dia 22/06/2021 até à data da sua detenção ocorrida em 03/11/2021, os arguidos **Xxx e Xxx** (cunhados) dedicaram-se a enganar empreiteiros da construção civil na contratação para as obras de pessoal que afinal não existe, recebendo deles e fazendo seus diversos montantes em dinheiro, como contrapartida do seu (dos trabalhadores) suposto fornecimento.

Durante esse lapso de tempo, nenhum dos arguidos Xxx e Xxx desempenhou qualquer atividade remunerada de forma estável, custeando, pelo menos grande parte das suas despesas correntes a partir dos rendimentos obtidos e melhor descritos nos factos provados.

Também durante esse lapso de tempo, o arguido Xxx custeou o seu vício do jogo (em casinos, jogos online e cafés) a partir dos rendimentos obtidos do modo que ora se descreve.

E também o arguido Xxx, durante esse lapso de tempo, custeou os seus consumos de estupefaciente, designadamente heroína, cocaína, a partir dos rendimentos obtidos do modo que ora se descreve.

Por sua vez, o arguido, **Xxx**, colaborou com o arguido Xxx na ocasião e pelo modo abaixo descrito e o arguido **Xxx** colaborou com os arguidos Xxx e Xxx na ocasião e pelo modo abaixo descrito.

Os arguidos **Xxx, Xxx, Xxx, Xxx, Xxx, Xxx e Xxx** forneceram, todos eles, aos



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

arguidos Xxx e Xxx as suas contas bancárias (e o cartão bancário no caso da arguida Xxx) para nelas receberem e depois passarem para os ditos arguidos os montantes transferidos pelos empreiteiros, e efetuaram ainda levantamentos de montantes vários via Mbway, Western Union e/ou Money Gram que depois entregaram aos arguidos, recebendo sempre uma parte daquele dinheiro ou uma contrapartida monetária para os próprios, com excepção dos arguidos Xxx e Xxx que nada receberam.

Nesta sua actividade os arguidos Xxx e Xxx procediam, invariavelmente, da seguinte forma:

- i. Primeiro pesquisavam na internet por empreiteiros à procura de pessoal para as obras;
- ii. E depois contactavam com eles telefonicamente e ou através das redes sociais (WhatsApp), fazendo-se passar por outras pessoas e dizendo que tinham uma pequena equipa disponível para trabalhar, que de momento estavam no estrangeiro, que o patrão não lhes pagava o salário, que se achavam numa situação difícil e que por isso precisavam de dinheiro para a para a alimentação, estadia, combustível, portagens e tudo o mais necessário à viagem até ao local onde se pretendia que trabalhassem.

Em complemento, os arguidos Xxx e Xxx faziam ainda o seguinte, conforme a oportunidade e necessidade:

- iii. Por um lado, para assegurar da bondade do que diziam, enviavam aos empreiteiros, via redes sociais, cópia de cartões de cidadão que diziam serem seus e da sua equipa de trabalhadores.
- iv. Por outro lado, dizendo estar já em viagem, acrescentavam que haviam sido mandados parar pelas autoridades por causa da covid-19 e que precisavam de mais dinheiro para fazer os testes e seguir caminho.
- v. E finalmente, dizendo já estar em viagem, acrescentavam ainda que o veículo sofrera uma avaria e que era preciso mais dinheiro para fazer a reparação e seguir viagem.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

➤ **Arguido Xxx**

3. NUIPC 47/21.3GAMUR

- 3.1.** Na data de 27.05.2021, pelas 19:30, junto ao Hospital de Vila Real, o arguido Xxx, dizendo chamar-se Xxx, abordou o ofendido Xxx, ex- emigrante no Luxemburgo, convencendo-o de que, através de um seu conhecido, que disse trabalhar na Segurança Social daquele país, seria capaz de reaver dela (da Segurança Social) cerca de 18.000 euros, por conta de duas operações cirúrgicas a que Xxx havia sido submetido, dizendo ainda ser capaz de obter 1.600 euros de reforma para a sua esposa, mas, para o efeito, teria de lhe entregar 12.500 euros em dinheiro.
- 3.2.** Convencido do que o arguido Xxx lhe dizia, Xxx entregou-lhe então 800 euros em dinheiro que foi previamente levantar ao multibanco, situado no Posto de combustível da Repsol de Lordelo.
- 3.3.** No dia seguinte, 28.05.2021, na localidade de Peso da Régua, depois de o arguido Xxx lhe ter telefonado, solicitando o reembolso de algumas despesas, que dizia já ter feito com o referido objectivo, o ofendido Xxx entregou-lhe mais 8.500 euros em dinheiro, que levantou previamente no Millennium BCP daquela cidade.
- 3.4.** No dia 31.05.2021, o arguido Xxx entrou de novo em contacto telefónico com Xxx e, fazendo-se passar uma 1ª vez por advogado português, uma 2ª vez por trabalhador da Segurança Social do Luxemburgo e uma 3ª vez por advogado francês, voltou a questionar Xxx sobre o tempo de serviço e descontos no Luxemburgo, ao mesmo tempo que lhe dizia que o processo estava já em marcha e que tinha direito a receber 39.000 euros de seguro no Luxemburgo; e, fazendo-se passar de novo pelo referido Xxx, solicitou-lhe que para pagamento das despesas já efetuadas e a efetuar lhe entregasse mais 7.500 euros.
- 3.5.** Convencido do que lhe era dito, o ofendido Xxx acabou por entregar os referidos 7.500 euros em dinheiro ao arguido Xxx, o que fez desta feita em Murça, depois de ali ter levantado o dinheiro no Millennium BCP.
- 3.6.** Finalmente, o arguido voltou ainda a contactar Xxx nos dias seguintes dizendo-lhe que teria que lhe entregar mais 3.600 euros para o advogado tratar dos recibos dos anos em



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

que havia trabalhado no Luxemburgo, para cujo efeito agendaram um encontro em Murça.

3.7. Nesse dia o arguido Xxx compareceu fazendo-se transportar no veículo Citroen de matrícula xx-xx-xx.

3.8. Mas como na data fixada tivesse tido receio de um veículo da GNR que viu passar, enquanto esperava por Xxx, os dois acabaram por não se encontrar.

3.9. O arguido Xxx agiu consciente, livre e deliberadamente, com o propósito de enganar Xxx quanto ao que poderia receber da Segurança Social do Luxemburgo e quanto ao que já havia sido e iria ainda ser feito nesse sentido, e com o propósito ainda de, por essa via, obter dele e fazer suas – como obteve e fez – as referidas quantias em dinheiro, bem sabendo que elas não correspondiam a qualquer serviço prestado, que nada do que havia contado era verdade, que por isso tais quantias constituíam para si um enriquecimento ilegítimo e um prejuízo patrimonial para Xxx, o que ainda assim tudo quis e intencionou, bem sabendo que a sua conduta era punida por lei penal.

4. Inquérito 285/21.9PAOVR (Apenso B).

4.1. No dia 05.08.2021, tendo tido conhecimento através de um anúncio publicado no Facebook, que Xxx estaria a precisar de mão de obra para uma sua empresa de construção civil, a Xxx, para obras a realizar na Alemanha, o arguido Xxx procedeu nos termos que constam em 1.

4.2. Convencido do que lhe era dito, com o propósito de financiar a viagem e os testes covid-19, naquele mesmo dia 05.08.2021, Xxx fez uma transferência no valor de 700 euros para a conta no PT 00 0000 000 0000 0000 0000 0, titulada por Xxx, tudo conforme montantes solicitados pelo arguido e elementos por ele fornecidos.

4.3. Porém, uma vez recebido o dinheiro, em vez de proceder conforme havia dito, o arguido, Xxx, naquela mesma data, deu instruções à arguida, Xxx, para que transferisse 600 euros para a conta PT 00 0000 0000 0000 0000 0000 0, titulada em nome de Xxx, filho dele, e esta guardasse 100 euros para ela, o que ela fez, fazendo cada um dos arguidos sua a parte respetiva.

4.4. O arguido Xxx agiu consciente, livre e deliberadamente, com o propósito de



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

enganar Xxx, nos termos descritos, e com o propósito ainda de, por essa via, obter dele e fazer sua – como obteve e fez – a referida quantia em dinheiro, bem sabendo que não correspondia a qualquer serviço prestado, que nada do que havia contado era verdade, que por isso tal quantia constituía para si um enriquecimento ilegítimo e um prejuízo patrimonial para o ofendido, o que ainda assim tudo quis e intencionou, bem sabendo que a sua conduta era punida criminalmente.

4.5. Agiram os arguidos **Xxx e Xxx**, de acordo com um plano previamente traçado e por ambos posto em prática, com o intuito concretizado de obterem para ambos uma vantagem económica indevida, bem sabendo, que as quantias transferidas tinham proveniência criminosa, conformando-se com esse resultado, tendo ainda agido com o propósito concretizado de dissimular a sua origem ilícita, não obstante tal facto, procederam nos termos descritos, o que quiseram e aceitaram.

4.6. Sabiam os arguidos **Xxx e Xxx** que as suas condutas eram proibidas e punidas pela lei penal.

5. Inquérito 714/21.1PFSXL (Apenso C)

5.1. No dia 06.08.2021, tendo tido conhecimento, através de um anúncio publicado no OLX, que **Xxx** estaria a precisar de mão de obra para a sua empresa de construção civil, o arguido **Xxx** entrou em contacto com ele dizendo-lhe o que acima ficou descrito em 1, convencido do que lhe era dito ia ser feito, com o propósito de financiar a viagem e os testes covid-19, **Xxx** fez uma primeira transferência naquele dia 06.08.2021 no valor de 700 euros e uma segunda transferência ainda no mesmo dia no valor de 150 euros, para a conta PT00 0000 000 0000 0000 0000 0 titulada por **Xxx**, no valor total de 850 euros, tudo conforme montantes solicitados pelo arguido **Xxx** e elementos por ele fornecidos.

5.2. Porém, uma vez aí entrado o dinheiro, em vez de proceder conforme havia dito, o arguido **Xxx** deu instruções à arguida **Xxx** para que esta lhe transferisse 550 euros para a conta bancária PT00 0000 0000 0000 0000 0000 0, titulada em nome de **Xxx**, filho dele, lhe transferisse 100 euros através da aplicação Mbway e guardasse 200 euros para ela, o que ela fez, fazendo cada um dos arguidos sua a parte respetiva.

5.3. O arguido **Xxx** agiu consciente, livre e deliberadamente, com o propósito de enganar



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Xxx, nos termos descritos, e com o propósito ainda de, por essa via, obter dele e fazer sua – como obteve e fez – a referida quantia em dinheiro, bem sabendo que não correspondia a qualquer serviço prestado, que nada do que havia contado era verdade, que por isso tal quantia constituíam para si um enriquecimento ilegítimo e um prejuízo patrimonial para o ofendido, o que ainda assim tudo quis e intencionou, bem sabendo que por tais motivos a sua conduta era punida e proibida por lei penal.

5.4. Agiram os arguidos **Xxx e Xxx** de acordo com um plano previamente traçado e por ambos posto em prática, com o intuito concretizado de obterem para ambos uma vantagem económica indevida, bem sabendo, que as quantias transferidas tinham proveniência criminosa, conformando-se com esse resultado, tendo ainda agido com o propósito concretizado de dissimular a sua origem ilícita, não obstante tal facto, procederam nos termos descritos, o que quiseram e aceitaram.

5.5. Sabiam os arguidos que as suas condutas eram proibidas e punidas pela lei penal.

6. Inquérito 379/21.0GAMCN (Apenso D)

6.1. No dia 16.08.2021, tendo tido conhecimento através de um anúncio publicado no Facebook, que Xxx estaria a precisar de mão de obra para uma sua empresa de construção civil, a Xxx Lda, para uma obra a realizar em Madrid, o arguido Xxx entrou em contacto com ele dizendo-lhe o que acima ficou descrito em 1.

6.2. Convencido de que tudo o que lhe foi dito correspondia à verdade, com o propósito de financiar a suposta viagem, Xxx fez uma transferência naquele mesmo dia 16.08.2021 no valor de 1.000 euros para a conta PT00 0000 000 0000 0000 0000 0, titulada por **Xxx**, conforme montante solicitado pelo arguido Xxx e elementos por ele fornecidos.

6.3. Porém, uma vez aí entrado o dinheiro, em vez de proceder conforme havia dito, o arguido Xxx deu instruções à arguida **Xxx** para que esta efetuasse uma transferência no valor de 400 euros para uma conta bancária não concretamente apurada, lhe transferisse mais 400 euros via Mbway (duas transações) e guardasse 200 euros para ela, fazendo cada um dos arguidos sua a parte respectiva.

6.4. O arguido **Xxx** agiu consciente, livre e deliberadamente, com o propósito de enganar,



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Xxx , nos termos descritos, e com o propósito ainda de, por essa via, obter dele e fazer sua – como obteve e fez – a referida quantia em dinheiro, bem sabendo que não correspondia a qualquer serviço prestado, que nada do que havia contado era verdade, que por isso tal quantia constituíam para si um enriquecimento ilegítimo e um prejuízo patrimonial para o ofendido, o que ainda assim tudo quis e intencionou, bem sabendo que por tais motivos a sua conduta era proibida e criminalmente punida.

6.5. Agiram os arguidos **Xxx e Xxx**, de acordo com um plano previamente traçado e por ambos posto em prática, com o intuito concretizado de obterem para ambos uma vantagem económica indevida, bem sabendo, que as quantias transferidas tinham proveniência criminosa, conformando-se com esse resultado, tendo ainda agido com o propósito concretizado de dissimular a sua origem ilícita, não obstante tal facto, procederam nos termos descritos, o que quiseram e aceitaram.

6.6. Sabiam os arguidos **Xxx e Xxx** que as suas condutas eram proibidas e punidas pela lei penal.

7. Inquérito 1/21.5GQLSB (Apenso E).

7.1. No dia 01.08.2021, tendo tido conhecimento, através de um anúncio publicado numa página do Facebook, que **Xxx** estaria a precisar de mão de obra para uma sua empresa de construção civil, a **Xxx Ltda**, o arguido **Xxx** entrou em contacto com ele dizendo-lhe o que acima ficou descrito em 1.

7.2. Convencido de que toda a conversa do **Xxx** era verdadeira, com o propósito de ajudar na realização da viagem e dos testes covid-19, **Xxx** fez uma primeira transferência no dia 02.08.2021 no valor de 1.000 euros, uma segunda transferência no mesmo dia 02.08.2021 no valor de 1.300 euros e uma última transferência no dia 03.08.2021 no valor de 1.500 euros, nos três casos para a conta no PT 00 0000 000 0000 0000 0000 0 titulada por **Xxx** , no valor total 3800 euros, tudo conforme montantes solicitados pelo arguido **Xxx** e elementos por ele fornecidos.

7.3. Porém, uma vez aí entrado o dinheiro, em vez de proceder conforme havia dito, o arguido **Xxx** deu instruções à arguida **Xxx** para que esta efetuasse duas transferências no valor total de 2000 euros para a conta PT00 0000 0000 0000 0000 0000 0, titulada



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

em nome de Xxx, filho dele, lhe transferisse 400 euros por Mbway (duas transações), e uma transferência para jogos online (Kaizen Gaming) no valor de 600 euros, e ainda que a Xxx guardasse 800 euros para ela, o que ela fez, fazendo cada um dos arguidos sua parte respetiva.

7.4.O arguido **Xxx** agiu consciente, livre e deliberadamente, com o propósito de enganar Xxx, nos termos descritos, e com o propósito ainda de, por essa via, obter dele e fazer sua – como obteve e fez – a referida quantia em dinheiro, bem sabendo que não correspondia a qualquer serviço prestado, que nada do que havia contado era verdade, que por isso tal quantia constituía para si um enriquecimento ilegítimo e um prejuízo patrimonial para o ofendido, o que ainda assim tudo quis e intencionou, bem sabendo que por tais motivos a sua conduta era proibida e punida por lei penal.

7.5.Agiram os arguidos **Xxx** e **Xxx**, de acordo com um plano previamente traçado e por ambos posto em prática, com o intuito concretizado de obterem para ambos uma vantagem económica indevida, bem sabendo, que as quantias transferidas tinham proveniência criminosa, conformando-se com esse resultado, tendo ainda agido com o propósito concretizado de dissimular a sua origem ilícita, não obstante tal facto, procederam nos termos descritos, o que quiseram e aceitaram.

7.6.Sabiam os arguidos, **Xxx** e **Xxx**, que as suas condutas eram proibidas e punidas pela lei penal.

8. Inquérito 328/21.6GCVRL (Apenso G)

8.1.No dia 29.08.2021, tendo tido conhecimento através de um anúncio na plataforma Net emprego, que **Xxx** estaria a precisar de mão de obra para a sua empresa de construção civil, o arguido **Xxx** entrou em contacto ele dizendo-lhe o que acima ficou descrito 1.

8.2.Convencido de que tudo o que era dito pelo arguido **Xxx** era dito e feito, com o propósito de adiantar dinheiro para a viagem, **Xxx** fez duas transferências naquele mesmo dia 29.08.2021, uma no valor de 550 euros e outra no valor de 50 euros, as duas para a conta no PT 00 0000 000 0000 0000 0000 0 titulada por **Xxx**, no valor total de 600 euros, tudo conforme montantes solicitados pelo arguido **Xxx** e elementos por ele fornecidos.

8.3.Porém, uma vez aí entrado o dinheiro, em vez de proceder conforme tinham



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

acertado, o arguido Xxx deu instruções à arguida Xxx, para que efectuasse transferências via Mbway no valor total de 400 euros (duas transações) e uma transferência para os jogos online (Kaizen Gaming) no valor de 100 euros, e ainda que esta guardasse 100 euros para ela, o que ela fez, fazendo cada um dos arguidos sua a parte respectiva.

8.4. O arguido Xxx agiu consciente, livre e deliberadamente, com o propósito de enganar Xxx, nos termos descritos, e com o propósito ainda de, por essa via, obter dele e fazer sua – como obteve e fez – a referida quantia em dinheiro, bem sabendo que não correspondia a qualquer serviço prestado, que nada do que havia contado era verdade, que, por isso, tal quantia constituía para si um enriquecimento ilegítimo e um prejuízo patrimonial para o ofendido, o que ainda assim tudo quis e intencionou, bem sabendo que, por tais motivos, a sua conduta era proibida e punida por lei penal.

8.5. Agiram os arguidos, Xxx e Xxx, de acordo com um plano previamente traçado e por ambos posto em prática, com o intuito concretizado de obterem para ambos uma vantagem económica indevida, bem sabendo que as quantias transferidas tinham proveniência criminosa, conformando-se com esse resultado, tendo ainda agido com o propósito concretizado de dissimular a sua origem ilícita, não obstante tal facto, procederam nos termos descritos, o que quiseram e aceitaram.

8.6. Sabiam os arguidos, Xxx e Xxx que as suas condutas eram proibidas e punidas pela lei penal.

9. Inquérito 342/21.1 PABCL (Apenso H)

9.1. No dia 01.09.2021, tendo tido conhecimento através de um anúncio publicado na plataforma Facebook, que Xxx estaria a precisar de mão de obra para a sua empresa de construção civil, a Xxx Lda, o arguido Xxx entrou em contacto com ele dizendo-lhe o que acima ficou descrito em 1.

9.2. Convencido do que o arguido Xxx lhe dizia, com o propósito de ajudar para a viagem, Xxx fez uma transferência no dia 02.09.2021 no valor de 1.000 euros para a conta no PT00 0000 000 0000 0000 0000 0 titulada por Xxx, e no mesmo dia fez ainda um depósito de 500 euros naquela mesma conta, no total de 1500 euros, tudo conforme montantes solicitados pelo arguido Xxx e elementos por ele fornecidos.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- 9.3. Porém, uma vez aí entrado o dinheiro, em vez de proceder conforme havia dito, o arguido Xxx deu instruções à arguida Xxx para que efectuasse uma transferência no valor de 800 euros para a conta PT00 0000 0000 0000 0000 0000 0, titulada em nome de Xxx, filho dele, lhe transferisse 400 euros via Mway (duas transações) e esta guardasse 300 euros para ela, fazendo cada um dos arguidos sua a parte respectiva.
- 9.4. O arguido Xxx agiu consciente, livre e deliberadamente, com o propósito de enganar Xxx, nos termos descritos, e com o propósito ainda de, por essa via, obter dele e fazer sua – como obteve e fez – a referida quantia em dinheiro, bem sabendo que não correspondia a qualquer serviço prestado, que nada do que havia contado era verdade, que por isso tal quantia constituía para si um enriquecimento ilegítimo e um prejuízo patrimonial para o ofendido, o que ainda assim tudo quis e intencionou, bem sabendo que por tais motivos sua conduta era proibida e punida por lei penal.
- 9.5. Agiram os arguidos Xxx e Xxx, de acordo com um plano previamente traçado e por ambos posto em prática, com o intuito concretizado de obterem para ambos uma vantagem económica indevida, bem sabendo, que as quantias transferidas tinham proveniência criminosa, conformando-se com esse resultado, tendo ainda agido com o propósito concretizado de dissimular a sua origem ilícita, não obstante tal facto, procederam nos termos descritos, o que quiseram e aceitaram.
- 9.6. Sabiam os arguidos Xxx e Xxx que as suas condutas eram proibidas e punidas pela lei penal.

10. Inquérito 438/21.0GAMCN (Apenso J)

- 10.1. No dia 01.09.2021, tendo tido conhecimento através de um anúncio publicado na plataforma Net empregos, que Xxx estaria a precisar de mão de obra para a sua empresa de construção civil, a Xxx Lda, o arguido Xxx entrou em contacto com ele dizendo-lhe o que acima ficou descrito em 1.
- 10.2. Convencido de que toda aquela conversa era verdade, com o propósito de ajudar na viagem e nos testes covid-19, Xxx fez uma primeira transferência no dia 03.09.2021 no valor de 400 euros para a conta no PT00 0000 000 0000 0000 0000 0 que aquele arguido lhe indicou, titulada por Xxx, e no dia seguinte fez uma segunda transferência de 320 euros para a mesma conta, num total de 720 euros, tudo conforme montantes solicitados



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

pelo arguido Xxx e elementos por ele fornecidos.

10.3. Porém, uma vez aí entrado o dinheiro, em vez de proceder conforme havia dito, o arguido Xxx deu instruções à arguida Xxx para que esta guardasse 170 euros para ela e que lhe entregasse o resto, o que ela fez, através de duas transferências via Mbway, 400 euros, e uma transferência de 150 euros para jogos online (Kaizen Gaming), fazendo cada um dos arguidos sua a parte respectiva.

10.4. O arguido Xxx agiu consciente, livre e deliberadamente, com o propósito de enganar Xxx, nos termos descritos, e com o propósito ainda de, por essa via, obter dele e fazer sua – como obteve e fez – a referida quantia em dinheiro, bem sabendo que não correspondia a qualquer serviço prestado, que nada do que havia contado era verdade, que por isso tal quantia constituía para si um enriquecimento ilegítimo e um prejuízo patrimonial para o ofendido, o que ainda assim tudo quis e intencionou, bem sabendo que por tais motivos a sua conduta era punida e censurada por lei penal.

10.5. Agiram os arguidos Xxx e Xxx, de acordo com um plano previamente traçado e por ambos posto em prática, com o intuito concretizado de obterem para ambos uma vantagem económica indevida, bem sabendo, que as quantias transferidas tinham proveniência criminosa, conformando-se com esse resultado, tendo ainda agido com o propósito concretizado de dissimular a sua origem ilícita, não obstante tal facto, procederam nos termos descritos, o que quiseram e aceitaram.

10.6. Sabiam os arguidos Xxx e Xxx que as suas condutas eram proibidas e punidas pela lei penal.

11. Inquérito 95/21.3PAPTL (Apenso K)

11.1. No dia 06.09.2021, tendo tido conhecimento, através de um anúncio na internet, que Xxx estaria a precisar de mão de obra, para uma sua empresa de construção civil, a Xxx Lda., o arguido Xxx entrou em contacto ele dizendo-lhe o que acima ficou descrito 1.

11.2. Convencido do que lhe diziam, com o propósito de ajudar em forma de adiantamento a financiar a viagem e os testes covid-19, Xxx fez uma primeira transferência no dia 07.09.2021 no valor de 300 euros para a conta no PT 00 0000 000 0000 0000 0000 0, titulada por Xxx, e uma segunda transferência ainda naquele mesmo dia 07.09.2021 no



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

valor de 450 euros para aquela mesma conta, num total de 750 euros, tudo conforme montantes solicitados pelo arguido Xxx e elementos por ele fornecidos.

11.3. Porém, uma vez aí entrado o dinheiro, em vez de proceder conforme havia dito, o arguido Xxx deu instruções à arguida Xxx para que esta ficasse com 100 euros, lhe transferisse uma parte via Mbway (duas transações no valor total de 250 euros) e transferisse 400 euros para a conta PT 00 0000 0000 0000 0000 0000 0 titulada pelo arguido Xxx, o que a Xxx fez; e após, o arguido Xxx deu ainda instruções ao arguido Xxx para o levantar e entregar-lho, o que o arguido Xxx fez.

11.4. O arguido Xxx agiu consciente, livre e deliberadamente, com o propósito de enganar Xxx, nos termos descritos, e com o propósito ainda de, por essa via, obter dele e fazer sua – como obteve e fez – a referida quantia em dinheiro, bem sabendo que não correspondia a qualquer serviço prestado, que nada do que havia contado era verdade, que por isso tal quantia constituía para si um enriquecimento ilegítimo e um prejuízo patrimonial para o ofendido, o que ainda assim tudo quis e intencionou, bem sabendo que por tais motivos a sua conduta era punida e censurada por lei penal.

11.5. Agiram os arguidos, Xxx e Xxx, de acordo com um plano previamente traçado e por ambos posto em prática, com o intuito concretizado de obterem para todos uma vantagem económica indevida, bem sabendo, que as quantias transferidas tinham proveniência criminosa, conformando-se com esse resultado, tendo ainda agido com o propósito concretizado de dissimular a sua origem ilícita, não obstante tal facto, procederam nos termos descritos, o que quiseram e aceitaram.

11.6. Sabiam os arguidos que as suas condutas eram proibidas e punidas pela lei penal.

12. Inquérito 3156/21.0T9MTS (Apenso L)

12.1. No dia 09.08.2021, tendo tido conhecimento, através de um anúncio de trabalho publicado no site Net emprego, que xxx estaria a precisar mão de obra para a sua empresa de construção civil, o arguido Xxx entrou em contacto com ele em reposta ao anúncio, dizendo-lhe o que acima ficou descrito 1.

12.2. Convencido do que lhe era dito ia ser feito, com o propósito de financiar a viagem em título de adiantamento e pagamento de testes covid-19, Xxx fez várias transferências naquele mesmo dia 09.08.2021 no valor total de 1.675 euros para a conta no PT 00 0000



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

000 0000 0000 0000 0, titulada por Xxx, tudo conforme montantes solicitados pelo arguido Xxx e elementos por ele fornecidos.

- 12.3.** Porém, em vez de proceder conforme havia dito, o arguido Xxx fez seus os referidos montantes, deixando 375 euros para a arguida Xxx como forma de a compensar pela disponibilização da sua conta bancária, guardando e gastando o restante em proveito próprio.
- 12.4.** Do valor apurado nesta burla, a arguida Xxx fez chegar ao arguido Xxx através de duas transferências bancárias para a conta PT00 0000 0000 0000 0000 0000 0, titulada em nome de Xxx, filho dele, o montante total de 1300 euros.
- 12.5.** O arguido Xxx agiu consciente, livre e deliberadamente, com o propósito de enganar Xxx, nos termos descritos, e com o propósito ainda de, por essa via, obter dele e fazer sua – como obteve e fez – a referida quantia em dinheiro, bem sabendo que não correspondia a qualquer serviço prestado, que nada do que havia contado era verdade, que por isso tal quantia constituíam para si um enriquecimento ilegítimo e um prejuízo patrimonial para o ofendido, o que ainda assim tudo quis e intencionou, bem sabendo que por tais motivos a sua conduta era punida e censurada por lei penal.
- 12.6.** Agiram os arguidos, Xxx e Xxx, de acordo com um plano previamente traçado e por Ambos posto em prática, com o intuito concretizado de obterem para ambos uma vantagem económica indevida, bem sabendo, que as quantias transferidas tinham proveniência criminosa, conformando-se com esse resultado, tendo agido com o propósito concretizado de dissimular a sua origem ilícita, não obstante tal facto, procederam nos termos descritos, o que quiseram e aceitaram.
- 12.7.** Sabiam os arguidos, Xxx e Xxx que as suas condutas eram proibidas e punidas pela lei penal.

13. Inquérito 216/21.6GAVFX (Apenso M)

13.1. No 26.08.2021, tendo tido conhecimento através de um anúncio colocado na rede social Facebook, que Xxx estaria a precisar de mão de obra para uma sua empresa de construção civil, a Xxx S.A., o arguido Xxx entrou em contacto com ele dizendo-lhe o que acima ficou descrito em 1.

13.2. Convencido do que lhe era dito, com o propósito de ajudar a financiar a viagem e os



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

testes Covid-19, Xxx fez uma primeira transferência no dia 26.08.2021 no valor de 1.200 euros para a conta PT00 0000 000 0000 0000 0000 0 que aquele arguido lhe indicou, titulada por Xxx, e no dia seguinte 27.08.2021, fez ainda um depósito de 770 euros para a mesma conta, no valor total de 1970 euros, tudo conforme montantes solicitados pelo arguido Xxx e elementos por ele fornecidos.

13.3. Porém, uma vez aí entrado o dinheiro, em vez de proceder conforme havia dito, o arguido Xxx deu instruções à arguida Xxx para que esta guardasse 370 euros para ela e que lhe entregasse o restante, o que ela fez, fazendo quatro transações num valor total de 800 euros via Mbway, transferindo 600 euros para a conta PT00 0000 0000 0000 0000 0000 0 titulada em nome de Xxx, filho dele, e uma transferência no valor de 200 euros para jogos online (Kaizen Gaming), fazendo cada um dos arguidos sua a parte respectiva.

13.4. O arguido Xxx agiu consciente, livre e deliberadamente, com o propósito de enganar Xxx, nos termos descritos, e com o propósito ainda de, por essa via, obter dele e fazer sua – como obteve e fez – a referida quantia em dinheiro, bem sabendo que não correspondia a qualquer serviço prestado, que nada do que havia contado era verdade, que por isso tal quantia constituíam para si um enriquecimento ilegítimo e um prejuízo patrimonial para o ofendido, o que ainda assim tudo quis e intencionou, bem sabendo que por tais motivos a sua conduta era proibida e punida por lei penal.

13.5. Agiram os arguidos Xxx e Xxx, de acordo com um plano previamente traçado e por ambos posto em prática, com o intuito concretizado de obterem para ambos uma vantagem económica indevida, bem sabendo, que as quantias transferidas tinham proveniência criminosa, conformando-se com esse resultado, tendo ainda agido com o propósito concretizado de dissimular a sua origem ilícita, não obstante tal facto, procederam nos termos descritos, o que quiseram e aceitaram.

13.6. Sabiam os arguidos, Xxx e Xxx, que as suas condutas eram proibidas e punidas pela lei penal.

14. Inquérito 1150/21.5GBBCL (Apenso N)

14.1. No dia 11.10.2021, tendo tido conhecimento através de um anúncio colocado na rede social Facebook, que Xxx estaria a precisar de mão de obra para a sua empresa de



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

construção civil, a Xxx, o arguido Xxx entrou em contacto com ele dizendo-lhe o que acima ficou descrito em 1.

- 14.2.** Convencido de que tudo era verdade, com o propósito de adiantar dinheiro para a viagem e para os testes Covid-19, Xxx fez uma primeira transferência no dia xx.xx.2021 no valor de 2000 euros para a conta com o NIB PT 00 0000 0000 0000 0000 0000 0 que aquele arguido lhe indicou, conta titulada por **Xxx**, e no dia seguinte 13.10.2021, fez uma segunda transferência no valor de 2000 euros para aquela **mesma conta**, no valor total de 4000 euros, tudo conforme montantes solicitados pelo arguido Xxx e elementos por ele fornecidos.
- 14.3.** Porém, uma vez aí entrado o dinheiro, em vez de proceder conforme havia dito, o arguido Xxx de forma não concretamente apurada efectuou a transferência desses valores para a conta PT 00 0000 0000 0000 0000 0000 0 do banco Crédito Agrícola, titulada por **Xxx**, sendo seguidamente levantado esse valor ao balcão pela própria **Xxx**
- 14.4.** O arguido Xxx agiu consciente, livre e deliberadamente, com o propósito de enganar Xxx, nos termos descritos, e com o propósito ainda de, por essa via, obter dele e fazer sua – como obteve e fez – a referida quantia em dinheiro, bem sabendo que não correspondia a qualquer serviço prestado, que nada do que havia contado era verdade, que por isso tal quantia constituía para si um enriquecimento ilegítimo e um prejuízo patrimonial para o ofendido, o que ainda assim tudo quis e intencionou, bem sabendo que por tais motivos a sua conduta era punida e censurada por lei penal.
- 14.5.** Agiram os arguidos, **Xxx**, **Xxx** e **Xxx**, de acordo com um plano previamente traçado e por ambos posto em prática, com o intuito concretizado de obterem para ambos uma vantagem económica indevida, bem sabendo que as quantias transferidas tinham proveniência criminosa, conformando-se com esse resultado, tendo ainda agido com o propósito concretizado de dissimular a sua origem ilícita, não obstante tal facto, procederam nos termos descritos, o que quiseram e aceitaram.
- 14.6.** Sabiam os arguidos que as suas condutas eram proibidas e punidas pela lei penal.

15. Inquérito 209/21.3 GCOAZ (Apenso O)

- 15.1.** No dia 03.10.2021, tendo tido conhecimento através de um anúncio que viu na internet, em que Xxx estaria a precisar de mão de obra para uma sua empresa de construção civil,



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

a Xxx, para obras na Alemanha, o arguido Xxx entrou em contacto com ele dizendo-lhe o que acima ficou descrito 1.

15.2. Convencido do que lhe era dito ia ser feito, com o propósito de financiar a viagem e os testes Covid-19, Xxx fez uma primeira transferência no dia 04.10.2021 no valor de 3.200 euros para a conta PT 00 0000 000 0000 0000 0000 0 titulada por Xxx e ainda uma segunda transferência aquele mesmo dia 04.10.2021 no valor de 2000 euros para aquela mesma conta, no valor total de 5.200 euros, tudo conforme montante solicitado pelo arguido Xxx e elementos por ele fornecidos.

15.3. Porém, uma vez aí entrado o dinheiro, em vez de proceder conforme havia dito, o arguido Xxx deu instruções à arguida Xxx para ficar com 1200 euros para ela como compensação de usar a conta bancária desta, para que transferisse 4000 euros para a conta PT 00 0000 0000 0000 0000 0000 0 titulada pela arguida Xxx, o que aquela fez e após isso o arguido Xxx deu ainda instruções a esta arguida para o levantar e entregá-lo, o que a arguida Xxx fez, fazendo cada um dos arguidos sua a respectiva parte.

15.4. O arguido Xxx agiu consciente, livre e deliberadamente, com o propósito de enganar Xxx, nos termos descritos, e com o propósito ainda de, por essa via, obter dele e fazer sua – como obteve e fez – a referida quantia em dinheiro, bem sabendo que não correspondia a qualquer serviço prestado, que nada do que havia contado era verdade, que por isso tal quantia constituíam para si um enriquecimento ilegítimo e um prejuízo patrimonial para o ofendido, o que ainda assim tudo quis e intencionou, bem sabendo que por tais motivos a sua conduta era punida e censurada por lei penal.

15.5. Agiram os arguidos Xxx, Xxx e Xxx, de acordo com um plano previamente traçado e por ambos posto em prática, com o intuito concretizado de obterem para ambos uma vantagem económica indevida, bem sabendo, que as quantias transferidas tinham proveniência criminosa, conformando-se com esse resultado, tendo ainda agido com o propósito concretizado de dissimular a sua origem ilícita, não obstante tal facto, procederam nos termos descritos, o que quiseram e aceitaram.

15.6. Sabiam os arguidos que as suas condutas eram proibidas e punidas pela lei penal.

16. Inquérito 209/21.3GACBT (Apenso R)

16.1 No dia 29.09.2021, tendo tido conhecimento, através de um anúncio publicado na



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

plataforma Net empregos, que Xxx estaria a precisar de mão de obra para a sua empresa de construção civil e para trabalhos a realizar na Suécia, o arguido Xxx entrou em contacto com ele dizendo-lhe o que acima ficou descrito em 1.

16.2 Durante as conversações e noutro contacto foi o arguido Xxx quem deu conta a Xxx da avaria no carro; e foi o arguido Xxx quem, fazendo-se passar por mecânico, falando em francês, disse a Xxx que de facto o veículo estava avariado e o informou do custo da reparação.

16.3 Convencido de tudo o que lhe era dito, com o propósito de financiar a viagem, os testes Covid-19 e reparação do veículo, Xxx efectuou 5 transferências no montante total de 4450 euros, o que aconteceu da seguinte forma:

- fez uma **primeira transferência** naquele mesmo dia 30.09.2021 no valor de 900 euros para a conta PT00 0000 000 0000 0000 0000 0 titulada por **Xxx**, que por sua vez transferiu aquele valor para a conta PT 00 0000 0000 0000 0000 0000 0, titulada por **Xxx** que por sua vez **o levantou ao balcão**;

- uma **segunda transferência** naquele mesmo dia 30.09.2021 no valor de 1.100 euros para a conta PT 00 0000 0000 0000 0000 0000 0 titulada por **Xxx**, tendo o Xxx que estava na posse do cartão multibanco desta pessoa, levantado aquele valor e efectuado alguns pagamentos;

- uma **terceira transferência** ainda no mesmo dia 30.09.2021 no valor de 750 euros para a conta PT 00 0000 0000 0000 0000 0000 0 titulada por **Xxx**, valor que o arguido Xxx transferiu para a conta PT 00 0000 0000 0000 0000 0000 0, titulada pela arguida **Xxx**, que por sua vez o levantou ao balcão do banco Crédito Agrícola;

- uma **quarta transferência** no dia 01.10.2021 no valor de 1.200 euros para a conta PT 00 0000 0000 0000 0000 0000 0, titulada por **Xxx**, tendo o arguido Xxx efectuado o levantamento de 900 euros que dividiu com os arguidos Xxx e Xxx, fazendo ainda o arguido Xxx uma transferência no valor de 300 euros para a sua (dele) conta de jogos online (Kaizen Gaming);

- e finalmente uma **quinta transferência** no dia 02/10/2021 no valor de 500 euros para a conta PT 00 0000 0000 0000 0000 0000 0 titulada por **Xxx**, valor que o arguido Xxx levantou e dividiu com os arguidos Xxx e Xxx, tudo conforme montante solicitado pelos



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

arguidos Xxx, Xxx e Xxx e elementos por eles fornecidos, fazendo cada um dos arguidos sua a parte respectiva.

16.4 Os arguidos **Xxx, Xxx e Xxx**, em conjugação de esforços e intentos e de acordo com um plano previamente traçado, agiram consciente, livre e deliberadamente, com o propósito de enganar Xxx, nos termos descritos, e com o propósito ainda de, por essa via, obter dele e fazer sua – como obtiveram e fizeram – a referida quantia em dinheiro, bem sabendo que não correspondia a qualquer serviço prestado, que nada do que haviam contado era verdade, que por isso tal quantia constituía um enriquecimento ilegítimo e um prejuízo patrimonial para o ofendido, o que ainda assim tudo quiseram e intencionaram, bem sabendo que, por tais motivos a sua conduta era punida e censurada por lei penal.

16.5 Agiram os arguidos, **Xxx, Xxx, Xxx e Xxx**, de acordo com um plano previamente traçado e por todos posto em prática, com o intuito concretizado de obterem para todos uma vantagem económica indevida, bem sabendo que as quantias transferidas tinham proveniência criminosa, conformando-se com esse resultado, tendo ainda agido com o propósito concretizado de dissimular a sua origem ilícita não obstante tal facto, procederam nos termos descritos, o que quiseram e aceitaram.

16.6 Sabiam os arguidos que as suas condutas eram proibidas e punidas pela lei penal.

17. Inquérito 372/21.3PABCL (Apenso T)

17.1.No 13.09.2021, tendo tido conhecimento através de um anúncio de trabalho publicado numa página do Facebook, que Xxx estaria a precisar de mão de obra para uma sua empresa de construção civil, a “Xxx”, o arguido Xxx entrou em contacto ele dizendo-lhe o que acima ficou descrito 1.

17.2.Convencido de tudo o que lhe foi dito, com o propósito de ajudar no financiamento a viagem e os testes Covid-19, Xxx fez uma primeira transferência no dia 13.09.2021 no valor de 750 euros via Mbway, para a conta PT 00 0000 000 0000 0000 0000 0, titulada por **Xxx**, uma segunda transferência naquele mesmo dia de 2.250 euros para a conta PT 00 0000 000 0000 0000 0000 0, também titulada por **Xxx**, e uma terceira transferência no dia 14.09.2021 no valor de 3.500 euros para **aquela mesma conta**, num total de 6.500



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

euros, tudo conforme montantes solicitados pelo arguido Xxx e elementos por ele fornecidos.

17.3. Porém, uma vez entrado o dinheiro na referida conta, em vez de proceder conforme havia dito, o arguido Xxx deu instruções à arguida Xxx para que esta lhe transferisse aqueles valores da seguinte forma:

- 800 euros via Mbwat (quatro transações de 200€), sendo que este o levantou na localidade de Xxx através dos respetivos códigos;
- que lhe transferisse 1800 euros para uma sua (dele) conta de jogos online Kaizen Gaming, em duas transações, uma de 800€ e outra de 1000€;
- que transferisse 1800 euros para a conta PT 00 0000 0000 0000 0000 0000 0 titulada pela arguida Xxx;
- que transferisse ainda 400 euros para a conta PT 00 0000 0000 0000 0000 0000 0 titulada pelo arguido, o que aquela fez.

17.4. Seguidamente o arguido Xxx deu instruções ao arguido Xxx para que lhe transferisse o montante entrado na conta dele via Mbwat, o que o arguido Xxx fez enviando-lhe os respetivos códigos, valores que o arguido Xxx levantou.

17.5. Por último deixou indicação à arguida Xxx que ficasse com a quantia de 1700 euros, por fazer uso daquela conta bancária, fazendo cada um dos referidos arguidos sua a parte correspondente.

17.6. O arguido Xxx, agiu consciente, livre e deliberadamente, com o propósito de enganar Xxx, nos termos descritos, e com o propósito ainda de, por essa via, obter dele e fazer sua – como obteve e fez – referida quantia em dinheiro, bem sabendo que não correspondia a qualquer serviço prestado, que nada do que havia contado era verdade, que por isso tal quantia constituía um enriquecimento ilegítimo e um prejuízo patrimonial para o ofendido, o que ainda assim quis e intencionou, bem sabendo que por tais motivos a sua conduta era punida e censurada por lei penal.

17.7. Agiram os arguidos Xxx, Xxx, Xxx de acordo com um plano previamente traçado e por todos posto em prática, com o intuito concretizado de obterem para todos uma vantagem económica indevida, bem sabendo que as quantias transferidas tinham



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

proveniência criminosa, conformando-se com esse resultado, tendo ainda agido com o propósito concretizado de dissimular a sua origem ilícita, não obstante tal facto, procederam nos termos descritos, o que quiseram e aceitaram.

17.8. Sabiam os arguidos, **Xxx**, **Xxx** e **Xxx**, que as suas condutas eram proibidas e punidas pela lei penal.

18. Inquérito 584/21 .0GCVIS (Apenso U)

18.1. No 28.09.2021, tendo tido conhecimento através de um anúncio publicado na plataforma OLX, que **Xxx** estaria a precisar de mão de obra para uma sua empresa de construção civil, a “**Xxx**”, o arguido **Xxx** entrou em contacto com um colaborador daquela empresa, o **Xxx**, dizendo-lhe o que acima ficou descrito 1.

18.2. Tendo convencido **Xxx** do que lhe era dito, com o propósito de o ajudar a financiar a viagem e os testes covid-19, o arguido logrou obter da referida empresa uma primeira transferência naquele mesmo dia 28.09.2021 no valor de 500 euros para a conta no PT00 0000 000 0000 0000 0000 0, titulada por **Xxx**, e ainda no mesmo dia uma segunda transferência no valor de 720 euros para a **mesma conta**, num total de 1220 euros, tudo conforme montantes solicitados pelo arguido **Xxx** e elementos por ele fornecidos.

18.3. Porém, uma vez aí entrado o dinheiro, em vez de proceder conforme havia dito, o arguido **Xxx** deu instruções à arguida **Xxx** para que esta guardasse 220 euros para ela, que lhe transferisse 400 via Mbway (duas Transações), acabando por levantar esse valor na localidade de **Xxx** através dos respetivos códigos, e ainda que transferisse a quantia de 600 euros para a sua (dele) conta de jogos online (Kaizen Gaming), o que ela fez, fazendo cada um dos arguidos sua a parte respectiva.

18.4. O arguido **Xxx** agiu consciente, livre e deliberadamente, com o propósito de enganar **Xxx**, nos termos descritos, e com o propósito ainda de, por essa via, obter dele e fazer sua – como obteve e fez – a referida quantia em dinheiro, bem sabendo que não correspondia a qualquer serviço prestado, que nada do que havia contado era verdade, que por isso tal quantia constituía para um enriquecimento ilegítimo e um prejuízo patrimonial para o ofendido, o que ainda assim tudo quis e intencionou, bem sabendo que por tais motivos a sua conduta era punida e proibida por lei penal.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

18.5. Agiram os arguidos, **Xxx e Xxx**, de acordo com um plano previamente traçado e por todos posto em prática, com o intuito concretizado de obterem para todos uma vantagem económica indevida, bem sabendo que as quantias transferidas tinham proveniência criminosa, conformando-se com esse resultado, tendo ainda agido com o propósito concretizado de dissimular a sua origem ilícita, não obstante tal facto, procederam nos termos descritos, o que quiseram e aceitaram.

18.6. Sabiam os arguidos que as suas condutas eram proibidas e punidas pela lei penal.

19. Inquérito 320/21.0T9LOU (Apenso V)

19.1. Pelo menos em 24.10.2021 ou em data anterior, tendo tido conhecimento através de um anúncio publicado numa página do Facebook, que *Xxx* estaria a precisar de mão de obra para a sua empresa de construção civil, a *Xxx*, o arguido *Xxx* entrou em contacto com o mesmo, dizendo-lhe o que acima ficou descrito em 1.

19.2. Foi ainda o arguido *Xxx* coadjuvado pela arguida **Xxx**, que também falou telefonicamente com o ofendido.

19.3. Ficando convencido do que lhe era dito, com o propósito de o ajudar a financiar a viagem e os testes covid-19, *Xxx* efectuou uma primeira transferência naquele mesmo dia 25.10.2021 no valor de 1000 euros para a conta PT50 0033 0000 4654 2635 4020 5, titulada pelo arguido **Xxx**, uma segunda transferência no valor de 2500 euros para a **mesma conta** já no dia 26.10.2021 e uma terceira transferência no dia 27.10.2021 no valor de 3240 euros, isto num total de 6750 euros, tudo conforme montantes solicitados pelo arguido *Xxx* e elementos por ele fornecidos.

19.4. Porém, uma vez aí entrado o dinheiro, em vez de proceder conforme havia dito, o arguido *Xxx* deslocou-se com o arguido *Xxx* ao banco Millennium BCP para que efectuasse o levantamento daquele valor, dando 600 euros ao arguido *Xxx* por fazer uso daquela conta, fazendo cada um dos arguidos sua a parte respectiva.

19.5. Os arguidos **Xxx e Xxx**, em conjugação de esforço e intentos e de acordo com um plano previamente traçado, agiram consciente, livre e deliberadamente, com o propósito de enganar *Xxx*, nos termos descritos, e com o propósito ainda de, por essa via, obter dele e fazerem sua – como obtiveram e fizeram – a referida quantia em dinheiro, bem



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

sabendo que não correspondia a qualquer serviço prestado, que nada do que haviam contado era verdade, que por isso tal quantia constituía para todos um enriquecimento ilegítimo e um prejuízo patrimonial para o ofendido, o que ainda assim tudo quiseram e intencionaram, bem sabendo que por tais motivos a sua conduta era proibida e punida por lei penal.

19.6. Agiram os arguidos, **Xxx e Xxx**, de acordo com um plano previamente traçado e por todos posto em prática, com o intuito concretizado de obterem para todos uma vantagem económica indevida, bem sabendo que as quantias transferidas tinham proveniência criminosa, conformando-se com esse resultado, tendo ainda agido com o propósito concretizado de dissimular a sua origem ilícita, não obstante tal facto, procederam nos termos descritos, o que quiseram e aceitaram.

19.7. Sabiam os arguidos que as suas condutas eram proibidas e punidas pela lei penal.

20. Inquérito 407/21.0GHVFX (Apenso X)

20.1. No xx.xx.2021, tendo tido conhecimento através de um anúncio publicado no Jornal “Correio da manhã”, que **Xxx** estaria a precisar de mão de obra para a sua empresa e trabalhos a realizar em França, o arguido **Xxx** entrou em contacto com o mesmo, dizendo-lhe o que acima ficou descrito 1.

20.2. Ficando convencido de que tudo era verdade, com o propósito de o ajudar a financiar a viagem, os testes Covid e a reparação do viatura, **Xxx** por não ter conta no Millennium BCP, solicitou ao seu amigo **Xxx** que por si efectuasse a transferência solicitada, o que aconteceu, assim: **Xxx** efectuou uma primeira transferência, naquele mesmo dia 13.10.2021, no valor de 1500 euros para a conta no PT50 0033 0000 4654 2635 4020 5, titulada pelo arguido **Xxx**, uma segunda transferência na data de 14.10.2021 no valor de 3500 euros para a mesma conta e para a reparação da suposta avaria na viatura, e uma terceira transferência no mesmo dia 14.10.2021 no valor de 600 euros para a realização dos testes Covid, isto num total de 5600 euros, tudo conforme montantes solicitados pelo arguido **Xxx** e elementos por ele fornecidos.

20.3. Porém, uma vez aí entrado o dinheiro, em vez de proceder conforme havia dito, o arguido **Xxx** deu instruções ao arguido **Xxx** para que efectuasse o levantamento



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

daquele valor, fazendo cada um dos arguidos sua a parte respectiva.

20.4. O arguido **Xxx** agiu consciente, livre e deliberadamente, com o propósito de enganar **Xxx**, nos termos descritos, e com o propósito ainda de, por essa via, obter dele e fazer sua – como obteve e fez – a referida quantia em dinheiro, bem sabendo que não correspondia a qualquer serviço prestado, que nada do que havia contado era verdade, que por isso tal quantia constituía um enriquecimento ilegítimo e um prejuízo patrimonial para o ofendido, o que ainda assim tudo quis e intencionou, bem sabendo que por tais motivos a sua conduta era proibida e punida por lei penal.

20.5. Agiram os arguidos, **Xxx** e **Xxx**, de acordo com um plano previamente traçado e por todos posto em prática, com o intuito concretizado de obterem para todos uma vantagem económica indevida, bem sabendo que as quantias transferidas tinham proveniência criminosa, conformando-se com esse resultado, tendo ainda agido com o propósito concretizado de dissimular a sua origem ilícita, não obstante tal facto, procederam nos termos descritos, o que quiseram e aceitaram.

20.6. Sabiam os arguidos que as suas condutas eram proibidas e punidas pela lei penal.

21. Inquérito 136/21.4GCSSB (Apenso Z)

21.1. No 25.07.2021, tendo tido conhecimento, através de um anúncio publicado na plataforma Facebook, que **Xxx** estaria a precisar de mão de obra, para a sua empresa de construção civil “**Xxx Lda**”, o arguido **Xxx** entrou em contacto com o mesmo, dizendo-lhe o que acima ficou descrito 1.

21.2. Ficando convencido de tudo o que lhe era dito, com o propósito de o ajudar a financiar a viagem, os testes Covid e a reparação do viatura, **Xxx** efectuou uma primeira transferência no dia 26.07.2021 no valor de 1000 euros para a conta PT00 0000 000 0000 0000 0000 0, titulada por **Xxx**, e uma segunda transferência também no valor de 1000 euros para a mesma conta para a realização dos testes Covid, isto num total de 2000 euros, tudo conforme montantes solicitados pelo arguido **Xxx** e elementos por ele fornecidos.

21.3. Porém, uma vez aí entrado o dinheiro, em vez de proceder conforme havia dito, o



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

arguido Xxx deu instruções a arguida Xxx para que efectuasse para si a transferência de 800 euros para conta PT00 0000 0000 0000 0000 0000 0 titulada em nome de Xxx, filho dele, um carregamento nos jogos online (Kaizen Gaming) no valor de 400 euros, e ainda a transferência de 400 euros via Mbway (duas transações), e por último para a Xxx ficar com a quantia de 400 euros, fazendo cada um dos arguidos sua a parte respectiva.

21.4. O arguido Xxx agiu consciente, livre e deliberadamente, com o propósito de enganar Xxx, nos termos descritos, e com o propósito ainda de, por essa via, obter dele e fazer sua – como obteve e fez – a referida quantia em dinheiro, bem sabendo que não correspondia a qualquer serviço prestado, que nada do que havia contado era verdade, que por isso tal quantia constituía um enriquecimento ilegítimo e um prejuízo patrimonial para o ofendido, o que ainda assim tudo quis e intencionou, bem sabendo que por tais motivos a sua conduta era punida e censurada por lei penal.

21.5. Agiram os arguidos, Xxx e Xxx, de acordo com um plano previamente traçado e por todos posto em prática, com o intuito concretizado de obterem para todos uma vantagem económica indevida, bem sabendo que as quantias transferidas tinham proveniência criminosa, conformando-se com esse resultado, tendo ainda agido com o propósito concretizado de dissimular a sua origem ilícita, não obstante tal facto, procederam nos termos descritos, o que quiseram e aceitaram.

21.6. Sabiam os arguidos que as suas condutas eram proibidas e punidas pela lei penal.

22. Inquérito 574/21.2GBSSB (Apenso AA)

22.1. No 23.07.2021, tendo tido conhecimento através de um anúncio publicado na plataforma Facebook e Olx, que Xxx estaria a precisar de mão de obra para a sua empresa de construção civil na área da cXxxlização, o arguido Xxx entrou em contacto com o mesmo, dizendo-lhe o que acima ficou descrito 1.

22.2. Com o propósito de ajudar a financiar a viagem, os testes Covid e a reparação do viatura, Xxx efectuou uma primeira transferência no dia 23.07.2021 no valor de 300 euros para a conta PT00 0000 000 0000 0000 0000 0, titulada por Xxx, e uma segunda transferência no valor de 200 euros através da aplicação Mbway, para a realização dos testes Covid, isto num total de 500 euros, tudo conforme montantes solicitados pelo



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

arguido Xxx e elementos por ele fornecidos.

- 22.3.** Porém, uma vez recebido o dinheiro, em vez de proceder conforme havia dito, o arguido Xxx deu instruções a arguida **Xxx** para que efectuasse para si a transferência 100 euros via Mbway, 100 euros para jogos online (Kaizen Gaming) e para que esta ficasse com os restantes 100 euros, fazendo cada um dos arguidos sua parte respectiva.
- 22.4.** O arguido Xxx agiu consciente, livre e deliberadamente, com o propósito de enganar Xxx, nos termos descritos, e com o propósito ainda de, por essa via, obter dele e fazer sua – como obteve e fez – a referida quantia em dinheiro, bem sabendo que não correspondia a qualquer serviço prestado, que nada do que havia contado era verdade, que por isso tal quantia constituía um enriquecimento ilegítimo e um prejuízo patrimonial para o ofendido, o que ainda assim tudo quis e intencionou, bem sabendo que por tais motivos a sua conduta era punida e censurada por lei penal.
- 22.5.** Agiram os arguidos, **Xxx e Xxx**, de acordo com um plano previamente traçado e por todos posto em prática, com o intuito concretizado de obterem para todos uma vantagem económica indevida, bem sabendo que as quantias transferidas tinham proveniência criminosa, conformando-se com esse resultado, tendo ainda agido com o propósito concretizado de dissimular a sua origem ilícita, não obstante tal facto, procederam nos termos descritos, o que quiseram e aceitaram.
- 22.6.** Sabiam os arguidos que as suas condutas eram proibidas e punidas pela lei penal.
- 23.** No dia 30.08.2021, tendo tido conhecimento, através de um amigo, que estavam 15 trabalhadores portugueses a passar dificuldades, em Gibraltar, Xxx, que estava a precisar de mão de obra para uma sua empresa “Xxx”, que angaria trabalhadores para obras no Luxemburgo, entrou em contacto com o arguido Xxx para o número Xxx, dizendo-lhe o arguido Xxx o que acima ficou descrito 1.
- 23.1.** Nesse contacto o arguido Xxx facultou ao Xxx o número de uma conta bancária titulada em nome de **Xxx**, no banco CTT.
- 23.2.** Convencido do que lhe era dito, com o propósito de financiar a viagem, Xxx efectuou três transferências no valor total de 2750 euros, que o arguido **Xxx** levantou, tudo conforme montantes solicitados pelo arguido Xxx e elementos por ele fornecidos.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- 23.3.** O arguido **Xxx** agiu consciente, livre e deliberadamente, com o propósito de enganar **Xxx**, nos termos descritos, e com o propósito ainda de, por essa via, obter dele e fazer sua – como obteve e fez – a referida quantia em dinheiro, bem sabendo que não correspondia a qualquer serviço prestado, que nada do que havia contado era verdade, que por isso tal quantia constituía um enriquecimento ilegítimo e um prejuízo patrimonial para o ofendido, o que ainda assim tudo quis e intencionou, bem sabendo que por tais motivos a sua conduta era punida e censurada por lei penal.
- 23.4.** Agiram os arguidos, **Xxx e Xxx**, de acordo com um plano previamente traçado e por todos posto em prática, com o intuito concretizado de obterem para todos uma vantagem económica indevida, bem sabendo que as quantias transferidas tinham proveniência criminosa, não obstante tal facto, procederam nos termos descritos, o que quiseram e aceitaram.
- 23.5.** Sabiam os arguidos, **Xxx e Xxx**, que as suas condutas eram proibidas e punidas pela lei penal.
- 24.** No dia 04.09.2021, tendo tido conhecimento através de um anúncio publicado nas plataformas OLX e Net Empregos, que **Xxx** estaria a precisar de mão de obra para a construção civil e para obras a realizar na Noruega, o arguido **Xxx** entrou em contacto com a mesma, dizendo-lhe o que acima ficou descrito 1.
- 24.1.** Nesse contacto o arguido **Xxx** facultou a **Xxx** o número da conta bancária PT00 0000 000 0000 0000 0000 0000 0, titulada em nome de **Xxx**, no banco Millennium BCP.
- 24.2.** Convencida do que lhe era dito, com o propósito de financiar a viagem em título de adiantamento, na data de 04.09.2021, **Xxx** efectuou a transferência de 840 euros para aquela conta, tudo conforme montantes solicitados pelo arguido **Xxx** e elementos por ele fornecidos.
- 24.3.** Porém, em vez de proceder conforme havia dito, o arguido **Xxx** deu instruções a arguida **Xxx** para que efectuasse para si a transferência 400 euros via Mbway (duas transações), que fizesse uma transferência de 300 para a conta PT 00 0000 0000 0000 0000 0000 0, titulada em nome da arguida **Xxx** e ficasse que a **Xxx** ficasse com os restantes 140 euros, fazendo cada um dos arguidos sua a parte respectiva.
- 24.4.** O arguido **Xxx** agiu consciente, livre e deliberadamente, com o propósito de enganar



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Xxx , nos termos descritos, e com o propósito ainda de, por essa via, obter dele e fazer sua – como obteve e fez – a referida quantia em dinheiro, bem sabendo que não correspondia a qualquer serviço prestado, que nada do que havia contado era verdade, que por isso tal quantia constituía um enriquecimento ilegítimo e um prejuízo patrimonial para o ofendido, o que ainda assim tudo quis e intencionou, bem sabendo que por tais motivos a sua conduta era punida e censurada por lei penal.

24.5. Agiram os arguidos, **Xxx**, **Xxx**, **Xxx**, de acordo com um plano previamente traçado e por todos posto em prática, com o intuito concretizado de obterem para todos uma vantagem económica indevida, bem sabendo que as quantias transferidas tinham proveniência criminosa, conformando-se com esse resultado, tendo ainda agido com o propósito concretizado de dissimular a sua origem ilícita, não obstante tal facto, procederam nos termos descritos, o que quiseram e aceitaram.

24.6. Sabiam os arguidos. Xxx e Xxx, que as suas condutas eram proibidas e punidas pela lei penal.

25. No dia 03.08.2021, tendo tido conhecimento através de um anúncio publicado na internet, que Xxx estaria a precisar de mão de obra para a construção civil a “Xxx”, para obras a realizar no Luxemburgo, o arguido Xxx entrou em contacto com ele dizendo-lhe o que acima ficou descrito 1.

25.1. Nesses contactos o arguido Xxx facultou ao irmão de Xxx o número da conta bancária PT00 0000 000 0000 0000 0000 0, titulada em nome de **Xxx**, no banco no banco Millennium BCP.

25.2. Convencido do que lhe era dito, com o propósito de financiar a viagem em título de adiantamento, naquela data de 03.08.2021 Xxx e por se encontrar em viagem entre Luxemburgo e Portugal, pediu a uma pessoa amiga (Xxx) que por si efectuasse a transferência de 1500 euros para aquela conta, tendo sido realizada uma transferência no valor de 1000 euros e outra no valor de 500 euros, tudo conforme montantes solicitados pelo arguido Xxx e elementos por ele fornecidos.

25.3. Porém, em vez de proceder conforme havia dito, o arguido Xxx deu instruções a arguida **Xxx** para que efectuasse para si a transferência 500 euros via Mway (três transações), que fizesse uma transferência no valor de 400 euros para uma conta não



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

concretamente apurada, e por ultimo um carregamento no valor de 250 euros na sua conta de jogos online (Kaizen Gaming), dando indicação à Xxx que ficasse com os restantes 350 euros, fazendo cada um dos arguidos sua a parte respectiva.

25.4. O arguido Xxx agiu consciente, livre e deliberadamente, com o propósito de enganar Xxx, nos termos descritos, e com o propósito ainda de, por essa via, obter dele e fazer sua – como obteve e fez – a referida quantia em dinheiro, bem sabendo que não correspondia a qualquer serviço prestado, que nada do que havia contado era verdade, que por isso tal quantia constituía um enriquecimento ilegítimo e um prejuízo patrimonial para o ofendido, o que ainda assim tudo quis e intencionou, bem sabendo que por tais motivos a sua conduta era punida e censurada por lei penal.

25.5. Agiram os arguidos, **Xxx e Xxx**, de acordo com um plano previamente traçado e por todos posto em prática, com o intuito concretizado de obterem para todos uma vantagem económica indevida, bem sabendo que as quantias transferidas tinham proveniência criminosa, conformando-se com esse resultado, tendo ainda agido com o propósito concretizado de dissimular a sua origem ilícita, não obstante tal facto, procederam nos termos descritos, o que quiseram e aceitaram.

25.6. Sabiam os arguidos que as suas condutas eram proibidas e punidas pela lei penal.

26. No dia 07.08.2021, tendo tido conhecimento, através de um anúncio publicado na página do OLX, que Xxx estaria a precisar de mão de obra para a sua empresa de construção civil a Xxx Lda para obras a realizar na Bélgica, o arguido Xxx entrou em contacto com ele, dizendo-lhe o que acima ficou descrito 1.

26.1. Nesses contactos o arguido Xxx facultou o número da conta bancária PT00 0000 000 0000 0000 0000 0, titulada em nome de **Xxx**, no banco Millennium BCP.

26.2. Convencido do que lhe era dito, com o propósito de financiar a viagem em título de adiantamento, naquele mesmo dia efectuou uma transferência no valor de 500 euros, tudo conforme montantes solicitados pelo arguido Xxx e elementos por ele fornecidos.

26.3. Porém, em vez de proceder conforme havia dito, o arguido Xxx deu indicação à arguida **Xxx** para lhe transferir 400 euros via Mbway (duas transações) e para ficar com os restantes 100 euros, fazendo cada um dos arguidos sua a parte respectiva.

26.4. O arguido Xxx agiu consciente, livre e deliberadamente, com o propósito de enganar



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Xxx, nos termos descritos, e com o propósito ainda de, por essa via, obter dele e fazer sua – como obteve e fez – a referida quantia em dinheiro, bem sabendo que não correspondia a qualquer serviço prestado, que nada do que havia contado era verdade, que por isso tal quantia constituía um enriquecimento ilegítimo e um prejuízo patrimonial para o ofendido, o que ainda assim tudo quis e intencionou, bem sabendo que por tais motivos a sua conduta era punida e censurada por lei penal.

- 26.5.** Agiram os arguidos, **Xxx e Xxx**, de acordo com um plano previamente traçado e por todos posto em prática, com o intuito concretizado de obterem para todos uma vantagem económica indevida, bem sabendo que as quantias transferidas tinham proveniência criminosa, conformando-se com esse resultado, tendo ainda agido com o propósito concretizado de dissimular a sua origem ilícita, não obstante tal facto, procederam nos termos descritos, o que quiseram e aceitaram.
- 26.6.** Sabiam os arguidos, **Xxx e Xxx**, que as suas condutas eram proibidas e punidas pela lei penal.
- 27.** No dia 04.08.2021, tendo tido conhecimento através de um anúncio publicado na página do OLX, que **Xxx** estaria a precisar de mão de obra para a sua empresa de construção civil “**Xxx Lda..**”, para obras a realizar na Bélgica, o arguido **Xxx** entrou em contacto com ele dizendo-lhe o que acima ficou descrito 1.
- 27.1** Nesses contactos o arguido **Xxx** facultou o número da conta bancária PT00 0000 000 0000 0000 0000 0, titulada em nome de **Xxx**, no banco Millennium BCP.
- 27.2** Convencido do que lhe era dito, com o propósito de financiar a viagem em título de adiantamento, naquele mesmo dia efectuou uma transferência no valor de 1000 euros, da conta do seu sócio, tudo conforme montantes solicitados pelo arguido **Xxx** e elementos por ele fornecidos.
- 27.3** Porém, em vez de proceder conforme havia dito, o arguido **Xxx** deu indicação à arguida **Xxx** para lhe transferir 400 euros via Mbway (duas transações), um carregamento no valor de 400 euros na sua (dele) conta de jogos online (Kaizen Gaming) e para ficar com os restantes 200 euros, fazendo cada um dos arguidos sua a parte respectiva.
- 27.4** O arguido **Xxx** agiu consciente, livre e deliberadamente, com o propósito de enganar **Xxx**, nos termos descritos, e com o propósito ainda de, por essa via, obter dele e fazer



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

sua – como obteve e fez – a referida quantia em dinheiro, bem sabendo que não correspondia a qualquer serviço prestado, que nada do que havia contado era verdade, que por isso tal quantia constituía um enriquecimento ilegítimo e um prejuízo patrimonial para o ofendido, o que ainda assim tudo quis e intencionou, bem sabendo que por tais motivos a sua conduta era punida e censurada por lei penal.

27.5 Agiram os arguidos, **Xxx e Xxx**, de acordo com um plano previamente traçado e por todos posto em prática, com o intuito concretizado de obterem para todos uma vantagem económica indevida, bem sabendo que as quantias transferidas tinham proveniência criminosa, conformando-se com esse resultado, tendo ainda agido com o propósito concretizado de dissimular a sua origem ilícita, não obstante tal facto, procederam nos termos descritos, o que quiseram e aceitaram.

27.6 Sabiam os arguidos que as suas condutas eram proibidas e punidas pela lei penal.

28. No dia 12.09.2021, tendo tido conhecimento, através de um anúncio publicado na página do OLX, que **Xxx** estaria a precisar de mão de obra para a sua empresa de construção de piscinas “**Xxx**”, o arguido **Xxx** entrou em contacto com **Xxx**, funcionária daquela empresa, dizendo-lhe o que acima ficou descrito 1.

28.1. Nesses contactos o arguido **Xxx** facultou o número da conta bancária PT00 0000 000 0000 0000 0000 0, titulada em nome de **Xxx**, no banco Millennium BCP.

28.2. Convencido do que lhe era dito, com o propósito de financiar a viagem a título de adiantamento, naquele mesmo dia, **Xxx** efectuou uma transferência no valor de 350 euros, da conta da empresa, tudo conforme montantes solicitados pelo arguido **Xxx** e elementos por ele fornecidos.

28.3. Porém, em vez de proceder conforme havia dito, o arguido **Xxx** deu indicação à arguida **Xxx** para lhe transferir 300 euros via Mbway (duas transações), e para ficar com os restantes 50 euros, fazendo cada um dos arguidos sua parte respectiva.

28.4. O arguido **Xxx** agiu consciente, livre e deliberadamente, com o propósito de enganar **Xxx**, nos termos descritos, e com o propósito ainda de, por essa via, obter dele e fazer sua – como obteve e fez – a referida quantia em dinheiro, bem sabendo que não correspondia a qualquer serviço prestado, que nada do que havia contado era verdade, que por isso tal quantia constituía um enriquecimento ilegítimo e um prejuízo



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

patrimonial para o ofendido, o que ainda assim tudo quis e intencionou, bem sabendo que por tais motivos a sua conduta era punida e censurada por lei penal.

- 28.5.** Agiram os arguidos, **Xxx** e **Xxx**, de acordo com um plano previamente traçado e por todos posto em prática, com o intuito concretizado de obterem para todos uma vantagem económica indevida, bem sabendo que as quantias transferidas tinham proveniência criminosa, conformando-se com esse resultado, tendo ainda agido com o propósito concretizado de dissimular a sua origem ilícita, não obstante tal facto, procederam nos termos descritos, o que quiseram e aceitaram.
- 28.6.** Sabiam os arguidos que as suas condutas eram proibidas e punidas pela lei penal.
- 29.** Na data de 09.08.2021, tendo tido conhecimento, através de um anúncio publicado na internet, que *Xxx* estaria a precisar de mão de obra para a sua empresa de recrutamento de mão de obra para a área da construção civil a “*Xxx*”, para obras a realizar em vários países da Europa, o arguido *Xxx* entrou em contacto com ele (*Xxx*), dizendo-lhe o que acima ficou descrito 1.
- 29.1.** Disse o ofendido que a mão de obra se destinava à empresa “*Xxx*”, e para obras a realizar em Estrasburgo.
- 29.2.** Nesses contactos, o arguido *Xxx* facultou ao ofendido o número da conta bancária PT00 0000 000 0000 0000 0, titulada em nome de **Xxx**, no banco no banco Millennium BCP.
- 29.3.** Convencido do que lhe era dito, com o propósito de financiar a viagem em título de adiantamento, na data de 09.08.2021, através da empresa “*Xxx*”, *Xxx* efectuou uma transferência no valor de 1000 euros, tudo conforme montantes solicitados pelo arguido *Xxx* e elementos por ele fornecidos.
- 29.4.** Porém, em vez de proceder conforme havia dito, o arguido *Xxx* deu indicação à arguida **Xxx** para lhe transferir 400 euros via Mbway (duas transações), valor que o arguido levantou na localidade de *Xxx*, lhe transferisse o valor de 400 euros na sua (dele) conta de jogos online (Kaizen Gaming) e para ficar com os restantes 200 euros, fazendo cada um dos arguidos sua a parte respectiva.
- 29.5.** O arguido *Xxx* agiu consciente, livre e deliberadamente, com o propósito de enganar *Xxx*, nos termos descritos, e com o propósito ainda de, por essa via, obter dele e fazer



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

sua – como obteve e fez – a referida quantia em dinheiro, bem sabendo que não correspondia a qualquer serviço prestado, que nada do que havia contado era verdade, que por isso tal quantia constituía um enriquecimento ilegítimo e um prejuízo patrimonial para o ofendido, o que ainda assim tudo quis e intencionou, bem sabendo que por tais motivos a sua conduta era punida e censurada por lei penal.

29.6. Agiram os arguidos, **Xxx e Xxx**, de acordo com um plano previamente traçado e por todos posto em prática, com o intuito concretizado de obterem para todos uma vantagem económica indevida, bem sabendo que as quantias transferidas tinham proveniência criminosa, conformando-se com esse resultado, tendo ainda agido com o propósito concretizado de dissimular a sua origem ilícita, não obstante tal facto, procederam nos termos descritos, o que quiseram e aceitaram.

29.7. Sabiam os arguidos que as suas condutas eram proibidas e punidas pela lei penal.

30. Inquérito 528/21.9GBMTS (Apenso AD)

30.1 No 07.08.2021, tendo tido conhecimento através de um anúncio publicada na internet, que *Xxx* estaria a precisar de mão de obra para uma sua empresa de construção civil, a “*Xxx.*”, para obras a realizar em Leiria e Porto, o arguido *Xxx* entrou em contacto ele dizendo-lhe o que acima ficou descrito em 1.

30.2 Convencido de que lhe era dito e feito, com o propósito de financiar a viagem, no dia 08.08.2021 *Xxx* enviou ao arguido *Xxx* o código *Xxx* de levantamento por Mbway no valor de 200 euros, valor que este levantou de seguida na localidade de *Xxx*, tudo conforme montantes solicitados pelo arguido *Xxx* e elementos por ele fornecidos.

30.3 Porém, em vez de proceder conforme havia dito, o arguido *Xxx* fez seu o referido montante, guardando-o e gastando-o em proveito próprio.

30.4 O arguido *Xxx* agiu consciente, livre e deliberadamente, com o propósito de enganar *Xxx*, nos termos descritos, e com o propósito ainda de, por essa via, obter dele e fazer sua – como obteve e fez – a referida quantia em dinheiro, bem sabendo que não correspondia a qualquer serviço prestado, que nada do que havia contado era verdade, que por isso tal quantia constituía um enriquecimento ilegítimo e um prejuízo patrimonial para o ofendido, o que ainda assim tudo quis e intencionou, bem sabendo



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

que por tais motivos a sua conduta era punida e censurada por lei penal.

30.5 Sabia o arguido que a sua conduta era proibida e punida pela lei penal.

31. No 08.10.2021, tendo tido conhecimento através de um anúncio publicado na internet, numa página do Facebook, que Xxx estaria a precisar de mão de obra para a sua empresa de construção civil, o arguido Xxx entrou em contacto com ele dizendo-lhe o que acima ficou descrito em 1.

31.2 Convencido do que lhe era dito, com o propósito de financiar a viagem, Xxx fez uma transferência naquele mesmo dia 08.10.2021 no valor de 1.000 euros para a conta PT 00 0000 0000 0000 0000 0000 0 titulada por Xxx, tudo conforme montante solicitado pelo arguido Xxx e elementos por ele fornecidos.

31.3 Porém, uma vez aí entrado o dinheiro, em vez de proceder conforme havia dito, o arguido Xxx que se encontrava na posse do cartão multibanco de Xxx, efectuou um carregamento no jogo online (Kaizen Gaming) no valor de 100 euros, efectuou um levantamento no valor de 200 euros e transferiu 700 euros para a conta PT 00 0000 0000 0000 0000 0000 0 do banco Crédito Agrícola, em nome da arguida Xxx, fazendo seu o valor apurado na burla.

31.4 O arguido Xxx agiu consciente, livre e deliberadamente, com o propósito de enganar Xxx, nos termos descritos, e com o propósito ainda de, por essa via, obter dele e fazer sua – como obteve e fez – a referida quantia em dinheiro, bem sabendo que não correspondia a qualquer serviço prestado, que nada do que havia contado era verdade, que por isso tal quantia constituía um enriquecimento ilegítimo e um prejuízo patrimonial para o ofendido, o que ainda assim tudo quis e intencionou, bem sabendo que por tais motivos a sua conduta era punida e proibida por lei penal.

31.5 Agiram os arguidos, Xxx, Xxx e Xxx, de acordo com um plano previamente traçado e por todos posto em prática, com o intuito concretizado de obterem para todos uma vantagem económica indevida, bem sabendo que as quantias transferidas tinham proveniência criminosa, conformando-se com esse resultado, tendo ainda agido com o propósito concretizado de dissimular a sua origem ilícita, não obstante tal facto, procederam nos termos descritos, o que quiseram e aceitaram.

31.6 Sabiam os arguidos que as suas condutas eram proibidas e punidas pela lei penal.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

32. Inquérito 635/21.8GAEPS (Apenso AE)

32.1 No dia 02.11.2021, tendo tido conhecimento, através de um anúncio publicado na internet, numa página do Facebook, que Xxx estaria a precisar de mão de obra para a sua empresa de construção civil, a “Xxx Lda.”, o arguido Xxx entrou em contacto com ele dizendo-lhe o que acima ficou descrito em 1.

32.2 Convencido que tudo era verdade, com o propósito de financiar a viagem, Xxx fez uma transferência naquele mesmo dia 02.11.2021 no valor de 2.000 euros para a conta PT xx xxxx xxxx xxxx xxxxx titulada pelo arguido **Xxx**, tudo conforme montante solicitado pelo arguido Xxx e elementos por ele fornecidos.

32.3 Porém, uma vez aí entrado o dinheiro, em vez de proceder conforme havia dito, o arguido Xxx e o arguido **Xxx**, efectuaram um uma transferência de 950 euros para Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real a conta PT 00 0000 0000 0000 0000 0000 0 de **Xxx** no banco Credito Agrícola, (sendo que está levantou 500 euros em numerário ao balcão e 400 através de dois levantamentos no terminal multibanco), efectuou um carregamento no jogo online (Kaizen Gaming) no valor de 530 euros, efectuou dois levantamentos no valor de 200 euros cada e efectuou um pagamento no valor de 91.42 euros na estação de serviço posto abastecimento DAL, fazendo seu o valor apurado na burla.

32.4 O arguido **Xxx** agiu consciente, livre e deliberadamente, com o propósito de enganar Xxx, nos termos descritos, e com o propósito ainda de, por essa via, obter dele e fazer sua – como obteve e fez – a referida quantia em dinheiro, bem sabendo que não correspondia a qualquer serviço prestado, que nada do que havia contado era verdade, que por isso tal quantia constituía um enriquecimento ilegítimo e um prejuízo patrimonial para o ofendido, o que ainda assim tudo quis e intencionou, bem sabendo que por tais motivos a sua conduta era punida e censurada por lei penal.

32.5 Agiram os arguidos, **Xxx**, **Xxx** e **Xxx**, de acordo com um plano previamente traçado e por todos posto em prática, com o intuito concretizado de obterem para todos uma vantagem económica indevida, bem sabendo que as quantias transferidas tinham proveniência criminosa, conformando-se com esse resultado, tendo ainda agido com o propósito concretizado de dissimular a sua origem ilícita, não obstante tal facto, procederam nos termos descritos, o que quiseram e aceitaram.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- 32.6 Sabiam os arguidos que as suas condutas eram proibidas e punidas pela lei penal.
33. Conforme ficou acima descrito em 1, para facultar e levar a cabo as burlas, o arguido Xxx, fazia passar-se por outras pessoas, enviando aos ofendidas cópias de cartões de cidadão dessas mesmas pessoas, terceiros, cartões que o arguido tinha em sua posse (fotografias), concretamente na galeria do seu telemóvel.
34. Assim, na data de 05.08.2021, o arguido Xxx enviou a **Xxx**, denunciante no **Apenso B**, cópia do cartão de cidadão de Xxx.
- 34.1 O arguido, Xxx, agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de usar o referido documento, bem sabendo que o mesmo não foi não lhe pertencia, não obstante tal facto, actuou da forma descrita, o que quis e alcançou.
- 34.2 Mais sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei penal.
35. Na data de 06.08.2021, o arguido Xxx enviou a **Xxx**, denunciante no **Apenso C**, cópia do cartão de cidadão de Xxx.
- 35.1. O arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de usar o referido documento, bem sabendo que o mesmo não lhe pertencia.
- 35.2. O arguido, Xxx, sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei penal.
36. Na data de 16.08.2021, o arguido Xxx enviou a **Xxx**, denunciante no **Apenso D**, cópia do cartão de cidadão de Xxx, Xxx, Xxx, Xxx, Xxx.
- 36.1 O arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de usar os referidos documentos, bem sabendo que os mesmos não lhe pertenciam, não obstante tal facto, actuou da forma descrita, o que quis e alcançou.
- 36.2 Mais sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei penal.
37. Na data de 01.08.2021, o arguido Xxx enviou a **Xxx**, denunciante no **Apenso E**, cópia do cartão de cidadão do arguido Xxx, Xxx Xxx, de Xxx, Xxx, Xxx, Xxx.
- 37.1. O arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de usar os referidos documentos, bem sabendo que os mesmos não lhe pertenciam, não obstante tal facto, actuou da forma descrita, o que quis e alcançou.
- 37.2. Mais sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei penal.
38. Na data de 29.08.2021, o arguido Xxx enviou a **Xxx**, denunciante no **Apenso G**, cópia



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

do cartão de cidadão de Xxx Xxx, do arguido Xxx, de Xxx, de Xxx.

38.1. O arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de usar os referidos documentos, bem sabendo que os mesmos não lhe pertenciam, não obstante tal facto, actuou da forma descrita, o que quis e alcançou

38.2. Mais sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei penal.

39. Na data de 01.09.2021, o arguido Xxx enviou a **Xxx**, denunciante no **Apenso H**, cópia do cartão de cidadão de Xxx, do arguido Xxx, de Xxx Xxx, de Xxx e de Xxx.

39.1. O arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de usar os referidos documentos, bem sabendo que os mesmos não lhe pertenciam, não obstante tal facto, actuou da forma descrita, o que quis e alcançou.

39.2. Mais sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei penal.

40. Na data de 01.09.2021, o arguido Xxx enviou a **Xxx**, denunciante no **Apenso J**, cópia do cartão de cidadão de Xxx Xxx e de Xxx.

40.1 O arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de usar os referidos documentos, bem sabendo que os mesmos não lhe pertenciam, não obstante tal facto, actuou da forma descrita, o que quis e alcançou.

40.2 Mais sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei penal

41. Na data de 29.09.2021, o arguido Xxx enviou a **Xxx**, denunciante no **Apenso R**, cópia do cartão de cidadão do arguido Xxx, de Xxx.

41.1 O arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de usar os referidos documentos, bem sabendo que os mesmos não lhe pertenciam e, não obstante tal facto, actuou da forma descrita, o que quis e alcançou.

41.2 Mais sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei penal

42. Na data de 13.09.2021, o arguido Xxx enviou a **Xxx**, denunciante no **Apenso T**, cópia do cartão de cidadão de Xxx Xxx e de Xxx.

42.1. O arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de usar os referidos documentos, bem sabendo que os mesmos não lhe pertenciam, não obstante tal facto, actuou da forma descrita, o que quis e alcançou.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- 42.2. Mais sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei penal.
43. Na data de 28.09.2021, o arguido Xxx enviou a **Xxx**, denunciante no **Apenso U**, cópia do cartão de cidadão do arguido Xxx e de Xxx.
- 43.1. O arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de usar os referidos documentos, bem sabendo que os mesmos não lhe pertenciam, não obstante tal facto, actuou da forma descrita, o que quis e alcançou
- 43.2. Mais sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei penal.
44. Na data de 25.10.2021, o arguido Xxx enviou a **Xxx**, denunciante no **Apenso V**, cópia do cartão de cidadão de Xxx, de Xxx, do arguido Xxx, de Xxx e de Xxx Xxx.
- 44.1. O arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de usar os referidos documentos, bem sabendo que os mesmos não lhe pertenciam, não obstante tal facto, actuou da forma descrita, o que quis e alcançou.
- 44.2. Mais sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei penal.
45. Na data de 13.10.2021, o arguido Xxx enviou a **Xxx**, denunciante no **Apenso X**, cópia do cartão de cidadão de Xxx Xxx, de Xxx e de Xxx.
- 45.1. O arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de usar os referidos documentos, bem sabendo que os mesmos não lhe pertenciam, não obstante tal facto, actuou da forma descrita, o que quis e alcançou.
- 45.2. Mais sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei penal.
46. Na data de 25.07.2021, o arguido Xxx enviou a **Xxx**, denunciante no **Apenso Z**, cópia do cartão de cidadão de Xxx Xxx.
- 46.1. O arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de usar o referido documento, bem sabendo que o mesmo não lhe pertencia, não obstante tal facto, actuou da forma descrita, o que quis e alcançou.
- 46.2. Mais sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei penal.
47. Na data de 23.07.2021, o arguido Xxx enviou a **Xxx**, denunciante no **Apenso AA**, cópia do cartão de cidadão de Xxx Xxx.
- 47.1. O arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de usar o referido documento, bem sabendo que o mesmo não lhe pertencia, não obstante



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

tal facto, actuou da forma descrita, o que quis e alcançou.

47.2. Mais sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei penal.

48. Na data de 04.09.2021, o arguido Xxx enviou a **Xxx**, cópia do cartão de cidadão de Xxx Xxx, Xxx, de Xxx e de Xxx.

48.1. O arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de usar os referidos documentos, bem sabendo que os mesmos não lhe pertenciam, não obstante tal facto, actuou da forma descrita, o que quis e alcançou.

48.2. Mais sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei penal.

49. Na data de 07.08.2021, o arguido Xxx enviou a **Xxx**, cópia do cartão de cidadão de Xxx Xxx, de Xxx, de Xxx, de Xxx e do arguido Xxx.

49.1. O arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de usar os referidos documentos, bem sabendo que os mesmos não lhe pertenciam, não obstante tal facto, actuou da forma descrita, o que quis e alcançou.

49.2. Mais sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei penal.

50. Na data de 12.09.2021, o arguido Xxx enviou a **Xxx Xxx**, cópia do cartão de cidadão de Xxx Xxx.

50.1 O arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de usar os referidos documentos, bem sabendo que os mesmos não lhe pertenciam, não obstante tal facto, actuou da forma descrita, o que quis e alcançou.

50.2 Mais sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei penal.

51. Na data de 12.09.2021, o arguido Xxx enviou a **Xxx**, cópia do cartão de cidadão de Xxx.

51.1 O arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de usar os referidos documentos, bem sabendo que os mesmos não lhe pertenciam, não obstante tal facto, actuou da forma descrita, o que quis e alcançou.

51.2 Mais sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei penal.

52. O arguido, Xxx, após receber os valores apurados das vítimas, nos termos acima indicados, valores esses maiormente transferidos para a conta bancária da arguida Xxx, solicitava o arguido Xxx que parte desses valores fossem transferidos para a sua



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

(dele) conta de jogos online (Kaizen Gaming/placard), sendo que posteriormente transferia ele próprio os montantes ali depositados/ganhos, para a conta titulada em nome do seu filho Xxx.

53. Assim, na data de 01.08.2021, depois de ter apurado o valor total de 3800 euros, que obteve de **Xxx**, denunciante no **Apenso E**, o arguido Xxx solicitou a arguida Xxx que esta transferisse a quantia de 600 euros para os jogos Kaizen Gaming.

53.1. O arguido, bem sabendo que aquela quantia tinha sido obtida de forma fraudulenta, procedeu da forma descrita, por forma a esconder a proveniência ilícita daquelas quantias monetárias, ocultar o rasto das quantias monetárias que recebeu na conta da arguida, Xxx, como se tratasse de verba obtida de forma lícita, dificultando a acção da justiça, designadamente no que respeita à sua ilegítima proveniência, com o objectivo de obter um benefício ao qual sabia não ter direito, em prejuízo de terceiros, o que quis e alcançou.

53.2. Agiu de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.

54. Na data de 01.08.2021, depois de ter apurado o valor total de 600 euros, que obteve de **Xxx**, denunciante no **Apenso G**, o arguido Xxx solicitou a arguida Xxx que esta transferisse a quantia de 100 euros para os jogos Kaizen Gaming.

54.1 O arguido, bem sabendo que aquela quantia tinha sido obtida de forma fraudulenta, procedeu da forma descrita, por forma a esconder a proveniência ilícita daquelas quantias monetárias, ocultar o rasto das quantias monetárias que recebeu na conta da arguida, Xxx, como se tratasse de verba obtida de forma lícita, dificultando a acção da justiça, designadamente no que respeita à sua ilegítima proveniência, com o objectivo de obter um benefício ao qual sabiam não ter direito, em prejuízo de terceiros, o que quis e alcançou.

54.2 O arguido agiu de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.

55. Na data de 29.08.2021, depois de ter apurado o valor total de 720 euros, que obteve de **Xxx**, denunciante no **Apenso J**, o arguido Xxx solicitou a arguida Xxx que esta transferisse a quantia de 150 euros para os jogos Kaizen Gaming.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- 55.1.** O arguido, bem sabendo que aquela quantia tinha sido obtida de forma fraudulenta, procedeu da forma descrita, por forma a esconder a proveniência ilícita daquelas quantias monetárias, ocultar o rasto das quantias monetárias que recebeu na conta da arguida, Xxx, como se tratasse de verba obtida de forma lícita, dificultando a acção da justiça, designadamente no que respeita à sua ilegítima proveniência, com o objectivo de obter um benefício ao qual sabiam não ter direito, em prejuízo de terceiros, o que quis e alcançou.
- 55.2.** Agiu de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.
- 56.** Na data de 26.08.2021, depois de ter apurado o valor total de 1970 euros, que obteve a **Xxx**, denunciante no **Apenso M**, o arguido Xxx solicitou a arguida Xxx que esta transferisse a quantia de 200 euros para os jogos Kaizen Gaming.
- 56.1.** O arguido, bem sabendo que aquela quantia tinha sido obtida de forma fraudulenta, procedeu da forma descrita, por forma a esconder a proveniência ilícita daquelas quantias monetárias, ocultar o rasto das quantias monetárias que recebeu na conta da arguida, Xxx, como se tratasse de verba obtida de forma lícita, dificultando a acção da justiça, designadamente no que respeita à sua ilegítima proveniência, com o objectivo de obter um benefício ao qual sabiam não ter direito, em prejuízo de terceiros, o que quis e alcançou.
- 56.2.** Agiu de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.
- 57.** Na data de 01.10.2021, depois de ter apurado o valor total de 4450 euros, que obteve de **Xxx**, denunciante no **Apenso R**, o arguido Xxx transferiu da conta de Xxx a quantia de 300 euros para os jogos Kaizen Gaming.
- 57.1.** O arguido, bem sabendo que aquela quantia tinha sido obtida de forma fraudulenta, procedeu da forma descrita, por forma a esconder a proveniência ilícita daquelas quantias monetárias, ocultar o rasto das quantias monetárias que recebeu na conta da arguida Xxx, como se tratasse de verba obtida de forma lícita, dificultando a acção da justiça, designadamente no que respeita à sua ilegítima proveniência, com o objectivo de obter um benefício ao qual sabiam não ter direito, em prejuízo de terceiros, o que



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- quis e alcançou.
- 57.2. Agiu de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.
58. Na data de 13.09.2021, depois de ter apurado o valor total de 6500 euros, que obteve de Xxx, denunciante no **Apenso T**, o arguido Xxx solicitou a arguida Xxx que esta transferisse a quantia de 1800 euros para os jogos Kaizen Gaming.
- 58.1. O arguido, bem sabendo que aquela quantia tinha sido obtida de forma fraudulenta, procedeu da forma descrita, por forma a esconder a proveniência ilícita daquelas quantias monetárias, ocultar o rasto das quantias monetárias que recebeu na conta da arguida, Xxx, como se tratasse de verba obtida de forma lícita, dificultando a acção da justiça, designadamente no que respeita à sua ilegítima proveniência, com o objectivo de obter um benefício ao qual sabiam não ter direito, em prejuízo de terceiros, o que quis e alcançou.
- 58.2. Agiu de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.
59. Na data de 28.09.2021, depois de ter apurado o valor total de 1220 euros, que obteve de Xxx, denunciante no **Apenso U**, o arguido Xxx solicitou a arguida Xxx que esta transferisse a quantia de 600 euros para os jogos Kaizen Gaming.
- 59.1. O arguido, bem sabendo que aquela quantia tinha sido obtida de forma fraudulenta, procedeu da forma descrita, por forma a esconder a proveniência ilícita daquelas quantias monetárias, ocultar o rasto das quantias monetárias que recebeu na conta da arguida, Xxx, como se tratasse de verba obtida de forma lícita, dificultando a acção da justiça, designadamente no que respeita à sua ilegítima proveniência, com o objectivo de obter um benefício ao qual sabiam não ter direito, em prejuízo de terceiros, o que quis e alcançou.
- 59.2. Agiu de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.
60. Na data de 28.09.2021, depois de ter apurado o valor total de 5600 euros, que obteve de Xxx, denunciante no **Apenso X**, o arguido Xxx solicitou ao arguido Xxx que este transferisse a quantia de 1050 euros para os jogos Kaizen Gaming.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- 60.1.** O arguido, bem sabendo que aquela quantia tinha sido obtida de forma fraudulenta, procedeu da forma descrita, por forma a esconder a proveniência ilícita daquelas quantias monetárias, ocultar o rasto das quantias monetárias que recebeu na conta da arguida, Xxx, como se tratasse de verba obtida de forma lícita, dificultando a acção da justiça, designadamente no que respeita à sua ilegítima proveniência, com o objectivo de obter um benefício ao qual sabiam não ter direito, em prejuízo de terceiros, o que quis e alcançou.
- 60.2.** Agiu de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.
- 61.** Na data de 25.07.2021, depois de ter apurado o valor total de 2000 euros, que obteve de Xxx, denunciante no **Apenso Z**, o arguido Xxx solicitou a arguida Xxx que esta transferisse a quantia de 600 euros para os jogos Kaizen Gaming.
- 61.1.** O arguido, bem sabendo que aquela quantia tinha sido obtida de forma fraudulenta, procedeu da forma descrita, por forma a esconder a proveniência ilícita daquelas quantias monetárias, ocultar o rasto das quantias monetárias que recebeu na conta da arguida, Xxx, como se tratasse de verba obtida de forma lícita, dificultando a acção da justiça, designadamente no que respeita à sua ilegítima proveniência, com o objectivo de obter um benefício ao qual sabiam não ter direito, em prejuízo de terceiros, o que quis e alcançou.
- 61.2.** Agiu de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.
- 62.** Na data de 23.07.2021, depois de ter apurado o valor total de 500 euros, que obteve de Xxx, denunciante no **Apenso AA**, o arguido Xxx solicitou a arguida Xxx que esta transferisse a quantia de 100 euros para os jogos Kaizen Gaming.
- 62.1.** O arguido, bem sabendo que aquela quantia tinha sido obtida de forma fraudulenta, procedeu da forma descrita, por forma a esconder a proveniência ilícita daquelas quantias monetárias, ocultar o rasto das quantias monetárias que recebeu na conta da arguida, Xxx, como se tratasse de verba obtida de forma lícita, dificultando a acção da justiça, designadamente no que respeita à sua ilegítima proveniência, com o objectivo de obter um benefício ao qual sabiam não ter direito, em prejuízo de terceiros, o que



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

quis e alcançou.

62.2. Agiu de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.

63. Na data de 03.08.2021, depois de ter apurado o valor total de 1500 euros, que obteve de **Xxx**, o arguido **Xxx** solicitou a arguida **Xxx** que esta transferisse a quantia de 250 euros para os jogos Kaizen Gaming.

63.1. O arguido, bem sabendo que aquela quantia tinha sido obtida de forma fraudulenta, procedeu da forma descrita, por forma a esconder a proveniência ilícita daquelas quantias monetárias, ocultar o rasto das quantias monetárias que recebeu na conta da arguida, **Xxx**, como se tratasse de verba obtida de forma lícita, dificultando a acção da justiça, designadamente no que respeita à sua ilegítima proveniência, com o objectivo de obter um benefício ao qual sabiam não ter direito, em prejuízo de terceiros, o que quis e alcançou.

63.2. Agiu de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.

64. Na data de 04.08.2021, depois de ter apurado o valor total de 1000 euros, que obteve de **Xxx**, o arguido **Xxx** solicitou à arguida **Xxx** que esta transferisse a quantia de 400 euros para os jogos Kaizen Gaming.

64.1 O arguido, bem sabendo que aquela quantia tinha sido obtida de forma fraudulenta, procedeu da forma descrita, por forma a esconder a proveniência ilícita daquelas quantias monetárias, ocultar o rasto das quantias monetárias que recebeu na conta da arguida, **Xxx**, como se tratasse de verba obtida de forma lícita, dificultando a acção da justiça, designadamente no que respeita à sua ilegítima proveniência, com o objectivo de obter um benefício ao qual sabiam não ter direito, em prejuízo de terceiros, o que quis e alcançou.

64.2 Agiu de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.

65. Na data de 09.08.2021, depois de ter apurado o valor total de 1000 euros, que obteve de **Xxx**, o arguido **Xxx** solicitou a arguida **Xxx** que esta transferisse a quantia de 400 euros para os jogos Kaizen Gaming.

65.1. O arguido, bem sabendo que aquela quantia tinha sido obtida de forma fraudulenta,



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

procedeu da forma descrita, por forma a esconder a proveniência ilícita daquelas quantias monetárias, ocultar o rasto das quantias monetárias que recebeu na conta da arguida, Xxx, como se tratasse de verba obtida de forma lícita, dificultando a acção da justiça, designadamente no que respeita à sua ilegítima proveniência, com o objectivo de obter um benefício ao qual sabiam não ter direito, em prejuízo de terceiros, o que quis e alcançou.

65.2. Agiu de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.

66. Na data de 08.10.2021, depois de ter apurado o valor total de 1000 euros, que obteve de Xxx, o arguido Xxx solicitou à arguida Xxx que esta transferisse a quantia de 100 euros para os jogos Kaizen Gaming.

66.1. O arguido, bem sabendo que aquela quantia tinha sido obtida de forma fraudulenta, procedeu da forma descrita, por forma a esconder a proveniência ilícita daquelas quantias monetárias, ocultar o rasto das quantias monetárias que recebeu na conta da arguida, Xxx, como se tratasse de verba obtida de forma lícita, dificultando a acção da justiça, designadamente no que respeita à sua ilegítima proveniência, com o objectivo de obter um benefício ao qual sabiam não ter direito, em prejuízo de terceiros, o que quis e alcançou.

66.2. Agiu de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.

67. Na data de 02.11.2021, depois de ter apurado o valor total de 2000 euros, que obteve de Xxx, denunciante no **Apenso AE**, o arguido Xxx transferiu a quantia de 530 euros para os jogos Kaizen Gaming.

67.1. O arguido, bem sabendo que aquela quantia tinha sido obtida de forma fraudulenta, procedeu da forma descrita, por forma a esconder a proveniência ilícita daquelas quantias monetárias, ocultar o rasto das quantias monetárias que recebeu na conta da arguida, Xxx, como se tratasse de verba obtida de forma lícita, dificultando a acção da justiça, designadamente no que respeita à sua ilegítima proveniência, com o objectivo de obter um benefício ao qual sabiam não ter direito, em prejuízo de terceiros, o que quis e alcançou.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

67.2. Agiu de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.

➤ **Arguido Xxx**

68. Como se encontra já devidamente explanado anteriormente, também o arguido Xxx, agia sempre do mesmo modo, ou seja, consultava anúncios de trabalho relacionados com a área da construção civil, em várias plataformas da internet, trabalhos esses anunciados por empreiteiros que procuravam trabalhadores para obras a realizar em Portugal e em vários países da Europa.

Após contactar os empreiteiros via telemóvel, referia o arguido Xxx **q u e** se encontrava no estrangeiro, a passar dificuldades, sem dinheiro e sem casa onde ficar.

Que era encarregado (chefe de equipa) da construção civil e possuía uma pequena equipa de trabalhadores, em número que variava consoante o solicitado pelos anunciantes, entre 3 e 35 trabalhadores.

Dizia ainda que tinha viaturas para efectuar a deslocação de onde dizia que se encontrava até ao local de trabalho anunciado.

Depois de se fazer passar por outras pessoas, enviava aos empreiteiros cartões de cidadão de outras pessoas dizendo serem seus e das pessoas que compunham a sua equipa.

Uma vez conseguido o dinheiro para a suposta viagem, dizia ter sido parado pela polícia nas fronteiras, isto para conseguir mais dinheiro para a realização de testes Covid-19, sendo certo que nunca o arguido Xxx saiu do nosso país durante o período em investigação.

Sobre o arguido Xxx, recaem os seguintes factos:

69. Inquérito 391/21.0GCTVD (Apenso A)

69.1. Na data de 16.08.2021, tendo tido conhecimento através de um anúncio publicado no OLX, que Xxx estaria a precisar de mão de obra para uma sua empresa de construção civil, o arguido Xxx entrou em contacto com ele dizendo-lhe o que acima ficou descrito em 68.

69.2. Convencido do que lhe era dito, com o propósito de financiar a viagem e os testes



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

covid-19, Xxx fez uma transferência no dia 16.08.2021 no valor de 200 euros para a conta PT 00 0000 0000 0000 0000 0000 0 titulada por **Xxx**, e uma segunda transferência de 150 euros no dia 17.08.2021 para a mesma conta, no total de 350 euros, tudo conforme indicações e montantes fornecidos pelo arguido **Xxx**.

69.3. Porém, uma vez aí entrado o dinheiro, em vez de proceder conforme havia dito, o arguido **Xxx** efectuou o levantamento daquele montante, fazendo seu o aquele valor.

69.4. O arguido **Xxx** agiu consciente, livre e deliberadamente, com o propósito de enganar **Xxx**, nos termos descritos, e com o propósito ainda de, por essa via, obter dele e fazer sua – como obteve e fez – a referida quantia em dinheiro, bem sabendo que não correspondia a qualquer serviço prestado, que nada do que havia contado era verdade, que por isso tal quantia constituía um enriquecimento ilegítimo e um prejuízo patrimonial para o ofendido, o que ainda assim tudo quis e intencionou, bem sabendo que por tais motivos a sua conduta era punida e censurada por lei penal.

69.5. Agiram os arguidos **Xxx** e **Xxx**, de acordo com um plano previamente traçado e por todos posto em prática, com o intuito concretizado de obterem para todos uma vantagem económica indevida, bem sabendo que as quantias transferidas tinham proveniência criminosa, conformando-se com esse resultado, tendo ainda agido com o propósito concretizado de dissimular essa proveniência, não obstante tal facto, procederam nos termos descritos, o que quiseram e aceitaram.

69.6. Sabiam os arguidos que as suas condutas eram proibidas e punidas pela lei penal.

70. Inquérito 91/21.0 GAPNL (Apenso F)

70.1. No dia 26.07.2021, tendo tido conhecimento, através de um anúncio publicado na plataforma da internet do “Jornal de Coimbra” e “Diário das Beiras”, de que **Xxx** estaria a precisar de mão de obra para uma sua empresa de construção civil, a “**Xxx** Lda.”, o arguido **Xxx** entrou em contacto com ele dizendo-lhe o que acima ficou descrito em 68.

70.2. Convencido do que lhe era dito, com o propósito de financiar a viagem e os testes covid-19, **Xxx** fez uma primeira transferência no dia 29.07.2021 no valor de 200 euros para a conta PT 00 0000 0000 0000 0000 00000 titulada por **Xxx**, e uma segunda transferência de 160 euros no dia 30.07.2021 para a mesma conta, no total de 360 euros,



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

tudo conforme montantes e indicações fornecidos pelo arguido Xxx Xxx.

- 70.3.** Porém, uma vez aí entrado o dinheiro, em vez de proceder conforme havia dito, o arguido Xxx deu instruções ao arguido Xxx para que este guardasse algum para ele e que lhe entregasse o resto, o que ele fez, fazendo cada um dos arguidos sua a parte respectiva.
- 70.4.** O arguido Xxx agiu consciente, livre e deliberadamente, com o propósito de enganar Xxx, nos termos descritos, e com o propósito ainda de, por essa via, obter dele e fazer sua – como obteve e fez – a referida quantia em dinheiro, bem sabendo que não correspondia a qualquer serviço prestado, que nada do que havia contado era verdade, que por isso tal quantia constituía um enriquecimento ilegítimo e um prejuízo patrimonial para o ofendido, o que ainda assim tudo quis e intencionou, bem sabendo que por tais motivos a sua conduta era punida e censurada por lei penal.
- 70.5.** Agiram os arguidos, Xxx e Xxx, de acordo com um plano previamente traçado e por todos posto em prática, com o intuito concretizado de obterem para todos uma vantagem económica indevida, conformando-se com esse resultado, tendo ainda agido com o propósito concretizado de dissimular a sua origem ilícita, bem sabendo que as quantias transferidas tinham proveniência criminosa, não obstante tal facto, procederam nos termos descritos, o que quiseram e aceitaram.
- 70.6.** Sabiam os arguidos que as suas condutas eram proibidas e punidas pela lei penal.

71. Inquérito 338/21.3GBFLG (Apenso Q)

- 71.1** No dia 12.10.2021, tendo tido conhecimento através de um anúncio que viu na internet, que Xxx estaria a precisar de mão de obra para uma sua empresa de construção civil, a “Xxx. ”, para obras na Alemanha, o arguido Xxx entrou em contacto com ele dizendo-lhe o que acima ficou descrito em 68.
- 71.2** Convencido de que lhe era dito e feito, com o propósito de financiar a viagem e testes covid-19, Xxx fez uma primeira transferência no dia 12.10.2021 no valor de 150 euros para a conta PT 00 0000 0000 0000 0000 0000 0titulada por Xxx e ainda uma segunda transferência no dia 13.10.2021 no valor de 150 euros para aquela mesma conta, no total de 300 euros, tudo conforme montante solicitado pelo arguido Xxx Xxx e



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

elementos por ele fornecidos.

71.3 Porém, uma vez aí entrado o dinheiro, em vez de proceder conforme havia dito, o arguido Xxx efectuou o levantamento do dinheiro, fazendo dele seu.

71.4 O arguido Xxx agiu consciente, livre e deliberadamente, com o propósito de enganar Xxx, nos termos descritos, e com o propósito ainda de, por essa via, obter dele e fazer sua – como obteve e fez – a referida quantia em dinheiro, bem sabendo que não correspondia a qualquer serviço prestado, que nada do que havia contado era verdade, que por isso tal quantia constituía um enriquecimento ilegítimo e um prejuízo patrimonial para o ofendido, o que ainda assim tudo quis e intencionou, bem sabendo que por tais motivos a sua conduta era punida e censurada por lei penal.

71.5 Agiram os arguidos, **Xxx e Xxx**, de acordo com um plano previamente traçado e por todos posto em prática, com o intuito concretizado de obterem para todos uma vantagem económica indevida, bem sabendo que as quantias transferidas tinham proveniência criminosa, conformando-se com esse resultado, tendo ainda agido com o propósito concretizado de dissimular a sua origem ilícita não obstante tal facto, procederam nos termos descritos, o que quiseram e aceitaram.

71.6 Sabiam os arguidos que as suas condutas eram proibidas e punidas pela lei penal.

72. Inquérito 815/21.6PBVCT (Apenso S)

72.1.No dia 21.09.2021, tendo tido conhecimento através de um anúncio publicado na internet, que **Xxx Xxx** estaria a precisar de mão de obra para a sua empresa de construção civil, a “*Xxx Lda.*”, para trabalhos a realizar na Holanda, o arguido Xxx entrou em contacto com ele dizendo-lhe o que acima ficou descrito em 68.

72.2.Convencido de que toda aquela conversa era verdade, com o propósito de ajudar nas custas da viagem, Xxx deu ordem para ser efectuada a transferência no dia 22.09.2021 no valor de 350 euros para a conta PT 00 0000 0000 0000 0000 0 titulada por **Xxx**, tudo conforme montante solicitado pelo arguido Xxx e elementos por ele fornecidos.

72.3.Porém, uma vez entrado o dinheiro na referida conta, em vez de proceder conforme havia dito, o arguido Xxx efectuou o levantamento daquele valor, fazendo dele seu.

72.4.O arguido Xxx agiu consciente, livre e deliberadamente, com o propósito de enganar



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Xxx, nos termos descritos, e com o propósito ainda de, por essa via, obter dele e fazer sua – como obteve e fez – a referida quantia em dinheiro, bem sabendo que não correspondia a qualquer serviço prestado, que nada do que havia contado era verdade, que por isso tal quantia constituía um enriquecimento ilegítimo e um prejuízo patrimonial para o ofendido, o que ainda assim tudo quis e intencionou, bem sabendo que por tais motivos a sua conduta era punida e censurada por lei penal.

72.5. Agiram os arguidos, **Xxx e Xxx**, de acordo com um plano previamente traçado e por todos posto em prática, com o intuito concretizado de obterem para todos uma vantagem económica indevida, bem sabendo que as quantias transferidas tinham proveniência criminosa, conformando-se com esse resultado, tendo ainda agido com o propósito concretizado de dissimular a sua origem ilícita não obstante tal facto, procederam nos termos descritos, o que quiseram e aceitaram.

72.6. Sabiam os arguidos que as suas condutas eram proibidas e punidas pela lei penal.

73. Inquérito 254/21.9 GBFLG (Apenso W)

73.1. No dia 04.08.2021, tendo tido conhecimento através de anúncio que foi colocado na Net Empregos, que **Xxx** estaria a precisar de mão de obra para uma sua empresa de construção civil, a “*Xxx Lda.*”, o arguido **Xxx** entrou em contacto com ele dizendo-lhe o que acima ficou descrito em 68.

73.2. Convencido do que tudo o que lhe era dito era verdade, com o propósito de financiar a viagem e testes covid-19, **Xxx** fez uma primeira transferência no dia 05.08.2021 no valor de 150 euros para a conta PT00 0000 0000 0000 0000 0000 0 titulada por **Xxx** (conta esta cedida pelo arguido **Xxx** ao arguido **Xxx**), e uma segunda transferência de 120 euros no dia 06.08.2021 para a conta no PT 00 0000 0000 0000 0000 0000 0 titulada por **Xxx**, num total de 370 euros, tudo conforme montantes e indicações fornecidos pelo arguido **Xxx**.

73.3. Porém, uma vez aí entrado o dinheiro, em vez de proceder conforme havia dito, o arguido **Xxx** deu instruções ao arguido **Xxx**, bem como ao arguido **Xxx** para que estes guardassem algum para eles e que lhe entregassem o resto, o que eles fizeram, fazendo cada um dos arguidos sua a parte respectiva.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

73.4. O arguido **Xxx** agiu consciente, livre e deliberadamente, com o propósito de enganar **Xxx**, nos termos descritos, e com o propósito ainda de, por essa via, obter dele e fazer sua – como obteve e fez – a referida quantia em dinheiro, bem sabendo que não correspondia a qualquer serviço prestado, que nada do que havia contado era verdade, que por isso tal quantia constituía um enriquecimento ilegítimo e um prejuízo patrimonial para o ofendido, o que ainda assim tudo quis e intencionou, bem sabendo que por tais motivos a sua conduta era punida e censurada por lei penal.

73.5. Agiram os arguidos, **Xxx**, **Xxx** e **Xxx**, de acordo com um plano previamente traçado e por todos posto em prática, com o intuito concretizado de obterem para todos uma vantagem económica indevida, bem sabendo que as quantias transferidas tinham proveniência criminosa, conformando-se com esse resultado, tendo ainda agido com o propósito concretizado de dissimular a sua origem ilícita não obstante tal facto, procederam nos termos descritos, o que quiseram e aceitaram.

73.6. Sabiam os arguidos que as suas condutas eram proibidas e punidas pela lei penal.

74. Inquérito 268/21.9GDLE (Apenso Y)

74.1. No dia 04.08.2021, tendo tido conhecimento, através de anúncio que foi colocado na internet e que **Xxx** estaria a precisar de mão de obra para uma sua empresa de construção civil, “*Xxx Xxx Unipessoal Lda.*”, o arguido **Xxx** **Xxx** entrou em contacto com ele dizendo-lhe o que acima ficou descrito em 68, bem como usou um amigo que foi identificado como sendo “**Xxx**”, para falar com o ofendido por videochamada, tratando-se da pessoa constante do fotograma de fls. 14 e 17 do Apenso Y.

74.2. Convencido do que tudo o que lhe era dito era verdade, com o propósito de financiar a viagem e testes covid-19, **Xxx** fez uma primeira transferência no dia 27.05.2021 no valor de 300 euros para a conta PT 00 0000 0000 0000 0000 0000 titulada por **Xxx**, e uma segunda transferência de 150 euros no dia 28.05.2021 para a mesma conta, num total de 450 euros, tudo conforme montantes e indicações fornecidos pelo arguido **Xxx**.

74.3. Porém, uma vez aí entrado o dinheiro, em vez de proceder conforme havia dito, o arguido **Xxx** deu instruções a **Xxx** para que essa efectuasse o levantamento daqueles valores e lhe os entregasse, sendo que para o efeito o arguido **Xxx** se deslocou ao multibanco situado junto ao mercado municipal de **Xxx** na companhia de **Xxx**, local



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

onde esta efectuou o levantamento daquelas quantias e as entregou em mão arguido.

74.4. O arguido **Xxx** agiu consciente, livre e deliberadamente, com o propósito de enganar **Xxx**, nos termos descritos, e com o propósito ainda de, por essa via, obter dele e fazer sua – como obteve e fez – a referida quantia em dinheiro, bem sabendo que não correspondia a qualquer serviço prestado, que nada do que havia contado era verdade, que por isso tal quantia constituía um enriquecimento ilegítimo e um prejuízo patrimonial para o ofendido, o que ainda assim tudo quis e intencionou, bem sabendo que por tais motivos a sua conduta era punida e censurada por lei penal.

74.5. Agiram os arguidos **Xxx**, assim como a referida **Xxx**, de acordo com um plano previamente traçado e por todos posto em prática, com o intuito concretizado de obterem para todos uma vantagem económica indevida, bem sabendo que as quantias transferidas tinham proveniência criminosa, conformando-se com esse resultado, tendo ainda agido com o propósito concretizado de dissimular a sua origem ilícita não obstante tal facto, procederam nos termos descritos, o que quiseram e aceitaram.

74.6. Sabiam os arguidos que as suas condutas eram proibidas e punidas pela lei penal.

75. Inquérito 209/21.3GACBT (Apenso R) em co-autoria com os arguidos **Xxx e **Xxx****

75.1. No dia 29.09.2021, tendo tido conhecimento através de um anúncio publicado na plataforma Net empregos, que **Xxx** estaria a precisar de mão de obra para a sua empresa de construção civil e para trabalhos a realizar na Suécia, o arguido **Xxx** entrou em contacto com ele dizendo-lhe o que acima ficou descrito em 68.

75.2. Durante as conversações e noutra contacto foi o arguido **Xxx** quem deu conta a **Xxx** da avaria no carro; e foi o arguido **Xxx** quem, fazendo-se passar por mecânico, falando em francês, disse a **Xxx** que de facto o veículo estava avariado e o informou do custo da reparação.

75.3. Convencido do que lhe era dito e feito, com o propósito de financiar a viagem, testes covid-19 e reparação do veículo, **Xxx** efectuou 5 transferências no montante total de 4450 euros, o que aconteceu da seguinte forma:

- fez uma primeira transferência naquele mesmo dia 30.09.2021 no valor de 900 euros



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

para a conta PT00 0000 000 0000 0000 0000 0 titulada por **Xxx**, que por sua vez transferiu aquele valor para a conta PT 00 0000 0000 0000 0000 0000 0, titulada por **Xxx** que por sua vez o levantou ao balcão e o entregou ao arguido **Xxx**;

- uma segunda transferência naquele mesmo dia 30.09.2021 no valor de 1.100 euros para a conta PT 00 0000 0000 0000 0000 0000 0 titulada por **Xxx**, tendo o **Xxx** que estava na posse do cartão multibanco, levantado aquele valor e efectuado alguns pagamentos;

- uma terceira transferência ainda no mesmo dia 30.09.2021 no valor de 750 euros para a conta PT PT 00 0000 0000 0000 0000 0000 0 titulada por **Xxx**, valor que o arguido Josué transferiu para a conta PT 00 0000 0000 0000 0000 0000 0, titulada pela arguida **Xxx** que por sua vez o levantou ao balcão e o entregou ao arguido **Xxx**;

- uma quarta transferência no dia 01.10.2021 no valor de 1.200 euros para a conta PT 00 0000 0000 0000 0000 0000 0, titulada por **Xxx**, tendo o arguido **Xxx** efectuado o levantamento de 900 euros que terá dividido com os arguidos **Xxx** e **Xxx**, fazendo ainda o arguido **Xxx** uma transferência no valor de 300 euros para a sua (dele) conta de jogos online (Kaizen Gaming);

- e finalmente uma quinta transferência no dia 02/10/2021 no valor de 500 euros para a conta PT 00 0000 0000 0000 0000 0000 0 titulada por **Xxx**, que os arguidos **Xxx** e **Xxx** levantaram e dividiram entre si, tudo conforme montante solicitado pelos arguidos **Xxx**, **Xxx** e **Xxx** e elementos por eles fornecidos, fazendo cada um dos arguidos sua a parte respetiva.

75.4. Os arguidos **Xxx**, **Xxx** e **Xxx** agiram de acordo com um plano previamente traçado e por todos posto em prática, com o propósito de enganar **Xxx**, nos termos descritos, e com o propósito ainda de, por essa via, obter dele e fazerem sua – como obtiveram e fizeram – a referida quantia em dinheiro, bem sabendo que não correspondia a qualquer serviço prestado, que nada do que haviam contado era verdade, que por isso tal quantia constituía um enriquecimento ilegítimo e um prejuízo patrimonial para o ofendido, o que ainda assim tudo quiseram e intencionaram, bem sabendo que por tais motivos a sua conduta era punida e censurada por lei penal, o que todos quiseram e alcançaram.

75.5. Agiram os arguidos, **Xxx**, **Xxx**, **Xxx**, e **Xxx**, de acordo com um plano previamente



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

traçado e por todos posto em prática, com o intuito concretizado de obterem para todos uma vantagem económica indevida, bem sabendo que as quantias transferidas tinham proveniência criminosa, conformando-se com esse resultado, tendo ainda agido com o propósito concretizado de dissimular a sua origem ilícita não obstante tal facto, procederam nos termos descritos, o que quiseram e aceitaram.

75.6. Sabiam os arguidos que as suas condutas eram proibidas e punidas pela lei penal.

76. No dia 09.08.2021, tendo tido conhecimento através de um anúncio publicado no jornal de notícias, que **Xxx** estaria a precisar de mão de obra para as suas empresas de construção civil “**Xxx**” e “**Xxx**”, para obras a realizar em França, o arguido **Xxx Xxx** entrou em contacto com ele (**Xxx**), dizendo-lhe o que acima ficou descrito 68.

76.1. Nesses contactos o arguido **Xxx** facultou a **Xxx** o número da conta bancária PT 00 0000 0000 0000 0000 0, titulada em nome de **Xxx**, no banco no banco Caixa Agrícola.

76.2. Convencido do que lhe era dito, com o propósito de financiar a viagem em título de adiantamento, mais o valor dos testes Covid, na data de 09.08.2021 **Xxx** efectuou uma primeira transferência no valor de 200 euros e no dia 10.08.2021 outra no valor de 225 euros para os referidos testes, num total de 425 euros e para a conta acima mencionada, tudo conforme montantes solicitados pelo arguido **Xxx Xxx** e elementos por ele fornecidos.

76.3. Porém, em vez de proceder conforme havia dito, o arguido **Xxx** efectuou o levantamento daquele valor, fazendo dele seu.

76.4. Disse o ofendido que além do valor que despendeu para a viagem e testes Covid, teve ainda a despesa/prejuízo de 1500 euros para alugar um local para acolher os supostos trabalhadores.

76.5. O arguido **Xxx** com o propósito de enganar **Xxx**, nos termos descritos, e com o propósito ainda de, por essa via, obter dele e fazer sua – como obteve e fez – a referida quantia em dinheiro, bem sabendo que não correspondia a qualquer serviço prestado, que nada do que havia contado era verdade, que por isso tal quantia constituía um enriquecimento ilegítimo e um prejuízo patrimonial para o ofendido, o que ainda assim



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

tudo quis e intencionou, bem sabendo que por tais motivos a sua conduta era punida e censurada por lei penal, o que que quis e alcançou.

76.6. Agiram os arguidos, **Xxx e Xxx**, de acordo com um plano previamente traçado e por todos posto em prática, com o intuito concretizado de obterem para todos uma vantagem económica indevida, bem sabendo que as quantias transferidas tinham proveniência criminosa, conformando-se com esse resultado, tendo ainda agido com o propósito concretizado de dissimular a sua origem ilícita não obstante tal facto, procederam nos termos descritos, o que quiseram e aceitaram.

76.7. Sabiam os arguidos que as suas condutas eram proibidas e punidas pela lei penal.

77. Inquérito 663/21.3PEVFX (Apenso AC)

77.1. No dia 28.08.2021, tendo tido conhecimento que Xxx estaria a precisar de mão de obra para uma sua empresa de construção civil, a “Xxx Lda.”, o arguido Xxx entrou em contacto com ele dizendo-lhe o que acima ficou descrito em 68.

77.2. Convencido que o que lhe haviam dito era verdade, com o propósito de ajudar a financiar a viagem e os testes covid-19, Xxx fez uma primeira transferência no dia 30.08.2021 no valor de 700 euros para a conta Xxx titulada por Xxx, filho menor de **Xxx**, e uma segunda transferência no dia 31.08.2021 no valor de 500 euros para a conta PT50 001 8 0003 4868 1647 0204 1 titulada por Xxx, também filho menor de **Xxx**, num total de 1200 euros, tudo conforme indicações e montantes fornecidos pelo arguido Xxx Xxx.

77.3. Porém, uma vez aí entrado o dinheiro, em vez de proceder conforme havia dito, o arguido Xxx deu instruções à arguida **Xxx** para que esta lhe o entregasse, o que ela fez, fazendo cada um dos arguidos sua a parte respectiva.

77.4. O arguido Xxx agiu consciente, livre e deliberadamente, com o propósito de enganar Xxx nos termos descritos, e com o propósito ainda de, por essa via, obter dele e fazer sua – como obteve e fez – a referida quantia em dinheiro, bem sabendo que não correspondia a qualquer serviço prestado, que nada do que havia contado era verdade, que por isso tal quantia constituía um enriquecimento ilegítimo e um prejuízo patrimonial para o ofendido, o que ainda assim tudo quis e intencionou, bem sabendo



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

que por tais motivos a sua conduta era punida e censurada por lei penal.

77.5. Agiram os arguidos, **Xxx e Xxx**, de acordo com um plano previamente traçado e por todos posto em prática, com o intuito concretizado de obterem para todos uma vantagem económica indevida, bem sabendo que as quantias transferidas tinham proveniência criminosa, conformando-se com esse resultado, tendo ainda agido com o propósito concretizado de dissimular a sua origem ilícita não obstante tal facto, procederam nos termos descritos, o que quiseram e aceitaram.

77.6. Sabiam os arguidos que as suas condutas eram proibidas e punidas pela lei penal.

78. Conforme ficou acima descrito em 68, para facultar e levar a cabo o acima descrito, o arguido, **Xxx**, fazia passar-se por outras pessoas, enviando aos ofendidos cópias de cartões de cidadão dessas mesmas pessoas, bem como de terceiros, cartões que o arguido tinha em sua posse (fotografias), concretamente na galeria do seu telemóvel.

79. Assim, na data de 16.08.2021, o arguido **Xxx** enviou a **Xxx**, denunciante no **Apenso A**, cópia do cartão de cidadão de **Xxx**, de **Xxx** e de **Xxx**.

79.1. O arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de usar os referidos documentos, bem sabendo que os mesmos não lhe pertenciam, não obstante tal facto, actuou da forma descrita, o que quis e alcançou.

79.2. Mais sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei penal.

80. Na data de 26.07.2021, o arguido **Xxx** enviou a **Xxx**, denunciante no **Apenso F**, cópia do cartão de cidadão de **Xxx**, de **Xxx** e de **Xxx**.

80.1. O arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de usar os referidos documentos, bem sabendo que os mesmos não lhe pertenciam, não obstante tal facto, actuou da forma descrita, o que quis e alcançou.

80.2. Mais sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei penal.

81. Na data de 12.10.2021, o arguido **Xxx** enviou a **Xxx**, denunciante no **Apenso Q**, cópia do cartão de cidadão de **Xxx**, de **Xxx**, de **Xxx** e de **Xxx**.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- 81.1.** O arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de usar os referidos documentos, bem sabendo que os mesmos não lhe pertenciam, não obstante tal facto, actuou da forma descrita, o que quis e alcançou.
- 81.2.** Mais sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei penal.
- 82.** Na data de 21.09.2021, o arguido Xxx enviou a **Xxx**, denunciante no **Apenso S**, cópia do cartão de cidadão de Xxx, de Xxx, de Xxx e de Xxx.
- 82.1.** O arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de usar os referidos documentos, bem sabendo que os mesmos não lhe pertenciam, não obstante tal facto, actuou da forma descrita, o que quis e alcançou.
- 82.2.** Mais sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei penal.
- 83.** Na data de 4.08.2021, o arguido Xxx enviou a **Xxx**, denunciante no **Apenso W**, cópia do cartão de cidadão de Xxx e de Xxx.
- 83.1.** O arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de usar os referidos documentos, bem sabendo que os mesmos não lhe pertenciam, não obstante tal facto, actuou da forma descrita, o que quis e alcançou.
- 83.2.** Mais sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei penal.
- 84.** Na data de 4.08.2021, o arguido Xxx enviou a **Xxx**, denunciante no **Apenso Y**, cópia do cartão de cidadão de Xxx, Xxx, Xxx, Xxx.
- 84.1** O arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de usar os referidos documentos, bem sabendo que os mesmos não lhe pertenciam, não obstante tal facto, actuou da forma descrita, o que quis e alcançou.
- 84.2** Mais sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei penal.
- 85.** Na data de 9.08.2021, o arguido Xxx enviou a **Xxx**, cópia do cartão de cidadão de Xxx
Xxx , Xxx Xxx, Xxx.
- 85.1** O arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de usar os referidos documentos, bem sabendo que os mesmos não lhe pertenciam, não obstante tal facto, actuou da forma descrita, o que quis e alcançou.
- 85.2** Mais sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei penal.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

86. Na data de 28.08.2021, o arguido Xxx enviou a Xxx, cópia do cartão de cidadão de Xxx Xxx , Xxx Xxx, Xxx, Xxx.

86.1 O arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de usar os referidos documentos, bem sabendo que os mesmos não lhe pertenciam, não obstante tal facto, actuou da forma descrita, o que quis e alcançou.

86.2 Mais sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei penal.

➤ **Arguida Xxx**

87. Tal como se encontra devidamente explanado, também a arguida Xxx, conseguiu, nos termos descritos, obter as quantias de dinheiro, nos termos que se vão descrever:

Fazia o arguido Xxx uso da conta bancária nº PT00 0000 000 0000 0000 0000 0, do banco Millennium BCP, titulada pela arguida, para aí receber grande parte das quantias que conseguiu obter junto dos ofendidos.

Era o arguido Xxx quem dava instruções a esta arguida sobre a forma de lhe fazer chegar o dinheiro, o que acontecia através de transferências bancárias para outras contas, via Mway e pagamentos para jogos online.

Procedia a arguida desta forma com intenção de dificultar a respectiva rastreabilidade e de por essa via assegurar a respectiva posse, enriquecimento e vantagem patrimonial para o arguido Xxx e com o propósito ainda de obter para si própria alguma vantagem em dinheiro.

Assim, do valor total apurado pelo arguido Xxx, verificou-se que a arguida Xxx ficou na sua posse, com a quantia de, pelo menos, 7475 euros, gastando-os em seu proveito, valores que se apuraram da seguinte forma:

88. Inquérito 285/21.9PAOVR (Apenso B)

88.1 Na data de 05.08.2021, a arguida Xxx fez sua a quantia de 100 euros, depois de transferir o restante valor para o arguido Xxx.

88.2 A arguida agiu livre, deliberada e conscientemente, com o intuito concretizado de obter para si uma vantagem económica indevida, bem sabendo, face à própria natureza das



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

transferências que eram efectuadas para a sua conta bancária, que a sua proveniência era criminosa.

88.3 Sabia a arguida que a sua conduta era proibida e punida pela lei penal.

89. Inquérito 714/21.1PFSXL (Apenso C)

89.1 Na data de 06.08.2021, obteve a arguida Xxx a quantia de 200 euros, depois de transferir o restante valor para o arguido Xxx.

89.2 A arguida agiu livre, deliberada e conscientemente, com o intuito concretizado de obter para si uma vantagem económica indevida, bem sabendo, face à própria natureza das transferências que eram efectuadas para a sua conta bancária, que a sua proveniência era criminosa.

89.3 Sabia a arguida que a sua conduta era proibida e punida pela lei penal.

90. Inquérito 379/21.0GAMCN (Apenso D)

90.1 Na data de 16.08.2021, obteve a arguida Xxx a quantia de 200 euros, depois de transferir o restante valor para o arguido Xxx.

90.2 A arguida agiu livre, deliberada e conscientemente, com o intuito concretizado de obter para si uma vantagem económica indevida, bem sabendo, face à própria natureza das transferências que eram efectuadas para a sua conta bancária, que a sua proveniência era criminosa.

90.3 Sabia a arguida que a sua conduta era proibida e punida pela lei penal.

91. Inquérito 1/21.5GQLSB (Apenso E)

91.1 Na data de 02.08.2021 e 03.08.2021, obteve a arguida Xxx a quantia de 800 euros, depois de transferir o restante valor para o arguido Xxx.

91.2 A arguida agiu livre, deliberada e conscientemente, com o intuito concretizado de obter para si uma vantagem económica indevida, bem sabendo, face à própria natureza das transferências que eram efectuadas para a sua conta bancária, que a sua proveniência era criminosa.

91.3 Sabia a arguida que a sua conduta era proibida e punida pela lei penal.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

92. Inquérito 328/21.6GCVRL (Apenso G)

92.1 Na data de 29.08.2021, obteve a arguida Xxx a quantia de 100 euros, depois de transferir o restante valor para o arguido Xxx.

92.2 A arguida agiu livre, deliberada e conscientemente, com o intuito concretizado de obter para si uma vantagem económica indevida, bem sabendo, face à própria natureza das transferências que eram efectuadas para a sua conta bancária, que a sua proveniência era criminosa.

92. Sabia a arguida que a sua conduta era proibida e punida pela lei penal.

93. Inquérito 342/21.1 PABCL (Apenso H)

93.1 Na data de 02.09.2021, obteve a arguida Xxx a quantia de 300 euros, depois de transferir o restante valor para o arguido Xxx.

93.2 A arguida agiu livre, deliberada e conscientemente, com o intuito concretizado de obter para si uma vantagem económica indevida, bem sabendo, face à própria natureza das transferências que eram efectuadas para a sua conta bancária, que a sua proveniência era criminosa.

93.3 Sabia a arguida que a sua conduta era proibida e punida pela lei penal.

94. Inquérito 438/21.0GAMCN (Apenso J)

94.1 Na data de 03.09.2021 e 04.09.2021, obteve a arguida Xxx a quantia de 170 euros, depois de transferir o restante valor para o arguido Xxx.

94.2 A arguida agiu livre, deliberada e conscientemente, com o intuito concretizado de obter para si uma vantagem económica indevida, bem sabendo, face à própria natureza das transferências que eram efectuadas para a sua conta bancária, que a sua proveniência era criminosa.

94.3 Sabia a arguida que a sua conduta era proibida e punida pela lei penal.

95. Inquérito 95/21.3PAPTL (Apenso K)

95.1 Na data de 07.09.2021, obteve a arguida Xxx a quantia de 100 euros, depois de transferir o restante valor para o arguido Xxx.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

95.2 A arguida agiu livre, deliberada e conscientemente, com o intuito concretizado de obter para si uma vantagem económica indevida, bem sabendo, face à própria natureza das transferências que eram efectuadas para a sua conta bancária, que a sua proveniência era criminosa.

95.3 Sabia a arguida que a sua conduta era proibida e punida pela lei penal.

96. Inquérito 3156/21.0T9MTS (Apenso L)

96.1 Na data de 09.08.2021, obteve a arguida Xxx a quantia de 375 euros, depois de transferir o restante valor para o arguido Xxx.

96.2 A arguida agiu livre, deliberada e conscientemente, com o intuito concretizado de obter para si uma vantagem económica indevida, bem sabendo, face à própria natureza das transferências que eram efectuadas para a sua conta bancária, que a sua proveniência era criminosa.

96.3 Sabia a arguida que a sua conduta era proibida e punida pela lei penal.

97. Inquérito 216/21.6GAVFX (Apenso M)

97.1 Na data de 26.08.2021 e 27.08.2021, obteve a arguida Xxx a quantia de 370 euros, depois de transferir o restante valor para o arguido Xxx.

97.2 A arguida agiu livre, deliberada e conscientemente, com o intuito concretizado de obter para si uma vantagem económica indevida, bem sabendo, face à própria natureza das transferências que eram efectuadas para a sua conta bancária, que a sua proveniência era criminosa.

97.3 Sabia a arguida que a sua conduta era proibida e punida pela lei penal.

98. Inquérito 209/21.3GCOAZ (Apenso O)

98.1 Na data de 04.10.2021, obteve a arguida Xxx a quantia de 1200 euros, depois de transferir o restante valor para o arguido Xxx.

98.2 A arguida agiu livre, deliberada e conscientemente, com o intuito concretizado de obter para si uma vantagem económica indevida, bem sabendo, face à própria natureza das transferências que eram efectuadas para a sua conta bancária, que a sua proveniência era criminosa.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

98.3 Sabia a arguida que a sua conduta era proibida e punida pela lei penal.

99. Inquérito 372/21.3PABCL (Apenso T)

99.1 Na data de 13.09.2021 e 14.09.2021, obteve a arguida Xxx a quantia de 1700 euros, depois de transferir o restante valor para o arguido Xxx.

99.2 A arguida agiu livre, deliberada e conscientemente, com o intuito concretizado de obter para si uma vantagem económica indevida, bem sabendo, face à própria natureza das transferências que eram efectuadas para a sua conta bancária, que a sua proveniência era criminosa.

99.3 Sabia a arguida que a sua conduta era proibida e punida pela lei penal.

100. Inquérito 584/21 .0GCVIS (Apenso U)

100.1 Na data de 28.09.2021, obteve a arguida Xxx a quantia de 220 euros, depois de transferir o restante valor para o arguido Xxx.

100.2 A arguida agiu livre, deliberada e conscientemente, com o intuito concretizado de obter para si uma vantagem económica indevida, bem sabendo, face à própria natureza das transferências que eram efectuadas para a sua conta bancária, que a sua proveniência era criminosa.

100.3 Sabia a arguida que a sua conduta era proibida e punida pela lei penal.

101. Inquérito 136/21.4GCSSB (Apenso Z)

101.1 Na data de 26.07.2021, obteve a arguida Xxx a quantia de 400 euros, depois de transferir o restante valor para o arguido Xxx.

101.2 A arguida agiu livre, deliberada e conscientemente, com o intuito concretizado de obter para si uma vantagem económica indevida, bem sabendo, face à própria natureza das transferências que eram efectuadas para a sua conta bancária, que a sua proveniência era criminosa.

101.3 Sabia a arguida que a sua conduta era proibida e punida pela lei penal.

102. Inquérito 574/21.2GBSSB (Apenso AA)

102.1 Na data de 23.07.2021, obteve a arguida Xxx a quantia de 100 euros, depois de transferir o restante valor para o arguido Xxx.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

102.2 A arguida agiu livre, deliberada e conscientemente, com o intuito concretizado de obter para si uma vantagem económica indevida, bem sabendo, face à própria natureza das transferências que eram efectuadas para a sua conta bancária, que a sua proveniência era criminosa.

102.3 Sabia a arguida que a sua conduta era proibida e punida pela lei penal.

103. Facto em que surge como ofendida Xxx

103.1 Na data de 04.09.2021, obteve a arguida Xxx a quantia de 140 euros, depois de transferir o restante valor para o arguido Xxx.

103.2 A arguida agiu livre, deliberada e conscientemente, com o intuito concretizado de obter para si uma vantagem económica indevida, bem sabendo, face à própria natureza das transferências que eram efectuadas para a sua conta bancária, que a sua proveniência era criminosa.

103.3 Sabia a arguida que a sua conduta era proibida e punida pela lei penal.

104. Factos em que é ofendido Xxx

104.1 Na data de 03.08.2021, obteve a arguida Xxx a quantia de 350 euros, depois de transferir o restante valor para o arguido Xxx.

104.2 A arguida agiu livre, deliberada e conscientemente, com o intuito concretizado de obter para si uma vantagem económica indevida, bem sabendo, face à própria natureza das transferências que eram efectuadas para a sua conta bancária, que a sua proveniência era criminosa.

104.3 Sabia a arguida que a sua conduta era proibida e punida pela lei penal.

105. Factos em que é ofendido Xxx

105.1 Na data de 07.08.2021, obteve a arguida Xxx a quantia de 100 euros, depois de transferir o restante valor para o arguido Xxx.

105.2 A arguida agiu livre, deliberada e conscientemente, com o intuito concretizado de obter para si uma vantagem económica indevida, bem sabendo, face à própria natureza das transferências que eram efectuadas para a sua conta bancária, que a sua proveniência era criminosa.

105.3 Sabia a arguida que a sua conduta era proibida e punida pela lei penal.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

106. Factos em que é ofendido Xxx

106.1 Na data de 04.08.2021, obteve arguida Xxx a quantia de 200 euros, depois de transferir o restante valor para o arguido Xxx.

106.2 A arguida agiu livre, deliberada e conscientemente, com o intuito concretizado de obter para si uma vantagem económica indevida, bem sabendo, face à própria natureza das transferências que eram efectuadas para a sua conta bancária, que a sua proveniência era criminosa.

106.3 Sabia a arguida que a sua conduta era proibida e punida pela lei penal.

107.Factos em que é ofendido, Xxx, Xxx, “Xxx”

107.1 Na data de 12.09.2021, obteve arguida Xxx a quantia de 50 euros, depois de transferir o restante valor para o arguido Xxx.

107.2 A arguida agiu livre, deliberada e conscientemente, com o intuito concretizado de obter para si uma vantagem económica indevida, bem sabendo, face à própria natureza das transferências que eram efectuadas para a sua conta bancária, que a sua proveniência era criminosa.

107.3 Sabia a arguida que a sua conduta era proibida e punida pela lei penal.

108.Factos em que é ofendido, Xxx, “Xxx”

108.1 Na data de 09.08.2021, obteve arguida Xxx a quantia de 200 euros, depois de transferir o restante valor para o arguido Xxx.

108.2 A arguida agiu livre, deliberada e conscientemente, com o intuito concretizado de obter para si uma vantagem económica indevida, bem sabendo, face à própria natureza das transferências que eram efectuadas para a sua conta bancária, que a sua proveniência era criminosa.

108.3 Sabia a arguida que a sua conduta era proibida e punida pela lei penal.

➤ **Arguido Xxx**



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

109. Também este arguido levou a cabo actos com o propósito de facilitar o arguido Xxx a cometer os factos descritos e, assim, ao intervir na conversa com o ofendido Xxx, ao receber na sua conta bancária as quantias apuradas, ao efectuar o levantamento desses valores e entregar as referidas quantias ou parte delas ao Xxx, procedeu com intenção de dificultar a respectiva rastreabilidade e de por essa via assegurar a respectiva posse, enriquecimento e vantagem patrimonial para o arguido Xxx, bem como agiu na perspectiva de obter para si próprio alguma vantagem económica.

O arguido Xxx, colaborou com arguido Xxx, pelo menos na prática dos seguintes crimes:

110. No dia 30.08.2021, tendo tido conhecimento através de um amigo, que estavam 15 trabalhadores portugueses a passar dificuldades em Gibraltar, **Xxx** estando a precisar de mão de obra para uma sua empresa “Xxx” que angaria trabalhadores para obras no Luxemburgo, entrou em contacto com o arguido Xxx para o número Xxx, dizendo-lhe o arguido Xxx o que acima ficou descrito 1.

110.1. Nesse contacto o arguido Xxx facultou ao Xxx o número de uma conta bancária titulada em nome de Xxx, no banco CTT.

110.2. Convencido do que lhe era dito, com o propósito de financiar a viagem, Xxx efectuou três transferências no valor total de 2750 euros, que o arguido **Xxx** levantou, tudo conforme montantes solicitados pelo arguido Xxx e elementos por ele fornecidos.

110.3. Porém, em vez de proceder conforme havia dito, o arguido Xxx e o arguido Xxx fizeram seu o referido montante, dividindo-o em montantes não concretamente apurados e gastando cada um a sua parte em proveito próprio.

110.4. Agiram os arguidos, **Xxx** e **Xxx** de acordo com um plano previamente traçado e por ambos posto em prática, com o propósito de enganar Xxx e Xxx, nos termos descritos, e com o propósito ainda de, por essa via, obter dele e fazerem suas – como obtiveram e fizeram – a referida quantia em dinheiro, bem sabendo que não correspondia a qualquer serviço prestado, que nada do que havia contado era verdade, que por isso tal quantia constituía um enriquecimento ilegítimo e um prejuízo patrimonial para o ofendido, o que ainda assim tudo quiseram e intencionaram, bem sabendo que por tais motivos a sua conduta era punida e censurada por lei penal.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

110.5. Sabiam os arguidos que as suas condutas eram proibidas e punidas pela lei penal.

111. No dia 18.08.2021, tendo tido conhecimento através de um anúncio publicado na internet que **Xxx**, estava a precisar de mão de obra para uma sua empresa para obras a realizar na Alemanha, o arguido **Xxx** entrou em contacto com ele (**Xxx**), dizendo-lhe o que acima ficou descrito 1.

111.1 Nesse contacto o arguido **Xxx** facultou a **Xxx** o número do cartão de cidadão de **Xxx**, para este efectuar o levantamento da quantia de 1000 euros ao balcão dos CTT da cidade de **Xxx**.

111.2 Porém, em vez de proceder conforme havia dito, o arguido **Xxx** e o arguido, **Xxx**, fizeram seu o referido montante, dividindo-o em montantes não concretamente apurados e gastando cada um a sua parte em proveito próprio.

111.3 Agiu o arguido **Xxx** de acordo com um plano previamente traçado e posto em prática, com o propósito de enganar **Xxx**, nos termos descritos, e com o propósito ainda de, por essa via, obter dele e fazer sua – como obteve e fez – a referida quantia em dinheiro que posteriormente dividiu com o arguido **Xxx** bem sabendo que não correspondia a qualquer serviço prestado, que nada do que havia contado era verdade, que por isso tal quantia constituía um enriquecimento ilegítimo e um prejuízo patrimonial para o ofendido, o que ainda assim tudo quis e intencionou, bem sabendo que por tais motivos a sua conduta era punida e censurada por lei penal.

111.4 Sabia o arguido que as suas condutas eram proibidas e punidas pela lei penal.

➤ **Arguido Xxx**

115. Também este arguido levou a cabo actos com o propósito de facilitar os arguidos **Xxx** e **Xxx** na prática dos factos descritos, nomeadamente, ao intervir na conversa com os ofendidos, ao receber parte das quantias obtidas, procedeu com intenção de assegurar a respectiva posse, enriquecimento e vantagem patrimonial para os arguidos **Xxx** e **Xxx**, bem como agiu na perspectiva de obter para si próprio alguma vantagem económica. O arguido **Xxx**, colaborou com arguido **Xxx** e **Xxx**, pelo menos na prática dos seguintes factos:



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

116. Inquérito 209/21.3GACBT (Apenso R) em co-autoria com os arguidos Xxx e Xxx

116.1 No dia 29.09.2021, tendo tido conhecimento através de um anúncio publicado na plataforma Net empregos, que Xxx estaria a precisar de mão de obra para a sua empresa de construção civil e para trabalhos a realizar na Suécia, o arguido Xxx entrou em contacto com ele dizendo-lhe o que acima ficou descrito em 1.

116.2 Durante as conversações e noutro contacto foi o arguido Xxx quem deu conta a Xxx da avaria no carro; e foi o arguido Xxx quem, fazendo-se passar por mecânico, falando em francês, disse a Xxx que de facto o veículo estava avariado e o informou do custo da reparação.

116.3 Convencido do que lhe era dito e feito, com o propósito de financiar a viagem, testes covid-19 e reparação do veículo, Xxx efectuou 5 transferências no montante total de 4450 euros, o que aconteceu da seguinte forma:

- fez uma primeira transferência naquele mesmo dia 30.09.2021 no valor de 900 euros para a conta no PT00 0000 000 0000 0000 0000 0 titulada por Xxx, que por sua vez transferiu aquele valor para a conta PT 00 0000 0000 0000 0000 0000 0, titulada por Xxx que por sua vez o levantou ao balcão e o terá entregue ao arguido Xxx;
- uma segunda transferência naquele mesmo dia 30.09.2021 no valor de 1.100 euros para a conta no PT 00 0000 0000 0000 0000 0000 0 titulada por Xxx, tendo o Xxx, que estava na posse do cartão multibanco, levantado aquele valor e efectuado alguns pagamentos;
- uma terceira transferência ainda no mesmo dia 30.09.2021 no valor de 750 euros para a conta no PT 00 0000 0000 0000 0000 0000 0 titulada por Xxx, valor que o arguido Xxx transferiu para a conta PT 00 0000 0000 0000 0000 0000 0, titulada pela arguida Xxx que por sua vez o levantou ao balcão e o terá entregue ao arguido Xxx;
- uma quarta transferência no dia 01.10.2021 no valor de 1.200 euros para a conta no PT 00 0000 0000 0000 0000 0000 0, titulada por Xxx, tendo o arguido o Xxx efectuado o levantamento de 900 euros que dividiu com os arguidos Xxx e Xxx,



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

fazendo ainda o arguido Xxx uma transferência no valor de 300 euros para a sua (dele) conta de jogos online (Kaizen Gaming);

- e finalmente uma quinta transferência no dia 02/10/2021 no valor de 500 euros para a conta PT 00 0000 0000 0000 0000 0000 0titulada por Xxx, que os arguidos Xxx e Xxx levantaram e dividiram entre si, tudo conforme montante solicitado pelos arguidos Xxx, Xxx e Xxx e elementos por eles fornecidos, fazendo cada um dos arguidos sua a parte respectiva.

116.4 Agiram os arguidos, **Xxx, Xxx e Xxx**, de acordo com um plano previamente traçado e por ambos posto em prática, com o propósito de enganar Xxx, nos termos descritos, e com o propósito ainda de, por essa via, obter dele e fazerem suas – como obtiveram e fizeram – a referida quantia em dinheiro, bem sabendo que não correspondia a qualquer serviço prestado, que nada do que havia contado era verdade, que por isso tal quantia constituía um enriquecimento ilegítimo e um prejuízo patrimonial para o ofendido, o que ainda assim tudo quiseram e intencionaram, bem sabendo que por tais motivos a sua conduta era punida e censurada por lei penal.

116.5 Sabiam os arguidos, Xxx, Xxx e Xxx que as suas condutas eram proibidas e punidas pela lei penal.

➤ **Arguido Xxx**

117. Também este arguido levou a cabo actos com o propósito de facilitar o arguido Xxx, a cometer algumas das burlas que cometeram, assim, ao receber parte das quantias apuradas nas burlas, procedeu com intenção de assegurar a respectiva posse, enriquecimento e vantagem patrimonial para os arguidos Xxx e Xxx, bem como agiu na perspectiva de obter para si próprio alguma vantagem económica.

118. O arguido Xxx, coadjuvou o arguido Xxx, Inquérito 91/21.0 GAPNL (Apenso F) - factos 3.2.1 a 3.2.3 - e Inquérito 254/21.9 GBFLG (Apenso W) - 3.5.1 a 3.53 - tendo recebido na sua conta bancária os valores resultantes da prática dos factos descritos.

119. Foi também o arguido Xxx quem facultou ao arguido Xxx cópia de pelo menos dois cartões de cidadão, documentos esses que o arguido Xxx enviava aos ofendidos.

119.10 arguido agiu livre, deliberada e conscientemente, com o intuito concretizado de obter para si uma vantagem económica indevida, bem sabendo, face à própria



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

natureza das transferências que eram efectuadas para a sua conta bancária, que a sua proveniência era criminosa.

119.2 O arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de usar os referidos documentos, bem sabendo que os mesmos não lhe pertenciam, não obstante tal facto, actuou da forma descrita, o que quis e alcançou.

119.3 Sabia o arguido que as suas condutas eram proibidas e punidas pela lei penal.

120. O arguido, Xxx, conseguiu, nos termos descritos, obter, pelo menos, cerca de 60.925 euros (sessenta mil, novecentos e vinte cinco euros), acrescidos de 16800 (dezasseis mil e oitocentos euros, que obteve junto do ofendido Xxx), ou seja, conseguiu obter, indevidamente, a quantia de 77.725 euros (setenta e sete mil e setecentos e vinte e cinco euros), conforme se pode constatar nos seguintes termos: Xxx - 16.800€, Apenso B- 700€, Apenso C- 850€, Apenso D- 1000€, Apenso E- 3800€, Apenso G- 600€, Apenso H- 1500€, Apenso J- 720€, Apenso K- 750€, Apenso L- 1.675€, Apenso M- 1970€, Apenso N- 4000€, Apenso O- 5200€, Apenso R- 4450€, Apenso T- 6500€, Apenso U- 1220€, Apenso V- 6750€, Apenso X- 5600€, Apenso Z- 2000€, Apenso AA- 500€, a Xxx 2750€, a Xxx 840€, a Xxx 1500€, a Xxx 500€, a Xxx 1000€, a Xxx 350€, a Xxx 1000€, a Xxx 1000€, a Xxx 200€ e Apenso AE- 2000€.

121. Já o arguido Xxx conseguiu para si, pelo menos a quantia de 3.805 euros, conforme se pode confirmar nos factos constantes no Apenso A- 350€, Apenso F- 360€, Apenso Q- 300€, Apenso S- 350€, Apenso W- 370€, Apenso Y- 450€, a Xxx 425€, e a Xxx 1200€.

122. Também a arguida Xxx, através do arguido, Xxx e fazendo este uso da sua conta bancária para receber as quantias apuradas nos factos por este praticados, conseguiu obter, pelo menos, 7.275 euros.

123. Desde o dia 22.06.2021 até à data das detenções 3.11.2021, os arguidos Xxx e Xxx dedicaram-se a proceder nos termos descritos junto de empreiteiros da construção civil que procuravam trabalhadores para contratação, prometendo trabalho e pessoal que afinal não existia, recebendo deles e fazendo seus diversos montantes em dinheiro como contrapartida do seu suposto fornecimento (dos trabalhadores).

124. Além de proceder como descrito em 2, segundo e terceiro parágrafos, com o produto



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

dos factos descritos em 3, relativos ao NUIPC 47/21.3GAMUR o arguido Xxx adquiriu a viatura automóvel de marca Citroen, modelo C5, com a matrícula xx-xx-xx que segurou em seu nome e que registou em nome do seu tio Xxx, para encobrir a sua aquisição.

- Dos Pedidos de Indemnização Civil

125. Por força dos factos descritos em 3, o arguido Xxx apropriou-se indevidamente da quantia de € 16.800,00 pertença do assistente Xxx.
126. O assistente é pessoa humilde e sentiu-se verdadeiramente enganado chegando a temer pela sua segurança.
127. Por força dos factos descritos em 71, o arguido Xxx, com a colaboração da arguida Xxx, apropriou-se indevidamente da quantia de € 300,00 pertença do demandante Xxx.
128. O comportamento do arguido causou no demandante inquietação e tristeza uma vez que este confiou no arguido e viu as suas expectativas defraudadas.
129. Por força dos factos descritos em 12, o arguido Xxx, com a colaboração da Xxx, apropriou-se indevidamente da quantia de € 1.675,00 pertença do demandante Xxx.
130. Por força dos factos descritos em 21, o arguido Xxx, com a colaboração da Xxx, apropriou-se indevidamente da quantia de € 2.000,00 pertença do demandante Xxx.
131. Como consequência directa e necessária da actuação dos arguidos, o ofendido sentiu-se enganado, gozado e humilhado, sentimentos que por sua vez lhe causaram apreensão, nervosismo e frustração que se prolongaram por muitos dias.
132. Também por força da actuação dos arguidos, a empresa do demandante Xxx viu-se forçada a compensar a falta de trabalhadores que julgara certos e capazes de dar resposta às suas necessidades de mão de obra.
133. Sendo que para tal o demandante e o seu filho tiveram que executar os trabalhos que estavam em curso nos seus tempos livres (sábados e domingos), com recurso ao prolongamento do horário de trabalho por força a terminar os trabalhos nos prazos estipulados.
134. Sendo que com isso, o lesado sofreu afectação do seu bem-estar, da sua vida social e



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

familiar, por ter ficado impedido durante esse período de usufruir dos seus tempos livres e do convívio familiar e social a que estava habituado.

- 135.** Por força dos factos descritos em 19, os arguidos Xxx e Xxx, com a colaboração do arguido Xxx, apropriaram-se indevidamente da quantia de € 6.750,00 pertença do demandante Xxxna qualidade de legal representante da empresa de construção civil, a Xxx.
- 136.** Por força dos factos descritos em 13, o arguido Xxx, com a colaboração da arguida Xxx, apropriou-se indevidamente da quantia de € 1.970,00 pertença do demandante Xxx estaria a precisar de mão de obra para uma sua empresa de construção civil, a Xxx S.A.
- 137.** Por força dos factos descritos em 16, os arguidos Xxx, Xxx e Xxx com a colaboração dos arguidos Xxx, Xxx e Xxx apropriaram-se indevidamente da quantia de € 4.450,00 pertença do demandante Xxx.
- 138.** Por força da actuação dos arguidos, o lesado que trabalha na Suécia, no sector da construção civil, viu agravadas as suas necessidades de recrutamento de mão de obra, tendo assim perdido a oportunidade de recrutar trabalhadores e dar devida resposta à procura dos seus serviços no País em que labora.
- 139.** Ao fazê-lo à custa de financiamento ilícito contraído junto do demandante, os demandados/arguidos lograram ainda desequilibrar a condição financeira do demandante e da sua empresa, que ficou sem meios de suportar os custos e despesas com a contratação de reais trabalhadores para a sua empresa.
- 140.** Ora, a realidade supra descrita produziu uma forte perturbação do equilíbrio psíquico e emocional do demandante, que se mostrou consternado, ficando privado de sono e descanso condignos, com afectação da sua capacidade para exercer a sua actividade profissional.
- 141.** Por força dos factos descritos em 73, o arguido Xxx, com a colaboração dos arguidos Xxx e Xxx, apropriou-se indevidamente da quantia de € 370,00 pertença do demandante Xxx Xxx na qualidade de legal representante da empresa “Xxx – Unipessoal, Lda.”.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

142. Por força dos factos descritos em 22, o arguido Xxx, com a colaboração da arguida Xx, apropriou-se indevidamente da quantia de € 500,00 pertença do demandante Xxx.

- Das Condições sociais e económicas dos arguidos e das condenações averbadas nos seus certificados de registo criminal

143. O arguido Xxx nasceu em xx/xx/1988.

144. Abandonou precocemente a escola, aos 15 anos, sem completar a escolaridade mínima obrigatória sendo que à data estaria emigrado com os pais em Espanha.

145. Iniciou-se imediatamente no mercado de trabalho na área das limpezas.

146. Com 17 anos, o seu agregado de origem regressou a Portugal e abriu uma loja de peças de automóveis, onde Xxx colaborava.

147. Dos 18 aos 19 anos, emigrou sozinho para a Alemanha e posteriormente Itália, tendo efectuados vários trabalhos ligados à restauração.

148. Regressou a Portugal em 2007, e abriu um café numa localidade próxima do seu concelho de origem, onde conheceu a sua então companheira.

149. O agregado de Xxx esteve emigrado em França, de 2009 a 2014, ano em que regressou a título definitivo para Xxx, à excepção do arguido que manteve naquele país, por motivos profissionais, deslocando-se a Portugal de três em três meses.

150. Em França, o arguido, segundo referiu, trabalhava como comercial para uma empresa de construção civil, sediada em Guimarães.

151. Xxx refere que era responsável pelo transporte de mão-de-obra para França, auferindo um vencimento médio mensal de 4000€.

152. Terá sido neste período que o arguido afirma ter desenvolvido hábito de jogo, para o qual nunca procurou avaliação médica, e que reconhece as repercussões negativas na esfera económica, uma vez que afirma ter contraído dívidas.

153. O arguido destaca que até à data, a família não tinha conhecimento desta situação, contudo, os pais afirmam ter tido conhecimento de tal conduta recentemente.

154. À data dos factos, Xxx vivia com o seu agregado familiar constituído pela então companheira, Xxx de 38 anos e os dois filhos do casal, Xxx de 16 e Xxx de 7 anos de idade.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

155. A família residia numa moradia unifamiliar, em Xxx, de tipologia 4, com boas condições de habitabilidade, sendo o valor da renda de 400€/mensais.
156. Por período não concretamente apurado, mas antes da sua reclusão, Xxx trabalhou numa empresa familiar, propriedade de uns tios, ligada ao sector da construção de casas de madeira, sendo o seu vencimento médio mensal de 1300€ e, para onde perspectiva regressar.
157. Durante o período em que esteve recluso no estabelecimento prisional de Vila Real, Xxx apresentou um comportamento de desafio e de resistência às normas instituídas.
158. Apresenta quatro registos disciplinares e embora tenha procurado investir na sua formação, foi expulso do Curso EFA B3 por indisciplina com os professores, situação que não assume.
159. Xxx menciona que o facto de se encontrar recluso teve forte impacto, não só a nível emocional como também familiar.
160. O casal encontra-se separado embora sejam mantidos contactos regulares.
161. Xxx conta com o apoio dos pais e dos filhos, que o visitavam regularmente no Estabelecimento Prisional de Vila Real.
162. Na comunidade geral e de acordo com as informações recolhidas pelos técnicos da DGRSP existem sinais de rejeição à presença de Xxx, que se encontra conotado a comportamentos associados à tipologia criminal do presente processo.
163. Também de acordo com as informações recolhidas pelos técnicos da DGRSP, o arguido é ainda conhecido por ser um individuo conflituoso, com hábitos de jogo e consumos excessivos de álcool.
164. No seu círculo de amigos e familiares o arguido é visto como uma pessoa afável e trabalhadora.
165. No âmbito do processo nº 20/17.6GCLMG, o arguido foi condenado por decisão de 24/05/2018 transitada em julgado em 12/06/2019, pela prática em 01/09/2016 de um crime de ofensa à integridade física simples e um crime de ameaça agravada na pena única de 120 dias de multa, à taxa diária de € 5,50, declarada extinta pelo pagamento.
166. No âmbito do processo nº 932/15.1PAVNF, o arguido foi condenado por decisão de 12/11/2018 transitada em julgado em 13/12/2018, pela prática em 02/10/2015 de um



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

crime de falsidade informática na pena de 18 meses de prisão suspensa na sua execução por igual período, extinta pelo cumprimento.

- 167.** No âmbito do processo nº 837/20.4T9LMG o arguido foi condenado por decisão de 30/11/2021 transitada em julgado em 13/01/2022, pela prática em 13/11/2020 de um crime de detenção de arma proibida na pena de 200 dias de multa à taxa diária de € 5,00, extinta pelo cumprimento.
- 168.** No âmbito do processo nº 2548/20.1T9VIS o arguido foi condenado por decisão de 07/02/2022 transitada em julgado em 10/03/2022, pela prática em 28/09/2020 de um crime de falsidade de testemunho, perícia, interpretação ou tradução na pena de 200 dias de multa à taxa diária de € 5,00, extinta pelo cumprimento.
- 169.** No âmbito do processo nº 105/18.1GBLMG o arguido foi condenado por decisão de 17/02/2022 transitada em julgado em 22/03/2022, pela prática em 11/05/2018 de um crime de burla qualificada na pena de 300 dias de multa à taxa diária de € 7,00, extinta pelo pagamento.
- 170.** O arguido **Xxx** nasceu em xx/xx/1993.
- 171.** É o único filho nascido da relação entre os seus progenitores, os quais, todavia, haviam mantido relações anteriores, fruto das quais tem dois irmãos consanguíneos e uma irmã uterina mais velhos.
- 172.** O seu processo de desenvolvimento, terá sido marcado pela perda prematura de ambos os progenitores, o pai quando contava apenas 5 anos de idade e a mãe quando teria cerca de 11.
- 173.** Em consequência disso acabaria por ser confiado à guarda de alguns familiares, entre os quais a avó materna, uma tia e a irmã uterina **Xxx**, com quem permaneceu até aos 17 anos de idade, num processo marcado por um modelo educativo pouco estruturado, sem uma adequada supervisão parental.
- 174.** Em termos escolares, garantiria apenas a conclusão do 6º ano de escolaridade, num percurso pautado por grande instabilidade, pelo absentismo e, conseqüentemente, pelo insucesso escolar.
- 175.** Fruto de tudo isto, os primeiros confrontos com o sistema de justiça, acabariam por



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

ocorrer ainda na fase tutelar, com a intervenção a culminar na obrigação do mesmo ter que cumprir quatro fins-de-semana no Centro Educativo de Santo António.

176. Numa tentativa de contrariar o trajecto que estava a ser traçado pelo próprio, a irmã consanguínea Xxx terá decidido levar o arguido, aos 17 anos, para o Luxemburgo, país onde a mesma se encontrava emigrada, e onde ele acabaria por permanecer cerca de um ano, tendo nesta ocasião retomado a frequência escolar.
177. Depois de regressar a Portugal, em período de férias, aquilo que era previsto ser um projecto de continuidade no Luxemburgo, acabaria por ser interrompido, por uma nova fase de desorganização pessoal, no decorrer da qual, são reportados os primeiros contactos com estupefacientes, através de um primo que era consumidor habitual.
178. Algum tempo depois, emigraria para França, desta feita com o apoio da irmã uterina Xxx, país onde, alegadamente, foi conseguindo manter alguma actividade, ligada ao sector da construção civil.
179. Numa das suas vindas a Portugal terá então conhecido Xxx, com quem viria a iniciar uma relação afectiva, fruto da qual nasceria o filho mais velho Xxx, actualmente com 7 anos de idade e a residir com a progenitora em França.
180. Alguns anos depois, assumiria uma nova relação com Xxx, co-arguida, na sequência da qual veio a nascer o segundo filho, Xxx, actualmente com 3 anos de idade.
181. Dada a falta de condições dos progenitores para se encarregarem do filho, o mesmo seria confiado à guarda da avó materna, em casa de quem o casal terá chegado a viver durante algum tempo, depois do regresso definitivo do arguido a Portugal.
182. O casal ainda se terá autonomizado, tendo arrendado uma outra habitação em Xxx, contudo, algum tempo depois e após o seu envolvimento no presente processo, o mesmo acabaria por se separar.
183. À data dos factos, o arguido vivia assim sozinho numa pequena habitação que havia arrendado para o efeito, sita na Rua 25 de Abril, em Xxx.
184. Nos presentes autos veio a ser-lhe aplicada, em 09/11/2021, além do mais a medida de coacção de obrigação de se sujeitar a tratamento médico e/ou terapêutico adequado à sua problemática aditiva de produtos estupefacientes.
185. Não obstante ter sido, em consequência disso, encaminhado pela Equipa do



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Douro/Extensão de Xxx da DGRSP para o Centro de Respostas Integradas (CRI) de Vila Real, o arguido acabaria por adiar sucessivamente o início do tratamento, circunstância que viria a dar origem a um relatório de incumprimento, elaborado por aquela Equipa, em janeiro de 2022.

- 186.** Em termos ocupacionais e, pese embora, numa fase imediatamente posterior ao seu regresso a Portugal, ter trabalhado, com alguma frequência, em quintas da zona do Douro, algum tempo depois, face ao agravamento dos seus comportamentos aditivos, deixaria de exercer qualquer actividade de forma mais regular, estruturando o seu quotidiano em função da satisfação das suas necessidades de consumo diárias.
- 187.** De acordo com as informações recolhidas pelos técnicos da DGRSP, junto da comunidade local, o arguido beneficia de uma imagem negativa, já que é conotado com o consumo e tráfico de estupefacientes, bem como com a prática de crimes contra a propriedade.
- 188.** O arguido encontra-se preso preventivamente à ordem do Processo n.º 668/21.4T9LMG, desde 4 de fevereiro de 2022 vindo depois a ser transferido para o Estabelecimento Prisional de Viseu.
- 189.** Foi sinalizado para acompanhamento junto da Equipa do Centro de Respostas Integradas de Viseu, que presta apoio ao estabelecimento e frequentou no decurso do ano lectivo transacto um Curso EFA B 3, manifestando interesse em vir a garantir a equivalência ao 9º ano de escolaridade.
- 190.** Presentemente o único elemento de referência ao nível de apoio familiar no exterior é a irmã Xxx, que, não obstante continuar emigrada, tem mantido contactos regulares com o arguido no EP e lhe tem prestado o apoio necessário.
- 191.** No plano institucional e ao longo de todo este período, tem vindo a manter um comportamento algo instável, tendo já sido alvo de dois procedimentos disciplinares, por violação das normas e regras do Estabelecimento Prisional, dos quais resultaram uma repreensão escrita e uma POA (Permanência Obrigatória em Alojamento) de 7 dias.
- 192.** No âmbito do processo n.º 61/19.9GCLMG o arguido foi condenado por decisão de 09/02/2021 transitada em julgado em 12/03/2021, pela prática em 04/07/2019, de um



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

crime de resistência e coação sobre funcionário, um crime de desobediência e um crime de roubo na pena única de 16 meses de prisão suspensa na sua execução por igual período e na pena de 70 dias de multa à taxa diária de € 5,50, sendo que a multa foi substituída por 46 dias de prisão subsidiária.

- 193.** No âmbito do processo nº 25/21.2GCLMG o arguido foi condenado por decisão de 21/05/2021 transitada em julgado em 16/07/2021, pela prática em 16/04/2021, de dois crimes de injúria agravada e dois crimes de ameaça agravada na pena única de 8 meses de prisão substituída por 240 dias de multa à taxa diária de € 7,00, sendo que por despacho de 06/03/2023 veio a pena de prisão de 8 meses a ser substituída pela suspensão na sua execução por 2 anos com regras de conduta.
- 194.** No âmbito do processo nº 194/20.9GBPRG o arguido foi condenado por decisão de 21/03/2022 transitada em julgado em 16/05/2022, pela prática em 12/09/2020, de dois crimes de injúria agravada na pena única de 300 dias de multa à taxa diária de € 5,00 a qual veio em 25/02/2023 a ser substituída por 200 dias de prisão suspensa na sua execução por 1 ano com diversas regras de conduta.
- 195.** No âmbito do processo nº 52/21.0GGSNT o arguido foi condenado por decisão de 19/05/2023 transitada em julgado em 21/06/2023, pela prática em 03/01/2021, de um crime de burla simples na pena de 120 dias de multa à taxa diária de € 5,50
- 196.** No âmbito do processo nº 354/22.8T9LMG o arguido foi condenado por decisão de 26/06/2023 transitada em julgado em 11/09/2023, pela prática em 22/11/2021 de um crime de falsidade de testemunho, perícia, interpretação ou tradução na pena de 220 dias de multa à taxa diária de € 5,00.
- 197.** Xxx nasceu em xx/xx/1984.
- 198.** A arguida iniciou o seu percurso profissional aos 19 anos de idade, a trabalhar como empregada de balcão e gerente de uma perfumaria e cosmética, em Xxx.
- 199.** Decorridos cinco anos, na procura de melhores condições socioeconómicas, emigrou para a Suíça, país onde conheceu o seu ex-companheiro, e onde trabalhou no sector da Hotelaria.
- 200.** Regressou definitivamente a Portugal em 2019, acompanhada pelos três filhos, com



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

intenções de terminar a sua relação em união de facto.

201. Após o divórcio e termo da relação afectiva de coabitação que se prolongou até 2010, a arguida passou a residir com os filhos, em casa do seu agregado de origem (pais e irmãos, estudantes), sendo que posteriormente fazendo-se acompanhar pelos filhos, mudou-se para a actual residência, um apartamento que arrendou.
202. Em Xxx, deu continuidade ao seu trabalho na área da restauração, como empregada de mesa, tendo trabalhado durante um ano no Restaurante Xxx, em Xxx, e posteriormente na Xxx, em Xxx.
203. Xxx reside em Xxx, com os três filhos, menores, com 13, 8 e 4 anos.
204. Não obstante, a arguida convive regularmente com os pais, profissionalmente activos, e socialmente integrados, de modestas condições socioeconómicas, com quem mantém uma dinâmica relacional caracterizada como afectiva e solidária.
205. A arguida possui um curso de Marketing e Gestão.
206. Actualmente a arguida é funcionária da pastelaria e salão de chá - Xxx, em Xxx.
207. O seu salário é de e 877,00 a que acrescem 576,75 Euros (250Euros + 220 Euros + 106,75Euros), respectivamente, relativo à pensão de alimentos, abono de família, relativos aos menores, e apoio à renda de casa.
208. A arguida identifica como despesas mensais € 675,00 de renda de casa e consumos de electricidade, gás, comunicações e multimédia) e € 60,00 (pagamento do prolongamento do horário escolar dos dois filhos mais novos).
209. No meio de residência, zona urbana, densamente populacional, em Xxx, Xxx detém imagem social de pessoa educada, cordata e trabalhadora, por ser conhecida como empregada de balcão e mesa, de diferentes estabelecimentos de restauração.
210. Nada consta do certificado de registo criminal da arguida.
211. O arguido Xxx nasceu em xx/xx/1981, sendo originário de uma família humilde e numerosa.
212. Residiu na Figueira da Foz com os pais e irmãos numa família apoiada pela concessão de apoios sociais e os rendimentos incertos dos pais enquanto feirantes.
213. Frequentou a escola dentro da idade normal e concluiu a 4ª classe, tendo então interrompido os estudos para trabalhar com os pais.
214. Casou aos 20 anos e do matrimónio nasceram quatro filhos, actualmente, com idades



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

compreendidas entre os 17 e 11 anos.

- 215.** À data dos factos descritos na acusação, Xxx residia com a esposa e os 4 filhos do casal, numa habitação arrendada inserida no perímetro urbano da cidade de Xxx, numa zona sem problemas sociais relevantes.
- 216.** O ambiente familiar é equilibrado e afectivamente gratificante, percebendo-se uma forte solidariedade intrafamiliar.
- 217.** Os filhos frequentam a escola em Xxx estando bem inseridos na comunidade escolar.
- 218.** A família é beneficiária do RSI e o casal ainda trabalha como feirante, mas enfrentam uma situação económica difícil, mesmo para a satisfação das necessidades básicas.
- 219.** Por vezes a família desloca-se para a Figueira da Foz, onde Xxx tem a sua família de origem com o objectivo de beneficiarem do seu apoio.
- 220.** Segundo elementos recolhidos pelos técnicos da DGRSP, Xxx é conhecido na comunidade, não lhe sendo associados a comportamentos agressivos ou violentos, mas é avaliado como manipulador, especialmente depois da notícia do seu eventual envolvimento nos factos que estão na origem deste processo.
- 221.** No âmbito do processo nº 37/13.0PEFIG o arguido foi condenado por decisão de 16/10/2013 transitada em julgado em 15/11/2013, pela prática em 18/09/2013 de um crime detenção de arma proibida na pena de 400 dias de multa à taxa diária de € 5,00 a qual veio por despacho de 22/01/2014 a ser substituída pela prestação de 400 horas de trabalho a Favor da Comunidade já extinta pelo cumprimento.
- 222.** No âmbito do processo nº 156/12.0PBLMG o arguido foi condenado por decisão de 28/01/2016 transitada em julgado em 29/02/2016, pela prática em 02/08/2012 de um crime de venda, circulação ou ocultação de produtos ou artigos na pena de 100 dias de multa à taxa diária de € 5,50 a qual substituída pela prestação de 100 horas de trabalho a favor da Comunidade, tendo, entretanto, a multa sido extinta pelo pagamento.
- 223.** Xxx nasceu em xx/xx/1989.
- 224.** O arguido provém de uma família numerosa de baixa condição socioeconómica, cuja fonte de subsistência era assegurada pelas receitas auferidas pelo pai na agricultura.
- 225.** O trajecto escolar de Xxx foi pouco investido, não conseguindo concluir a escolaridade



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

mínima obrigatória, tendo no período da adolescência os primeiros contactos com substâncias estupefacientes, que evoluíram para consumos de heroína.

- 226.** Como consequência, desorganizou a sua vida durante alguns anos, degradando as relações com os familiares de origem e um fraco investimento laboral, que se traduzia em esporádicos trabalhos na agricultura.
- 227.** Com 19 anos de idade, com o apoio da segurança social de Xxx, Xxx fez uma desintoxicação numa clínica em Valongo, onde esteve internado 10 dias, mas veio a recair nos consumos pouco tempo decorrido.
- 228.** À data dos factos assim como actualmente o arguido vivia com Xxx (co-arguida), com quem estabeleceu união de facto.
- 229.** O casal protagoniza um relacionamento satisfatório, solidário na resolução dos problemas do dia a dia, tendo uma filha ao cuidado de ambos, que tem agora, 8 anos de idade, estudante do 3.º ano de escolaridade.
- 230.** A problemática da toxicod dependência de Xxx tem sido a dificuldade principal na sua vida, estando com acompanhamento terapêutico, há vários anos com consultas no CRI de Xxx seguindo também o programa diário de substituição de metadona, no Centro de Saúde de Xxx.
- 231.** Xxx tinha, à data dos factos, uma situação laboral instável, preenchendo parcialmente o seu tempo, com os biscates no sector da agricultura, bem diferente da situação da companheira que é cozinheira há vários anos, na Santa Casa da Misericórdia de Xxx.
- 232.** Entretanto, nos últimos dois anos, o arguido conseguiu atingir alguma estabilidade profissional com a inclusão nos programas ocupacionais do Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP), primeiro na Câmara Municipal de Xxx, onde esteve um ano, completado em maio passado.
- 233.** Em 01.06.2023, rubricou novo contrato emprego-inserção, com a Junta de Freguesia de Xxx que cessará em 31.05.2024.
- 234.** Nesta entidade, executa trabalhos de limpeza e conservação de espaços públicos e de cantoneiro, estando bem inserido e denotando cumprimento das suas obrigações.
- 235.** Aufere um salário mensal de € 600, enquanto a companheira tem um vencimento de € 635.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

236. Xxx sofre de epilepsia, há muito tempo diagnosticada, doença que tem estado controlada com medicação o que acarreta gastos mensais de aproximadamente € 50.
237. Na comunidade de residência, é conhecida a problemática das drogas do arguido, sendo, no entanto, referenciado o esforço que tem vindo a fazer há vários anos no plano da reabilitação, sendo também reconhecida a tendência actual para estar ocupado, contando com o apoio da companheira.
238. No âmbito do processo nº 190/08.4GCLMG o arguido foi condenado por decisão de 25/02/2011 transitada em julgado em 28/03/2011, pela prática em 25/05/2005 de um crime de tráfico de estupefacientes na pena de 8 meses de prisão suspensa na sua execução por 1 ano com regime de prova já declarada extinta.
239. No âmbito do processo nº 163/08.7GCLMG o arguido foi condenado por decisão de 19/09/2013 transitada em julgado em 01/11/2013, pela prática em 29/08/2008 de um crime de furto qualificado na pena de 21 meses de prisão suspensa na sua execução por igual período com regime de prova já declarada extinta.
240. No âmbito do processo nº 163/12.2GCLMG o arguido foi condenado por decisão de 29/10/2013 transitada em julgado em 29/11/2013, pela prática em 23/01/2013 de um crime de resistência e coacção sobre funcionário na pena de 18 meses de prisão suspensa na sua execução por igual período com regime de prova já declarada extinta.
241. No âmbito do processo nº 137/13.6GCLMG o arguido foi condenado por decisão de 23/02/2015 transitada em julgado em 25/03/2015, pela prática em 17/09/2013 de um crime de ameaça na pena de 6 meses de prisão suspensa na sua execução por 1 ano já declarada extinta.
242. Xxx nasceu em xx/xx/1999.
243. A arguida é a segunda de três filhos, de um casal de origem socioeconómica modesta e com dificuldades de organização.
244. A dinâmica familiar foi liderada pela figura materna que assegurava a subsistência da família uma vez que o pai não tinha hábitos de trabalho o que influenciou negativamente a dinâmica familiar até ao divórcio do casal.
245. Xxx frequentou a escola e concluiu o 9º ano após algumas reprovações que justifica



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

com a desmotivação para as actividades lectivas.

246. A arguida sofre de epilepsia desde criança, que consegue ir controlando através do tratamento terapêutica a que está sujeita e evitando alguns comportamentos de risco.
247. Aos 19 anos, manteve uma união de facto com Xxx, co-arguido neste processo, da qual nasceu um filho.
248. Xxx viveu com Xxx, sendo o relacionamento entre o casal muito conflituoso e desorganizado e tendo aquele finalizado devidos aos hábitos de consumo de estupefacientes daquele.
249. A responsabilidade pela educação do filho foi fixada, judicialmente, junto da avó materna que assume tal encargo por considerar que Xxx não tem competências para o fazer.
250. Actualmente, a arguida reside num pequeno apartamento arrendado, com razoáveis condições de habitabilidade e conforto, estando a habitação integrada no perímetro urbano de Xxx, numa zona sem problemas sociais.
251. A arguida integra um programa ocupacional e através do Instituto do Emprego cumpre funções de jardinagem na Câmara Municipal de Xxx auferindo 600€ mensais, o que lhe permite satisfazer as necessidades.
252. Nada consta do certificado de registo criminal da arguida.
253. O arguido Xxx nasceu em xx/xx1989.
254. É o mais velho de dois irmãos, sendo que a irmã é portadora de doença incapacitante, necessitando de ser acompanhada permanentemente por terceiros, tendo crescido num ambiente familiar descrito como normativo.
255. O arguido frequentou a escola tendo concluído o 9º ano, após uma reprovação.
256. Posteriormente ingressou no mercado de trabalho, primeiro na agricultura, posteriormente na distribuição de publicidade e mais tarde como funcionário da Câmara Municipal de Xxx.
257. Aos 21 anos iniciou uma união de facto, com a actual companheira, relação da qual nasceram dois filhos.
258. À data dos factos descritos na acusação, tal como hoje, Xxx residia com a companheira e os dois filhos do casal, em Xxx, sendo o ambiente familiar avaliado muito



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

positivamente.

- 259.** Xxx integra os quadros do pessoal da Câmara Municipal de Xxx, desempenhando tarefas indiferenciadas e auferindo o salário mínimo nacional.
- 260.** Actualmente a esposa está desempregada e beneficia do respectivo subsídio social.
- 261.** Residem num apartamento arrendado, com boas condições de habitabilidade e conforto, pagando uma renda de 150€ mensais.
- 262.** Pagam ao banco uma mensalidade de 206€ mensais pela compra do carro, mas consideram que a situação económica é equilibrada.
- 263.** Os filhos do arguido frequentam a escola em Xxx, estando bem inseridos na escola e na comunidade.
- 264.** Xxx está bem integrado junto dos vizinhos, colegas de profissão e restante comunidade.
- 265.** No âmbito do processo nº 56/11.0GBLMG o arguido foi condenado por decisão de 29/05/2014 transitada em julgado em 30/06/2014, pela prática em 18/03/2011 de um crime de furto qualificado na pena de 2 anos e 10 meses de prisão suspensa na sua execução por igual período já declarada extinta pelo cumprimento.
- 266.** Xxx nasceu em xx/xx1963.
- 267.** A arguida é originária de uma família humilde e numerosa, sendo que o ambiente familiar era conflituoso, tendo os pais se separado pouco depois do seu nascimento.
- 268.** Aos 6 anos a mãe faleceu e a arguida foi residir com a avó paterna, com quem permaneceu até aos 8 anos.
- 269.** Posteriormente o pai constituiu nova família que Xxx integrou até aos 17 anos, período durante o qual concluiu ao 1º ciclo de escolaridade.
- 270.** Depois autonomizou-se por incompatibilidades com a madrasta, com quem tinha dificuldade de interacção, sendo que com o pai sempre manteve bom relacionamento.
- 271.** Manteve algumas uniões de facto tendo tido 5 filhos um dos quais já faleceu.
- 272.** Exerceu diversas actividades profissionais quase sempre na limpeza ou em fábricas.
- 273.** Contudo, foi-lhe diagnosticada a doença degenerativa que lhe prejudica a capacidade muscular, estando incapacitada para trabalhar e movimentando-se com ajuda de canadianas.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

274. Esta doença é hereditária e quase todos os filhos sofrem da mesma.
275. À data dos factos descritos na acusação, tal como hoje, Xxx reside em Xxx na companhia do filho mais novo.
276. Habitam num apartamento arrendado, de tipologia T2, com razoáveis condições de habitabilidade e pelo qual paga uma renda de 200€ mensais.
277. Aufere uma pensão de invalidez de 298€ mensais e o filho trabalha irregularmente na agricultura arredondando o orçamento familiar.
278. As refeições são garantidas pela Santa Casa da Misericórdia, em apoio domiciliário e a arguida beneficia também de apoio médico dirigido ao seu problema de saúde.
279. Comunitariamente está bem inserida, não sendo observados sentimentos de estigmatização social.
280. Nada consta do registo criminal da arguida.
281. A arguida Xxx nasceu em xx/xx/1981 e tem o 4º ano de escolaridade.
282. Vive com o filho menor, com 7 anos, fruto de uma relação pouco duradoura e conflituosa com Xxx, de quem está separada, depois de períodos de reconciliação e afastamento.
283. Em agosto passado, a arguida casou com Xxx, porém, o contexto intrafamiliar era empobrecido afectivamente, terminando com o abandono do cônjuge no início de outubro.
284. Xxx tem mais dois filhos uterinos, Xxx, de 21 anos e Xxx de 18 anos de idade, que não integram o seu agregado familiar, verificando-se também entre os descendentes e a arguida um relacionamento de distanciamento afectivo.
285. Xxx tem residência fixa, num dos pisos de uma moradia do centro de Xxx para onde se mudou há dois meses, sendo que a casa oferece boas condições de habitabilidade e está equipada com as infra-estruturas básicas.
286. Xxx tem uma situação de forte instabilidade profissional, que por vezes atenua com biscates no sector da agricultura ou limpezas de casas particulares.
287. Com excepção de um pequeno período de alguns meses, em que esteve vinculada nas quintas do Douro, e que terminou em maio, tem estado quase sempre em situação de



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- desprotecção social, aproveitando as oportunidades que lhe surgem no sector primário.
- 288.** A arguida referiu auferir cerca de 300 Euros (salário mensal variável em função dos dias de trabalho, podendo por vezes auferir valores superiores) e possuir despesas mensais também de cerca de 300 Euros por mês com renda de casa e saúde (medicação da arguida e do filho, que sofre de hiperactividade).
- 289.** A arguida sofre de depressão crónica há alguns anos, estando a tomar medicação prescXxx no centro de saúde local, que actualmente, diz estar a negligenciar por falta de meios económicos para a sua aquisição.
- 290.** Segundo o referido pela arguida, esta vivencia actualmente uma situação económica aflitiva que se agravou nos últimos dois meses, com a renda de casa em atraso e estando inscXxx para a concessão do rendimento social de inserção que lhe foi recusado por ter abandonado a actividade profissional nas quintas do Douro.
- 291.** Pediu ajuda na segurança social para fazer face às despesas, estando o processo em avaliação contínua.
- 292.** Na Comunidade, Xxx apresenta algum isolamento social, condição em que ela própria se coloca, denotando dificuldades de organização pessoal e de natureza económica atenta a instabilidade profissional.
- 293.** Apesar disso, a arguida não é alvo de estigmatização social.
- 294.** Nada consta do certificado de registo criminal da arguida.
- 295.** Xxx nasceu em xx/xx/1990.
- 296.** Xxx é natural de Lisboa, sendo proveniente de uma família numerosa (os pais tiveram 10 filhos, 5 deles consanguíneos).
- 297.** O pai (já falecido) era pedreiro e a mãe funcionária de limpeza em unidades hospitalares em Lisboa sendo a dinâmica familiar caracterizada pelos hábitos alcoólicos do pai que prejudicavam o exercício das suas responsabilidades parentais e agravavam as dificuldades económicas do agregado.
- 298.** Atendendo às necessidades de ordem económica, onde se incluíam as condições habitacionais, o arguido foi institucionalizado num colégio da Casa Pia com um dos



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- irmãos, onde permaneceu até aos 17 anos, visitando a família aos fins de semana e períodos de férias.
- 299.** Quando tinha 9 anos o pai faleceu e posteriormente o avô materno, figura com quem mantinha um relacionamento afectivo próximo.
- 300.** A nível escolar, apresentou um percurso irregular, devido a desmotivação pelas actividades escolares, tendo concluído apenas o 5.º ano de escolaridade.
- 301.** Na Casa Pia frequentou formação profissional na área de hotelaria, mas devido ao seu fraco aproveitamento foi transferido para um outro colégio em Santarém.
- 302.** Xxx vivenciou acontecimentos traumáticos aquando do seu acolhimento na instituição, tendo por isso, recebido uma indemnização no valor de € 10.000,00.
- 303.** Aos 17 anos regressou ao seu agregado familiar, na altura constituído pela mãe, padrasto e três irmãos, tendo iniciado actividade profissional como talhante, actividade que manteve durante algum tempo.
- 304.** Nessa idade sofreu um acidente de viação, tendo estado em coma durante três meses, tendo ficado com sequelas e recebido por isso indemnização no valor de € 150.000,00.
- 305.** Entretanto Xxx mudou-se para Xxx, acompanhando a mãe que, entretanto, tinha iniciado um novo relacionamento afectivo tendo então um filho com a então companheira (Xxx), vivendo na mesma habitação com a mãe e padrasto.
- 306.** Em 06/07/2010 foi preso, tendo sido condenado numa pena de 8 anos e 6 meses, pela prática de crimes de roubo. Saiu em liberdade condicional em 05/03/2015. Durante o período de liberdade condicional cumpriu todas as obrigações inerentes à liberdade condicional e durante o período de reclusão concluiu o 6.º ano de escolaridade.
- 307.** Entretanto em 2014, aquando ainda se encontrava preso, comprou a casa onde actualmente reside o seu agregado, em Xxx o que fez com recurso as indemnizações que recebeu.
- 308.** Após a sua saída da prisão o arguido viveu na localidade de Xxx com a então companheira (Xxx) e com o filho menor, na casa propriedade sua e situada ao lado da moradia da mãe e padrasto.
- 309.** Entretanto o casal separou-se, iniciando um novo relacionamento com outra companheira (Xxx) tendo uma filha desta relação.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

310. Em termos profissionais trabalhava em actividades agrícolas na região do Douro.
311. À data atribuída aos factos pelos quais se encontra acusado, o arguido tinha-se separado da companheira (Xxx) e começou a consumir drogas (haxixe, cocaína, heroína), justificando tais consumos por pressão dos colegas de trabalho e amigos.
312. No período decorrente entre abril/2021 e a data da sua detenção (fevereiro/2022), o arguido trabalhava nas actividades agrícolas atrás referidas, auferindo 42,5€/dia.
313. Acrescido a esta quantia, por vezes ganhava mais 15€/dia, pela sua actividade de condutor, transportando os demais trabalhadores.
314. A nível familiar, vivia com a actual companheira (Xxx, 23 anos), com os dois filhos de relações anteriores (Xxx, 13 anos e Xxx4 anos) e com o filho (Xxx, 1 ano), fruto do actual relacionamento.
315. A companheira trabalha em actividades agrícolas no Douro e também presta serviços de limpeza em casas particulares.
316. O arguido encontra-se actualmente preso preventivamente no EP da Guarda desde 04/02/2022, à ordem do proc. 668/21.4T9LMG.
317. O arguido efectuou tratamento à toxicodependência pelo CRI da Guarda, sendo acompanhado actualmente em consultas de psicologia.
318. Desde que se encontra no EP da Guarda, o arguido frequenta o curso EFA B3 de electricidade, não havendo nada a registar no aspecto disciplinar.
319. De referir que durante a sua permanência neste EP da Guarda tem mantido contactos telefónicos diários com a mãe, com a companheira e filhos, além de outros familiares.
320. Na comunidade é conhecido o confronto com o aparelho judicial e a sua reclusão, embora tal facto não se repercuta em termos de rejeição social.
321. No âmbito do processo nº 490/10.3PASNT o arguido foi condenado por decisão de 07/04/2011 transitada em julgado em 05/12/2011, pela prática em 14/03/2010 de um crime de roubo e 8 crimes de roubo qualificado na pena de 8 anos e 6 meses de prisão tendo saído em liberdade condicional em 07/04/2015 e em liberdade definitiva sido libertado em 07/01/2021.
322. No âmbito do processo nº 375/08.3PBLSB o arguido foi condenado por decisão de 05/12/2016 transitada em julgado em 17/05/2019, pela prática em 2008 de diversos



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

crimes de roubo simples e qualificados, consumados e tentados na pena de 5 anos de prisão suspensa na sua execução por igual período.

- 323.** No âmbito do processo nº 62/18.4GCLMG o arguido foi condenado por decisão de 11/02/2019 transitada em julgado em 20/11/2019, pela prática em 01/06/2018 de um crime de ofensa à integridade física simples na pena de 5 meses de prisão substituída por 150 dias de multa à taxa diária de € 5,50 tendo sido declarada extinta pelo pagamento da multa.
- 324.** Xxx nasceu em xx/xx/xx
- 325.** A arguida estabeleceu união de facto com Xxx (co-arguido) há cerca de dez anos e com quem tem uma filha actualmente com 8 anos.
- 326.** O casal tem mantido uma relação satisfatória, salientando a arguida que o companheiro é toxicodependente e encontra-se em tratamento, mantendo-lhe o apoio necessário ao seu processo de reabilitação.
- 327.** O agregado familiar reside num apartamento arrendado de tipologia 2, dotado de adequadas condições de habitabilidade.
- 328.** Após diligências do serviço de Acção Social local, Xxx foi colocada há vários anos no Lar de Idosos da Santa Casa da Misericórdia de Xxx, onde trabalha como cozinheira.
- 329.** Dispõe de vínculo laboral à entidade patronal, com quem assinou um contrato de trabalho sem termo e regista um desempenho muito satisfatório, auferindo um salário mensal de € 635,00.
- 330.** Identificou como rendimentos globais do agregado aproximadamente € 1.395,00 tendo como despesas ± €320,00/mês (renda da casa, água, gás, electricidade e comunicações), aproximadamente 40-50€/mensais de despesas de saúde, € 50,00/mês de prestação de alimentos devidos à mãe, a qual tem a guarda do filho da arguida de 12 anos de idade e € 55,00/mês referentes ao plano de 60 prestações devidas à Segurança Social.
- 331.** Xxx não regista problemas de inserção na zona onde reside e, no OPC local, não é referenciada por qualquer outro processo judicial para além do em apreciação.
- 332.** Nada consta do certificado de registo criminal da arguida.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

333. Xxx nasceu em xx/xx/1994.
334. À data dos factos tal como actualmente, o arguido residia na companhia dos pais e irmã mais velha, pautando-se as relações familiares pelo equilíbrio e entreadjuada, de acordo com o arguido.
335. O seu agregado vive num apartamento propriedade do arguido, o qual está dotado de adequadas condições de habitabilidade.
336. O arguido está habilitado com o 9º ano de escolaridade e após a sua conclusão obteve trabalho numa empresa de construção civil, com sede em Xxx, denominada “Xxx Lda.”, onde desenvolvia trabalhos administrativos, auferindo o salário mínimo nacional.
337. Há cerca de dois meses o arguido resolveu desempregar-se, referindo que está a ponderar estabelecer-se por conta própria através da criação de uma loja *on line* de comercialização de artigos de vestuário, actividade que irá complementar com a venda dos mesmos artigos em feiras.
338. Os pais e irmã de Xxx são beneficiários do rendimento social de inserção, o qual ascende a cerca de € 500,00 mensais.
339. O agregado suporta encargos fixos de consumos de bens e serviços, no valor aproximado de € 100,00 (água, energia eléctrica e gás) acrescentando o arguido que, a prestação bancária referente à aquisição do apartamento, é de € 170,00 por mês e é suportada pelo próprio.
340. Não apresentando, actualmente, rendimentos de trabalho, o arguido referiu dispor de algumas economias que lhe vão permitindo manter a contribuição para orçamento familiar e suportar a amortização da dívida ao banco.
341. Xxx não apresenta formas estruturadas de ocupação do tempo, privilegiando o convívio com os familiares e grupo de pares.
342. Para além dos presentes autos, o arguido é referenciado no OPC local como um indivíduo bem integrado na comunidade, com imagem positiva.
343. Nada consta do registo criminal do arguido.
344. Xxx nasceu em xx/xx/1968.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- 345.** A arguida é viúva há 18 anos e vive com os dois dos três filhos, sendo que o mais novo é fruto de uma segunda relação afectiva.
- 346.** Um dos filhos é menor com 16 anos e é estudante, ao passo que o outro tem 21 anos e é operário fabril.
- 347.** Predomina um relacionamento solidário entre todos os elementos.
- 348.** O agregado familiar reside num apartamento em Xxx, do tipo T2, que adquiriu há 18 anos com o recurso ao crédito à habitação, apresentando boas condições de habitabilidade e dispõe das infra-estruturas básicas.
- 349.** A arguida possui o 4º ano de escolaridade.
- 350.** Xxx tem estado empregada no ano em curso, como auxiliar no Lar de Idosos de Xxx, próximo de Xxx.
- 351.** Anteriormente, trabalhou dois anos no Centro de Dia de Xxx, no exercício de funções similares.
- 352.** À data dos factos, a arguida estava desempregada e auferia subsídio de desemprego no valor de 500 euros por mês a que se acrescentava a pensão de sobrevivência o que no seu conjunto representava uma situação económica desequilibrada.
- 353.** Actualmente a arguida tem como rendimentos líquidos 782,93 euros provenientes do salário; 253 euros de pensão de sobrevivência e apresenta como despesas 242,91 euros por mês (crédito bancário); 17 euros por mês (condomínio); 50 euros por mês (combustível); 10 euros por mês (água); 75 euros por mês (telecomunicações) e 30 euros por mês (electricidade).
- 354.** Os filhos conhecem a natureza da acusação que lhe é dirigida, manifestando-lhe todo o apoio.
- 355.** Na comunidade e junto da PSP não está associada a qualquer outro ilícito criminal.
- 356.** Nada consta do certificado de registo criminal da arguida.
- 357.** Em 24/11/2021 e 26/01/2022, o arguido Xxx depositou á ordem destes autos as quantias de € 365,00, € 95,00 e € 200,00 de modo a serem entregues aos ofendidos.
- 358.** Em 17/08/2022, a arguida Xxx depositou á ordem destes autos a quantia de € 420,00 de modo a ser entregue aos ofendidos.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

2.2. FACTOS NÃO PROVADOS:

Não se provaram outros factos interesse para a decisão da causa, designadamente que:

- a) Nas circunstâncias descritas em 11.3 o arguido Xxx fez sua a respectiva parte.
- b) Nas circunstâncias descritas em 17.3 e 17.4 agiu o arguido Xxx de acordo com um plano previamente traçado e por todos posto em prática, com o intuito concretizado de obter uma vantagem económica indevida, bem sabendo que as quantias transferidas tinham proveniência criminosa, conformando-se com esse resultado, não obstante tal facto, procedeu nos termos descritos, o que quis e aceitou
- c) Sabia o arguido Xxx que a sua conduta era proibida e punida pela lei penal.
- d) Os factos descritos em 19.1 ocorreram em 25/10/2021.
- e) Nas circunstâncias descritas em 73.3 o arguido Xxx deu instruções á arguida Xxx para que esta guardasse algum dinheiro para ela e que lhe entregasse o resto, o que esta fez.
- f) Nas circunstâncias descritas em 73.5 agiu a arguida Xxx em conjunto com os arguidos ali descritos de acordo com um plano previamente traçado e por todos posto em prática, com o intuito concretizado de obter uma vantagem económica indevida, bem sabendo que as quantias transferidas tinham proveniência criminosa.
- g) Sabia a arguida Xxx que a sua conduta era proibida e punida pela lei penal.
- h) Nas circunstâncias descritas em 111, o arguido Xxx, juntamente com o arguido Xxx, tenha intervindo na conversa com o ofendido Xxx.
- i) Desde o dia 22.06.2021 até à data das detenções 3.11.2021, nenhum dos arguidos (Xxx e Xxx) desempenhou qualquer tipo de actividade remunerada, ainda que esporadicamente, custeando todas as suas despesas do quotidiano, habitação, água, electricidade, alimentação e tudo o mais necessário à respectiva subsistência a partir dos rendimentos obtidos do modo que acima se descreveu, bem como lhes permitia levar a vida faustosa e desafogada que levavam.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

2.3. MOTIVAÇÃO DA DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO:

A convicção do Tribunal fundou-se na análise crítica, conjugada e ponderada da prova produzida em audiência de julgamento, nomeadamente da prova documental e pericial constante dos autos, os depoimentos das testemunhas e as declarações dos arguidos, tudo apreciado segundo as regras de experiência comum e a livre convicção do julgador, nos termos do artigo 127.º, do Código de Processo Penal.

A apreciação da prova segundo esse princípio, não se traduz em livre arbítrio ou valoração puramente subjectiva, correspondendo, antes, à apreciação da prova de acordo com critérios lógicos e objectivos que determinam uma convicção racional, objectivável e motivável.

Considerando o número de situações de facto em apreciação, por razões de maior facilidade e de exposição de raciocínio lógico, iremos reportar-nos a cada uma delas com referência a cada um dos arguidos.

Todos os meios de prova que iremos referir e analisar foram conjugados com os depoimentos das testemunhas ofendidos nos autos e da testemunha Xxx, militar da GNR no NIC de Vila Real, investigador responsável do inquérito, que procedeu à investigação dos autos e retractou as diligências que efectuou e procedeu à audição de muitas das intercepções telefónicas, demonstrando um vasto, exaustivo e seguro conhecimento dos actos nos quais participou e que relatou em audiência de julgamento.

Neste âmbito, importa referir, que assumiram especial relevância, na nossa análise global e concreta dos factos, as declarações dos arguidos, sendo que todos prestaram declarações em audiência de julgamento com excepção do arguido Xxx que se remeteu ao silêncio.

Particularmente relevantes para a prova de alguns dos factos constantes da acusação, sobretudo do elemento subjectivo, foram também as transcrições das escutas telefónicas constantes do apenso I efectuadas aos arguidos Xxx e Xxx.

A relevância das transcrições das escutas tem sido clarificada pela Jurisprudência.

O Acórdão do Venerando **Supremo Tribunal de Justiça de 07.01.2004, Processo n.º 03P3213**, relatado pelo Senhor Conselheiro Henriques Gaspar, in www.dsgi.pt/jstj/ veio decidir que «*Não constituindo as escutas telefónicas, no sentido técnico, meios de prova, através exclusivamente do conteúdo de uma conversação escutada, e sem a concorrência dos*



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

adequados meios de prova sobre os factos, não se poderá considerar directamente provado um determinado facto, que não seja a mera existência e o conteúdo da própria conversação. (...). A aquisição processual que a escuta assim permite (...) não poderá, enquanto tal, na dimensão valorativa da prova penal em audiência, ser considerada mais do que princípio de indicação ou de interacção com outros factos, permitindo, então, deduções ou interpretações conjugadas no plano autorizado pelas regras da experiência para afirmação da prova de um determinado facto. Os dados recolhidos na escuta, apenas por si mesmos, não podem constituir, nesta dimensão probatória, mais do que elementos da construção e intervenção das regras das presunções naturais como instrumentos metodológicos de aquisição da prova de um facto».

O **Acórdão da Relação de Guimarães de 24/04/2017** proferido no processo nº 2108/11.8AMR.G1 veio sustentar a par da sua qualificação com meios de obtenção de prova, as escutas telefónicas desde que interagindo e conexas com outros meios de prova “*Contudo, poderá esse conteúdo, desde que interaja ou se conexe com outros factos devidamente asseverados por outros meios, constituir apoio inequívoco, sem deixar margem para qualquer dúvida razoável, e, por isso, idóneo a que o tribunal considere um determinado facto como provado. O que se impõe, pois, é que, através desse (mero) instrumento metodológico de aquisição da prova constituído pelo concreto conteúdo de tais conversações, outros factos inequivocamente conhecidos, porque provados por outros meios, facultem a passagem para a aquisição de um facto desconhecido, com a intervenção de presunções naturais, mas com relativa segurança ou sem margem para qualquer dúvida razoável.*”.

Por sua vez, o **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 1/06/2016** proferido no processo nº 1345/10.7JAPRT.P1 identificando o problema, veio sustentar “*O recorrente parte de um entendimento errado do valor de uma escuta face ao nosso ordenamento jurídico, que é o de que o conteúdo da interceptação nada vale; mas não é assim. Como se decidiu no Acórdão do STJ de 31-05-2006 [Sousa Fonte] as escutas telefónicas, desde que efectuadas de acordo com as exigências legais, são meio legítimo de obtenção de prova e a transcrição das escutas constitui prova documental sujeita a livre apreciação pelo tribunal, nos termos do art. 127.º do Código de Processo Penal. Mesmo que as escutas constituam o único meio de prova, o tribunal não está impedido de nelas apoiar a sua convicção. A escuta, legalmente permitida*



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

e validamente efectuada, é um meio de prova autónomo apto a provar o conteúdo da própria conversação interceptada e registada. Concluindo: as escutas telefónicas são um meio de obtenção da prova, mas as conversações recolhidas através dessas intercepções constituem um meio de prova; transcrito e inserido no processo, o conteúdo das gravações passa a constitui prova documental, submetida ao princípio da livre apreciação da prova: as regras da experiência e a livre convicção do tribunal, art.º 127º do Código de Processo Penal.” no site do ITIJ.

Como síntese da orientação da jurisprudência podemos referir que as conversações telefónicas são aptas a ser valoradas pelo tribunal, em confronto com os demais elementos de prova, constituindo uma das premissas atendíveis na prova indirecta.

Ora, nos autos, interessou o cotejo das conversações transcritas com outros meios de prova, sobretudo quando todos os contactos efectuados entre os arguidos e os ofendidos eram realizados telefonicamente, tratando-se por isso de situações em que a própria escuta serve para provar directamente a prática do crime. Não fosse a confissão dos arguidos e muitas das burlas seriam provadas directamente através das próprias escutas telefónicas.

Feito este enquadramento, vejamos, então, em concreto em que termos se formou a convicção do Tribunal.

Relativamente ao arguido Xxx cumpre referir que este arguido confessou quase integralmente os factos pelos quais se mostra acusado (cfr. acta da 1ª sessão de 17/11/2023 com a refª citius 38909230).

Em audiência de julgamento este arguido confessou os factos capazes de preencherem os elementos objectivos e subjectivos dos ilícitos, assumindo inteiramente a sua co-autoria com o arguido Xxx na prática dos crimes de burla. Mais assumiu que utilizou as contas bancárias dos arguidos Xxx, Xxx, Xxx, Xxx e Xxx, sendo que em relação aos demais arguidos o mesmo assumiu a eventual utilização das suas contas bancárias nos termos descritos na acusação, mas referiu terem as mesmas sido cedidas pelo co-arguido Xxx. Em relação aos arguidos dos quais utilizou as respectivas contas bancárias (com excepção do Xxx que colaborava consigo) referiu que o fez sem conhecimento por parte daqueles arguidos da proveniência ilícita dos dinheiros que por ali passavam, tendo referido que para lhes pedir as contas dava desculpas nomeadamente que se tratavam de pagamentos de outras pessoas que lhe iam ser feitos e não



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

podia utilizar a sua conta e dava-lhes depois algumas quantias para “pagamento do favor” de lhe emprestarem as contas. Negou qualquer colaboração com a arguida Xxx na prática de qualquer burla assim como com os arguidos Xxx e Xxx. Este arguido confessou também integralmente os pedidos de indemnização civil contra si formulados.

Referiu que, naquele momento, estava viciado no jogo e que canalizava todo o dinheiro que obteve com a prática dos crimes para satisfação deste seu vício. Demonstrou arrependimento e pediu desculpa às vítimas. Negou que fizesse das burlas modo de vida tendo referido que até agosto trabalhou com descontos para a Segurança Social como vendedor de casas de madeira numa empresa pertença de um seu tio, auferindo um salário de € 1.200,00 mensais. A partir de agosto refere que como teve uma proposta de trabalho em França deixou o trabalho mas como acabou por não ir para França, continuou a trabalhar para o tio mas já sem descontos na venda das casas de madeira tendo um salário de € 750,00, já sem descontos. Negou que utilizasse o dinheiro das burlas para pagar as suas despesas correntes sendo que o fazia com o produto do seu trabalho, utilizando tudo para o “vício do jogo”. Referiu pretender pagar aos ofendidos tudo o que lhes tirou, pedindo ao Tribunal uma oportunidade para o fazer, tendo depositado já algumas quantias nos autos com esse objectivo.

Quanto ao arguido Xxx também ele confessou a prática dos factos tal como vêm descritos na acusação, confessando os seus elementos objectivos e subjectivos (cfr. acta da 1ª sessão de 17/11/2023 com a refª citius 38909230) assumindo inteiramente a sua co- autoria com o arguido Xxx na prática dos crimes de burla. Assumiu a utilização das contas bancárias das pessoas nos termos descritos na acusação assim como ter arranjado e cedido as contas de alguns dos arguidos para o Xxx utilizar, tal como tinha também sido referido por este arguido Xxx.

Também à semelhança do arguido Xxx, referiu que o fez sem conhecimento por parte daqueles arguidos da proveniência ilícita dos dinheiros que por ali passavam, tendo referido que para lhes pedir as contas bancárias dava desculpas, nomeadamente que se tratavam de pagamentos de um patrão que lhe iam ser feitos e não podia utilizar a sua conta por estar bloqueada e dava-lhes depois algumas quantias entre € 20,00 e € 50,00 para “pagamento do favor” de lhe emprestarem as contas. Confessou que solicitou a colaboração do arguido Xxx na burla descrita em 16 (apenso R) sem o Xxx saber sendo certo que aquele apenas ajudou a fazer a chamada não tendo havido divisão de quantias. Tirando esse facto apenas utilizava as contas



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

bancárias do arguido Xxx sendo que posteriormente comprava estupefaciente para depois consumirem juntos. Negou que alguma vez tivesse falado com a arguida Xxx (companheira do Xxx) sendo que era sempre com o Xxx que contactava. Este arguido confessou também integralmente os pedidos de indemnização civil contra si formulados.

Negou que fizesse das burlas modo de vida, tendo referido que na altura trabalhava nas quintas do Douro auferindo € 35,00 diários, mas depois deixou de ir estando desempregado. Referiu ser consumidor de produtos estupefacientes, nomeadamente heroína e cocaína sendo que o dinheiro das burlas o cXxxlizava para a satisfação deste seu vício.

O arguido Xxx confessou a prática dos factos descritos em 16. mas apenas no que respeita à sua colaboração inicial aquando da realização da chamada e cedência da conta bancária, tendo negado que tivesse depois havido divisão de quantias. Referiu que a sua forma de pagamento era o Xxx comprar estupefaciente e ceder-lho para consumirem juntos, uma vez que era consumidor à data. Quanto à cedência da conta bancária referiu que era ele que a cedia nunca tendo havido qualquer conhecimento ou intervenção da co-arguida Xxx.

O arguido Xxx negou qualquer colaboração com os arguidos Xxx e Xxx na realização das burlas, tendo referido que apenas cedeu a sua conta bancária e levantou as quantias sem ter conhecimento da proveniência ilícita dos dinheiros.

Em relação aos factos que foi ofendido Xxx ocorridos em 30/08/2021, o arguido assumiu que efectivamente cedeu a sua conta bancária ao arguido Xxx e efectuou posteriormente a pedido daquele, os mencionados levantamentos sendo que este arguido lhe terá dito que tinham uma proposta de trabalho no estrangeiro (para ambos Xxx e Xxx) sendo que a pessoa em causa, suposto patrão iria enviar o dinheiro para as viagens tendo o arguido acreditado, levantado o dinheiro e dado ao Xxx. Disse que estava combinado ser o Xxx a levar a carrinha e organizar a viagem. Referiu que depois, nesse dia à noite ou dois dias depois ligou ao Xxx a esclarecer e o mesmo lhe referiu que afinal a proposta de trabalho tinha ficado sem efeito porque as condições não eram boas e devolveu o dinheiro ao patrão.

Quanto aos factos em que foi ofendido Xxx, ocorridos em 18/08/2021 referiu o arguido que efectivamente cedeu a conta e efectuou os levantamentos também a pedido do arguido Xxx porque este lhe disse que tinha um irmão em França que lhe ia enviar dinheiro tendo-lhe pedido tal favor porque tinha problemas com as Finanças e não podia ter conta. O arguido Xxx referiu



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

que acreditou no arguido Xxx porque eram amigos de longa data e já tinham trabalhado juntos em Espanha e em França na construção civil.

A arguida Xxx negou a prática dos factos que lhe são imputados, tendo referido que nunca colaborou com o arguido Xxx ou com o Xxx, seu companheiro, na realização de qualquer burla. Referiu que houve apenas um dia em que telefonou ao seu companheiro Xxx para ele “ver se fazia uma burla” ou “ver se fazia um filme”, mas que não sabe se ele chegou ou não a fazer, sendo certo que a arguida nada fez.

Os arguidos Xxx, Xxx , Xxx , Xxx e Xxx , assumiram a prática dos factos objectivos tal como se mostram descritos na acusação, ou seja, assumiram que efectivamente cederam as suas contas bancárias/cartões bancários e efectuaram levantamentos ou operações bancárias a pedido do arguido Xxx ou Xxx mas sempre desconhecendo por completo a proveniência ilícita dos dinheiros, desconhecendo por completo que estes arguidos se dedicassem à prática das referidas burlas. Referiram os arguidos que o Xxx lhes pedia as contas ou para efectuarem as ditas operações inventando desculpas nas quais aqueles acreditaram, nomeadamente que eram pagamentos de patrões para os quais efectuou trabalhos, dinheiros que eram de um irmão na França que lhe ia enviar dinheiro e que não tinha conta ou estava bloqueada ou não a podia utilizar. Quanto à arguida Xxx esta disse simplesmente que fazia o favor ao arguido Xxx o qual levantava o dinheiro e lhe dava algum, cerca de € 40,00 a € 50,00 não se dando o arguido, sequer, ao trabalho de inventar qualquer desculpa para o efeito, o que a arguida Xxx também não estranhou.

Já a arguida Xxx assumiu também a prática dos factos objectivos tal como se mostram descritos na acusação e emprestar o seu cartão bancário ao Xxx e à Xxx, sendo que normalmente quem o pedia era a Xxx, referindo que esta lhe dizia que estava a passar dificuldades, que a senhoria ia pôr fora de casa e que uma irmã no Luxemburgo lhe iria enviar dinheiro, tendo esta arguida confiado e emprestado o cartão.

Por sua vez, a arguida Xxx tendo também confessado a prática dos factos objectivos tal como se mostram descritos na acusação, negou que tivesse contactado com o arguido Xxx, sendo certo que não tinha sequer confiança com ele, tendo sido a arguida Xxx que era sua colega de trabalho que lhe pediu para utilizar a sua conta bancária, tendo aquela referido que tinha rendas em atraso e tinha um cunhado no Luxemburgo que ia enviar dinheiro, tendo referido que



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

não tinha conta bancária. Referiu que como sabia que de facto a Xxx tinha rendas em atraso porque a senhoria era comum, acabou por fornecer a conta bancária do seu filho menor que era onde caía o abono.

A arguida **Xxx** negou qualquer intervenção nos factos. Referiu que na situação em causa (apenso W) todos os contactos foram com o seu companheiro, o Xxx, sendo que esta arguida era a 1ª titular da conta e o Xxx o 2º titular com um cartão bancário cada um, tendo sido o Xxx que cedeu a conta sem esta arguida saber. Mais refere que não deu conta do sucedido porque quem normalmente geria a conta era o Xxx sendo que a arguida raramente utilizava o seu cartão.

Assim a prova dos factos descritos em **1, 2** (excepto na colaboração dos arguidos Xxx e Xxx), **3, 4** (excepto os 4.5 e 4.6 relativos ao elemento subjectivo da arguida Xxx), **5** (excepto os 5.4 e 5.5 relativos ao elemento subjectivo da arguida Xxx), **6** (exceptos o 6.5 e 6.6 relativos ao elemento subjectivo da arguida Xxx), **7** (excepto o 7.5 e 7.6 relativos ao elemento subjectivo da arguida Xxx), **8** (excepto os 8.5 e 8.6) relativos ao elemento subjectivo da arguida Xxx), **9** (excepto os 9.5 e 9.6 relativos ao elemento subjectivo da arguida Xxx), **10** (excepto os 10.5 e 10.6 relativos ao elemento subjectivo da arguida Xxx), **11** (excepto o 11.5 e 11.6 relativo ao elemento subjectivo da arguida Xxx), **12** (excepto os 12.6 e 12.7 relativos ao elemento subjectivo da arguida Xxx), **13** (excepto os 13.5 e 13.6 relativos ao elemento subjectivo da arguida Xxx), **14** (excepto os 14.5 e 14.6 relativo ao elemento subjectivo das arguidas Xxx e Xxx), **15** (excepto os 15.5 e 15.6 relativos ao elemento subjectivo das arguidas Xxx e Xxx), **17** (excepto os 17.7 e 17.8 relativos ao elemento subjectivo dos arguidos Xxx e Xxx), **18** (excepto os 18.5 e 18.6 relativos ao elemento subjectivo da arguida Xxx), **19** (excepto os 19.2 e 19.5, 19.7 relativos aos elementos objectivos e subjectivos da arguida Xxx), **20, 21** (excepto o 21.5 e 21.6 relativo ao elemento subjectivo da arguida Xxx) **22** (excepto os 22.5 e 22.6 relativos ao elemento subjectivo da arguida Xxx), **23** (excepto os 23.4 e 23.5 relativos ao elemento subjectivo do arguido Xxx), **24** (excepto os 24.5 e 24.6 relativos ao elemento subjectivo da arguida Xxx); **25** (excepto os 25.5 e 25.6 relativos ao elemento subjectivo da arguida Xxx); **26** (excepto os 26.5 e 26.6 relativos ao elemento subjectivo da arguida Xxx); **27** (excepto os 27.5 e 27.6 relativos ao elemento subjectivo da arguida Xxx); **28** (excepto os 28.5 e 28.6 relativos ao elemento



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

subjectivo da arguida Xxx); **29** (excepto os 29.6 e 29.7 relativos ao elemento subjectivo da arguida Xxx); **30; 31** (excepto os 31.5 e 31.6 relativos ao elemento subjectivo da arguida Xxx); **32** (excepto os 32.5 e 32.6 relativos ao elemento subjectivo da arguida Xxx); **33 a 51, 52 a 67, 68, 69** (excepto os 69.5 e 69.6 relativos ao elemento subjectivo da arguida Xxx); **70** (excepto os 70.5 e 70.6 relativos ao elemento subjectivo do arguido Xxx); **71** (excepto os 71.5 e 71.6 relativos ao elemento subjectivo da arguida Xxx); **72** (excepto os 72.5 e 72.6 relativos ao elemento subjectivo da arguida Xxx); **73** (excepto os 73.5 e 73.6 relativos ao elemento subjectivo dos arguidos Xxx e Xxx), **74** (excepto os 74.5 e 74.6 relativos ao elemento subjectivo da Xxx), **76** (excepto os 76.6 e 76.7 relativos ao elemento subjectivo da arguida Xxx), **77**, (excepto os 77.5 e 77.6 relativos ao elemento subjectivo da arguida Xxx), **78 a 86, 120 e 121, 122, 123, 124**, valorou o Tribunal as confissões de tais factos efectuadas pelos arguidos Xxx e Xxx efectuadas em audiência de julgamento quanto aos elementos objectivos e subjectivos que a si dizem respeito e bem assim as confissões dos arguidos Xxx, Xxx , Xxx , Xxx , Xxx do Vale, Xxx , Xxx , Xxx quanto aos elementos objectivos que a estes arguidos respeitam (cfr. acta da 1ª sessão de 17/11/2023 com a refª citius 38909230).

Mais se considerou a vasta prova documental (sobretudo informação bancária) e pericial (exame pericial aos telemóveis dos arguidos) melhor descrita na acusação e bem assim a transcrição do teor das escutas telefónicas efectuadas aos arguidos Xxx e Xxx constantes do apenso I.

Para prova dos factos descritos em **2, designadamente nos 2º, 3º e 4º parágrafos**, cumpre referir que analisando o teor de fls. 386 e 389 dali resulta que os últimos descontos para a Segurança Social dos arguidos Xxx e Xxx foram em 04/2020 e 05/2021 respectivamente, sendo tais extractos de remunerações de 24/09/2021. Este documento não vai sequer ao encontro da versão apresentada pelo arguido Xxx em julgamento. Este arguido referiu que até agosto de 2021 trabalhou com descontos para a Segurança Social como vendedor de casas de madeira numa empresa pertença de um seu tio, auferindo um salário de € 1200,00 mensais. A partir de agosto, referiu que como teve uma proposta de trabalho em França deixou o trabalho, mas como acabou por não ir para França, porque a proposta ficou sem efeito, continuou a trabalhar para o tio, mas já sem descontos, na venda das casas de madeira, tendo então um salário de € 750,00. Negou que utilizasse o dinheiro das burlas para



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

pagar as suas despesas correntes sendo que o fazia com o produto do seu trabalho, utilizando tudo para o “vício do jogo”. Ora ouvido o tio do arguido, Xxx, este referiu que efectivamente o arguido foi trabalhador na sua empresa de venda de casas de madeira mas a dada altura, que não soube precisar quando, o arguido despediu-se porque tinha uns problemas com as Finanças tendo decorrido cerca de 2 meses, sendo que depois disso voltou a trabalhar para si até à sua detenção mas como trabalhador independente, sendo que recebia uma percentagem por cada casa de madeira que vendesse, tendo vendido 3 casas recebendo 3% do valor de cada venda. Oras as duas versões não coincidem sequer quanto às modalidades de trabalho e valores auferidos pelo arguido. O arguido disse que se despediu em Agosto de 2021 (os descontos na Segurança Social são até Maio de 2021 para uma empresa de nome Xxx Lda. que se se supõe ser a empresa do tio) e que se despediu porque teve uma proposta de trabalho em França, mas que pouco tempo depois retomou com salário fixo de € 750,00 ao passo que o tio diz que ele se despediu porque tinha problemas com as Finanças e que retomou como trabalhador independente ganhando à comissão.

Por outro lado, ouvida em julgamento a testemunha Xxx, militar da GNR que coordenou a investigação, o mesmo referiu que o arguido antes da investigação, efectivamente trabalhou com o tio na venda de casas de madeira mas que ficou com a clara ideia de que ao longo da investigação o Xxx nunca trabalhou, ainda que se tenha deslocado a Xxx apenas por 4 vezes (estando o Xxx num café). Referiu que tal convicção lhe surgia do que ouvia nas escutas, sendo que as situações eram tantas e tão compactas no tempo que o arguido passava os seus dias ao telemóvel a efectuar as burlas, sendo que havia muitas tentativas que depois não davam em nada e até ocorreram discussões com o arguido Xxx sobre a divisão dos dinheiros e a forma de burlar para não “estarem a burlar os mesmos”.

De facto, analisando o período temporal das burlas, o elevado número das mesmas, o modo de actuação dos arguidos, resulta evidente que o arguido Xxx não exerceu durante esse período temporal (xx/xx/2021 até à data da sua detenção ocorrida em xx/xx/2021) uma actividade profissional remunerada de forma estável que lhe permitisse custear todas as suas despesas ocorrentes. Até se admite que possa ter desenvolvido alguma actividade esporádica, mas ressalta evidente que era das burlas que custeava grande parte das suas despesas correntes e o seu vício do jogo (como ele mesmo confessou), até porque com as burlas obteve um lucro



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

de € 77.725,00 em apenas 5 meses de actuação.

Em relação ao arguido Xxx, resulta que aquele trabalhou com descontos para a Segurança Social apenas até abril de 2020. Em julgamento, este arguido referiu que, na altura, trabalhava nas quintas do Douro auferindo € 35,00 diários, mas “só ia inicialmente sendo que depois deixou de ir estando desempregado. Referiu ser consumidor de produtos estupefacientes, nomeadamente heroína e cocaína sendo que o dinheiro das burlas, catalizava-o para a satisfação deste seu vício. Por sua vez a testemunha Xxx referiu que do que se apercebeu durante a investigação, o arguido Xxx terá ido trabalhar para a apanha da fruta apenas por uma ou duas vezes, sendo que era consumidor de estupefacientes. Não restam, portanto, dúvidas que também este arguido, no período em causa, não exercia actividade remunerada estável que lhe permitisse custear todas as suas despesas correntes. Resulta também claro que era das burlas que custeava grande parte das suas despesas correntes e o seu vício de consumo de estupefacientes.

Para prova dos factos descritos em **87** (com excepção do 4º parágrafo), **88.1, 89.1, 90.1, 91.1, 9.21, 93.1, 94.1, 95.1, 96.1, 97.1, 98, 99.1, 100.1, 101.1, 102.1, 103.1, 104.1, 105.1, 106.1, 107.1, 108.1**, valorou o Tribunal a confissão produzida em audiência pela arguida Xxx que assumiu objectivamente a prática destes actos, negando apenas o conhecimento da proveniência ilícita dos dinheiros (cfr. acta da 1ª sessão de 17/11/2023 com a refª citius 38909230).

Os factos objectivos relativos ao arguido **Xxx** descritos em **110 a 110.2, 111 a 111.1** foram confessados pelos arguidos Xxx e Xxx. Já o arguido Xxx confessou também os factos descritos em **110.4, 110.5, 111.3 e 111.4** na parte a que a si respeitam.

O arguido **Xxx** negou qualquer colaboração com os arguidos Xxx e Xxx na realização das burlas, tendo referido que apenas cedeu a sua conta bancária e levantou as quantias sem ter conhecimento da proveniência ilícita dos dinheiros.

Em relação aos factos descritos em 110 em que foi ofendido Xxx ocorridos em 30/08/2021, o arguido assumiu que efectivamente cedeu a sua conta bancária ao arguido Xxx e efectuou posteriormente a pedido daquele, os mencionados levantamentos, sendo que este arguido lhe terá dito que tinham uma proposta de trabalho no estrangeiro (para ambos Xxx e Xxx) sendo que a pessoa em causa, suposto patrão, iria enviar o dinheiro para as viagens, tendo



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

o arguido acreditado, levantado o dinheiro e dado ao Xxx. Disse que estava combinado ser o Xxx a levar a carrinha e organizar a viagem. Referiu que depois, nesse dia à noite ou dois dias depois, ligou ao Xxx a esclarecer e o mesmo lhe referiu que afinal a proposta de trabalho tinha ficado sem efeito porque as condições não eram boas e devolveu o dinheiro ao patrão.

Quanto aos factos descritos em 111 em que foi ofendido Xxx, ocorridos em 18/08/2021, referiu o arguido que efectivamente cedeu a conta e efectuou os levantamentos também a pedido do arguido Xxx porque este lhe disse que tinha um irmão em França que lhe ia enviar dinheiro, tendo-lhe pedido tal favor porque tinha problemas com as Finanças e não podia ter conta. O arguido Xxx referiu que acreditou no arguido Xxx porque eram amigos de longa data e já tinham trabalhado juntos em Espanha e em França na construção civil.

Creemos que efectivamente também se fez prova dos factos descritos em **109, 110.3, 110.4, 110.5, 111.2**. o que resulta desde logo da análise da transcrição das escutas telefónicas do apenso I, alvo 120916080, sessão nº 3592 (conversa do ofendido Xxx em que terá intervindo o Xxx), 3594, 3624 e 3625; sessões das escutas nºs 2371, 2426, 2427 do apenso I, alvo 120916080; sessões nºs 121, 123, 154 e 155 do apenso I, alvo 120917080.

Os factos relativos ao arguido **Xxx** descritos em **115 e 116** são os factos descritos em **16 e 75** e também se reportam aos arguidos Xxx e Xxx. Provaram-se também os factos descritos em **73** (Inquérito 254/21.9 GBFLG - Apenso W) relativos ao arguido Xxx embora não estejam descritos na parte reservada na acusação a este arguido.

Quanto aos factos que implicam o ofendido Simão Ferreira (apenso R), não obstante nas suas declarações o arguido Xxx tenha referido ter agido apenas em conjunto com o Xxx, tendo confessado tais factos e excluído a intervenção do arguido Xxx, o certo é que os factos tal como constam descritos em **16, 75, 115 e 116** foram depois confessados pelos arguidos Xxx e Xxx, tendo o arguido Xxx acabado por confessar que solicitou a intervenção do Xxx nos termos ali descritos, facto que foi também assumido e confessado pelo arguido Xxx. O arguido Xxx assumiu que colaborou na burla e retirou dos mesmos proventos na medida em que com o dinheiro em causa, o Xxx comprou estupefaciente e consumiram juntos.

Na verdade, os arguidos Xxx e Xxx negaram somente a divisão final das quantias. O arguido Xxx, aliás, referiu que nunca recebeu valores monetários, que o que o Xxx ganhava era para ele comprar estupefaciente e consumirem juntos, já que eram ambos consumidores.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Também o arguido Xxx disse o mesmo. Ambos disseram que, no fundo, o Xxx até este episódio relativo ao inquérito 209/21.3GACBT (Apenso R) nem sabia das burlas, só cedia as contas e que só ficou a saber nessa altura quando colaborou.

Tal versão não se provou minimamente, mas antes que na verdade os três arguidos colaboraram entre si e efectivamente acabaram por dividir os dinheiros sabendo perfeitamente o arguido Xxx o que estava a fazer. O arguido Xxx é conhecido como Xxx e sobre este aspecto é bem elucidativa a transcrição da escuta telefónica relativa à sessão 205 do apenso I, alvo 121901050 (conversa entre o Xxx e o Xxx) devidamente analisada em conjunto com a sessão 4241, 4241 e 4243 do apenso I, alvo 120917080 (conversa entre o Xxx e Xxx que falam do Tonito (Xxx), dali resultando claramente que os três acabaram por dividir as quantias entre si. Por isso se considerou também provado o facto descrito em **2** quando se refere à colaboração do arguido Xxx.

Também se provaram os elementos objectivos e subjectivos descritos em **73** quanto ao arguido Xxx. Os elementos objectivos ali descritos foram confessados em audiência pelos arguidos Xxx e Xxx. O arguido Xxx assumiu, contudo, apenas a prática da burla efectuada sobre o ofendido Xxx (apenso R) e referiu que em todas as outras situações em que cedeu a conta e efectuou levantamentos tê-lo feito sem ter conhecimento da proveniência ilícita dos dinheiros. Ora como se disse tal versão cai completamente por terra com a análise das escutas telefónicas que bem demonstram que o arguido Xxx estava completamente por “dentro destes esquemas”.

Creemos também que se fez prova dos factos descritos **4.5 e 4.6, 5.4 e 5.5, 6.5 e 6.6, 7.5 e 7.6, 8.5 e 8.6, 9.5 e 9.6, 10.5 e 10.6, 11.5 e 11.6, 12.6 e 12.7, 13.5 e 13.6, 15.5 e 15.6, 17.7 e 17.8, 18.5 e 18.6, 21.5 e 21.6, 22.5 e 22.6, 24.5 e 24.6, 25.5 e 25.6, 26.5 e 26.6, 27.5 e 27.6, 28.5 e 28.6, 29.6 e 29.7, 87 4º parágrafo, 88.2 e 88.3, 89.2 e 89.3, 90.2 e 90.3, 91.2 e 91.33, 92.2 e 92.3, 93.2 e 93.3, 94.2 e 94.3, 95.2 e 95.3, 96.2 e 96.3, 97.2 e 97.3, 98.1 e 98.2, 99.2 e 99.3, 100.2 e 100.3, 101.2 e 101.3, 102.2 e 102.3, 103.2 e 103.3, 104.2 e 104.3, 105.2 e 105.3, 106.2 e 106.3, 107.2 e 107.3, 108.2 e 108.3** relativos ao elemento subjectivo da arguida Xxx, nomeadamente que a mesma ao actuar da forma descrita agiu com o intuito concretizado de obter uma vantagem económica indevida, bem sabendo que as quantias transferidas tinham proveniência criminosa, o que quis e aceitou.

Em julgamento a arguida Xxx negou tais factos. Assumiu a prática dos factos objectivos



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

tal como se mostram descritos na acusação, ou seja, assumiu que efectivamente por diversas vezes cedeu a sua conta bancária e efectuou levantamentos ou operações bancárias a pedido do arguido Xxx, recebendo dele uma contrapartida monetária que segundo a mesma seria para a ajudar com os filhos menores mas sempre desconhecendo por completo a proveniência ilícita dos dinheiros, desconhecendo por completo que este arguido se dedicasse à prática das referidas burlas. A arguida referiu que conheceu o arguido Xxx quando este esteve a trabalhar na Suíça com o seu ex-companheiro e a partir daí tornaram-se amigos. Salientou que o Xxx lhe dizia que esses dinheiros eram pagamentos de trabalhos que o mesmo fazia e que não podia ter conta em Portugal porque tinha problemas com as Finanças. Questionada sobre se não começou a desconfiar tantas eram as vezes que o arguido Xxx lhe pedia aquele favor, a mesma disse que a dada altura quando o ex-companheiro foi preso por tráfico de estupefacientes, abordou o arguido Xxx por várias vezes, mas ele descansou-a, dizendo-lhe que o dinheiro era de trabalhos legais. Acrescentou que naquela altura tinha rendimentos declarados, sendo que era gerente de uma hamburgueria auferindo € 1.000,00 mensais e “não era com aquele dinheiro que vivia”.

A prova do dolo e da consciência da ilicitude dificilmente se alcança de forma directa, a não ser por confissão, havendo que proceder à conjugação da demais factualidade julgada provada com as regras da experiência comum e do conhecimento da vida para se poder concluir pela prova daqueles, valendo em matéria de presunções naturais que interferem na valoração da prova indiciária os ensinamentos, que aqui acompanhamos, plasmados no Acórdão do STJ 06-10-2010 (Henriques Gaspar) www.dgsi.pt. O dolo, o conhecimento e vontade de praticar o facto com consciência da sua censurabilidade, em qualquer das modalidades previstas no art. 14º do C. Penal, é sempre um facto da vida interior do agente, um facto subjectivo, não directamente apreensível por terceiro. Por isso, a sua demonstração probatória, sobretudo, quando não existe confissão, não pode ser feita directamente, designadamente, através de prova testemunhal. Nestes casos, a prova do dolo tem que ser feita por inferência isto é, terá que resultar da conjugação da prova de factos objectivos – em particular, dos que integram o tipo objectivo de ilícito – com as regras de normalidade e da experiência comum – cfr. **Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 06-07-2016** (Vasques Osório) www.dgsi.pt. Como bem se refere no **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10/11/2021**, Proc. nº 229/19.8GCVFR.P1, disponível em www.dgsi.pt: “(...)



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

IV - Dentro das regras da experiência podem identificar-se dois grupos: as leis científicas (obtidas pelas investigações das ciências, a que se atribui o carácter de empíricas) e as regras de experiência quotidiana (obtidas através da observação, ainda que não exclusivamente científica, de determinados fenómenos ou práticas e a respeito das quais se podem estabelecer consenso).

V - Como indícios relevantes na prova do dolo encontramos apontados na doutrina, a título meramente exemplificativo, os seguintes indicadores: (i) Indícios relativos à oportunidade física e real do arguido; (ii) Indícios relativos à idoneidade do meio ou importância do local do corpo atingido; (iii): Indícios relativos à conduta anterior e posterior do arguido; (iv) Indícios referentes às características pessoais do sujeito; (v) Indícios de Participação no Crime; (vi) Indícios relativos às razões do arguido”.

Retomando o caso dos autos, estamos em crer que de acordo com as máximas da lógica e da experiência comum, baseadas no consenso social sobre a normalidade da vida, este tipo de actuação dos arguidos, ao cederem as suas contas bancárias para ali serem depositadas quantias destinadas a outras pessoas e ao levantar posteriormente essas quantias ou movimentar as mesmas para outras contas ou dar-lhes outros destinos, seguindo as instruções do angariador dessas condutas, sobretudo quando tais condutas são realizadas de forma reiterada, são condutas que visam precisamente a eliminação dos vestígios associados à origem ilícita dos fundos. Tal pressupõe que os arguidos tenham actuado com consciência e vontade de colaborar com o angariador, conscientes de que o dinheiro que recebiam nas contas era proveniência de actividade delituosa, ainda que não tivessem um conhecimento detalhado do esquema criminoso, nem conhecessem os intervenientes na mesma. Os arguidos, ao efetuarem as operações de dissimulação do dinheiro transferido para as suas contas, bem sabiam da natureza ilícita das actividades que originaram os produtos a dissimular (elemento intelectual do dolo) conformando-se com o resultado (elemento volitivo do dolo), tendo actuado com a intenção de evitar que os autores fossem perseguidos criminalmente. É incontornável concluir que os arguidos agiram com a intenção de evitar que os angariadores dessas quantias, ainda que pudessem desconhecer a sua completa identificação, fossem criminalmente responsabilizados pela forma ilícita como acederam a esses fundos. É também das regras de experiência comum, que este tipo de colaboração, envolve uma determinada contrapartida, a qual aliás existiu em



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

todos os casos como confessado pelos arguidos embora em maior ou menor medida, pois que, não é natural que alguém aceite a transferência de um risco sem qualquer sinalagma, o que permite ao tribunal dar como demonstrado o dolo dos arguidos.

Na verdade, apesar de não se ter provado que os arguidos soubessem que o dinheiro que recebiam nas suas contas bancárias tinha sido obtido através de um concreto esquema de burlas relativas à obtenção de trabalhadores para o estrangeiro levado a cabo pelos arguidos Xxx por si ou em co-autoria com outros arguidos, face à natureza da colaboração por eles prestada a este arguido ou ao arguido Xxx, é inelutável concluir que os arguidos actuaram com o conhecimento e vontade de evitar que os autores desses ilícitos fossem criminalmente punidos, contribuindo decisivamente para dissimular a origem ilícita dos fundos que para as suas contas foram transferidos. A versão da arguida Xxx não colhe minimamente e nem sequer é consentânea com a prova constante dos autos, nomeadamente com o teor das escutas telefónicas. Basta analisar a transcrição das sessões de escuta telefónica constantes do apenso I, alvo 120917080, sessões nºs 722, 812, 950, 951, 952, 1271, 1369, 1416, 1421, 1427, 1428, 1430, 1644, 1645, 1664, 1676, 2214, 2302, 2316, 2328, 2329, 2330, 2331, 2338, 2384, 3689, 3727, 3872, 3879, 4314, 4315, 4327, 4330, 4336, 4339, 4340, 4358, 4366, para do seu teor se perceber, com meridiana clareza que esta arguida sabia da proveniência ilícita do dinheiro e colaborava com o arguido Xxx na dissimulação dessa proveniência.

Note-se que as chamadas ou mensagens do arguido Xxx para a arguida Xxx são sempre no sentido imediato de referir “já entrou ou vai entrar o dinheiro, a quantia x ou y, fazes assim, levantas tal quantia, transfere tanto para ali” e em momento nenhum, das dezenas de vezes em que tal acontece, a arguida questiona o Xxx sobre quem vai transferir, de onde vem o dinheiro, da sua proveniência e nem o Xxx se dá ao trabalho de o referir. Trata-se de ordem e cumprimento da ordem, o que só pode suceder, de acordo com as regras da experiência comum e da normalidade dos acontecimentos, se houvesse já uma combinação prévia entre os arguidos nesse sentido. Em momento nenhum o Xxx diz que é um pagamento de um qualquer padrão e que tal dinheiro não pode cair na sua conta por esta ou por aquela razão, como referiu que sucedia a arguida Xxx em julgamento. É evidente que jamais poderia ser assim, até pelo elevadíssimo número de vezes que tal ocorria, num tão curto espaço de tempo entre elas e atendendo às quantias que eram depositadas. Mas a sessão nº 2315 até demonstra que a arguida



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

colaborava com o arguido muito para além da actividade descrita na acusação. Ali o arguido solicita à arguida Xxx que se um determinado número lhe ligar ela deve dizer que “*é a esposa do Sr. Xxx, que eles estão na Alemanha, está a correr lá mal as coisas sim senhora, pronto, somos de Xxx*” e a arguida diz “*Ok tá bem*” sem nada questionar. Note-se que a arguida Xxx se apoderou da quantia global de € 7.275,00, quantia aliás superior à que foi auferida pelo próprio arguido Xxx que levou a cabo muitas das burlas. E se a arguida em julgamento disse que tinha trabalho fixo e não era com essas quantias que ia viver, já não disse o mesmo ao arguido Xxx na sessão nº 4358, alvo 120917080, em 04/10/2021, quando lhe refere “*Olha se não é este dinheiro a entrar não sabia o que fazer á minha vida, é verdade*”.

O mesmo se diga em relação á arguida Xxx sendo certo que também em relação a si as condutas ocorreram com grande frequência, embora menos comparativamente à Xxx. Analisando a transcrição das escutas telefónicas constantes do apenso I, alvo 120917080, sessões 4561, 4701, 4702, 4703, 4706, 5101, 5109, 51855193, 5197 resulta também claramente que esta sabia da proveniência ilícita do dinheiro e colaborava com o arguido Xxx na dissimulação dessa proveniência. Tal como sucedia com a arguida Xxx, o arguido contactava a Xxx, dava a ordem concreta e esta obedecia nada lhe perguntando. E há mesmo situações em que o arguido Xxx dá instruções concretas no sentido de o levantamento ser rápido ou ocorrer de uma determinada forma e a arguida limita-se a cumprir o que lhe é ordenado. Veja-se a sessão 4703 em que o arguido Xxx lhe diz que se não der para levantar em Xxx a arguida tem de ir a Xxx (mesmo sem carro) e se não levantar numa caixa tem de levantar de imediato em outra (cfr. sessão 4706). Em julgamento esta arguida nem sequer se deu ao trabalho de referir que o arguido Xxx lhe desse qualquer justificação para lhe solicitar a utilização da sua conta ou para que a mesma procedesse aos levantamentos da mesma. Referiu somente que o arguido lhe pedia e ela fazia, recebendo cerca de € 40,00 a € 50,00 para lhe pagar o favor. Não obstante, negou que soubesse da proveniência ilícita dos dinheiros. Tal é completamente inverosímil atendendo às condutas concretas levadas a cabo pela arguida, à frequência dos pagamentos, ao teor das escutas telefónicas.

Quanto à arguida Xxx cremos que também se provou o elemento subjectivo em relação a esta arguida, até porque esta não só cedia a conta bancária como o próprio cartão bancário ao arguido Xxx, para ele mesmo fazer os levantamentos da sua conta. Tal configura uma atitude



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

de absoluta confiança. A arguida, em julgamento referiu que era a Xxx, companheira do Xxx que lhe pedia o cartão, referindo que eram transferências de uma irmã que estava no Luxemburgo para a ajudar no pagamento das rendas que tinha em atraso. Disse que dava o cartão á Xxx e era o Xxx que ia às contas e depois lhe devolvia o cartão, dizendo-lhe que não tinha conseguido fazer os levantamentos... Questionada sobre se confiava assim tanto ao ponto de ceder o cartão referiu que sim, “*que nunca deu conta de lá ter faltado nada*” e que recebia “*€ 20,00 a cada duas vezes*”. Não faz qualquer sentido esta versão. A arguida teria de confiar em pleno para ceder o cartão e não é verosímil que o arguido Xxx depois dissesse que afinal não tinha conseguido fazer os levantamentos e a arguida Xxx não fosse confirmar o que se tinha passado na conta, afinal. Além disso provou-se que a conta da arguida foi também usada pelo arguido Xxx que estava também na posse do seu cartão multibanco (cfr. por exemplo os factos descritos em 14, 16, 31). Da transcrição das escutas telefónicas constantes do apenso I, alvo 120917080 designadamente da conversação entre os arguidos Xxx e Xxx, resulta que efectivamente a Xxx iria pedir o cartão à “Xxx” e em troca o Xxx dava-lhe 20 ou 30 paus, sendo certo que o Xxx não se dá sequer ao trabalho de dizer à arguida Xxx para inventar uma qualquer desculpa ou razão para pedir o cartão à arguida (cfr. sessões nºs 3938 e 3939). Veja-se a transcrição das escutas telefónicas constantes do apenso I, alvo 121901050, sessão 205, em que os arguidos Xxx e Xxx conversam entre si sobre o Xxx, cunhado do Xxx e fazem referência à arguida Xxx e ao facto de o arguido Xxx ter enviado para a conta dela nos últimos dois ou três dias cerca de dois mil euros e dar-lhe dinheiro. É bem evidente que a arguida ao emprestar o seu cartão bancário bem sabia que pela sua conta iam passar dinheiros com proveniência ilícita e com isso estava a ajudar a dissimular essa proveniência, tendo colaborado com os arguidos Xxx e Xxx, mesmo que por intermédio da arguida Xxx, ainda que desconhecesse o esquema das burlas que estava a ser levado a cabo por estes arguidos.

Em relação ao arguido **Xxx**, não obstante o mesmo se ter remetido ao silêncio em julgamento, cremos que se fez prova dos factos objectivos e subjectivos descritos em **117 a 119**. No que se refere aos factos objectivos descritos em **70 (apenso F) e 73 (apenso W)** os mesmos resultaram da confissão dos arguidos Xxx e Xxx nos termos já supra fundamentados. E não obstante o silêncio deste arguido, a confissão dos outros arguidos pode ser valorada contra si, ate porque não ocorreu o disposto no artigo 345º nº 4 do Código de Processo Penal, sendo certo



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

que os arguidos Xxx e Xxx responderam a todas as questões do Tribunal e de todos os outros defensores dos arguidos, incluindo do arguido Xxx.

E tais factos resultam igualmente da análise dos seguintes elementos de prova: auto de denúncia de fls.5 e 6 do inquérito 91/21.0GAPNL (Apenso F); informação do BPI de fls.390-393, I volume; comprovativos de transferência de fls. 9 e 10 do Apenso F; comprovativo das conversações via sms, de fls. 11 a 12 verso do Apenso F; fotocópia dos cartões de cidadão de fls.13 a 20 do Apenso F; informação do banco BPI, de fls. 28, do Anexo Com Documentos Bancários; informação da Segurança Social de fls.386, I volume; sessões de escuta nºs 4817, 4819 a 4826, 4829, 4834, 4850 e 4906 do alvo 120913080; exame pericial aos telemóveis, de fls. 227 a 242 do Apenso II, Relatório de Xxxlise; auto de denúncia de fls. 150; informação da Caixa Geral Depósitos de fls.357; informação do banco BPI de fls. 390- 393; informação da Segurança Social de fls. 386; auto de denúncia de fls. 4 e 5 do Apenso W; comprovativos de transferência de fls. 6 do Apenso W; informação do banco BPI de fls. 21 a 26 do Apenso W; comprovativo do envio de cópia de cartão de cidadão, de fls. 44 a 49 do Apenso W; comprovativo de transferência de fls. 35 do Apenso I, Testemunhas; comprovativo do envio de cópia de cartão de cidadão, de fls. 36 e 37 do Apenso I, Testemunhas; informação do Banco Caixa Geral de depósitos, de fls. 66, do Anexo Com Documentos Bancários; informação do banco BPI de fls. 27 e 28, do Anexo Com Documentos Bancários; sessão de escuta 5335 do alvo 120913080 e exame pericial aos telemóveis, de fls. 227 a 242 do Apenso II, Relatório de análise.Valorou-se ainda especificamente quanto ao arguido Xxx, a transcrição da escuta telefónica relativa ao alvo 121705050 do apenso I, sessão nº 1587, conversa entre os arguidos Xxx e Xxx, na qual o Xxx diz ao Xxx para nunca dizer que foi ele que lhe deu os BIS e que em relação ao dinheiro que o Xxx mandou para a conta dele, há que atirar as culpas para o Licínio... Mais se valorou a informação do banco BPI de fls. 28 do anexo com documentos bancários e o depoimento da testemunha Xxx, testemunha cujo documento de identificação foi utilizado em diversas situações descritas nos autos pelo arguido Xxx, o qual referiu que não conhece o Xxx, e o Xxx só conhece de Xxx, sendo certo que conhece pessoalmente o Xxx por ter residido na casa dele, tendo sido companheiro da tia do Xxx. Mais referiu que nunca lhe foi furtado o documento de identificação, mas que tinha fotocópia no seu telemóvel, tendo também trabalhado com o arguido Xxx nas vindimas.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Valorou-se igualmente o depoimento da testemunha, cujo documento de identificação Xxx foi igualmente utilizado em diversas situações descritas nos autos pelo arguido Xxx, a qual referiu conhecer apenas o arguido Xxx. Referiu que não obstante o arguido Xxx não lhe ter pedido o cartão de cidadão, deixou a viatura aberta onde tinha o cartão e o arguido Xxx tinha acesso à mesma, indo para o seu interior fazer chamadas telefónicas. Considerou-se igualmente o depoimento da testemunha Xxx, militar da GNR no NIC de Vila Real, investigador responsável do inquérito, o qual referiu que da análise que fez dos autos e das escutas, o arguido Xxx sabia perfeitamente que o dinheiro era proveniente das burlas, sendo certo que também resulta que aquele cedeu pelo menos um cartão de cidadão ao Xxx, nomeadamente de um senhor que na altura residia em sua casa.

Relativamente à arguida Xxx, não obstante se tratar de apenas uma situação, é nosso entendimento que também se fez prova dos factos descritos em 77.5 e 77.6 relativos ao elemento subjectivo desta arguida.

Em julgamento, Xxx confessou a prática dos factos objectivos tal como se demonstram descritos na acusação mas negou que tivesse contactado com o arguido Xxx, sendo certo que não tinha confiança com ele, tendo sido a arguida Xxx que era sua colega de trabalho que lhe pediu para utilizar a sua conta bancária, tendo referido que tinha rendas em atraso e tinha um cunhado no Luxemburgo que ia enviar dinheiro, tendo referido que não tinha conta bancária. Acrescentou que como sabia que, de facto, a Xxx tinha rendas em atraso porque a senhoria era comum, acabou por fornecer a conta bancária dos seus filhos menores que era onde caía o abono.

Ora analisando a transcrição das escutas telefónicas constantes do apenso I, alvo 120913080, nomeadamente as sessões nºs 7203, 7469 (conversa entre o Xxx e a Xxx no qual o arguido a trata por “Xxx”) e 7471 (conversa entre o Xxx e a Xxx no qual o arguido a dada altura diz à arguida Xxx o seguinte: “*Pronto eu se pudesse dava-te mais algum, mas também é para o meu cunhado, tás a perceber?*” e a arguida responde “*Sim tasse bem assim, tasse bem*”. Bem se percebe, portanto, que a arguida Xxx sabe muito bem o que está a acontecer e quem são os intervenientes na obtenção ilícita das quantias, sendo certo que a sua versão em nada bate certo com o teor das escutas.

Provaram-se os factos objectivos descritos em 17.3 e 17.4 em relação ao arguido Xxx. Em julgamento este arguido, à semelhança de outros, assumiu a prática dos factos



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

objectivos tal como se mostram descritos na acusação, nomeadamente que forneceu a conta a pedido do Xxx mas que o fez desconhecendo por completo a proveniência ilícita dos dinheiros, desconhecendo que este arguido se dedicasse à prática das referidas burlas. Também o co-arguido Xxx confirmou tais factos objectivos em relação ao Xxx.

Relativamente à arguida Xxx cremos que se fez prova dos factos descritos em **19.2, 19.5 e 19.7.**

O arguido Xxx nas declarações que prestou em audiência, negou a colaboração da arguida Xxx na prática de qualquer burla.

A arguida Xxx negou a prática dos factos que lhe são imputados, tendo referido que nunca colaborou com o arguido Xxx ou com o Xxx, seu companheiro, na realização de qualquer burla. Referiu que houve apenas um dia em que telefonou ao seu companheiro Xxx ele “ver se fazia uma burla” ou “ver se fazia um filme”, mas que não sabe se ele chegou ou não a fazer, sendo certo que a arguida nada fez.

Todavia, analisando a transcrição da escuta telefónica constante do apenso I, alvo 120917080, de 24/10/2021 (dia dos factos), da conversa entre os arguidos Xxx e Xxx resulta evidente que aquele solicitou àquela que caso lhe telefonassem a mesma deveria dizer “*que era prima do senhor Xxx e que o marido não estava, devendo dizer que era de vila real de trás os montes, que deveria dizer que o Sr. Xxx estava na Alemanha já há dois meses, e que quem tem falado com o Sr. Xxx era o marido mas que ele agora não estava*”. Ao que a arguida Xxx acede sem questionar. Já na sessão nº 5960 a arguida refere ao Xxx que “o gajo já lhe ligou” e contou-lhe em pormenor tudo o que lhe tinha então referido. Resulta, pois evidente, que a arguida Xxx coadjuvou o arguido Xxx na prática da referida burla ao falar com o ofendido por telefone. O elemento subjectivo descrito em 19.5 e 19.7. sendo por si insusceptível de prova directa, dada a sua natureza, sempre se extrairia dos factos objectivos provados, que, tendo em conta as regras da experiência comum e com base em presunção natural, permitem de forma segura inferir tal matéria. Deu-se como provado que os primeiros contactos com o ofendido Xxx ocorreram não em 25/10/2021 mas em “pelo menos em 24.10.2021 ou em data anterior” o que resulta da análise da transcrição das escutas telefónicas do apenso I, alvo 120910080, sessão nº 2279 em que o arguido conversa com o ofendido Xxx em 24/10/2021 pelas 00:26:12 e verifica-se do teor da conversa que já estavam na fase das transferências, pelos que os contactos



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

iniciais tinham de ser anteriores.

Os factos descritos em **125 a 142** resultaram da confissão integral que os arguidos Xxx efetuaram em audiência de julgamento também quanto aos pedidos de indemnização civil formulados (cfr. acta da 1ª sessão de 17/11/2023 com a refª citius 38909230). Por outro lado, foram ouvidos em audiência de julgamento a maioria dos ofendidos que confirmaram tais factos.

Os factos descritos em **144 a 164** relativos às condições sociais e económicas do arguido Xxx resultaram das declarações prestadas por este arguido e da valoração do relatório social junto aos autos com a refª 3425133 de 17/10/2023 e bem assim do depoimento das testemunhas Xxx, Xxx e Xxx respectivamente tio, amigo e conhecido do arguido. Os factos descritos em **143** (idade), **165 a 169** resulta da valoração do CRC do arguido junto aos autos com a refª 3444557 de 06/11/2023.

Os factos descritos em **171 a 191** relativos às condições sociais e económicas do arguido Xxx resultaram das declarações prestadas por este arguido e da valoração do relatório social junto aos autos com a refª 3378547 de 04/09/2023. Os factos descritos em **170** (idade) e **193 a 196** resultam da valoração do CRC do arguido junto aos autos com a refª 3444560 de 06/11/2023. Os factos descritos em **198 a 209**, relativos às condições sociais e económicas da arguida Xxx resultaram das declarações prestadas por esta arguida e da valoração do relatório social junto aos autos com a refª 3451585 de 10/11/2023. Os factos descritos em **197** (idade) e **210** e resultam da valoração do CRC da arguida junto aos autos com a refª 3444562 de 06/11/2023. Os factos descritos em **211 a 220**, relativos às condições sociais e económicas do arguido Xxx resultaram das declarações prestadas por este arguido e da valoração do relatório social junto aos autos com a refª 33381733 de 07/09/2023. Os factos descritos em **211** (idade) e **221 e 222** resultam da valoração do CRC do arguido junto aos autos com a refª 3444558 de 06/11/2023. Os factos descritos em **224 a 237**, relativos às condições sociais e económicas do arguido Xxx resultaram das declarações prestadas por este arguido e da valoração do relatório social junto aos autos com a refª 3450053 de 09/11/2023. Os factos descritos em **221** (idade) e **238 a 241** e resultam da valoração do CRC do arguido junto aos autos com a refª 3451542 de 10/11/2023. Os factos descritos em **243 a 251**, relativos às condições sociais e económicas da arguida Xxx resultaram das declarações prestadas por esta arguida e da valoração do relatório



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

social junto aos autos com a ref^a 3381792 de 07/09/2023. Os factos descritos em **241** (idade) e **252** e resultam da valoração do CRC da arguida junto aos autos com a ref^a 3444561 de 06/11/2023. Os factos descritos em **254 a 264**, relativos às condições sociais e económicas do arguido Xxx resultaram das declarações prestadas por este arguido e da valoração do relatório social junto aos autos com a ref^a 3444559 de 06/11/2023. Os factos descritos em **253** (idade) e **265** e resultam da valoração do CRC do arguido junto aos autos com a ref^a 3444559 de 06/11/2023. Os factos descritos em **267 a 279**, relativos às condições sociais e económicas da arguida Xxx resultaram das declarações prestadas por esta arguida e da valoração do relatório social junto aos autos com a ref^a 3449871 de 09/11/2023. Os factos descritos em **266** (idade) e **280** e resultam da valoração do CRC da arguida junto aos autos com a ref^a 39089770 de 09/01/2024. Os factos descritos em **281 a 293**, relativos às condições sociais e económicas da arguida Xxx Loureiro resultaram das declarações prestadas por esta arguida e da valoração do relatório social junto aos autos com a ref^a 3450051 de 09/11/2023. Os factos descritos em **281** (idade) e **294** e resultam da valoração do CRC da arguida junto aos autos com a ref^a 3482364 de 11/12/2023. Os factos descritos em **296 a 320**, relativos às condições sociais e económicas do arguido Xxx resultaram da valoração do relatório social junto aos autos com a ref^a 3451540 de 10/11/2023. Os factos descritos em **295** (idade) e **321 a 323** resultam da valoração do CRC do arguido junto aos autos com a ref^a 3384185 de 11/09/2023. Os factos descritos em **325 a 331**, relativos às condições sociais e económicas da arguida Xxx resultaram das declarações prestadas por esta arguida e da valoração do relatório social junto aos autos com a ref^a 3411225 de 05/10/2023. Os factos descritos em **324** (idade) e **332** e resultam da valoração do CRC da arguida junto aos autos com a ref^a 3451541 de 10/11/2023. Os factos descritos em **334 a 342** relativos às condições sociais e económicas do arguido Xxx resultaram das declarações prestadas por este arguido e da valoração do relatório social junto aos autos com a ref^a 3399258 de 25/09/2023. Os factos descritos em **332** (idade) e **343** e resultam da valoração do CRC do arguido junto aos autos com a ref^a 3451544 de 10/11/2023. Os factos descritos em **345 a 355**, relativos às condições sociais e económicas da arguida Xxx resultaram das declarações prestadas por esta arguida e da valoração do relatório social junto aos autos com a ref^a 3449976 de 09/11/2023. Os factos descritos em **344** (idade) e **356** e resultam da valoração do CRC da arguida junto aos autos com a ref^a 3451587 de 10/11/2023. Para prova dos factos descritos em **357 e 358** valorou o Tribunal as declarações prestadas pelos arguidos Xxx e Xxx



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

e o teor de fls. 1267, 1266, 1565, e 2378 dos autos.

No que se refere aos **factos não provados**, efectivamente, cremos que não foi feita em julgamento, prova cabal e suficiente dos mesmos. Não se prova suficiente do facto descrito em **a)**. Em julgamento o arguido Xxx prestou declarações e assumiu que efectivamente cedeu a sua conta bancária e efectuou o levantamento da referida quantia a pedido daquele tendo o arguido Xxx lhe referido que era dinheiro da sua mulher e está já tinha ultrapassado o plafond de levantamentos. Acrescentou que depois é que veio a verificar que não se tratava de dinheiro da mulher do Xxx. Questionado sobre se recebeu alguma contrapartida referiu que se encontrou com o Xxx no café para lhe entregar o dinheiro e após consumirem, aquele deixou uma nota de € 10 ou € 20 para pagar os consumos, não tendo recebido nenhum pagamento. Foi também ouvida em julgamento a testemunha Xxx, companheira do arguido Xxx que referiu ter efectivamente estado presente quando o arguido Xxx ligou ao Xxx a pedir para usar a conta e levantar-lhe o dinheiro, sendo que só depois verificaram que a mulher do Xxx era Xxx e no talão estava o nome de Xxx. O seu depoimento foi coincidente com as declarações anteriormente prestadas pelo arguido.

Analisando a transcrição das escutas telefónicas, não se encontra qualquer escuta que envolva o arguido Xxx por isso cremos que não se fez prova do referido facto. Também não se fez prova de que este arguido soubesse da proveniência ilícita do dinheiro e quisesse com a sua conduta encobrir os autores dos ilícitos. Note-se que na acusação, nos pontos 2.11.5 e 2.11.6 relativamente ao elemento subjectivo, fala-se apenas nos arguidos Xxx e Xxx não se falando no arguido Xxx. Todavia, como o mesmo vem acusado da prática de um crime de branqueamento, terá sido certamente um lapso, pois deveria ter-se inserido também aqui o arguido Xxx. Contudo nenhuma alteração se faz porque também é nosso entendimento que mesmo que tais factos estivessem na acusação, não se poderiam ter por provados.

E o mesmo se diga relativamente ao arguido **Xxx**, tratando-se de apenas uma situação descrita nos autos, é igualmente nosso entendimento que também não se fez prova cabal e suficiente dos factos descritos em **b) e c)**. Em julgamento, este arguido à semelhança de outros, assumiu a prática dos factos objectivos tal como se mostram descritos na acusação, nomeadamente que forneceu a conta a pedido do Xxx, mas que o fez desconhecendo por completo a proveniência ilícita dos dinheiros, desconhecendo que este arguido se dedicasse à



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

prática das referidas burlas. Referiu que a desculpa que o Xxx lhe deu para pedir a conta foi que tinha uma irmã na França que lhe ia enviar dinheiro e que não tinha conta, tendo então o arguido acreditado e gerado códigos MBWAY para o Xxx fazer o levantamento. Acrescentou que não verificou a proveniência do dinheiro nem recebeu nada em troca deste favor.

Ora esta sua versão acaba por encontrar alguma corroboração nas escutas telefónicas transcritas nos autos. Analisando o teor das conversas entre os arguidos Xxx e Xxx em 13/09/2021, dia dos factos, e transcXxxs no apenso I, alvo 120917080, sessão nº 2325, 2327,2333, 2334, 2335, é verdade que em momento nenhum o arguido Xxx diz que se trata do dinheiro que lhe ia ser enviado por uma irmã na França, limitando-se a referir que “*vai por quatrocentos eurinhos na tua conta*”. Mas veja-se que já anteriormente aos factos, em 27/08/2021 o arguido Xxx contactou com o arguido Xxx que tratou por Xxx e está identificado na transcrição como Xxx, sendo certo que o número de telemóvel é o mesmo Xxx. Também já ali o arguido Xxx lhe pedia para colocar dinheiro na conta dele (sessão 811, 818, 819) pelo que se retira que o episódio descrito em 17 não foi único. Não obstante resulta claro do teor da referida escuta que o arguido Xxx quer dar ao Xxx 40 ou 50 euros para lhe pagar o favor, mas este não aceita (cfr. sessão 811) dizendo claramente que “um favor é um favor” e que não quer o dinheiro. Ora esta atitude não se compadece com o conhecimento da proveniência ilícita dos fundos. Quem sabe ou representa como possível que o dinheiro tem proveniência ilícita e aceita correr o risco de o mesmo passar pela sua conta e levantá-lo, de acordo com as regras da experiência comum, não o faz de forma gratuita, sem receber qualquer contrapartida. Ora ao contrário dos demais arguidos, este arguido nada recebeu referindo tratar-se de um favor, o que inculca a dúvida sobre o preenchimento dos elementos subjectivos do tipo de ilícito, ainda que das escutas se possa retirar que não era a primeira vez que isso sucedia. Aliás, o arguido referiu que conhecia o arguido por ter sido seu colega de trabalho não tendo uma especial relação de amizade e confiança com aquele que lhe permitisse fazer tal favor gratuitamente, sabendo da proveniência ilícita das quantias. Note-se que este arguido é primário, nunca tendo sido condenado pela prática de qualquer crime.

Relativamente ao facto descrito em **d)**, já acima se explicou a razão da sua não prova, tendo antes se provado que os factos ocorreram em pelo menos em 24.10.2021 ou em data anterior.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Também não se fez prova dos factos descritos em **e), f) e g)**. Em julgamento os arguidos Xxx e Xxx negaram qualquer colaboração da arguida Xxx.

Em julgamento esta arguida negou qualquer intervenção nos factos. Referiu que na situação em causa todos os contactos foram com o seu companheiro, o Xxx, sendo que esta arguida era a 1ª titular da conta e o Xxx o 2º titular com um cartão bancário cada um, tendo sido o Xxx que cedeu a conta sem esta arguida saber. Mais referiu que não deu conta do sucedido porque quem normalmente geria a conta era o Xxx sendo que a arguida raramente utilizava o seu cartão.

Analisadas as escutas telefónicas também nenhuma referência nas mesmas se encontra em relação à arguida Xxx pelo que entendemos que não existem elementos nos autos que permitam considerar provados tais factos. Também não se fez prova do facto descrito em **h)** porquanto tal não foi confessado por nenhum dos arguidos Xxx ou Xxx, não resulta das escutas telefónicas e nem foi confirmado pelo ofendido Xxx que não foi sequer indicado como testemunha na acusação. Em relação ao facto descrito em **i)** cremos que o mesmo não se provou antes se tendo provado os factos descritos em 2, segundo, terceiro e quarto parágrafos já devidamente fundamentados.

3. ENQUADRAMENTO JURÍDICO:

3.1: Dos Crimes de Burla Qualificada

Os arguidos Xxx e Xxx, encontram-se pronunciados pela prática de diversos crimes de burla qualificada, previstos e punidos pelos artigos 218º nº 2 alíneas a) e b) do CP,; o arguido Xxx pela prática de dois crimes de burla qualificada previstos e punidos pelos artigos 218º nº 2 alínea b) do CP, o Xxx pela prática de um crime de burla qualificada previsto e punido pelo artigo 217º nº 1 do CP e a arguida Xxx pela prática de um crime de burla qualificada previsto e punido pelo artigo 217º nº 1 do CP.

Vejamos então.

Pratica o crime de burla: “*Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou, determinar outrem à prática de actos que lhe causem, ou causem a outra pessoa,*



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

prejuízo patrimonial...” (artigo 217º nº 1 do C. Penal).

A qualificação do crime opera pelo art. 218 nº 1 o qual estatui que “*Quem praticar o facto previsto nº 1 do artigo anterior, é punido se o prejuízo patrimonial for de valor elevado, com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias*”.

Estabelece depois o nº 2 uma hiperqualificação do crime nos seguintes termos:

“*A pena é a de prisão de dois a oito anos se:*

a) O prejuízo patrimonial for de valor consideravelmente elevado;

b) O agente fizer da burla modo de vida;

(...)”

Por sua vez o art. 202º, alínea a), do C.P., define valor elevado como “*aquele que exceder 50 unidades de conta avaliadas no momento da prática do facto*” e a alínea b) “*valor consideravelmente elevado “aquele que exceder 200 unidades de conta avaliadas no momento da prática do facto*”.

Assim, neste ilícito, de execução vinculada, a partir do projecto de enriquecimento ilegítimo que o enforma, o agente logra, através dos factos que *astuciosamente* cria e/ou invoca, dar à falsidade a aparência de verdade, e logra depois, induzido o erro, surpreender, pela destreza, a boa-fé da vítima convencendo-a à prática de acto de que, para a própria ou para terceiro, advirá prejuízo.

O bem jurídico protegido no crime de burla é o património, constituindo a burla um crime de **dano**, que se consuma com a ocorrência de um prejuízo efectivo no património do sujeito passivo da infracção ou de terceiro.

Acolhemos, neste particular, o conceito objectivo - individual de dano patrimonial, de acordo com o qual “*o prejuízo deverá determinar-se através da aplicação de critérios objectivos de natureza económica à concreta situação patrimonial da vítima, concluindo-se pela existência de um dano sempre que se observe uma diminuição do valor económico por referência à posição em que o lesado se encontraria se o agente não houvesse realizado a sua conduta*” - **A. M. Almeida Costa**, *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*, Tomo II, Coimbra Editora, 1999, Págs. 283, 284.

A construção do tipo legal de burla, descrito no artigo 217º, nº 1, do Código Penal, supõe a concorrência de vários elementos, todos constituindo os seus elementos típicos:



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- a) A intenção de obter para si ou para terceiro um enriquecimento ilegítimo;
- b) Com tal objectivo, astuciosamente, induza em erro ou engano o ofendido sobre os factos;
- c) Assim determinando o ofendido à prática de factos que causem a este ou a outra pessoa, prejuízos patrimoniais.

Trata-se de um tipo complexo, sendo que, para alguma doutrina se exige um triplo nexo causal, sendo, pois, necessário, que da astúcia resulte o erro ou engano; que do erro ou engano resulte a prática de acto(s) pela vítima; que da prática de acto(s) resulte prejuízo patrimonial. (cfr., v. g., MARIA FERNANDA PALMA e RUI CARLOS PEREIRA, "O crime de burla no Código Penal de 1982-95", na Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, vol. XXXV, 1994, págs. 321, ss.). Para outros autores, o referido crime comporta apenas um "duplo nexo de causalidade": entre a astúcia e o aparecimento, na vítima, de um estado de erro ou engano, e entre esse estado de erro ou engano e a prática, pela vítima, de actos lesivos do património.

Por sua vez a exigência da astúcia restringe o âmbito da incriminação. Sem astúcia não pode haver burla, nem sequer na forma tentada, a astúcia é elemento objectivo do tipo. Não bastando que a atitude psicológica do agente seja astuciosa: a conduta exterior deverá revelar astúcia, para efeito do preenchimento do tipo.

O crime de burla desenha-se como a forma evoluída de captação do alheio em que o agente se serve do erro e do engano para que incauteladamente a vítima se deixe espoliar. É usada astúcia quando os factos invocados dão a uma falsidade a aparência de verdade, ou o burlão refira factos falsos ou altera ou dissimula factos verdadeiros, e actuando com destreza, pretende enganar e surpreender a boa fé do burlado de forma a convencê-lo a praticar actos em prejuízo do seu património ou de terceiro (**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04/10/2007**, Proc. nº 07P2599, disponível na base de dados do ITIJ em www.dgsi.pt). É que não basta qualquer erro ou engano, sendo "*necessário que ele tenha sido provocado ou aproveitado «astuciosamente» - uma exigência que se vem juntar limitativamente ao elemento de dolo específico*" (cfr. "Actas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal", Parte Especial, pág. 139). E limitativamente porque, mesmo havendo intenção de enriquecimento ilegítimo, o modo pelo qual se realiza essa intenção tem de se revelar engenhoso, enganoso,



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

criando a aparência de realidades que não existem ou falseando directamente a verdade.

Assim sendo, a burla constitui, também, um crime **material ou de resultado**, que se consuma com a saída das coisas ou valores da esfera da "disponibilidade fáctica" do sujeito passivo ou da vítima; sendo um "crime com participação da vítima", onde o resultado, ou seja, a saída das coisas ou valores da esfera de disponibilidade fáctica do legítimo titular resulta de um comportamento do próprio sujeito passivo, já que elemento relevante para a consumação não é a concretização de tal enriquecimento, bastando para o efeito, ao nível do tipo objectivo, que se observe o empobrecimento ou dano da vítima (cfr. **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04/06/2003**, Proc. nº 03P1528, disponível na base de dados do ITIJ em www.dgsi.pt).

Assim se tem qualificado a burla como um crime **de resultado cortado ou parcial**, não havendo «coincidência na extensão dos elementos objectivos e subjectivos do tipo: no plano objectivo basta o prejuízo patrimonial da vítima (ou de terceiro); ao nível subjectivo requer-se uma intenção de enriquecimento que não carece de concretização objectiva» (cfr., MARIA XXX PALMA e RUI CARLOS PEREIRA, ob. cit, pág. 323).

No que se refere ao **tipo subjectivo**, a burla é um crime que exige o dolo (art. 13º), em qualquer das suas modalidades (art. 14º). Trata-se de um delito de intenção, isto é, exige-se, também a intenção do agente de conseguir, através da conduta, um enriquecimento (vantagem, lucro, proveito) ilegítimo próprio ou alheio e a intenção de causar um prejuízo patrimonial ao sujeito passivo ou a terceiro.

Ora analisando os factos provados e a conduta adoptada pelos arguidos Xxx e Xxx, descrita em 1, 2, 3 a 32 e 111 (quanto ao arguido Xxx), 68, 69 a 77 (quanto ao arguido Xxx) integram objectivamente o tipo de burla previsto no artigo 217º nº 1 do CP.

Efectivamente estes arguidos, com a intenção de obterem para si, enriquecimento ilegítimo, usaram de astúcia perante os ofendidos, empreiteiros ou empregadores da construção civil (que colocava anúncios em busca de trabalhadores para obras em Portugal e no estrangeiro), fazendo-os acreditar que os arguidos eram trabalhadores da construção civil à procura de trabalho no estrangeiro, em situação difícil, sem dinheiro ou casa, dispostos a serem contratados pelos ofendidos, de modo a posteriormente e na sequência dessa contratação, extorquirem dinheiro aos ofendidos, fosse para a viagem a efectuar, avarias do veículo, para realização de testes covid solicitados durante a referida viagem, etc... Com esta "história" os



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

arguidos induziam os ofendidos em erro, levando-os a efectuarem diversas transferências bancárias para contas indicadas pelos arguidos, valores dos quais os arguidos se apoderaram, em prejuízo daqueles ofendidos. Mais se provou que os arguidos agiram de modo ardiloso, com a intenção de ludibriar os ofendidos, pois que os arguidos não eram trabalhadores da construção civil naquelas condições, nunca os arguidos saíram de Portugal ou chegaram efectivamente a estabelecer qualquer relação laboral com os ofendidos. Criaram por isso os arguidos aos ofendidos a falsa expectativa de que estavam a realizar um contrato de trabalho, assim os determinando, deste modo, à prática de actos (entregas de dinheiro) que lhes causaram prejuízo material e, assim, obteram para si um benefício a que sabiam não ter direito, o que conseguiram.

Este foi o modo de actuação dos arguidos Xxx e Xxx em todas as descritas situações, com excepção da situação descrita em 3, referente ao NUIPC 47/21.3GAMUR, na qual o modo de actuação do arguido Xxx foi diferente.

Aqui o arguido Xxx convenceu o assistente Xxx, ex-emigrante no Luxemburgo, de que, sendo o Xxx, através de um seu conhecido, que disse trabalhar na Segurança Social daquele país, seria capaz de reaver dela (da Segurança Social) cerca de 18.000 euros, por conta de duas operações cirúrgicas a que Xxx havia sido submetido, dizendo ainda ser capaz de obter 1.600 euros de reforma para a sua esposa, mas, para o efeito, teria de lhe entregar 12.500 euros em dinheiro. Igualmente o arguido Xxx se fez passar, uma 1ª vez por advogado português, uma 2ª vez por trabalhador da Segurança Social do Luxemburgo e uma 3ª vez por advogado francês, voltou a questionar Xxx sobre o tempo de serviço e descontos no Luxemburgo, ao mesmo tempo que lhe dizia que o processo estava já em marcha e que tinha direito a receber 39.000 euros de seguro no Luxemburgo; e, fazendo-se passar de novo pelo referido Xxx. Com esta versão, o arguido induziu o assistente em erro, levando-o a entregar ao arguido quantias monetárias em dinheiro das quais aquele se apoderou, em prejuízo do assistente. Porém, nem o arguido se chamava Xxx, nem ele tinha nenhum conhecido na Segurança Social do Luxemburgo que pudesse fazer aquilo que havia prometido a Xxx, nem ainda o arguido Xxx, por si ou através de outra pessoa, advogado ou não, fez, gastou ou tencionou gastar o que quer que fosse com o referido objectivo, nem nada do que o arguido Xxx disse a Xxx era verdade. Pelo contrário, provou-se que o arguido Xxx fez seus os referidos montantes (16800 euros), guardando-os para si e gastando-os em proveito próprio.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Relativamente ao arguido **Xxx**, analisando os factos provados e descritos em 109 a 111 temos que também este arguido actuou em co-autoria com o arguido **Xxx** apenas na prática da burla cometida sobre o ofendido **Xxx** pois que em relação a este, o arguido **Xxx** interveio na conversa telefónica com aquele e cedeu a sua conta bancária para as três transferências no valor total de 2750 euros, tendo depois levantado tal valor e dividido o mesmo com o **Xxx**. Quanto ao ofendido **Xxx**, não se provou que o arguido **Xxx** tivesse intervindo na conversa com aquele ofendido, limitando-se a ceder ao **Xxx** a sua conta bancária para a transferência no valor de 1000 euros, tendo depois levantado tal valor e dividido o mesmo com o **Xxx**.

Ora neste último caso, cremos que essa actuação não é suficiente para integrar a co-autoria do crime de burla.

Citando o **Acórdão do STJ de 14/12/2017**, Proc. nº 470/16.5JACBR.S1, disponível em www.dgsi.pt: «A co-autoria prevista no art. 26.º do CP, como tal referida na tipologia das formas de autoria (3.ª alternativa) configura uma forma de participação em que o domínio do facto é exercido com outro ou outros, tratando-se de um domínio, agora “colectivo”, ou de um condomínio de facto. A actuação de cada autor é essencial na execução do plano comum, ela sendo a tarefa com vista à realização desse plano. O acordo ou a decisão conjunta representa a componente subjectiva da co-autoria e é esse elemento que permite justificar que o agente que levou a cabo apenas uma parte da execução típica responda, afinal, pela totalidade do crime. A co-autoria apresenta como elementos integrantes: um acordo, expresso ou tácito para a realização conjunta de uma acção criminosa; a) intervenção directa na fase executiva do crime; b) repartição de tarefas ou papéis entre cada participante; c) domínio funcional do facto, traduzido na possibilidade de exercer o domínio positivo do facto típico e de impedir ou abortar esse resultado». Ora como é sabido no crime de burla, de execução vinculada, a adequação deve estender-se aos sucessivos nexos causais, até ao resultado final – causar prejuízo. Os actos praticados pelo agente hão-de ser adequados, já de si, a causar o referido resultado final (Vide **Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 02/03/2005**, Proc. nº 3756/04, disponível em www.dgsi.pt). Ora não se provou que o arguido **Xxx** praticou ou coadjuvou o arguido **Xxx** na prática de qualquer acto inicial capaz de levar o ofendido **Xxx** a efectuar a referida transferência e assim lhe acarretar o prejuízo patrimonial. Não teve este arguido o domínio funcional do facto, pelo que falham. os elementos objectivos do ilícito, devendo o mesmo ser



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

absolvido da prática deste crime. Em relação ao arguido **Xxx** quanto às condutas melhor descritas em 115 e 116 este arguido interveio na conversação inicial com o ofendido Simão da Cunha tendo inventado a existência de uma avaria no carro para o levar a fazer as mencionadas transferências bancárias, tendo depois este arguido dividido com o **Xxx** e o **Xxx** a quantia de 900 euros referente a parte da quarta transferência e bem assim dividido com o **Xxx** a quantia de 500 euros referente à quinta transferência. Por último também a arguida **Xxx**, incorreu na prática deste crime, conforme resulta dos factos provados e descritos em 19, uma vez que coadjuvou o arguido **Xxx** no contacto telefónico inicial efectuado ao ofendido **Xxx**, actuando por isso em co-autoria com o mesmo. Ao nível subjectivo ficou cristalinamente provado que os arguidos **Xxx**, **Xxx**, **Xxx**, **Xxx** e **Xxx** actuaram com dolo directo (art. 14º nº 1 do C.P.), com a clara e evidente intenção de conseguir, através da conduta, um enriquecimento ilegítimo próprio (apoderando-se do dinheiro) e a intenção de causar um prejuízo patrimonial aos ofendidos e ao assistente. Provou-se que todos os arguidos agiram de acordo com um plano previamente traçado e por ambos posto em prática, com o propósito de enganar os ofendidos, nos termos descritos, e com o propósito ainda de, por essa via, obterem dele e fazerem suas como obtiveram e fizeram as referidas quantias em dinheiro, bem sabendo que não correspondia a qualquer serviço prestado, que nada do que haviam sido contado era verdade, que por isso tal quantia constituía um enriquecimento ilegítimo e um prejuízo patrimonial para os ofendidos, o que ainda assim tudo quiseram e intencionaram, bem sabendo que por tais motivos a sua conduta era punida e censurada por lei penal.

Relativamente aos arguidos **Xxx** e **Xxx** vêm os mesmos acusados pela prática de crimes de burla qualificada, nos termos do disposto no artigo 218º nº 2 alíneas a) e b) do CP. O arguido **Xxx** está pronunciado pela prática de dois crimes de burla qualificada, nos termos do disposto no artigo 218º nº 2 alínea a) do CP e a **Xxx** e o **Xxx** vêm acusados pela prática de um crime de burla qualificada, em co-autoria, nos termos do disposto no artigo 217º nº 1 do CP.

Em relação aos arguidos **Xxx** e **Xxx** temos que em nenhum dos crimes se preenche a qualificativa prevista na alínea a) do artigo 218º do CP, pois que em nenhum deles o prejuízo patrimonial causado aos ofendidos excede a quantia de € 20.400,00 (cfr. artigo 202º alínea b) do CP). Em relação aos arguidos **Xxx** e **Xxx** cremos que efectivamente a qualificação opera pelo artigo 218º nº 2 alínea b) do CP, considerando os factos provados e descritos em 2, segundo,



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

terceiro e quarto parágrafos, 120, 121, 123 e 124.

A qualificativa do agente que faz da burla modo de vida (prevista no art. 218.º, n.º 2, al. b), do CP), é idêntica à do agente que faz da prática de furtos modo de vida (prevista no art. 204.º, n.º 1, al. h), do CP), devendo ambas ser entendidas de forma equivalente.

Victor de Sá Pereira e Lafayette, Código Penal Anotado e Comentado, Legislação Conexa e Complementar, Quid Juris, Sociedade Editora, Lisboa, 2008, p. 543, sobre esta qualificativa do modo de vida, por comparação com a do crime de furto (art. 204.º, n.º 1, al. h), do CP), salientam que *“não tem de ser o furto perpetrado por quem ainda nada mais faz do que furtar. O agente pode ter e pôr em prática uma profissão socialmente reconhecida como normal, visível e adequada – por vezes até se serve dela para melhor levar a cabo actividades ilícitas, como a de se apropriar do alheio – que nem por isso deixará de incorrer nesta qualificativa, se a série de furtos a seu cargo for de tal ordem que nela se reconheça um processo (ainda que subterrâneo) de realizar proventos destinados à sustentação da sua vida em comunidade.”*

Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2008, p. 560, a propósito da qualificativa prevista no art. 204.º, n.º 1, al. h) defende que *“O modo de vida é a atividade com que o agente se sustenta. Não é necessário que se trate de uma ocupação exclusiva, nem contínua, podendo até ser intermitente ou esporádica, desde que ela contribua significativamente para o sustento do agente (...). O conceito de modo de vida pode ser aproximado ao de exercício “profissional” de uma atividade (...), que inclui a pluralidade de ações, a intenção de aquisição de meios de subsistência através dessas ações e a disponibilidade para realizar outras ações do mesmo tipo”.*

Veja-se o **Acórdão do STJ de 13/01/2022**, Proc. nº 90/17.7GBFND.C2.S1, disponível em www.dgsi.pt no qual se citam os diversos autores, dando-se ali especial destaque logo em sede de sumário à posição de **Xxx de Faria Costa**, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo II, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, pp. 70 e ss., em anotação ao art. 204.º, n.º 1, al. h), quando refere (em resumo) que a tónica desta alínea prende-se *«primacialmente com uma ideia de pluralidade de infracções. Ou seja: o pressuposto fundamental para que se verifique a circunstância-elemento reside na prática -obviamente*



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

que anterior - de vários furtos. Mas, mesmo que tal pressuposto tenha lugar, estamos ainda longe de haver o preenchimento do texto-norma em apreço. Exige-se ainda de maneira insofismável que essa prática corresponda a um modo de vida. (...) Quer isto significar de forma muito clara que não é absolutamente preciso que o delinquente se dedique, de jeito exclusivo, aos furtos para que se possa dizer que dessa prática faz um modo de vida. Bem pode ter uma profissão socialmente visível o que não poucas vezes até facilita a atividade ilícita que se realiza às ocultas e, mesmo assim, poder considerar-se que a série de furtos que pratica seja factor determinante para que se possa concluir que ele disso – isto é, desse pedaço da vida faça também um modo de vida”. E, mais à frente afasta a ligação entre “modo de vida” e “habitualidade”, escrevendo: “Na verdade, se é certo que as duas noções que ora se confrontam têm, formalmente, um elemento comum, qual seja, uma série reiterada de modelos de comportamento, é evidente que as representações sociais que se ligam ao modo de vida e à habitualidade são radicalmente diversas. Para o modo de vida temos uma representação de estabilidade ligada, sem margem para dúvidas, a um comportamento que, em princípio se traduz em benefício pessoal e social enquanto a habitualidade se cristaliza, nas representações sociais, como uma conduta reiterada tout court. Forma de conduta que, desde sempre, foi valorada pelo direito penal. Neste sentido, a habitualidade é uma categoria dogmático-penal conxionada com a perigosidade criminal sobretudo enquanto contraponto a uma criminalidade meramente ocasional (Xxx Correia, II, 272). Ou seja: a habitualidade afirma-se como uma categoria não neutral de um ponto de vista normativo. Como uma categoria a que vai irremediavelmente colada uma imagem de perigosidade. Um delinquente habitual é, ipso facto, um delinquente perigoso. Ora, uma tal correspondência não existe, nem de longe nem de perto, quando operamos com o conceito “modo de vida”. O modo de vida do delinquente pode ser a prática de furtos, mas isso não faz dele um delinquente perigoso. A única coisa que determina é uma qualificação do furto.»

Ora analisando o período de actuação dos arguidos, o Xxx desde 27/05/2021 data do primeiro furto até 02/11/2021 data do último, sendo por foi detido em 3/11/2021, e o Xxx desde 26/07/2021, data do primeiro até 12/10/2021, sendo que casos houve em que os arguidos cometerem mais do que um furto por dia, as elevadas quantias obtidas pelos arguidos nesse período temporal através dos furtos, a falta de ocupação profissional estável dos arguidos, o



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

modo de actuação sempre semelhante nas diversas situações e o facto de estes arguidos canalizarem o dinheiro obtido para a satisfação das suas necessidades e vícios (no caso do Xxx o jogo e no caso do Xxx o estupefaciente) usando também parte desse dinheiro para satisfação de pelo menos parte das suas despesas correntes (veja-se o facto provado descrito em 124 quanto ao Xxx), permitem a conclusão de que as burlas eram a sua actividade regular e geradora de proventos. Como os arguidos praticaram estas condutas de modo especializado e em circunstâncias de repetição e de multiplicidade, resulta evidente que se dedicaram à prática de burlas como modo de vida, pelo que procede a qualificativa da al. b) do n.º 2 do art. 218.º do CP. No que se refere ao arguido Xxx, provou-se que efectivamente na burla que cometeu o fez em co-autoria (embora tal não conste do dispositivo da acusação) com o arguido Xxx em relação ao ofendido Xxx no valor de € 2750,00 euros. Não estão sequer alegados na acusação em relação a este arguido factos concretos capazes de preencher a qualificativa da al. b) do n.º 2 do art. 218.º do CP. Cremos que a mesma não se pode comunicar do arguido Xxx para este arguido, ao abrigo do disposto no artigo 28º do CP.

O artigo 28º do C. Penal, sob a epígrafe “*ilicitude na comparticipação*”, postula, no seu n.º1: “*Se a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependerem de certas qualidades ou relações especiais do agente, basta, para tornar aplicável a todos os comparticipantes a pena respectiva, que essas qualidades ou relações se verifiquem em qualquer deles, excepto se outra for a intenção da norma incriminadora*”.

Citando o **Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 02/03/2005**, Proc. n.º 3756/04, disponível em www.dgsi.pt «(...) A qualidade (por ex. qualidade de funcionário público), ou a relação especial de um dos comparticipantes (v.g. relação de parentesco de um dos agentes com a vítima), uma vez conhecida e aceite pelo agente que comparticipa na realização do crime fica “perfeita” ou “concluída” instantaneamente, também em relação a ele, sem a necessidade de qualquer tipo de actuação específica, mais ou menos desenvolvida em relação ao conteúdo dessa agravante. Sabendo que aquele com quem colabora na realização do crime tem essa qualidade ou essa relação que agrava o crime, colaborando ou conjugando esforços com ele com vista à consecução do resultado, aceita o acréscimo de ilicitude resultante dessa circunstância. Trata-se de realidades estáticas cuja verificação fica perfeita com o conhecimento dessa qualidade ou relação e a consequente vontade de actuação conjunta com o



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

respectivo titular dessa especial qualidade ou relação. Com o simples conhecimento da qualidade ou relação exclusiva de outro agente, o co-autor passa de imediato ter “o domínio” dessa circunstância. Enquanto o “modo de vida” se prolonga necessariamente por uma série de actuações sucessivas de que o participante num ou outro dos actos isolados dificilmente pode “ter o domínio”, se não participar num número suficiente de actuações para caracterizar o “modo de vida” e não apenas num ou em alguns dos actos isolados que integram o modo de vida de outro participante».

E continua o referido acórdão «(...) A menos que a actuação do participante abranja em termos de causalidade adequada (causa dans) ou do “domínio do facto” um número de factos suficiente para lhe imputar, pela via da co-autoria, a referida agravante. O mesmo é dizer, ainda que ele não faça modo de vida da burla, participe em actos suficientes para caracterizar o modo de vida em relação ao seu participante. Desde logo porque o art. 28º tem que ser interpretado com o recurso prévio ao art. 26º. Sob pena de se agravar a responsabilidade pelo art. 28º, faltando os pressupostos da autoria ou da co-autoria que o pressupõe.»

Concordamos inteiramente com o citado acórdão.

Aliás de acordo com a regra consagrada no art. 29º *“Cada participante apenas é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros participantes”*.

O próprio n.º 2 do art. 28º estabelece que *“sempre que, por efeito da regra prevista no n.º anterior, resultar para algum dos participantes a aplicação de pena mais grave, pode esta, considerando as circunstâncias do caso, ser substituída por aquela que teria lugar se tal regra não interviesse”*.

Assim sendo, no caso dos autos, atendendo a que se provou apenas uma situação, à quantia obtida, não se tendo provado minimamente que o arguido Xxx vivesse essencialmente ou predominantemente das burlas, o modo de vida é uma circunstância relativa à ilicitude que não lhe é comunicável (art. 28.º 1 do C. Penal), desde logo porque não se prova que ele tinha conhecimento que o arguido Xxx se dedicava à prática reiterada de factos desta natureza como forma habitual assim como não se verificou que tenha prestado contribuição essencial para o “modo de vida” do co-arguido Xxx.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Incorre, por isso, este arguido na prática um crimes de burla previsto e punido pelo artigo 217º nº 1 do CP.

Relativamente ao arguido Xxx, incorreu também aquele na prática de um crime de burla previsto e punido pelo artigo 217º nº 1 do CP, não havendo lugar a qualquer agravação atento o valor do prejuízo causado ao ofendido, de € 4.450,00. Só por manifesto lapso na acusação se refere que a burla é qualificada. Já a arguida Xxx incorre na prática de um crime de burla qualificada, previsto e punido pelo artigo 218º nº 1 do CP, considerando o valor do prejuízo causado no valor de € 6.750,00 (cfr. artigo 202º alínea a) do CP).

Verifica-se que todos estes arguidos actuaram com consciência da ilicitude dos factos pois sabiam que a sua conduta era proibida e punida por lei, não se verificando em concreto qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpa.

Por todo o exposto, incorreu o arguido **Xxx** na prática de **31** crime de burla qualificada, p. e p. pelo artigo 218º nº 2 alínea b) do CP; o arguido **Xxx** na prática de **9** crime de burla qualificada p. e p. pelo artigo 218º nº 2 alínea b) do CP; o arguido **Xxx** na prática de **1** crime de burla previsto e punido pelo artigo 217º nº 1 do CP; o arguido **Xxx**, na prática de **1** crime de burla previsto e punido pelo artigo 217º nº 1 do CP e a arguida **Xxx** incorre na prática de **1** crime de burla qualificada, previsto e punido pelo artigo 218º nº 1 do CP por referência ao artigo 202º alínea a) do CP.

Não se tendo provado factos capazes de integrarem o elemento objectivo deste tipo de ilícito no que se refere ao ofendido Xxx, vai o arguido Xxx absolvido da prática de um crime de burla pelo qual vinha acusado.

3.2 : Do concurso efectivo de crimes

Na sua contestação e em sede de alegações, veio o arguido Xxx peticionar a condenação por apenas um crime de burla por entender estarmos perante a figura do crime continuado. Alega que canalizava todo o dinheiro obtido nas burlas para satisfação do seu vício do jogo, sendo que jogava habitualmente em casinos, jogos online e cafés.

Efectivamente resultou provado que o arguido Xxx custeou o seu vício do jogo (em casinos, jogos online e cafés) a partir dos rendimentos obtidos com as burlas praticadas.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Preceitua o art.º 30º do Código Penal que:

«1. O número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente.

2. Constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente».

Resulta, assim, do citado normativo que, em matéria de unidade e pluralidade de infracções, a lei admite três modalidades:

- um só crime, se ao longo de toda a realização tiver persistido o dolo ou resolução inicial, ou seja, se tiver havido um só desígnio criminoso;

- um só crime continuado se toda a actuação não obedecer ao mesmo dolo, mas estiver interligada por factores externos que arrastam o agente para a reiteração das condutas, ou seja persistência de uma situação exterior que facilita a execução e que diminui consideravelmente a culpa do agente.

- um concurso de infracções, se não se verificar qualquer um dos casos anteriores.

É entendimento mais ou menos pacífico da doutrina e jurisprudência, que os pressupostos essenciais do crime continuado são os seguintes:

- realização plúrima do mesmo tipo de crime (ou de vários tipos que protejam fundamentalmente o mesmo bem jurídico);

- Homogeneidade da forma de execução (unidade do injusto objectivo da acção);

- Lesão do mesmo bem jurídico (unidade do injusto de resultado);

- Unidade de dolo (unidade do injusto pessoal da acção). As diversas resoluções devem conservar-se dentro de uma "linha psicológica continuada";

- Persistência de uma situação exterior que facilita a execução e que diminui consideravelmente a culpa do agente.

Citamos o **Acórdão do STJ de 19/03/2009**, Proc. nº 09P0392, disponível em www.dgsi.pt que aqui seguimos de perto:

«Fundando-se a diminuição da culpa no circunstancialismo exógeno que precipita e



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

facilita as sucessivas condutas do agente, o pressuposto da continuação criminosa deverá ser encontrado numa relação que, de modo considerável, e de fora, facilitou aquela repetição, conduzindo a que seja, a cada crime, menos exigível ao agente que se comporte de maneira diversa.

Importante, portanto, será determinar quando existiu um condicionalismo exterior ao agente que facilitou a acção daquele, facilitou a repetição da actividade criminosa (“tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é, de acordo com o direito” – cfr. Eduardo Correia, Direito Criminal, II, 209) e, por isso, diminui/atenua a respectiva culpa.

É que, se o agente concorre para a existência daquele quadro ou condicionalismo exterior, está a criar condições de que não pode aproveitar-se para que possa dizer-se verificada a figura legal de continuação criminosa.

É esse o entendimento da jurisprudência dominante ao afirmar que inexistente crime continuado – mas concurso de infracções – “quando as circunstâncias exógenas ou exteriores não surgem por acaso, em termos de facilitarem ou arrastarem o agente para a reiteração da sua conduta criminosa, mas, pelo contrário, são conscientemente procuradas e criadas pelo agente para concretizar a sua intenção criminosa” (cfr. Acs. STJ de 10.12.1997 in Proc. 1192/97; e de 07.03.2001 e 12.06.2002 in Boletim interno deste STJ, n.ºs 49 e 62, respectivamente – citados, aliás, na decisão recorrida)».

No citado arresto estava em causa diversas situações em que o arguido, gerente bancário, incorreu na prática de 27 crimes de burla qualificada sob a pessoa dos ofendidos, seus clientes, tendo o arguido/recorrente alegado que ficaram demonstradas situações exteriores que diminuiriam sensivelmente a sua culpa, como sejam a sua qualidade de gerente bancário, a facilidade que tinha em movimentar dinheiro, a decisiva doença ou patologia do vício do jogo (e não apenas vício ou tendência) e até a mera existência de casinos.

O STJ considerou que não obstante o arguido ter agido sempre de forma homogénea e lesando sempre o mesmo bem jurídico, não resultou a existência de um condicionalismo exterior ao agente que facilitou a acção daquele que facilitou a repetição da actividade criminosa e que, por isso, diminuísse a culpa do arguido. Isto porque entendeu que a doença ou patologia do vício do jogo (naquele acaso clinicamente comprovado) não constituía



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

circunstância exterior ao agente, que diminua sensivelmente a sua culpa.

Entendeu o STJ que essa doença ou patologia é atinente e respeita á personalidade do próprio arguido que poderá limitar a vontade deste, mas não constitui factor exógeno que facilite a continuação ou repetição da actividade criminosa daquele e mitigue a respectiva culpa.

Ora no caso dos autos, nem temos sequer o vício do jogo comprovado como uma patologia ou doença do arguido mas ainda que o tivéssemos, as conclusões seriam as mesmas. Na verdade, Xxxlizando os factos provados, temos que que foi sempre o próprio arguido quem criou as condições necessárias para a prática dos factos/crimes, foi sempre ele quem contactou as vítimas, abordando-as, formulando várias resoluções criminosas, agindo e concretizando-as em função de cada caso concreto, adaptando o *modus operandi* às circunstâncias específicas dos seus desígnios.

A mesma argumentação vale para o arguido Xxx que também sustentava o seu vicio de consumo de estupefacientes com o produto das burlas, não podendo entender-se tal adição como um factor exógeno que facilite a continuação ou repetição da actividade criminosa daquele e mitigue a respectiva culpa. Concluímos, pois, que inexistente crime continuado, razão por que tem o arguido Xxx de ser condenado pela prática dos 31 crimes de burla qualificada e o arguido Xxx pela prática de 9 crimes de burla qualificada, ambos em concurso efectivo.

3.3 : Do Crime de Branqueamento

Vêm ainda os arguidos Xxx, Xxx, Xxx, Xxx, Xxx, Xxx, Xxx, Xxx e Xxx acusados pela prática de diversos crimes de branqueamento p. e p. pelo artigo 368º A nºs 2 e 3 do CP.

O artigo 368º A nº 3 do C. Penal na redacção introduzida pela Lei nº 25/2020 de 31/08, em vigor à data da prática dos factos e anterior à Lei nº 79/2021, de 24/11 estabelece que *“Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos”*. E nos termos do nº 1, *“consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena*



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de (...)”. Estabelece depois o nº 2 que se consideram igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no número anterior. De acordo com o nº 4 incorre na mesma pena quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos. Trata-se de um crime autónomo em relação ao crime subjacente – que, no caso *sub judice* é o crime de burla qualificada e que pode ser cometido por qualquer pessoa, inclusive o autor do crime subjacente. O branqueamento supõe o desenvolvimento de actividades que podendo integrar várias fases, têm como objectivo dar uma aparência de origem lícita, encobrendo a sua origem. A punição do branqueamento visa tutelar a pretensão estadual ao confisco das vantagens do crime, ou mais especificamente, o interesse do aparelho judiciário na detecção e perda das vantagens de certos crimes (Vide **Acórdão da Relação do Porto de 07-02-2007** – Proc. 06165509 in www.dgsi.pt e Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código Penal, pág. 867). O branqueamento de capitais é um crime de mera actividade e de perigo, cujo cometimento se verifica com a simples execução de um dos comportamentos típicos, independentemente do seu resultado. O elemento objectivo do crime de branqueamento, reconduz-se nos termos do art.368.º-A, n.º 1, do CP, às vantagens ou bens, incluindo os direitos e as coisas, alcançadas através de um facto ilícito típico antecedente, que o preceito enumera especificamente, e bem assim, em nome de uma cláusula geral, dos factos ilícitos puníveis com prisão por mais de 6 meses ou de duração máxima superior a 5 anos de prisão, operando a nível instrumental, chamados de «crime precedente» ou «predicate offence» em concurso real com o de branqueamento, na esteira, aliás, do AUJ n.º 13/2007, de 22-07, atenta a diversidade e autonomia de bens jurídicos protegidos Cfr. Acórdão do STJ de 08/01/2014, proc. nº 7/10.0TELSB.L1.S1, disponível em www.dgsi.pt.

As condutas tipificadas no nº 3 do art. 368-A do C.P., que integram o tipo objectivo desta modalidade específica do crime de branqueamento, “são: (i) a conversão de vantagens; (ii) a transferência de vantagens; (iii) o auxílio de alguma operação de conversão de vantagens; (iv) o auxílio de alguma operação de transferência de vantagens; (V) a facilitação de alguma operação de conversão de vantagens; (vi) a facilitação de alguma operação de transferência de vantagens. Qualquer das operações pode ser realizada de forma directa ou indirecta.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Face à amplitude da configuração do crime de branqueamento de capitais no art. 368º A do Código Penal, deve entender-se que o processo trifásico - conversão; dissimulação e integração - de reciclagem dos bens ou vantagens patrimoniais resultantes de factos típicos e ilícitos das espécies previstas no seu nº 1 pode ser mais ou menos elaborado, consoante a economia de esforço necessária à produção do resultado antijurídico, pelo que a mera introdução de dinheiro proveniente da prática de crimes base, ou da venda de bens obtidos através do cometimento desses tipos de ilícito, por exemplo, através de um mero depósito bancário, ainda que menos grave e perigosa do que outras mais sofisticadas e engenhosas, é já branqueamento de capitais, sob pena de restrição ilegal do âmbito objectivo do tipo e de desarticulação funcional com o bem jurídico tutelado com a incriminação (Vide **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30/10/2019**, proc. nº 405/14.0TELSB.L1-3, disponível em www.dgsi.pt). Assim, a simples conduta do agente de apenas depositar, na sua conta bancária, quantias monetárias provenientes do crime subjacente por si praticado, pode integrar a prática do crime de branqueamento (cfr. Ac Rel. Porto de 07-02-2007 – Proc. 0616509 in www.dgsi.pt).

Quanto ao tipo subjectivo, o crime de branqueamento de capitais, tanto na modalidade tipificada no nº 2, como na modalidade prevista no nº 3 do art. 368º A do CP, é um crime de intenção que exige o dolo específico, traduzido no propósito, ou melhor, dois propósitos (os quais podem ser cumulativos ou alternativos), que acrescem à consciência e vontade relativa aos elementos objectivos do crime – o agente tem de actuar com o fim de dissimular a origem ilícita das vantagens em causa, ou com o fim de evitar que o autor ou participante das infracções subjacentes seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal.

No caso em apreço, a conduta do arguido Xxx melhor descrita em 52 a 67 integra uma das condutas tipificadas na lei penal, a saber, a conversão de vantagens, que consiste na realização de transferências desses valores ou de parte deles para a sua conta de jogos online (Kaizen Gaming/placard) sendo que posteriormente transferia ele próprio os montantes ali depositados/ganhos, para a conta titulada em nome do seu filho Xxx.

Provou-se também que o arguido, bem sabendo que aquela quantia tinha sido obtida de forma fraudulenta, procedeu por forma a esconder a proveniência ilícita daquelas quantias monetárias, ocultar o rasto das quantias monetárias que recebeu na conta da arguida, Xxx, como se tratasse de verba obtida de forma lícita, dificultando a acção da justiça, designadamente no



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

que respeita à sua ilegítima proveniência, com o objectivo de obter um benefício ao qual sabiam não ter direito, em prejuízo de terceiros, o que quis e alcançou.

Agiu com dolo, na modalidade de dolo directo.

Relativamente aos arguidos Xxx quanto aos factos descritos em 19, 20 e 32; arguida Xxx quanto aos factos descritos em 75 (apenso R), 87, 88 a 108; arguido Xxx quanto aos factos descritos em 73 (apenso W); arguido Xxx quanto aos factos descritos em 117, 118 e 119; arguida Xxx quanto aos factos descritos em descritos em 14, 15, 16, 17, 24, 32 e 75; arguida Xxx quanto aos factos descritos em 14, 16, 31, 69, 71, 72, 75 e 76; arguida Xxx quanto aos factos descritos em 77, incorreram os arguidos objectivamente na prática deste tipo de crime. Resulta do facto provado descrito em 2 que os arguidos Xxx, Xxx, Xxx, Xxx, Xxx, Xxx e Xxx forneceram, todos eles, aos arguidos Xxx e Xxx as suas contas bancárias (e o cartão bancário no caso da arguida Xxx) para nelas receberem e depois passarem para os ditos arguidos os montantes transferidos pelos empreiteiros, e efectuaram ainda levantamentos de montantes vários via Mway, Western Union e/ou Money Gram que depois entregaram aos arguidos, recebendo sempre uma parte daquele dinheiro ou uma contrapartida monetária para os próprios, com excepção dos arguidos Xxx e Xxx que nada receberam. Relativamente ao elemento subjectivo, em relação á arguida Xxx provou-se que a arguida ao actuar da forma descrita, agiu com intenção de dificultar a respectiva rastreabilidade e de por essa via assegurar a respectiva posse, enriquecimento e vantagem patrimonial para o arguido Xxx e com o propósito ainda de obter para si própria alguma vantagem em dinheiro. Mais se provou que a arguida agiu livre, deliberada e conscientemente, com o intuito concretizado de obter para si uma vantagem económica indevida, bem sabendo, face à própria natureza das transferências que eram efectuadas para a sua conta bancária, que a sua proveniência era criminosa. Face aos demais arguidos provou-se todos actuaram que acordo com um plano previamente traçado e por todos posto em prática, com o intuito concretizado de obterem para todos uma vantagem económica indevida, bem sabendo que as quantias transferidas tinham proveniência criminosa, conformando-se com esse resultado, tendo ainda agido com o propósito concretizado de dissimular a sua origem ilícita, não obstante tal facto, procederam nos termos descritos, o que quiseram e aceitaram. Mostram-se preenchidos todos os elementos objectivos e subjectivos referentes ao *crime de branqueamento*, p.p. pelo artº 368º-A, nºs 1 a 3, por referência ao disposto



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

no artº 218º nº 2 alínea b), todos do Código Penal, sendo que o arguido **Xxx cometeu 15 crimes; o arguido Xxx cometeu 3 crimes, a arguida Xxx cometeu 22 crimes; o arguido Xxx cometeu 1 crime; o arguido Xxx cometeu 2 crimes; a arguida Xxx cometeu 7 crimes; a arguida Xxx cometeu 8 crimes e a arguida Xxx cometeu 1 crime.** De salientar que inexistente consumpção entre o crime de branqueamento de capitais e os crimes de burla, pois o crime de branqueamento de capitais tutela a pretensão estadual ao confisco das vantagens do crime, concretamente, o interesse da justiça na detecção e perda das vantagens de certos crimes (cfr. **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16/10/2019**, Proc. nº 4910/08.9TDLSB.L1-3-1ªPARTE, disponível em www.dgsi.pt). Não se tendo provado factos capazes de integrarem o elemento subjectivo deste tipo de ilícito em relação aos arguidos **Xxx , Xxx e Xxx**, vão os mesmos **absolvidos** da prática de um crime de branqueamento pelo qual vinham acusados.

3.4 : Do Crime de Uso de Documento de Identificação

Vêm ainda os arguidos **Xxx, Xxx e Xxx** acusados de terem incorrido na prática de diversos crimes de uso de documento de identificação p. e p. pelos artigos 261º do CP.

Estatui aquela disposição legal que:

*«1 - Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, o **u de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime**, utilizar documento de identificação ou de viagem emitido a favor de outra pessoa, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.*

2 - Na mesma pena incorre quem, com intenção de tornar possível o facto descrito no número anterior, facultar documento de identificação ou de viagem a pessoa a favor de quem não foi emitido».

Por sua vez a alínea c), do artigo 255º, do C. Penal define documento de identificação ou de viagem como «o **cartão de cidadão, o bilhete de identidade, o passaporte, o visto, a autorização ou título de residência, a carta de condução, o boletim de nascimento, a cédula ou outros certificados ou atestados a que a lei atribui força de identificação das pessoas, ou do seu estado ou situação profissional, donde possam resultar direitos ou vantagens, designadamente no que toca a subsistência, aboletamento, deslocação, assistência, saúde ou**



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

meios de ganhar a vida ou de melhorar o seu nível». Relativamente ao tipo subjectivo o crime é doloso exigindo-se que o agente actue com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime. No caso dos autos, não restam dúvidas de que os arguidos Xxx (factos descritos em 33 a 52), Xxx (factos descritos em 78 a 86) e Xxx (factos descritos em 119) para facultar e levar a cabo as burlas no caso dos dois primeiros arguidos e para facilitar o arguido Xxx a cometer essas burlas no caso do arguido Xxx, usaram documentos de identificação que eram verdadeiros, não foram alterados previamente e foram utilizados por quem lhe não pertencia.

Mais se provou que os arguidos os arguidos agiram de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de usar os referidos documentos, bem sabendo que os mesmos não lhe pertenciam, não obstante tal facto, actuaram da forma descrita, o que quiseram e alcançaram. Incorreu por isso o arguido Xxx na prática de 19 crime de documento de identificação, o arguido Xxx na prática de 8 e o arguido Xxx na prática de 2.

3.5 : Do Concurso efectivo entre os crimes de Burla e os crimes de Uso de Documento de Identificação

O arguido Xxx veio reclamar que só deve ser punido pela prática dos crimes de burla sendo que entre estes crimes e o crime de uso de documento de identificação existe concurso aparente, uma vez que este último é um crime meio para cometer o crime fim.

Discordamos.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que entre “*No caso de a conduta do agente preencher as previsões de falsificação e de burla do artigo 256.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 217.º, n.º 1, respectivamente, do Código Penal, revisto pelo Decreto-Lei n.º 48 /95 , de 15 de Março, verifica-se concurso real ou efectivo de crimes.*”- Assento do STJ n.º 8/2000, de 4 de Maio de 2000, publicado no Diário da República, I.ª Série-A, de 23 de Maio de 2000, no qual reafirmou o anterior entendimento. Mas, se assim é quanto à falsificação do documento intrinsecamente ligada ao artifício enganoso que integra a burla -, outra não poderá ser a solução quanto ao uso de documento de identificação alheio (no caso, o cartão de cidadão de outras



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

peçoas peçoas pelas quais se fazia passar ou de terceiros): ainda que facilitando e reforçando o artifício enganoso da burla, no entanto, o uso de tal documento de identificação alheio, além de se revelar, de algum modo, exterior e complementar desse artifício, ofende ainda um bem jurídico marcadamente diverso, a segurança e a credibilidade no tráfico jurídico-probatório, não só dissimulando a verdadeira identificação da pessoa que pratica o acto enganoso e pondo em causa, obviamente, as possibilidades de êxito da reacção do lesado, como ainda fazendo induzir sobre o titular do documento ilicitamente utilizado a injusta suspeita de ter sido o autor da burla e, enfim, pondo ainda em crise a aceitação e crédito que, em si mesmos, os documentos de identificação têm de merecer. Neste sentido veja-se o **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 28/01/2004**, Proc. nº 0211045 segundo o qual “*Comete, em concurso real, os crimes de burla, de falsificação de documentos e de uso de documento de identificação alheia, aquele que, entrando numa loja, aí adquire diversas peças de vestuário que paga preenchendo e assinando cheques pertencentes a outra pessoa, fazendo-se passar por tal exibindo o bilhete de identidade da mesma*”.

4. AS PENAS

4.1. Da Escolha e da medida concreta das penas

O ***crime de burla qualificada*** previsto no artigo 218º nº 2 alínea b) do CP é punível com *pena de prisão de 2 a 8 anos*.

O ***crime de burla*** previsto pelo artigo 217º nº 1 do CP (arguidos Xxx e Xxx) é punido com *pena de prisão de 1 mês a 3 anos ou com pena de multa de 10 a 360 dias*.

O ***crime de burla qualificada*** previsto no artigo 218º nº 1 do CP (arguida Xxx) é punível com *pena de prisão de 1 mês a 5 anos ou com pena de multa de 10 a 600 dias*.

O ***crime de branqueamento*** p. nos artigos 368º A nºs 1 a 5 do CP é punível com pena de prisão de 1 mês a 12 anos sendo certo que de acordo com o nº 12 a pena aplicada não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

O *crime de uso de documento de identificação* p. no artigo 261º do CP é punível com uma pena de *prisão de 1 mês a 2 anos ou com pena de multa de 10 a 240 dias*.

**

Importa, pois, antes de mais, quanto aos crimes de burla e burla qualificada (para os arguidos Xxx, Xxx e Xxx) e quanto ao crime de uso de documento de identificação (para os arguidos Xxx, Xxx e Xxx) escolher qual a espécie de pena aplicável, já que em relação aos demais crimes e arguidos é imposta, por lei, a pena de prisão.

A escolha da espécie da pena deve ser orientada pelo critério previsto no art. 70º do Código Penal o qual estipula que “*Se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição*”. Este critério geral ancora-se num princípio de necessidade, de proporcionalidade e de subsidiariedade da pena de prisão, tendo em vista, as finalidades das penas. O referido artigo 70º deve ser conjugado com o artigo 40º nº 1 do Código Penal o qual estipula que “*A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade*”. De acordo com FIGUEIREDO DIAS, o legislador tomou posição sobre a problemática dos fins das penas: “*são finalidades exclusivamente preventivas, de prevenção especial e de prevenção geral, não finalidades de compensação da culpa, que justificam (e impõem) a preferência por uma pena alternativa (...)*¹. A prevenção geral positiva pressupõe a protecção dos bens jurídicos, sendo que a prevenção especial positiva supõe a reintegração do agente na sociedade. De facto, a prevenção geral positiva pressupõe a pena como um factor de reforço da confiança da população no funcionamento do sistema penal repressivo e em última instância como instrumento de política social ao serviço da população. Visa-se com a pena, como refere Gunther Jakobs, a “*estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias na validade e vigência da norma infringida*”. De acordo com a prevenção especial positiva a pena tem um objectivo de reinserção social ou ressocialização do condenado, o qual aliás decorre do art. 43º nº 1 do CP.

Segundo FIGUEIREDO DIAS, o ponto de partida há-de ser a prevenção especial, funcionando a prevenção geral apenas como um veto. Esclarece ainda o Ilustre Autor na ob. cit.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

que “o Tribunal só deve negar a aplicação de uma pena alternativa ou de uma pena de substituição quando a execução da prisão se revele, do ponto de vista da prevenção especial de socialização, necessária ou, em todo o caso, provavelmente mais conveniente do que aquelas penas (...)” e “a pena alternativa ou a pena de substituição só não serão aplicadas se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias”.

No presente caso, as exigências de **prevenção geral** são muito elevadas, sendo o bem jurídico tutelado de natureza patrimonial. Já no crime de uso de documento de identificação tutela-se a segurança e a credibilidade no tráfico jurídico-probatório.

Por sua vez as exigências de **prevenção especial** são reduzidas em relação à arguida Xxx a qual é muito jovem (tem 24 anos) e não tem antecedentes criminais registados por crime desta natureza ou qualquer outro, sendo que resulta dos factos provados que esta se encontra razoavelmente inserida em termos sociais e laborais. Em relação aos arguidos Xxx, Xxx, Xxx, Xxx e Xxx as exigências de prevenção especial são mais elevadas, considerando que estes arguidos têm antecedentes criminais, alguns deles por crimes da mesma natureza jurídica destes autos.

Nestes termos, e de acordo com o critério contido no artigo 70º do Código Penal e com a doutrina exposta, ponderando as circunstâncias referidas, o Tribunal entende que as exigências de prevenção geral e especial não impõem mais, no caso vertente e em relação aos crimes praticados, do que a aplicação à arguida Xxx de uma pena de multa, ao passo que para os arguidos Xxx, Xxx, Xxx, Xxx e Xxx o Tribunal escolhe a pena de prisão, pois só assim se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Cumprе referir que o facto de os arguidos Xxx e Xxx, no decurso do inquérito, terem depositado á ordem dos autos as quantias de € 660,00 e € 420,00 respectivamente, de modo a ser entregue aos ofendidos, não é fundamento suficiente para se proceder á atenuação especial da pena nos termos do disposto no artigo 72º nºs 1 e 2 alínea c) do CP. Desde logo porque a arguida Xxx não confessou totalmente o cometimento do crime, alegando desconhecer a proveniência ilícita das vantagens e por isso não evidenciou arrependimento sincero. Por outro lado, os valores depositados são irrisórios face ao montante global dos prejuízos causados aos



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

ofendidos, não tendo ficado minimamente demonstrado que a reparação ocorreu até onde era possível a estes arguidos.

Determinada então a espécie das penas a aplicar a cada um dos crimes e arguidos, importa agora proceder à **determinação da concreta medida das penas de prisão e de multa** a aplicar a cada um dos arguidos.

E aqui regem uma vez mais os critérios contidos nos artigos 47º e 71º, ambos do Código Penal.

Nos termos do artigo 71º, n.1, do Código Penal, *“a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.”*

Assim, na determinação da medida concreta da pena, é preciso atender às finalidades próprias das penas, previstas no artigo 40º do Código Penal.

Assim, o julgador deve atender às finalidades de prevenção geral (sobretudo positiva), mas deve também orientar-se por finalidades de prevenção especial, já que a pena visa também a reintegração ou ressocialização do agente do crime, de forma a que ele adopte, no futuro, condutas conformes com os valores e bens tutelados pelo direito.

O n.º 2 do artigo 40º do Código Penal dispõe ainda que *“em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa.”* O nosso sistema penal assenta no princípio unilateral da culpa, nos termos do qual, não pode haver pena sem culpa, ainda que possa haver culpa sem pena. Além disso, a culpa enquanto juízo de censura inevitavelmente decorrente da dignidade da pessoa humana (artigo 1º da Constituição da República Portuguesa) funciona, não como pressuposto mas como fundamento e limite inultrapassável da medida da pena.

Assim, a culpa funciona como moldura de topo da pena, funcionando dentro dela as sub-molduras da prevenção, prevalecendo a geral sobre a especial. Para tanto, atender-se-á, nos termos do artigo 71º, n.º 2, do Código Penal, a *“todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele”*.

Nessa enumeração exemplificativa efectuada no artigo 71º nº 2 do CP vislumbram-se critérios, tanto associados à prevenção geral, como é o caso da natureza e do grau de ilicitude do facto (que impõem maior ou menor conteúdo de prevenção geral, conforme tenham



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

provocado maior ou menor sentimento comunitário de afectação dos valores), como relacionados com exigências de prevenção especial (as circunstâncias pessoais do agente, a idade, a confissão, o arrependimento), ao mesmo tempo que também transmitem indicações externas e objectivas para apreciar e avaliar a culpa do agente.

Com efeito, esses critérios referem-se, uns, à execução do facto – als. a), b), c) e e), parte final, como é o caso do grau de ilicitude do facto, do modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente; a intensidade do dolo ou da negligência e os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram; outros, à personalidade do agente, como sejam as suas condições de vida e a sua preparação ou falta dela, para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena – als. d) e f) – e, outros, ainda, à conduta anterior e posterior ao facto – al.e) - especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime.

No presente caso, como já se referiu, nos crimes de burla e uso de documento de identificação as exigências de **prevenção geral** são muito elevadas, atentos os bens jurídicos violados. Impõe-se assegurar o respeito pelos valores de ordem económica e social que estão na base de direitos fundamentais constitucionais e em relação aos quais o tipo de agentes implicados nestes crimes se mostra particularmente insensível e com um acentuado grau de dessocialização. No branqueamento de capitais a pena deve contribuir para a transformação necessária das representações e da consciência comunitária face às actividades que desvirtuam o mercado económico-financeiro. Impõe-se, pois, que a pena a aplicar reforce com firmeza a validade da norma violada aos olhos da comunidade.

Vejamos então, agora, em concreto, a situação de cada um dos arguidos.

No que se refere ao arguido **Xxx**, as exigências de prevenção especial são elevadas. O arguido possui dois antecedentes criminais pela prática de crimes de ofensa à integridade física e ameaça e um crime de falsidade informática cometidos em 2018 e 2015 respectivamente, tendo sido num deles condenado em pena de multa e no outro em pena de prisão suspensa na sua execução, ambas declaradas extintas pelo pagamento e cumprimento. Foi também posteriormente condenado pela prática de crimes de detenção de arma proibida, falsidade de



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

testemunho e burla qualificada, mas as condenações são posteriores à data da prática dos factos nestes autos embora os factos sejam anteriores pelo que não se podem considerar antecedentes criminais.

Por outro lado, o arguido Xxx mostra-se integrado na Sociedade e na Família, tendo até à data da prática dos factos estado inserido no mundo do Trabalho, sendo pessoa considerada e respeitada no seio da Comunidade em que se insere. Apesar disso não tem registado bom comportamento no EP, o que poderá ter a ver, cremos nós, com o forte impacto que a sua reclusão lhe causou a nível emocional e familiar.

Por outro lado, a culpa deste arguido é elevada, tendo o mesmo actuado com dolo directo em relação a todos os crimes cometidos.

No que se refere à **ilicitude** dos factos relativos às burlas é elevada considerando o modo de actuação do arguido, o número elevado de ofendidos, a abrangência temporal e a dispersão geográfica, o prejuízo patrimonial causado aos ofendidos. Em relação aos crimes de branqueamento, de salientar que a ilicitude é reduzida atendendo ao modo de actuação do arguido que revestia de alguma simplicidade, não podendo aqui documentar-se na sua actuação uma especial perigosidade. Também em relação ao uso de documento de identificação a ilicitude é baixa, desde logo porque a sua principal finalidade era facilitar o cometimento das burlas.

Quanto às condições pessoais do arguido e à situação económica do mesmo, apurou-se que o arguido tem actualmente 35 anos de idade, até à data dos factos sempre registou hábitos de trabalho, estando inserido socialmente e vivia com o seu agregado familiar constituído pela então companheira e os dois filhos menores. Com a sua reclusão e os hábitos de jogo adquiridos, o casamento terminou embora sejam mantidos contactos regulares. Xxx conta com o apoio dos pais e dos filhos, que o visitavam regularmente no Estabelecimento Prisional de Vila Real.

Na comunidade em geral e de acordo com as informações recolhidas pelos técnicos da DGRSP, existem sinais de rejeição à presença de Xxx, que se encontra conotado a comportamentos associados à tipologia criminal do presente processo sendo ainda conhecido por ser um individuo conflituoso, com hábitos de jogo e consumos excessivos de álcool. Contudo, no seu círculo de amigos e familiares o arguido é visto como uma pessoa afável e trabalhadora. No EP não tem registado bom comportamento apresentando um comportamento



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

de desafio e de resistência às normas instituídas o que poderá dever-se ao forte impacto que a reclusão teve no arguido não só a nível emocional como também familiar.

Em sede de audiência de julgamento, o arguido assumiu praticamente toda a factualidade constante da acusação que a si respeita bem como todos os pedidos de indemnização civil, evidenciou arrependimento que nos pareceu sincero, pediu desculpas aos ofendidos e manifestou vontade para os ressarcir, embora referindo não dispor actualmente de possibilidades económicas imediatas para o efeito, por estar preso. Evidenciou consciência crítica e auto-responsabilização pelas suas condutas. Importa enfatizar que, pese embora, a homogeneidade revelada pelas diversas actuações criminosas levadas a cabo pelo arguido, a verdade é que, milita a favor do arguido a confissão integral e sem reservas da prática dos factos, bem como urge fazer repercutir na medida da pena a fixar em concreto o valor do prejuízo patrimonial. Assim, em face das circunstâncias expostas, entende-se ser adequado, justo e consentâneo quer com as finalidades ínsitas à punição, quer com a medida da culpa e da consciência da ilicitude, pela prática, em concurso real e efectivo, de 31 (trinta e um) crimes de burla qualificada, previstos e punidos pelo artigo e 218.º, n.º 2, alínea b), ambos do Código Penal, aplicar ao arguido as seguintes penas:

- *Uma pena de 2 anos e 1 mês de prisão para cada um dos crimes cometidos relativamente ao ofendido Xxx, Xxx e aos apensos AA e AD;*

- *Uma pena de 2 anos e 2 meses de prisão para cada um dos crimes cometidos nos apensos B, C, D, G, H, J, K, L, M, N, U, Z, AE e ofendidos Xxx, Xxx, Xxx, Xxx, Xxx e Xxx;*

- *Uma pena de 2 anos e 4 meses de prisão para cada um dos crimes cometidos nos apensos E, R, ofendidos Xxx,*

- *Uma pena de 2 anos e 6 meses de prisão para cada um dos crimes cometidos nos apensos O, T, V, X;*

- *Uma pena de 2 anos e 8 meses de prisão, relativamente ao NUIPC 47/21.3GAMUR;*
Relativamente aos crimes de branqueamento entende o Tribunal justa e adequada uma pena de **1 ano de prisão** para cada um dos 15 crimes.

E quanto aos crimes de uso de documento de identificação, afigura-se-nos adequada a pena de entende o Tribunal justa e adequada uma pena de **6 meses** de prisão para cada um dos 19 crimes.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Estabelece o artigo 77º nº 1 do Código Penal *“Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena. Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente”*. E o nº 2 estabelece que *“A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos tratando-se de pena de prisão e 900 dias tratando-se de pena de multa; e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes”*.

Como refere Figueiredo Dias, a pena conjunta do concurso será encontrada em função das exigências gerais de culpa e de prevenção, fornecendo a lei, para além dos critérios gerais de medida da pena contidos no art. 72º-1 (actual 71º-1), um critério *especial*: o do artigo 77º, nº 1, 2ª parte.

Explicita o Autor que, na busca da pena do concurso, *“Tudo deve passar-se como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta”*.

E acrescenta que *“de grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização)”*.

A moldura abstracta do concurso tem como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas, e como máximo a soma de todas elas, mas sem ultrapassar 25 anos de prisão.

De forma que o limite mínimo da moldura penal da pena aplicável em cúmulo é *2 anos e 8 meses* e o limite máximo é o legalmente estatuído de *25 (vinte e cinco) anos de prisão*, (cfr. artigo 77.º, do Código Penal).

Considerando tudo o que supra se referiu sobre a culpa e a ilicitude, e bem assim os antecedentes criminais do arguido, a atitude do arguido em audiência de julgamento de total assunção do mal dos crimes e a sua inserção familiar e social, valorando o ilícito global



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do arguido, afigura-se justo aplicar ao arguido, a pena única de **7 anos de prisão**.

Viveu com a avó materna, por falta de condições dos progenitores. Desde cedo o arguido regista hábitos de consumo de estupefacientes tendo-lhe sido aplicada, em 09/11/2021, além do mais, a medida de coacção de obrigação de se sujeitar a tratamento médico e/ou terapêutico adequado à sua problemática aditiva de produtos estupefacientes e no âmbito do qual registou incumprimentos. Em termos ocupacionais não exerce actualmente qualquer actividade de forma mais regular, estruturando o seu quotidiano em função da satisfação das suas necessidades de consumo diárias. Na comunidade local, o arguido beneficia de uma imagem negativa, já que é conotado com o consumo e tráfico de estupefacientes, bem como com a prática de crimes contra a propriedade. Em sede de audiência de julgamento, o arguido assumiu praticamente toda a factualidade constante da acusação que a si respeita bem como todos os pedidos de indemnização civil, evidenciou arrependimento que nos pareceu sincero, pediu desculpas aos ofendidos e manifestou vontade para os ressarcir. Evidenciou consciência crítica e auto-responsabilização pelas suas condutas. Em termos de prevenção especial o arguido carece de socialização. Possui dois antecedentes criminais pela prática em 2019 de um crime de resistência e coacção sobre funcionário, um crime de desobediência e um crime de roubo tendo sido condenado em pena de prisão suspensa na sua execução e pela prática em 2021 de dois crimes de injúria agravada e dois crimes de ameaça agravada tendo sido condenado em pena de prisão substituída por multa. Foi também posteriormente condenado pela prática de crime de injúria agravada, burla simples e falsidade de testemunho, mas as condenações são posteriores à data da prática dos factos nestes autos, embora a maioria dos factos sejam anteriores, pelo que não se podem considerar antecedentes criminais. Actualmente o arguido está preso preventivamente à ordem do Processo nº 668/21.4T9LMG, desde 4 de fevereiro de 2022 e conta apenas com o apoio familiar no exterior de uma irmã, que, não obstante continuar emigrada, tem mantido contactos regulares com o arguido. No plano institucional e ao longo de todo este período, tem vindo a manter um comportamento algo instável, tendo já sido alvo de dois procedimentos disciplinares.

Assim, em face das circunstâncias expostas, entende-se ser adequado, justo e consentâneo quer com as finalidades ínsitas à punição, quer com a medida da culpa e da



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

consciência da ilicitude, aplicar ao arguido as seguintes penas:

- *Uma pena de 2 anos e 4 mês de prisão para cada um dos crimes nos apensos A, F, Q, S, W, Y, R e ofendido Xxx;*

- *Uma pena de 2 anos e 5 mês de prisão para o crime relativo ao apenso AC.*

Relativamente aos *crimes de branqueamento* entende o Tribunal justa e adequada uma pena de **8 meses de prisão** para cada um dos 3 crimes.

E quanto aos *crimes de uso de documento de identificação*, afigura-se-nos adequada a pena de entende o Tribunal justa e adequada uma pena de **6 meses** de prisão para cada um dos 8 crimes.

Quanto à fixação da pena única, nos termos do disposto no artigo 77º nº 1 do Código Penal, temos que o limite mínimo da moldura penal da pena aplicável em cúmulo é *2 anos e 5 meses* e o limite máximo são *24 anos e 8 meses*.

Considerando tudo o que supra se referiu sobre a culpa e a ilicitude, e bem assim os antecedentes criminais do arguido, a atitude do arguido em audiência de julgamento e as suas condições económicas e sociais, valorando o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do arguido, afigura-se justo aplicar ao arguido, a pena única de **5 anos e 6 de prisão**.

Em relação ao arguido **Xxx** a culpa deste arguido é elevada tendo o mesmo actuado com dolo directo.

No que se refere à **ilicitude** dos factos relativos à burla é elevada considerando o modo de actuação do arguido e o prejuízo patrimonial causado ao ofendido.

Quanto às condições pessoais do arguido e à situação económica do mesmo, apurou-se que o arguido tem actualmente 42 anos de idade, tendo concluído a 4ª classe. Reside com a esposa e quatro filhos menores, exercendo a actividade de feirante juntamente com a esposa e sendo beneficiários do RSI, com uma situação económica difícil, mesmo para a satisfação das necessidades básicas. Socialmente o arguido Xxx não é associado a comportamentos agressivos ou violentos, mas é avaliado como manipulador, especialmente depois da notícia do seu eventual envolvimento nos factos que estão na origem deste processo.

Em sede de audiência de julgamento, o arguido confessou apenas a cedência da sua conta bancária e o levantamento das quantias por si efectuado tendo negado qualquer colaboração nas



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

burlas negando saber das mesmas. Não evidenciou arrependimento ou auto-responsabilização pelo mal cometido.

Em termos de prevenção especial o arguido carece de socialização. Possui dois antecedentes criminais pela prática em 2013 de um crime de detenção de arma proibida tendo sido condenado em pena de multa e pela prática em 2012 de um crime de venda, circulação ou ocultação de produtos ou artigos igualmente em pena de multa.

Assim, em face das circunstâncias expostas, entende-se ser adequado e justo aplicar ao arguido *uma pena de 10 meses de prisão para o crime em que é ofendido Armando Pinho*.

Em relação ao arguido **Xxx** a culpa deste arguido é elevada tendo o mesmo actuado com dolo directo.

No que se refere à **ilicitude** dos factos relativos á burla é elevada considerando o modo de actuação do arguido e o prejuízo patrimonial causado ao ofendido. Quanto ao branqueamento, de salientar que a ilicitude é bastante reduzida atendendo ao modo de actuação do arguido.

Quanto às condições pessoais do arguido e à situação económica do mesmo, apurou-se que o arguido tem actualmente 34 anos de idade, não tendo concluído a escolaridade obrigatória. Logo no período da adolescência o arguido teve os primeiros contactos com substâncias estupefacientes, que evoluíram para consumos de heroína, sendo que aos 19 anos de idade fez uma desintoxicação numa clínica em Valongo, onde esteve internado 10 dias, mas veio a recair nos consumos pouco tempo decorrido. À data dos factos assim como actualmente o arguido vivia com Xxx (co-arguida), com quem estabeleceu união de facto, tendo uma filha ao cuidado de ambos, que tem agora 8 anos de idade. A problemática da toxicod dependência de Xxx tem sido a dificuldade principal na sua vida, estando com acompanhamento terapêutico, há vários anos com consultas no CRI de Xxx. Apesar de se encontrar à data dos factos, numa situação laboral instável, nos últimos dois anos, o arguido conseguiu atingir alguma estabilidade profissional com a inclusão nos programas ocupacionais do Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP), estando agora empregado na Junta de Freguesia de Xxx onde efectua trabalhos de limpeza e conservação de espaços públicos e de cantoneiro, estando bem inserido e denotando cumprimento das suas obrigações. Na comunidade de residência, é conhecida a problemática das drogas do arguido, sendo, no entanto, referenciado o esforço que tem vindo a



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

fazer há vários anos no plano da reabilitação, sendo também reconhecida a tendência actual para estar ocupado, contando com o apoio da companheira.

Em sede de audiência de julgamento, o arguido confessou quase totalmente os factos pelos quais vem acusado. Evidenciou arrependimento e interiorização do mal cometido.

Em termos de prevenção especial o arguido carece de socialização. Possui antecedentes criminais pela prática de crimes de tráfico de estupefacientes, resistência e coacção sobre funcionário e ameaça, tendo sido condenado em penas de prisão suspensas na sua execução.

Assim, em face das circunstâncias expostas, entende-se ser adequado e justo aplicar ao arguido as seguintes penas:

- *Uma pena de 1 ano e 4 meses de prisão para o crime cometido no apenso R (burla)*
- *Uma pena de 8 meses de prisão para o crime cometido no apenso W (branqueamento)*

Quanto à fixação da pena única, nos termos do disposto no artigo 77º nº 1 do Código Penal, temos que o limite mínimo da moldura penal da pena aplicável em cúmulo *1 ano e 4 meses* e o limite máximo é *2 anos de prisão*.

Considerando tudo o que supra se referiu sobre a culpa e a ilicitude, e bem assim os antecedentes criminais do arguido, a atitude do arguido em audiência de julgamento e as suas condições económicas e sociais, valorando o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do arguido, afigura-se justo aplicar ao arguido, a pena única de **1 ano e 6 meses de prisão**.

Em relação à arguida **Xxx** a culpa da arguida é elevada tendo aquela actuado com dolo directo.

No que se refere à **ilicitude** dos factos relativos é elevada considerando o modo de actuação da arguida, o número de crimes, o período temporal abrangido e o valor com que a arguida se enriqueceu. Quanto às condições pessoais da arguida e à situação económica da mesma, apurou-se que aquela tem actualmente 39 anos, estando plenamente inserida socialmente. Possui um curso de Marketing e Gestão. Trabalha desde os seus 19 anos e reside actualmente com os seus três filhos menores, fruto de relações anteriores em apartamento arrendado. Actualmente a arguida é funcionária da Pastelaria e Salão de Chá. No meio de residência, zona urbana, densamente populacional, em **Xxx**, **Xxx** detém imagem social de pessoa educada, cordata e trabalhadora, por ser conhecida como empregada de balcão e mesa,



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

de diferentes estabelecimentos de restauração. Em sede de audiência de julgamento, a arguida confessou os factos objectivos pelos quais se mostra acusada, tendo, contudo, negado que soubesse ou representasse como possível que as quantias em causa eram provenientes de actividades ilícitas. Não evidenciou arrependimento ou auto-responsabilização pelo mal cometido.

Em termos de prevenção especial a arguida é primária, não tendo antecedentes criminais.

Assim, em face das circunstâncias expostas, entende-se ser adequado e justo aplicar à arguida a **pena de 6 meses de prisão** pela prática de cada um dos 22 crimes de branqueamento.

Quanto à fixação da pena única, nos termos do disposto no artigo 77º nº 1 do Código Penal, temos que o limite mínimo da moldura penal da pena aplicável em cúmulo *6 meses* e o limite máximo são *11 anos de prisão*.

Considerando tudo o que supra se referiu sobre a culpa e a ilicitude, e bem assim a ausência de antecedentes criminais da arguida, a atitude daquela em audiência de julgamento e as suas condições económicas e sociais, valorando o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade da arguida, afigura-se justo aplicar ao arguido, a pena única de **3 anos de prisão**.

Em relação ao arguido **Xxx** culpa deste arguido é elevada tendo o mesmo actuado com dolo directo.

No que se refere à **ilicitude** dos factos é mediXxx atendendo ao modo de actuação do arguido, o número de crimes e de ofendidos. Quanto às condições pessoais do arguido e à situação económica do mesmo, apurou-se que o arguido tem actualmente 33 anos de idade, sendo natural de Lisboa. Registou uma infância difícil, tendo sido institucionalizado num colégio da Casa Pia com um dos irmãos, onde permaneceu até aos 17 anos e onde vivenciou acontecimento traumáticos. A nível escolar concluiu apenas o 5.º ano de escolaridade. Entretanto Xxx mudou-se para Xxx, acompanhando a mãe que, entretanto, tinha iniciado um novo relacionamento afectivo tendo então um filho com a então companheira (Xxx), vivendo na mesma habitação com a mãe e padrasto. Em 06/07/2010 foi preso, tendo sido condenado numa pena de 8 anos e 6 meses, pela prática de crimes de roubo. Saiu em liberdade condicional em 05/03/2015. Durante o período de liberdade condicional cumpriu todas as obrigações



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

inerentes à liberdade condicional e durante o período de reclusão concluiu o 6.º ano de escolaridade. Em termos profissionais, à data dos factos trabalhava em actividades agrícolas na região do Douro, estando separado da companheira na altura e começou a consumir drogas (haxixe, cocaína, heroína), justificando tais consumos por pressão dos colegas de trabalho e amigos. O arguido encontra-se actualmente preso preventivamente no EP da Guarda desde 04/02/2022, à ordem do proc. 668/21.4T9LMG desde fevereiro de 2022. À data da sua detenção, o arguido trabalhava nas actividades agrícolas atrás referidas, auferindo 42,5€/dia e residia com a actual companheira (Xxx, 23 anos), com os dois filhos de relações anteriores e com o filho, fruto do actual relacionamento, sendo todos menores. O arguido efectuou tratamento à toxicodependência pelo CRI da Guarda, sendo acompanhado actualmente em consultas de psicologia. Desde que se encontra no EP da Guarda, o arguido frequenta o curso EFA B3 de electricidade, não havendo nada a registar no aspecto disciplinar. Tem mantido contactos telefónicos diários com a mãe, com a companheira e filhos, além de outros familiares. Na comunidade é conhecido o confronto com o aparelho judicial e a sua reclusão, embora tal facto não se repercuta em termos de rejeição social.

Em sede de audiência de julgamento, o arguido remeteu-se ao silêncio. Não evidenciou, por isso, qualquer arrependimento ou interiorização do mal cometido. Em termos de prevenção especial o arguido carece de forte socialização. Possui antecedentes criminais pela prática de diversos crimes de roubo tendo cumprido 8 anos e 6 meses de prisão tendo saído em liberdade condicional em 07/04/2015 e em liberdade definitiva em 07/01/2021. Posteriormente foi condenado novamente pela prática de crimes de roubo qualificado e simples, consumado e tentado em pena de prisão suspensa na sua execução e crime de ofensa à integridade física em penas de prisão suspensas na sua execução e substituídas por multa.

Assim, em face das circunstâncias expostas, entende-se ser adequado e justo aplicar ao arguido as seguintes penas:

- *Uma pena de 1 ano e 4 meses de prisão para cada um dos crimes de branqueamento;*
- *Uma pena de 8 meses de prisão para cada um dos crimes de uso de documento de identificação;*

Quanto à fixação da pena única, nos termos do disposto no artigo 77º nº 1 do Código Penal, temos que o limite mínimo da moldura penal da pena aplicável em cúmulo *1 ano e 4*



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

meses e o limite máximo é 4 anos de prisão.

Considerando tudo o que supra se referiu sobre a culpa e a ilicitude, e bem assim os antecedentes criminais do arguido, a atitude do arguido em audiência de julgamento e as suas condições económicas e sociais, valorando o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do arguido, afigura-se justo aplicar ao arguido, a pena única de **2 ano e 6 meses de prisão**.

Em relação à arguida **Xxx** a culpa da arguida é elevada tendo aquela actuado com dolo directo.

No que se refere à **ilicitude** dos factos relativos é reduzida considerando o modo de actuação da arguida.

Quanto às condições pessoais da arguida e à situação económica da mesma, apurou-se que aquela tem actualmente 55 anos, é viúva há 18 anos e vive com os dois dos três filhos, sendo um menor, estudante e o outro, maior, operário fabril. A arguida possui o 4º ano de escolaridade tem estado empregada no ano em curso, como auxiliar no Lar de Idosos de Xxx, próximo de Xxx. À data dos factos, a arguida estava desempregada e subsídio de desemprego no valor de 500 euros por mês a que se acrescentava a pensão de sobrevivência o que no seu conjunto representava uma situação económica desequilibrada. Os filhos conhecem a natureza da acusação que lhe é dirigida, manifestando-lhe todo o apoio. Na comunidade e junto da PSP não está associada a qualquer outro ilícito criminal.

Em sede de audiência de julgamento, a arguida confessou os factos objectivos pelos quais se mostra acusada, tendo, contudo, negado que soubesse ou representasse como possível que as quantias em causa eram provenientes de actividades ilícitas. Não evidenciou arrependimento ou auto-responsabilização pelo mal cometido. Em termos de prevenção especial a arguida é primária, não tendo antecedentes criminais. Assim, em face das circunstâncias expostas, entende-se ser adequado e justo aplicar à arguida *a pena de 4 meses de prisão* pela prática de cada um dos 7 crimes de branqueamento. Quanto à fixação da pena única, nos termos do disposto no artigo 77º nº 1 do Código Penal, temos que o limite mínimo da moldura penal da pena aplicável em cúmulo *4 meses* e o limite máximo são *2 anos e 4 meses de prisão*. Considerando tudo o que supra se referiu sobre a culpa e a ilicitude, e bem assim a ausência de antecedentes criminais da arguida, a atitude daquela em audiência de julgamento



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

e as suas condições económicas e sociais, valorando o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade da arguida, afigura-se justo aplicar ao arguido, a pena única de **1 ano e 2 meses de prisão**. Em relação à arguida **Xxx** a culpa da arguida é elevada tendo aquela actuado com dolo directo. No que se refere à **ilicitude** dos factos relativos é reduzida considerando o modo de actuação da arguida.

Quanto às condições pessoais da arguida e à situação económica da mesma, apurou-se que aquela tem actualmente 60 anos, tendo atravessado uma infância difícil. Concluiu ao 1º ciclo de escolaridade. Manteve algumas uniões de facto tendo tido 5 filhos um dos quais já faleceu. Exerceu diversas actividades profissionais quase sempre na limpeza ou em fábricas, mas foi-lhe, entretanto, diagnosticada a doença degenerativa que lhe prejudica a capacidade muscular, estando incapacitada para trabalhar e movimentando-se com ajuda de Xxx. Esta doença é hereditária e quase todos os filhos sofrem da mesma. À data dos factos descritos na acusação, tal como hoje, Xxx reside em Xxx na companhia do filho mais novo. Aufere uma pensão de invalidez de 298€ mensais e o filho trabalha irregularmente na agricultura arredondando o orçamento familiar. As refeições são garantidas pela Santa Casa da Misericórdia, em apoio domiciliário e a arguida beneficia também de apoio médico dirigido ao seu problema de saúde. Comunitariamente está bem inserida, não sendo observados sentimentos de estigmatização social. Em sede de audiência de julgamento, a arguida confessou os factos objectivos pelos quais se mostra acusada, tendo, contudo, negado que soubesse ou representasse como possível que as quantias em causa eram provenientes de actividades ilícitas. Não evidenciou arrependimento ou auto-responsabilização pelo mal cometido. Em termos de prevenção especial a arguida é primária, não tendo antecedentes criminais.

Assim, em face das circunstâncias expostas, entende-se ser adequado e justo aplicar à arguida a *pena de 4 meses de prisão* pela prática de cada um dos 8 crimes de branqueamento.

Quanto à fixação da pena única, nos termos do disposto no artigo 77º nº 1 do Código Penal, temos que o limite mínimo da moldura penal da pena aplicável em cúmulo *4 meses* e o limite máximo são *2 anos e 8 meses de prisão*.

Considerando tudo o que supra se referiu sobre a culpa e a ilicitude, e bem assim a ausência de antecedentes criminais da arguida, a atitude daquela em audiência de julgamento e as suas condições económicas e sociais, valorando o ilícito global perpetrado, ponderando em



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade da arguida, afigura-se justo aplicar ao arguido, a pena única de **1 ano e 3 meses de prisão**.

Em relação à arguida **Xxx** a culpa desta arguida é elevada tendo a mesma actuado com dolo directo.

No que se refere à **ilicitude** dos factos relativos é elevada considerando o modo de actuação da arguida e o prejuízo patrimonial causado ao ofendido.

Quanto às condições pessoais da arguida e à situação económica da mesma, apurou-se que a arguida tem actualmente 24 anos de idade e concluiu o 9º ano após algumas reprovações. Aos 19 anos, manteve uma união de facto com Xxx, co-arguido neste processo, da qual nasceu um filho e com quem vivia á data dos factos. A responsabilidade pela educação do filho foi fixada, judicialmente, junto da avó materna que assume tal encargo por considerar que Xxx Santos não tem competências para o fazer. Actualmente, a arguida reside num pequeno apartamento arrendado e integra um programa ocupacional e através do Instituto do Emprego cumpre funções de jardinagem na Câmara Municipal de Xxx auferindo 600€ mensais, o que lhe permite satisfazer as necessidades. Em sede de audiência de julgamento, a arguida negou a prática dos factos. Não evidenciou qualquer arrependimento ou interiorização do mal cometido.

Em termos de prevenção especial a arguida não carece de socialização uma vez que não possui antecedentes criminais.

Assim, em face das circunstâncias expostas, entende-se ser adequado e justo aplicar à arguida a pena de **400 dias de multa**.

Quanto ao **quantitativo diário da pena de multa**, impõe-se a ponderação acerca da situação económica e financeira do arguido e dos seus encargos pessoais, nos termos da norma contida no n.º 2 do artigo 47º do Código Penal. Arredadas aqui, pois, considerações de prevenção geral e especial, bem como o grau de culpa do arguido – vectores essenciais à determinação da medida da pena –, a única indagação exigível é sobre a situação económica e financeira do condenado, bem como os seus encargos pessoais. Pena que sem implicar para o condenado um sacrifício insuportável em detrimento das obrigações e encargos a que ele tem que fazer face, sempre deve traduzir-se na imposição de um real sacrifício para o mesmo, única forma de sentir o desvalor da sua conduta (*Vide Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra*



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

de 13/01/2010, Proc. N.º 555/07.9GAMMV.C1, disponível na citada base de dados da dgsi).

Analisando as condições pessoais e económicas da arguida suprarreferidas e sendo o quantitativo diário da pena de multa balizado entre €5 e €500 (nos termos do disposto no artigo 47º n.º 2 do Código Penal) entende o tribunal ser adequado fixar em € **5,00 (cinco euros)** o quantitativo diário da pena de multa a impor ao arguido

Neste contexto, afigura-se justo aplicar **à arguida Xxx** a pena de **multa de 400,00 (quatrocentos) dias**, à referida taxa diária de € **5,00 (cinco euros)**, o que perfaz o montante global de € **2,000,00 (dois mil euros)**, sendo certo que se a referida multa não for paga, poderá converter-se em prisão subsidiária, ao abrigo do disposto no art. 49º nº 1 do C. Penal.

Em relação à arguida **Xxx** a culpa da arguida é elevada tendo aquela actuado com dolo directo.

No que se refere à **ilicitude** dos factos relativos é reduzida considerando o modo de actuação da arguida.

Quanto às condições pessoais da arguida e à situação económica da mesma, apurou-se que aquela tem actualmente 42 anos e tem o 4º ano de escolaridade. Vive com o filho menor, com 7 anos, tendo tido duas relações entretanto terminadas. Xxx tem mais dois filhos uterinos, Xxx, de 21 anos e Xxx de 18 anos de idade, que não integram o seu agregado familiar, verificando-se também entre os descendentes e a arguida um relacionamento de distanciamento afectivo. Xxx Santos tem uma situação de forte instabilidade profissional, que por vezes atenua com biscates no sector da agricultura ou limpezas de casas particulares. A arguida sofre de depressão crónica há alguns anos, estando a tomar medicação prescrita no centro de saúde local, que actualmente, diz estar a negligenciar por falta de meios económicos para a sua aquisição. Sendo a arguida, esta vivencia actualmente uma situação económica aflitiva que se agravou nos últimos dois meses. Pediu ajuda na segurança social para fazer face às despesas, estando o processo em avaliação contínua. Na comunidade, Xxx apresenta algum isolamento social, condição em que ela própria se coloca, denotando dificuldades de organização pessoal e de natureza económica atenta a instabilidade profissional. Apesar disso, a arguida não é alvo de estigmatização social.

Em sede de audiência de julgamento, a arguida confessou os factos objectivos pelos



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

quais se mostra acusada, tendo, contudo, negado que soubesse ou representasse como possível que as quantias em causa eram provenientes de actividades ilícitas. Não evidenciou arrependimento ou auto-responsabilização pelo mal cometido.

Em termos de prevenção especial a arguida é primária, não tendo antecedentes criminais.

Assim, em face das circunstâncias expostas, entende-se ser adequado e justo aplicar à arguida a **pena de 3 meses de prisão** pela prática do crime de branqueamento.

4.2: Da Substituição das Penas de Prisão

De acordo com o já citado art. 70º do Código Penal o Tribunal deve preferir a pena não detentiva à pena privativa de liberdade sempre que aquela realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Refere FIGUEIREDO DIAS na ob. cit. “*o Tribunal só deve negar a aplicação de uma pena alternativa ou de uma pena de substituição quando a execução da prisão se revele, do ponto de vista da prevenção especial de socialização, necessária ou, em todo o caso, provavelmente mais conveniente do que aquelas penas (...)*” e “*a pena alternativa ou a pena de substituição só não serão aplicadas se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias*”. E continua: “*O que vale logo por dizer que são finalidades exclusivamente preventivas, de prevenção especial e de prevenção geral, não finalidades de compensação de culpa, que justificam (e impõem) a preferência por uma pena alternativa ou por uma pena de substituição e a sua efectiva aplicação*”.

Aos arguidos Xxx e Xxx foram aplicadas as penas únicas de 7 anos de prisão para o primeiro e 5 anos e 6 meses de prisão pelo que não se torna possível ponderar a **suspensão da execução das penas de prisão** aplicadas aos arguidos, de acordo com o disposto no art. 50º do C. Penal e na medida em que a pena aplicada excede os 5 anos.

Por sua vez, foram aplicadas penas de prisão de duração inferior a cinco anos aos arguidos Xxx, Xxx, Xxx, Xxx, Xxx, Xxx e Xxx. Verifica-se que à arguida Xxx foi aplicada uma pena de prisão de medida inferior a 1 ano, nomeadamente a curta pena de 3 meses de prisão.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Ora estão amplamente demonstrados os efeitos criminógenos da execução das penas curtas de prisão, particularmente nefastos no âmbito da pequena criminalidade, mas também não desprezível no âmbito da média criminalidade, sendo que o combate a tais penas se prende também com razões conexas com as finalidades das penas: de prevenção geral (positiva e negativa) e de prevenção especial ou de socialização. As primeiras não são satisfeitas adequadamente, salvo casos extremos, através da pena de prisão, havendo que distinguir o mais possível reacções criminais próprias da grande criminalidade e reacções criminais mais consentâneas com a pequena e média criminalidade, como o caso dos autos, que é um caso de pequena criminalidade, sendo que para estes casos, em princípio, existem as penas de substituição, tanto mais que o Governo, conforme tem vindo anunciado na imprensa, está em vias de introduzir um novo sistema para resolução de uma grande parte dos conflitos nesta área, que passa por esquemas de mediação e de aplicação de sanções de carácter não detentivo – **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02/03/2006**, Proc. N° 06P128, disponível na base de dados do ITIJ em www.dgsi.pt.

Nos termos do artigo 45º n° 1 do C. Penal, “*a pena de prisão aplicada em medida não superior a um ano é substituída por pena de multa ou por outra pena não privativa da liberdade aplicável, excepto se a execução da prisão for exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes (...)*”

Entendemos, pois, que no caso concreto, sendo a pena de prisão aplicada à arguida de apenas 3 meses, atentos os efeitos criminógenos da execução das penas curtas de prisão e considerando a gravidade do crime perpetrado, a ausência de antecedentes criminais e a reduzida ilicitude da conduta da arguida, a pena de multa enquanto pena de substituição ainda basta para assegurar a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias.

Assim sendo, entende o Tribunal ser de **substituir** a aludida pena de **3 meses de prisão** por **90 dias de multa**, ao abrigo do preceituado no art. 45º n° 1 do C. Penal, sendo certo que, se tal multa não for paga, o arguido terá de cumprir a pena de prisão na sua totalidade (art. 45º n° 2 daquele diploma legal).

Quanto ao **quantitativo diário da pena de multa**, impõe-se também aqui a ponderação acerca da situação económica e financeira da arguida e dos seus encargos pessoais, nos termos



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

da norma contida no n.º 2 do artigo 47º do Código Penal.

Apurou-se que a arguida reside com um filho menor e tem uma situação de forte instabilidade profissional. Auferir cerca de 300 Euros (salário mensal variável em função dos dias de trabalho, podendo por vezes auferir valores superiores) e possui despesas mensais também de cerca de 300 Euros por mês com renda de casa e saúde (medicação da arguida e do filho, que sofre de hiperactividade). A arguida sofre de depressão crónica há alguns anos, estando a tomar medicação prescrita no centro de saúde local, que actualmente, diz estar a negligenciar por falta de meios económicos para a sua aquisição. Tendo a arguida solicitado a concessão do rendimento social de inserção que lhe foi recusado por ter abandonado a actividade profissional nas quintas do Douro. Pediu ajuda na segurança social para fazer face às despesas, estando o processo em avaliação contínua.

Assim face à situação económica e financeira da arguida e aos seus encargos pessoais, entende o tribunal ser adequado fixar em € **5,00 (cinco euros)** o quantitativo diário da pena de multa a impor à arguida.

Quanto ao arguido **Xxx** apesar de ter sido condenado na pena de 10 meses de prisão não se julga adequada a substituição por pena de multa, uma vez que tendo o mesmos antecedentes criminais e por isso carece de maior ressocialização que a arguida **Xxx** que é primária.

No que se refere aos demais arguidos, tendo os mesmos sido condenados em penas de prisão de medida superior a 1 ano, haverá que ponderar a **suspensão da execução pena de prisão** aplicada, de acordo com o disposto no art. 50º do C. Penal e na medida em que as penas aplicadas não excedem os 5 anos.

A suspensão da execução da pena não pode deixar de ser entendida como uma medida pedagógica e reeducativa (cf. **Ac. do STJ de 30-09-1999**, Proc. n.º 578/99 - 5.ª, CJSTJ, VII, tomo 1, pág. 213) com vista à realização – de forma adequada – das finalidades da punição, isto é, da protecção dos bens jurídicos e da reintegração do agente na sociedade (art. 40.º, n.º 1, do CP).

Como se refere no **Ac. deste STJ de 10-11-1999** (Proc. n.º 823/99 - 3.ª, in SASTJ n.º 35, pág. 74): «*Não são considerações de culpa que interferem na decisão sobre a execução da pena, mas apenas razões ligadas às finalidades preventivas da punição, sejam as de*



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

prevenção geral positiva ou de integração, sejam as de prevenção especial de socialização, estas acentuadamente tidas em conta no instituto da suspensão, desde que satisfeitas as exigências de prevenção geral, ligadas à necessidade de correspondência às expectativas da comunidade na manutenção da validade das normas violadas».

E tem de ter na sua base um juízo de prognose social favorável ao arguido, isto é, que a respectiva condenação constitua uma séria advertência e um forte alerta para que não volte a delinquir, a praticar crimes: para aquele juízo de prognose deve ter-se a esperança de que o arguido, em liberdade, adira, sem quaisquer reservas, a um processo de socialização (cf., neste sentido, **Ac. do STJ de 24-05-2001**, in CJSTJ, IX, tomo 2, pág. 201). Tal juízo de prognose tem de reportar-se ao momento da decisão e não ao da prática do crime (cf. **Ac. do STJ de 11-05-1995**, Proc. n.º 47577 - 3.ª), e deve assentar «em bases de facto capazes de o suportarem com alguma firmeza, sem que todavia se exija uma certeza quanto ao desenrolar futuro do comportamento do arguido» (cf. **Ac. do STJ de 14-12-2000**, Proc. n.º 2769/00 - 5.ª, in SASTJ n.º 46, pág. 54).

Deste modo para determinar a suspensão da execução da pena, o tribunal deve considerar os elementos referidos no art. 50.º n.º 1 do CP: *a personalidade do agente, as suas condições de vida, a conduta anterior e posterior ao crime e as circunstâncias deste*. Se, da ponderação de todas essas circunstâncias, o Tribunal concluir favoravelmente sobre o comportamento futuro do arguido, decidirá se a simples censura do facto e a ameaça da pena serão ou não suficientes para satisfazer as supramencionadas finalidades da punição.

Fazendo uma análise global dos factos, temos que a gravidade a ilicitude dos factos cometidos não se afigura muito elevada.

Analisando a personalidade dos arguidos e a sua condição económica e social já supra abundantemente descrita, temos que actualmente os arguidos se mostram, em maior ou menor medida, integrados na Sociedade e na Família assim como no mundo do trabalho, à excepção do arguido Xxx que actualmente se encontra preso preventivamente à ordem do processo n.º 668/21.4T9LMG.

As arguidas Xxx, Xxx e Xxx são primárias, nunca tendo registado qualquer contacto com o Sistema de Justiça Penal.

Os arguidos Xxx e Xxx registam antecedentes criminais, sendo os do arguido Xxx de



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

natureza diferente dos crimes em causa nestes autos e tendo o arguido uma condenação por crime de furto qualificado, igualmente um crime contra o património, cometido em 2008 e julgado em 2013 tendo o arguido sido condenado na pena de 21 meses de prisão suspensa na sua execução por igual período com regime de prova já declarada extinta.

Já o arguido Xxx possui antecedentes criminais pela prática de diversos crimes de roubo, tendo cumprido 8 anos e 6 meses de prisão tendo saído em liberdade condicional em 07/04/2015 e em liberdade definitiva em 07/01/2021. Posteriormente foi condenado novamente pela prática de crimes de roubo qualificado e simples, consumado e tentado em pena de prisão suspensa na sua execução e crime de ofensa à integridade física em penas de prisão suspensas na sua execução e substituídas por multa. Actualmente encontra-se preso preventivamente à ordem do processo nº 668/21.4T9LMG.

Todos os arguidos prestaram declarações com excepção do arguido Xxx que se remeteu ao silêncio. O arguido Xxx confessou praticamente todos os factos e evidenciou arrependimento e interiorização do mal cometido. Os arguidos Xxx, Xxx, Xxx e Xxx c o n f e s s a r a m os factos objectivos pelos quais vêm acusados embora tendo negado o conhecimento da proveniência ilícita das quantias.

Estamos, pois em crer que existe, em relação a todos uma prognose social favorável em termos que permitem suspender a estes arguidos a execução da pena de prisão em que foram condenados, sendo certo que neste concreto caso, a pena de prisão efectiva, seria contraproducente quanto aos objectos de ressocialização que se pretendem atingir. E cremos que esse juízo também ainda se pode fazer, mesmo em relação ao arguido Xxx, porquanto apesar de se ter remetido ao silêncio e de registar antecedentes criminais com cumprimento anterior de pena de prisão, aqueles são por crimes de diferente natureza jurídica (note-se que este arguido não está condenado por burla mas sim por branqueamento e uso de documento de identificação), a gravidade e ilicitude dos factos não é elevada, o arguido tem apoio e inserção familiar e tem registado bom comportamento em meio prisional. Na comunidade é conhecido o confronto com o aparelho judicial e a sua reclusão, embora tal facto não se repercute em termos de rejeição social. Decide-se, portanto, **suspender** aos arguidos **Xxx , Xxx, Xxx, Xxx e Xxx a execução das penas de prisão em que foram condenados** por igual período, nos termos do disposto no artigo 50º n.ºs 1, 4 e 5 do CP. Quanto ao arguido **Xxx** a suspensão deverá ser por 1 ano (nº 5 do



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

artigo 50º do CP).

Considerando os antecedentes criminais e inserção social dos arguidos **Xxx e Xxx dos Santos** a suspensão da execução das penas de prisão **deverá ser sujeita a regime de prova** nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 53º do CP, sendo que em relação ao arguido **Xxx**, tendo em vista a cabal ressocialização do arguido, entendemos que a suspensão da execução da pena deve ser acompanhada de regime de prova com os especiais **deveres do arguido de se manter abstinente do consumo de estupefacientes e be m as sim continuar a realizar o tratamento à sua adição** (cfr. artigo 50º nº 2 e 54º do CP).

5. DOS PEDIDOS DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL

Foram deduzidos pedidos indemnização civil por *Xxx, Xxx, Xxx, Xxx, X x x*, *Xxx, Xxx S.A., Xxx, Lda e, Xxx, Lda.*, no qual aqueles reclamaram o pagamento pelos arguidos de diversas quantias a título de danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos pelos crimes de que foram vítimas e perpetrados por aqueles.

Vejamos então.

Nos artigos 71º e 72º, do Código de Processo Penal encontra-se consagrado o **princípio da adesão obrigatória** da acção civil ao processo penal, segundo o qual, o direito à indemnização por perdas e danos sofridos com o ilícito criminal deve ser exercido no próprio processo penal, enxertando-se o procedimento civil a tal destinado na estrutura do procedimento criminal em curso.

De acordo com o disposto no art.º 129.º do C. Penal “*a indemnização de perdas e danos emergentes de crime é regulada pela lei civil*”. Por outro lado, o art.º 483.º n.º 1 do C. Civil preceitua: “*aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação*”.

Consagra-se nesta disposição legal o princípio básico da responsabilidade civil por factos ilícitos, à luz do qual a imposição ao lesante da obrigação de indemnizar depende da verificação dos seguintes pressupostos:

- o facto ou acto humano voluntário, por acção ou omissão;
- a ilicitude ou antijuridicidade do mesmo;



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- a imputação do facto ao lesante ou agente, ou seja, a sua culpa;
- a ocorrência de um dano ou lesão;
- o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

O **facto voluntário** é todo aquele controlável ou dominável pela vontade humana, quer esse facto se traduza numa acção (violação de um dever geral de abstenção), quer consista numa omissão ou abstenção (violação de um dever jurídico especial de praticar o acto que teria impedido a consumação do dano).

A **ilicitude**, por sua vez, não deriva do resultado danoso da actuação, mas antes da própria conduta lesiva em si mesma considerada, pelo que se considera ilícito todo o comportamento não abrangido por uma causa de justificação. Nesta base, o art.º 483.º n.º 1 do C. Civil indica duas modalidades de ilicitude: a violação de um direito de outrem e a violação de lei que protege interesses alheios.

A **culpa**, na versão que veio a ser acolhida no Código Civil (artigo 487.º n.º 2), afere-se em abstracto, a partir do critério universal do homem médio posicionado nas precisas coordenadas de tempo, modo e lugar em que se verificou o facto. A imputação a título de culpa reclama, a um tempo, uma relação de desconformidade entre a conduta devida e o comportamento observado e a possibilidade de formulação de um juízo de censura na imputação do facto. Agir com culpa significa actuar de forma que merece a reprovação ou censura do direito. Coisa que se verifica quando se concluir que o lesante, pela sua capacidade e em face das circunstâncias concretas da situação, podia e devia ter agido de outro modo. A culpa poderá configurar duas modalidades: o dolo (em que o agente actua com intenção de realizar o facto ilícito) e a negligência (a omissão da diligência exigível do agente).

No que se refere ao **dano**, é necessário, para a obrigação de indemnizar, que o facto ilícito e culposo tenha causado um prejuízo. Este último pode ser patrimonial ou moral, passível ou não de quantificação ou avaliação pecuniária e indemnizável ou apenas compensável.

Por último, tem ainda de existir o **nexo de causalidade** entre o facto e o dano que se traduz no juízo de imputação objectiva do dano ao facto que lhe deu causa, uma vez que, nos termos do artigo 563.º, do Código Civil, *“a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão”*. Relativamente à obrigação de indemnizar, dispõe o artigo 562.º, do Código Civil, que *quem estiver obrigado a*



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à indemnização. Englobam-se nesses danos quer o concreto prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão. Estabelece, ainda, o artigo 566º, do Código Civil, que a indemnização é fixada em dinheiro sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor, tendo a indemnização em dinheiro como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos. Se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos, o Tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados (nº 3 do art. 566º do Código Civil).

O assistente *Xxx* reclama do arguido *Xxx* o pagamento da quantia de € 16.800,00 a título de danos patrimoniais e € 2.000,00 a título de danos morais, no total de € 18.800,00.

O ofendido *Xxx* reclama do arguido *Xxx* o pagamento da quantia de € 300,00 a título de danos patrimoniais e € 7.000,00 a título de danos morais, no total de € 1.000,00.

O ofendido *Xxx* reclama dos arguidos *Xxx* e *Xxx* o pagamento da quantia de € 1.675,00 a título de danos patrimoniais o qual deverá ser feito solidariamente. Se assim se não entender, pede a condenação do arguido *Xxx* no pagamento da quantia de € 1.300,00 e da *Xxx* no pagamento da quantia de € 375,00.

O ofendido *Xxx* reclama dos arguidos *Xxx* e *Xxx* o pagamento da quantia de € 2.000,00 a título de danos patrimoniais e € 1.500,00 a título de danos morais, no total de € 3.500,00.

A ofendida "*Xxx Construções, Lda.*" reclama de todos os arguidos o pagamento da quantia de € 6.000,00 a título de danos patrimoniais.

A ofendida *Xxx S.A.* reclama dos arguidos *Xxx* e *Xxx* o pagamento da quantia de € 1.970,00 a título de danos patrimoniais.

O ofendido *Xxx* reclama dos arguidos *Xxx*, *Xxx*, *Xxx*, *Xxx* e *Xxx* o pagamento solidário da quantia de € 4.450,00 a título de danos patrimoniais e € 3.000,00 a título de danos morais, no total de € 7.450,00.

O ofendido *Xxx* e *Xxx* qualidade de legal representante da empresa "*Xxx – Unipessoal, Lda.*" reclama dos arguidos *Xxx*, *Xxx*, *Xxx* e *Xxx* o pagamento da quantia de € 370,00 a título de danos patrimoniais.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

O ofendido Xxx reclama do arguido Xxx o pagamento da quantia de € 500,00 a título de danos patrimoniais.

Compulsados os autos, facilmente verificamos que se provaram todos os pressupostos da responsabilidade civil extra-contratual supra referenciados.

No *caso concreto*, analisando os factos provados temos que a conduta do arguido Xxx consubstanciada nas acções descritas nos factos provados 3, 12, 21, 19, 13, 16, e 22 e a conduta do arguido Xxx descrita em 71 e 73 eram como foram, condutas objectivamente domináveis pelas suas vontades, não se interpondo, pois, qualquer causa de força maior ou circunstância fortuita. O mesmo se diga das condutas ali descritas e levadas a cabo pelos arguidos Xxx melhor descritas em 12, 21, 13, 16 e 22, Xxx em 19 e 22, Xxx em 22, Xxx em 22, Xxx, Xxx em 16 e 71 e Xxx em 19.

As referidas condutas são ilícitas (integrando, do ponto de vista penal, a prática de crimes de burla e branqueamento). Nesta base, o art.º 483.º n.º 1 do C. Civil indica duas modalidades de ilicitude: a violação de um direito de outrem e a violação de lei que protege interesses alheios. *In casu* encontramos-nos face à primeira modalidade, ou seja, os arguidos Xxx, Xxx, Xxx e Xxx com a colaboração dos demais arguidos ao actuarem da forma descrita na acusação, agiram em manifesta violação de direitos subjectivos, nomeadamente o património (direitos de propriedade) do assistente e dos ofendidos.

No que se refere à culpa, ficou provado, como se impunha (art.º 342.º n.º 1 do C. Civil), que os arguidos/lesantes agiram com dolo directo, quiseram directamente realizar os factos ilícitos, ou seja, os arguidos Xxx, Xxx, Xxx e Xxx com a colaboração dos demais arguidos, ofenderam os direitos de propriedade do assistente e dos ofendidos.

No que se refere aos danos, analisando os factos dados como provados, não há qualquer dúvida que o assistente e os ofendidos se viram desaposados das quantias melhor descritas nos factos provados descritos em 125, 127, 129, 130, 135, 136, 137, 141 e 142, não as tendo recuperado. Assim sendo, temos que se provou o dano patrimonial sendo no caso concreto, no valor de € 16.800,00 para o assistente Xxx; € 300,00 para o ofendido Xxx; € 1675,00 para o ofendido Carlos Sécio; € 2.000,00 para o ofendido Xxx; € 6.750,00 para a Xxx; € 1.970,00 para a “XX,S.A.”; € 4.450,00 para o ofendido Xxx; € 370,00 para a ofendida “Xxx Unipessoal, Lda.” e € 500,00 para o ofendido Xxx.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Quanto ao dano não patrimonial, a indemnização é concebida em moldes diferentes dos do dano patrimonial, na medida em que nada se reintegra, nada se restitui, como sucede no dano patrimonial. O que vale por dizer que no dano não patrimonial há uma reparação, a atribuição de uma soma de dinheiro que se julga adequada para compensar e reparar dores ou sofrimentos através do proporcionar de certo número de alegrias e satisfações que as minorem ou façam esquecer.

Assim, no caso da indemnização por danos não patrimoniais, o que se visa não é a reparação integral, porquanto o dano é de difícil quantificação, em atenção ao bem violado, mas apenas a compensação do lesado pelo dano sofrido aliado à eventual sanção aplicável ao lesante.

Com efeito, o dano não patrimonial não assume uma feição reparatória, revestindo antes uma natureza compensatória ou sancionatória. Compensatória, na medida em que não se está perante uma indemnização em dinheiro, de valor equivalente aos danos, mas antes perante uma compensação, atribuindo-se uma soma pecuniária que proporcione ao lesado satisfações que de algum modo o faça esquecer a sua dor ou desgosto.

Portanto, o montante da compensação do dano deve ser calculado segundo critérios de equidade, como se refere no art. 496.º n.º 4, tendo em conta os critérios previstos no artigo 494º, ambos do C. Civil.

Ora, à luz destes critérios, ponderando todo o transtorno causado aos ofendidos e assistente e tendo em conta os factos provados e descritos em 126, 128, 131 a 134, 138 a 140, temos por perfeitamente justo e inteiramente adequado fixar o valor da indemnização a atribuir ao assistente Xxx em € 1.680,00; ao ofendido Xxx a quantia de € 30,00; ao ofendido Xxx a quantia de € 400,00 e ao ofendido Xxxa quantia de € 750,00 a título de danos não patrimoniais, sendo excessivos os valores peticionados considerando que os direitos lesados não assumem natureza pessoal e o valor dos prejuízos causados.

Por último, tem ainda de existir o **nexo de causalidade** entre o facto e o dano. Efectivamente, de acordo com a suprarreferida teoria da causalidade adequada, é de concluir que a conduta ilícita dos arguidos era, como foi, adequada a causar os danos patrimoniais tidos como provados.

Nos seus pedidos de indemnização civil, os demandantes Xxx, Xxx, Xxx., Xxx S.A., Xxx peticionam que lhe sejam atribuídos juros devidos sobre o quantitativo indemnizatório, desde a



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

notificação aos arguidos prevista no artigo 78º do Código de Processo Penal, até efectivo e integral pagamento.

Preceitua o artigo 805º nº 3 do C. Civil que “...*tratando-se, porém, de responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco, o devedor constitui-se em mora desde a citação...*”.

Todavia, há que considerar, por um lado, a circunstância de a indemnização em dinheiro dever ter como medida a diferença entre a *situação patrimonial do lesado na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal*, e a que teria nessa data se não existissem danos (art. 566º/2 do Código Civil).

Por outro lado, a razão de ser da norma contida no nº 3 do art. 805º do Código Civil é, tão só, a correcção dos efeitos da inflação, que por natureza deprecia o valor do dinheiro, mantendo as relações creditícias o equilíbrio inicial; ora, se a decisão judicial tiver já um cunho actualizador, não colhe pertinência aquela razão de ser, impondo-se, pois, uma interpretação restritiva do preceito (Ac. Unif. de Jurispr. nº 4/2002, D.R. I-A, de 27.06.2002; cfr. ainda os Acs. da RC de 9.03.2010 e da RP de 16.12.2009, relatados pelos Srs. Desembargadores Freitas Neto e João Proença, respectivamente, ambos in www.dgsi.pt).

Assim sendo, no caso em apreço, vencer-se-ão juros de mora desde a notificação aos arguidos dos pedidos até efectivo e integral pagamento, calculados à taxa de 4%, no que se refere à quantia suprarreferida relativa a danos patrimoniais indemnizáveis. Sobre a quantia fixada a título de danos não patrimoniais acrescem juros de mora, calculados a igual taxa, a contar desde a data deste acórdão (o qual procedeu à actualização do mencionado valor) até efectivo e integral pagamento - cfr. artigos 804º e 806º/1 e 2 do Código Civil e Portaria nº 291/03, de 8.04.

Ao assistente e à demandante Xxx – Unipessoal, Lda. não são atribuídos juros porque os mesmos não foram peticionados.

Assim e nos moldes e valores supra descritos, vai o arguido Xxx condenado no pedido formulado pelo assistente Xxx ; o arguido Xxx condenado no pedido formulado pelo ofendido Xxx, os arguidos Xxx e Xxx condenados solidariamente no pedido formulado pelo ofendido Xxx; os arguidos Xxx e Xxx condenados solidariamente no pedido formulado pelo ofendido Xxx; os arguidos Xxx, Xxx e Xxx condenados solidariamente no pedido formulado pela ofendida “ Xxx– Construções, Lda.; os arguidos Xxx e Xxx condenados solidariamente no



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

pedido formulado pela ofendida “Xxx-Trabalho Temporário S.A.”; os arguidos Xxx, Xxx, Xxx, Xxx e Xxx condenados solidariamente no pedido formulado pelo ofendido Xxx (não se condenado a arguida Xxx por não ter sido pedida a condenação); os arguidos Xxx, Xxx e Xxx condenados solidariamente no pedido formulado pela ofendida “Xxx – Unipessoal, Lda. absolvendo-se a arguida Xxx; o arguido Xxx condenado no pedido formulado pelo ofendido Xxx (não se condenando a arguida Xxx por não ter sido pedida a sua condenação).

No que se refere aos valores depositados pelos arguidos Xxx e Xxx à ordem destes autos, sendo € 660,00 pelo arguido Xxx e € 420,00 pela arguida Xxx devem tais quantias serem entregues rateadamente aos demandantes cíveis, em cujos pedidos de indemnização foram estes arguidos condenados.

6. DA PERDA DE INSTRUMENTOS, PRODUTOS OU VANTAGENS

De acordo com a lista junta aos autos com a refª 38627488 e o termo de entrega de 04/11/2021 a fls. 1107, no decorrer da investigação dos factos ora sob julgamento, foram aprendidos os seguintes objectos:

Ao arguido **Xxx** : 10 documentos, designadamente 1 identificação de NIB de conta bancária e 9 fotocópias de vários cartões de cidadão; 6 folhas com fotos de obras; 1 caderno A4 contendo no interior diversas anotações e folha com o registo de vários contactos telefónicos; 1 certificado de matrícula de veículo da matrícula xx- xx-xx, em nome de Xxx; 1 ficha de inspecção do veículo xx-xx-xx; 1 certificado internacional de seguro automóvel, em nome de Xxx, pertencente ao veículo xx-xx-xx; 1 telemóvel marca Xiaomi preto, 1 samsugn galaxy branco - A2 1 alcatel one touch - A2 1 optimus vegas - A2 1 samsung preto - A2 1 cartão optimus - A4 1 telemóvel Huawei preto - A5 1 Nokia cinza - A6 1 Samsung azul - A6 1 HTC cinza escuro - A6 1 telemóvel YEZZ - C2 1 telemóvel NEFFOS preto - D1 1 telemóvel WIKO branco - D1 1 telemóvel samsung preto - D2 1 telemóvel huawei - D2 1 samsung preto E1; a quantia de € 20,00;

Ao arguido **Xxx** : 2 cartões de nacionalidade francesa com a identificação do visado; 1 declaração manuscXxx em nome de Xxx Xxx; contrato de trabalho constituído por 3 folhas



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

frente e verso, 1º outorgante “Xxx-Construções Lda” e segundo outorgante o visado; contrato de trabalho constituído por 3 folhas frente e verso, 1º outorgante Xxx, Lda e segundo outorgante o visado; 1 caderno de cor azul, contendo na primeira página várias quantias monetárias associadas a nomes de indivíduos; 1 alcatel azul e 2 cartões SIM e 1 cartão de memória; 2 suportes cartões SIM - A1 2 cartões SIM - A2 1 alcatel preto com cartão SIM com vidro partido - A4; 2 cartões SIM com os suportes - A5 2 suportes cartões SIM - A6 1 telemóvel Alcatel preto com 2 cartões SIM e 1 cartão de memória - B1 1 telemóvel NOKIA preto - B6 1 telemóvel Samsung preto - B6; a quantia de € 60,00;

- ao arguido **Xxx**: documento de transferência MTCNº 0000000, valor € 400,00; contrato de trabalho por tempo indeterminado, outorgante Xxx; 3 contratos de trabalho; 1 telemóvel NOKIA preto com cartão SIM da optimus- A1 1 telemovel NOKIA modelo 8310 cinza - A6 1 suporte cartão SIM - A2 1 cartão SIM MEO - A3 11 suportes cartões - A6 6 cartões SIM - A6 1 cartão NOS - B1;

- à arguida **Xxx**: 1 Iphone capa rosa - A1

Decorre do disposto no art.º 109.º, n.º 1, do Código Penal que “*São declarados perdidos a favor do Estado os instrumentos de facto ilícito típico, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas, ou oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos, considerando-se instrumentos de facto ilícito típico todos os objetos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a sua prática*”.

Estatui por seu turno o art.º 110.º do Código Penal que:

“1 - São declarados perdidos a favor do Estado:

a) *Os produtos de facto ilícito típico, considerando-se como tal todos os objetos que tiverem sido produzidos pela sua prática; e*

b) *As vantagens de facto ilícito típico, considerando-se como tal todas as coisas, direitos ou vantagens que constituam vantagem económica, direta ou indiretamente resultante desse facto, para o agente ou para outrem.*

(...)

6 - *O disposto no presente artigo não prejudica os direitos do ofendido*”.

Relativamente aos objectos apreendidos aos arguidos Xxx, Xxx , Xxx e Xxx, nomeadamente



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

documentos, telemóveis, cartões, suportes de cartões, uma vez que os mesmos foram utilizados na prática dos crimes imputados aos arguidos, os quais eram cometidos sobretudo através de contacto telefónico, ou estavam destinados a tal prática, declaram-se os mesmos perdidos a favor do Estado e bem assim ordena-se a sua posterior destruição, caso não possuam valor económico (cfr. artigo 109º n.ºs 1 e 4 do CP).

No que se refere aos **documentos referentes ao veículo da matrícula XX-XX-XX**, uma vez que a viatura se encontra arrestada à ordem destes autos e poderá vir a ser entregue ao assistente caso o mesmo o venha a requerer nos termos do disposto no artigo 130º n.º 2 do CP, não se declara a perda a favor do Estado nem a sua destruição devendo ficar depositados à ordem dos autos.

Quanto às **quantias monetárias** apreendidas aos arguidos Xxx e Xxx temos que a as mesmas consubstanciam efectivamente vantagem dos crimes de burla cometidos por aqueles arguidos (cfr. artigo 110º n.º 1 alínea b) e 3 do CP). Deverão as mesmas serem entregues aos demandantes cíveis se o vieram requerer nos termos do disposto no artigo 130º n.º 2 do CP e caso tal não seja requerido tal valor tem de ser declarado perdido a favor do Estado e descontado dos valores em relação aos quais estes arguidos serão infra condenados a pagar ao Estado (cfr. artigo 110º n.ºs 4 e 6 do CP).

Na parte final da sua acusação, a fls. 2210 v dos autos, veio o MP, abrigo do disposto no artigo 110º, n.º 1, alínea b) e 4, do Código Penal, requer seja declarada perdida a favor do Estado a vantagem patrimonial obtida por pelos arguidos Xxx, Xxe Xxx, através dos factos praticados, nos termos do art.º 110º do C.P., devendo os arguidos ser condenados no montante global de **77.725 euros**.

A perda de vantagens vem regulamentada actualmente no artigo 110.º do Código Penal, o qual, além do mais, determina a perda a favor do Estado das vantagens de facto ilícito típico, considerando-se como tal todas as coisas, direitos ou vantagens que constituam vantagem económica, directa ou indirectamente resultante desse facto, para o agente ou para outrem, abrangendo ainda a recompensa dada ou prometida aos agentes de um facto ilícito típico, já cometido ou a cometer, para eles ou para outrem. A perda de vantagens (coisas, direitos ou vantagens) que tiverem sido adquiridas através do facto ilícito típico constitui uma medida sancionatória análoga à medida de segurança, tem como fundamento a prevenção da criminalidade, ligada à ideia de que o crime não compensa.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

A perda de vantagens é obrigatória desde que se verifiquem os seus pressupostos legais. Pressuposto formal da perda de vantagem é o da prática de um facto ilícito-típico. A perda de vantagens inclui todo e qualquer benefício patrimonial que resulte do crime, seja adquirido directamente através da prática do facto ilícito-típico ou mediante transação ou troca com o objecto directamente adquirido.

Coloca-se a questão de saber se deve ser decretada a perda de vantagens havendo pedidos de indemnização civil, como sucedeu no caso dos autos.

A perda de vantagens, atenta a sua finalidade e natureza sancionatória análoga à medida de segurança, distingue-se quer do imposto ou contribuição em dívida quer da indemnização de perdas e danos emergentes do crime.

Mesmo que tenha sido deduzido pedido de indemnização civil pelo lesado e que o montante da condenação por este corresponda ao da perda de bens ou vantagens do crime, não deverá deixar de ser decretada a perda da vantagem a favor do Estado, pois que tendo o instituto da perda de vantagem uma intenção político-criminal própria que cabe ao Estado realizar no exercício da acção penal, não pode essa realização ficar ao sabor da vontade do ente particular ou público ofendido com o ilícito, sob pena de risco de frustração daquela intenção.

O que importa é que na fase da execução da sentença não se verifique uma duplicação da perda, somando os valores da perda de vantagens aos da indemnização (cfr neste sentido o **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 18/01/2023**, Proc. nº 7930/19.4T9PRT.P1, disponível em www.dgsi.pt com ampla referência no mesmo da jurisprudência maioritária). Como se refere no **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15/03/2023**, Proc. nº 786/20.6T9VLG.P1, disponível em www.dgsi.pt “Mesmo que ocorra condenação no pedido de indemnização formulado pelo ofendido/lesado, pode sempre o beneficiário desta vir a prescindir da mesma ou permanecer inactivo com vista à sua cobrança e se tal viesse a ocorrer, e inexistindo declaração de perda da vantagem a favor do Estado e condenação do arguido nesse pagamento, sempre ficaria frustrado o objectivo acima referido e, nesse caso, ficaria nas mãos do ofendido o crime compensar, ou não.».

Assim sendo, considerando os factos provados e descritos em 120, 121 e 122 temos que com a prática dos crimes de burla qualificada e branqueamento de capitais levados a cabo por estes arguidos, o arguido **Xxx** auferiu uma vantagem no montante de € **70.450,00**, o arguido



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Xxx no montante de € **3.805,00** e a arguida **Xxx** no montante de € **7.275 euros**, pelo que é esse valor que tem de ser declarado perdido a favor do Estado (cfr. artigo 110º nº 1 alínea b), 2 e 3 do CP).

O MP pretende que os três arguidos sejam condenados no montante global de € 77.725,00.

A perda de vantagens em sentido estrito é decretada contra os agentes do facto ilícito-típico (autores e participantes), não contra terceiros. Mas se o agente do crime ou um dos agentes do crime não tiver obtido para si qualquer benefício a perda não deve ser decretada contra ele, mas apenas contra quem beneficiou da vantagem, como o exemplo o contabilista de uma empresa que proporcionou a essa empresa uma vantagem através de uma fraude fiscal. Nesse caso quem deve perder a vantagem é a empresa e não o contabilista, mero agente do crime que não beneficiou de qualquer vantagem.

Veja-se o referido no supra citado acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 18/01/2023 onde se refere o seguinte: « (...) É certo que os participantes do crime podem não retirar qualquer vantagem directa da sua prática (v.g., não beneficiarem nada com o imposto ou contribuições evadidos), mas mesmo assim tirarem vantagem da sua prática (v.g. recebendo uma prenda como compensação pela participação). Nessa situação, o valor da recompensa que os participantes do crime receberam deve ser declarada perdida a favor do Estado, nos termos do artigo 110º, n.º 2, al. b) do Código Penal (anterior n.º 1 do artigo 111º). Ponto é que o valor da mesma se mostre suficientemente concretizado, que tenha resultado provado o montante da recompensa, pois na dúvida sobre a sua existência ou de um valor mínimo provado da recompensa, a perda não poderá ocorrer, valendo o princípio *in dubio pro reo*. (...)»

Ora assim sendo, não podemos condenar os três arguidos solidariamente no pagamento do montante de € 77.725,00 como reclama o MP na sua acusação, tendo a condenação nestes casos de obedecer ao valor concreto da vantagem patrimonial que cada um retirou da prática dos crimes. Assim sendo o arguido **Xxx** auferiu uma vantagem concerta no montante de € **70.450,00**, o arguido **Xxx** no montante de € **3.805,00** e a arguida **Xxx** no montante de € **7.275 euros** (aos € 77.725,00 do **Xxx** retiramos os € 7.275,00 da **Xxx** pois que as quantias entregues pelo **Xxx** à **Xxx** para pagar a sua colaboração integravam os referidos € 77.725,00 património



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

dos ofendidos). Condenar os três arguidos solidariamente nos € 77.725,00 seria condenar os arguidos na entrega de uma vantagem de que efectivamente e na prática não beneficiaram directamente e condenar o arguido Xxx em € 77.725,00 e a Xxx nos € 7.275,00 equivaleria a declarar a vantagem desta última perdida duas vezes a favor do Estado, pois que se o arguido Xxx a obteve também a desembolsou, em parte, para dar à Xxx.

Assim sendo, somando a vantagem de cada um dos três arguidos temos um montante global € **81.530,00**. Não obstante depois, na parte final, o MP requerer a perda do montante global de € 77.725,00, o certo é que feitas as contas das quantias anteriormente alegadas pelo próprio MP para cada um dos arguidos no corpo da acusação e a fls. 2210v, a soma aritmética das três quantias dá claramente uma quantia superior aos € 77.725,00 (pois que só a vantagem ali alegada para o Xxx é nesse mesmo valor). Sendo assim um mero erro de cálculo, o mesmo pode ser corrigido pelo Tribunal, sem que com isso se entenda que se está a condenar para além do peticionado. Tal lapso ressalta evidente do corpo da acusação e dos três pontos mediatamente anteriores a fls. 2210v (cfr. artigo 380º nºs 1 alínea b) e 3 do Código de Processo Penal).

Por apenso a estes autos (apenso I), em 22/10/2021 requereu o MP, a fim de salvaguardar a efectiva perda a favor do Estado da quantia supra referida, o arresto preventivo dos seguintes bens pertença do arguido Xxx: veículo de matrícula XX-XX-XX, sendo com remoção efectiva e conta bancária nº PT00 0000 0000 0000 0000 0000 0 titulada por Xxx, em que o suspeito Xxx figura como legal representante.

Por despacho de 25/10/2021 foi julgada inteiramente procedente a providência cautelar de arresto, sendo que o arguido Xxx não apresentou qualquer oposição ao mesmo.

Assim sendo, considerando o disposto no artigo 110º nº 6 do Código Penal, o instituto da perda de vantagens não prejudica os direitos do ofendido.

«Concorrendo a execução do pedido de indemnização civil com a do valor da perda de vantagens prevalecerá a primeira delas, remetendo-nos para uma fase de tramitação posterior, em que já estão atribuídos e devidamente delimitados quer os valores da indemnização do ofendido ou de terceiro e o da perda de vantagens que, como é bom de ver, poderão nem sequer ser inteiramente coincidentes (...) nem o Estado poderá obter o duplo pagamento das quantias em causa (se inteiramente coincidentes) nem os arguidos terão que pagar a totalidade



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

do valor fixado, caso já tenham feito, entretanto, reembolso parcial do mesmo à ofendida».

(Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 18/06/2019, relator Desembargador Cid Geraldo, proferido no Proc. nº2706/16.3T9FNC.L1-5 no site <http://www.dgsi.pt>).

Nestes casos convirá também ter presente o estabelecido no artigo 130º do nº 2 CP em face do que o “*tribunal pode atribuir ao lesado, a requerimento deste e até ao limite do dano causado, os instrumentos, produtos ou vantagens declarados perdidos a favor do Estado ao abrigo dos artigos 109.º a 111.º, incluindo o valor a estes correspondente ou a receita gerada pela venda dos mesmos*”.

Deste modo, tendo sido arrestado o veículo de matrícula XX-XX-XX, o qual alias foi adquirido com a vantagem patrimonial que o arguido Xxx auferiu com a prática do crime de burla qualificada cometido sob a pessoa do assistente Xxx (cfr. facto provado descrito em 124) e bem assim o saldo da conta bancária nº PT00 0000 0000 0000 0000 0000 titulada por Xxx, em que o suspeito Xxx figura como legal representante, tal objecto e quantias depositadas naquela conta deverão ser atribuídas ao assistente e aos demandantes cíveis se *aqueles o vieram expressamente a requerer nos termos do disposto no artigo 130º nº 2 do CP, ficando até lá o Estado como fiel depositário desses bens*.

7. DAS MEDIDAS DE COACÇÃO

Em xx/xx/2021 foram aplicadas aos arguidos as seguintes medidas de coacção (cfr. auto de interrogatório com a refª 36140402:

- Para todos os arguidos, proibição de contactos entre si e de contactos com empresários da construção civil, implicando esta proibição de contactos telefónicos, SMS, redes sociais, directamente ou por interposta pessoa;
- Para a arguida Xxx à obrigação de apresentações periódicas, uma vez por semana, no posto policial da sua área de residência;
- Para as arguidas Xxx e Xxx à obrigação de apresentações periódicas, duas vezes por semXxx, no posto policial da sua área de residência;
- Para o arguido Xxx à obrigação de apresentações periódicas diárias, no posto policial da sua área de residência, e à obrigação de se sujeitar a tratamento médico e/ou terapêutico



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

adequado à sua problemática aditiva de produtos estupefacientes;

- Para o arguido Xxx à obrigação de se sujeitar a tratamento médico e/ou terapêutico adequado à sua problemática aditiva de produtos estupefacientes;

- Para o arguido Xxx a prisão preventiva;

Por despacho de 11/01/2024 com a ref^a 39100597, foi revista e mantida a medida de coacção de prisão preventiva aplicada ao arguido Xxx.

Verifica-se agora que os arguidos Xxx e Xxx se encontram actualmente em prisão preventiva à ordem do proc. n.º 668/21.4T9LMG desde 20/07/2022 (cfr. fls. 2309 e ss.).

O artigo 375.º, sob a epígrafe “*sentença condenatória*” no seu n.º 4, do Código de Processo Penal prevê que, sempre que necessário, o tribunal procede ao reexame da situação do arguido, sujeitando-o às medidas de coacção admissíveis e adequadas às exigências cautelares que o caso requer.

Também o artigo 213º n.º 1 do Código de Processo Penal estabelece que “ *o juiz procede oficiosamente ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação, decidindo se elas são de manter ou devem ser substituídas ou revogadas (...)* b) *Quando no processo forem proferidos despacho de acusação ou de pronúncia ou decisão que conheça, a final, do objecto do processo e não determine a extinção da medida aplicada*”.

As causas de revogação, substituição e extinção das medidas de coacção estão previstas nos artigos 212.º, 214.º, 215.º e 218.º, todos do Código de Processo Penal.

Em relação ao arguido **Xxx**, a gravidade indiciária dos factos que justificaram a referida medida de coacção, saíram reforçados, considerando os factos provados com a condenação em pena de prisão efectiva superior a 5 anos, concretamente 7 anos.

Entende-se que os perigos que fundamentaram a necessidade, adequação e proporcionalidade da referida medida de coacção mantêm-se inalterados e até saíram reforçados.

Os prazos de duração máxima desta medida de coacção não se encontram ultrapassados (cfr. art. 215.º C.P.P.).

Assim sendo, nos termos do disposto nos artigos 191º a 194º, 198º, n.º 1, 202º, n.º 1, e 204º, alínea c) e 213.º, n.º 1, alínea b), todos do Código de Processo Penal, decido que o arguido



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Xxx continue a aguardar os restantes termos do processo sujeito à **medida de coacção de prisão preventiva**.

Em relação ao arguido **Xxx** foi também este condenado em pena de prisão efectiva. Contudo verifica-se que aquele se mostra actualmente em prisão preventiva à ordem do proc. nº 668/21.4T9LMG desde 20/07/2022, pelo que se mostra **esvaziada e de impossível manutenção** a medida de coacção de obrigação de apresentações periódicas diárias e obrigação de se sujeitar a tratamento médico e/ou terapêutico adequado à sua problemática aditiva de produtos estupefacientes. As exigências cautelares mantêm-se no caso concreto e saem até reforçadas com a condenação em pena de prisão efectiva, mas já estão, *por ora*, acauteladas com a situação de reclusão.

Também quanto ao **arguido Xxx** atendendo a que foi condenado em pena de prisão suspensa na sua execução acompanhada de regime de prova com os especiais deveres do arguido de se manter abstinente do consumo de estupefacientes e bem assim continuar a realizar o tratamento à sua adição, julga-se adequada a **manutenção ate ao trânsito em julgado do acórdão, da medida de coacção de obrigação de se sujeitar a tratamento médico e/ou terapêutico adequado à sua problemática aditiva de produtos estupefacientes**.

Em relação **aos demais arguidos** considerando as penas de prisão aplicadas suspensas na sua execução, cremos que não se justifica a manutenção das referidas medidas, pelo que se determina a **sua extinção imediata, mantendo-se apenas o TIR prestado** (cfr. artigo 214º nº 1 alínea e) do Código de Processo Penal).

Em relação aos arguidos **Xxx, Xxx e Xxx** devem extinguir-se todas medidas de coacção e igualmente o TIR prestado, atento o acórdão absolutório proferido (artigo 214º nº 1 alínea d) do Código de Processo Penal).

8. DECISÃO:

Por todo o exposto, **acordam** os Juízes que integram o Tribunal Colectivo do Juízo Central Criminal de Vila Real:

I. PARTE CRIMINAL



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- a) **Absolver** o arguido **Xxx** da prática em autoria material e na forma consumada de *1 (um) crime de burla qualificada* p e p. pelos artigos 217º nº 1 e 218.º, n.º 2, alínea b), ambos do Código Penal, de que vinha acusado.
- b) **Absolver** o arguido **Xxx** da prática em autoria material, na forma consumada e em concurso efectivo de *2 (dois) crimes de burla qualificada* p e p. pelos artigos 217º nº 1 e 218.º, n.º 2, alínea b), ambos do Código Penal, de que vinha acusado.
- c) **Absolver** o arguido **Xxx** da prática, em autoria material e na forma consumada, de *1 (um) crime de branqueamento*, previsto e punido pelo artigo 368-A nº 3 do CP, de que vinha acusado;
- d) **Absolver** o arguido **Xxx** da prática, em autoria material e na forma consumada, de *1 (um) crime de branqueamento*, previsto e punido pelo artigo 368-A nº 3 do CP, de que vinha acusado;
- e) **Absolver** a arguida **Xxx** da prática, em autoria material e na forma consumada, de *1 (um) crime de branqueamento*, previsto e punido pelo artigo 368-A nº 3 do CP, de que vinha acusada;
- f) **Absolver** a arguida **Xxx** da prática, em autoria material e na forma consumada de *11 (onze) crimes de branqueamento* p e p. pelos artigos 368º A n.ºs 1 a 3 do Código Penal de que vinha acusada;
- g) **Condenar** o arguido **Xxx** pela prática em autoria material, na forma consumada e em concurso efectivo de:
- i. **4 (quatro) crimes de burla qualificada** p e p. pelos artigos 217º nº 1 e 218.º, n.º 2, alínea b), ambos do Código Penal na pena de **2 anos e 1 mês de prisão para cada um dos crimes** (ofendido Xxx, Xxx e apensos AA e AD)
 - ii. **19 (dezanove) crimes de burla qualificada** p e p. pelos artigos 217º nº 1 e 218.º, n.º 2, alínea b), ambos do Código Penal na pena de **2 anos e 2 meses de prisão para cada um dos crimes** (apensos B, C, D, G, H, J, K, L, M, N, U, Z, AE e ofendidos Xxx, Xxx, Xxx, Xxx e Xxx)
 - iii. **3 (três) crimes de burla qualificada** p e p. pelos artigos 217º nº 1 e 218.º, n.º 2, alínea b), ambos do Código Penal na pena de **2 anos e 4 meses de prisão para cada um dos crimes** (apensos E, R, ofendidos Xxx);



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- iv. **4 (quatro) crimes de burla qualificada** p e p. pelos artigos 217º n.º 1 e 218.º, n.º 2, alínea b), ambos do Código Penal na pena de **2 anos e 6 meses de prisão para cada um dos crimes** (apensos O, T, V, X);
 - v. **1 (um) crime de burla qualificada** p e p. pelos artigos 217º n.º 1 e 218.º, n.º 2, alínea b), ambos do Código Penal na pena de **2 anos e 8 meses de prisão** (NUIPC 47/21.3GAMUR);
 - vi. **15 (quinze) crimes de branqueamento** p e p. pelos artigos 368º A n.ºs 1 a 3 do Código Penal na pena de **1 ano de prisão para cada deles**;
 - vii. **19 (dezanove) crimes de uso de documento de identificação** p e p. pelo artigo 261º n.º 1 do Código Penal na pena de **6 meses de prisão para cada deles**;
- Em cúmulo jurídico** das penas referidas em i) a vii), ao abrigo do disposto no artigo 77º do Código Penal **na pena única de 7 (sete) anos de prisão.**

h) Condenar o arguido **Xxx** pela prática em autoria material, na forma consumada e em concurso efectivo de:

- i. **8 (oito) crimes de burla qualificada** p e p. pelos artigos 217º n.º 1 e 218.º, n.º 2, alínea b), ambos do Código Penal na pena de **2 anos e 4 meses de prisão para cada um deles** (apensos A, F, Q, S, W, Y, R e ofendido Xxx)
 - ii. **1 (um) crime de burla qualificada** p e p. pelos artigos 217º n.º 1 e 218.º, n.º 2, alínea b), ambos do Código Penal na pena de **2 anos e 5 meses de prisão** (apenso AC)
 - iii. **3 (três) crimes de branqueamento** p e p. pelos artigos 368º A n.ºs 1 a 3 do Código Penal na pena de **8 meses de prisão para cada deles**;
 - iv. **8 (oito) crimes de uso de documento de identificação** p e p. pelo artigo 261º n.º 1 do Código Penal na pena de **6 meses de prisão para cada deles**;
- Em cúmulo jurídico** das penas referidas em i) a vii), ao abrigo do disposto no artigo 77º do Código Penal **na pena única de 5 (cinco) anos e 6 (meses) de prisão.**

i) Condenar o arguido **Xxx** pela prática em autoria material, na forma consumada e em concurso efectivo:

- i. **1 (um) crime de burla** p e p. pelos artigos 217º n.º 1 do Código Penal na pena de



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

10 meses de prisão (ofendido Xxx) suspensa por um ano na sua execução
(artigos 50º nºs 1, e 5 do C.P.)

j) **Condenar** o arguido **Xxx** pela prática em autoria material, na forma consumada e em concurso efectivo:

i. **1 (um) crime de burla** p e p. pelos artigos 217º nº 1 do Código Penal na pena de **1 ano e 4 meses de prisão (apenso R)**;

ii. **1 (um) crime de branqueamento** p e p. pelo artigo 368º A nºs 1 a 3 do Código Penal na pena de **8 meses de prisão (apenso W)**;

Em cúmulo jurídico das penas referidas em i) e ii)), ao abrigo do disposto no artigo 77º do Código Penal **na pena única de 1 (ano) anos e 6 (meses) de prisão, suspensa na sua execução por igual período, sujeita a regime de prova com os especiais deveres do arguido de se manter abstinente do consumo de estupefacientes e bem assim continuar a realizar o tratamento à sua adição** (cfr. artigo 50º nº 1, 2 e 5, 53º nºs 1 e 2 e 54º do CP).

k) **Condenar** a arguida **Xxx** pela prática em autoria material, na forma consumada e em concurso efectivo de **22 (vinte e dois) crimes de branqueamento** p e p. pelos artigos 368º A nºs 1 a 3 do Código Penal na pena de **6 meses de prisão para cada deles**;

Em cúmulo jurídico, ao abrigo do disposto no artigo 77º do Código Penal **na pena única de 3 (anos) anos de prisão, suspensa na sua execução por igual período** (artigos 50º nºs 1, e 5 do C.P.)

l) **Condenar** o arguido **Xxx** pela prática em autoria material, na forma consumada e em concurso efectivo:

m) **2 (dois) crimes de branqueamento** p e p. pelo artigo 368º A nºs 1 a 3 do Código Penal na pena de **1 ano e 4 meses de prisão** para cada um deles;

i. **2 (dois) crimes de uso de documento de identificação** p e p. pelo artigo 261º nº 1 do Código Penal na pena de **8 meses de prisão para cada deles**;

Em cúmulo jurídico das penas referidas em i) e ii)), ao abrigo do disposto no artigo 77º do Código Penal **na pena única de 2 (anos) anos e 6 (meses) de**



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

prisão suspensa na sua execução por igual período sujeita a regime de prova
(artigos 50º n.ºs 1, e 5 e 53º do C.P.)

- n) **Condenar** a arguida **Xxx** pela prática, em autoria material, na forma consumada e em concurso efectivo de **7 (sete) crimes de branqueamento** p e p. pelos artigos 368º A n.ºs 1 a 3 do Código Penal na pena de **4 meses de prisão para cada deles**;
Em cúmulo jurídico, ao abrigo do disposto no artigo 77º do Código Penal **na pena única de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de prisão suspensa na sua execução por igual período** (artigos 50º n.ºs 1, e 5 do C.P.)
- o) **Condenar** a arguida **Xxx** pela prática, em autoria material, na forma consumada e em concurso efectivo de **8 (oito) crimes de branqueamento** p e p. pelos artigos 368º A n.ºs 1 a 3 do Código Penal na pena de **4 meses de prisão para cada deles**;
Em cúmulo jurídico, ao abrigo do disposto no artigo 77º do Código Penal **na pena única de 1 (um) ano e 3 (três) meses de prisão suspensa na sua execução por igual período** (artigos 50º n.ºs 1, e 5 do C.P.)
- p) **Condenar** a arguida pela prática, em autoria material e na forma consumada de **1 (um) crime de burla qualificada**, previsto e punido pelo artigo 218º n.º 1 por referência ao artigo 202º alínea a) ambos do CP, na pena de **multa de 400,00 (quatrocentos) dias**, à taxa diária de **€ 5,00 (cinco euros)**, o que perfaz o montante global de **€ 2.000,00 (dois mil euros)**, **sendo certo que se a referida multa não for paga, poderá converter-se em prisão subsidiária, ao abrigo do disposto no art. 49º n.º 1 do C. Penal.**
- q) **Condenar** a arguida **Xxx** pela prática em autoria material e na forma consumada de **1 (um) crime de branqueamento** p e p. pelos artigos 368º A n.ºs 1 a 3 do Código Penal na pena de **3 meses de prisão substituída por 90 (noventa) dias de multa**, à taxa diária de **€ 5,00 (cinco euros)**, o que perfaz o montante global de **€ 450,00 (quatrocentos e cinquenta euros)**, ao abrigo do preceituado no art. 45º n.º 1 do C. Penal, **sendo certo que, se tal multa não for paga, a arguida terá de cumprir a pena de prisão na sua totalidade**



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

(art. 45º nº 2 daquele diploma legal).

- r) **Declarar perdido a favor do Estado** o montante global da vantagem patrimonial obtida pelos arguidos Xxx, Xxxe Xxx em € **81.530,00 (oitenta e um mil, quinhentos e trinta euros)** - artigo 110º nº 1 alínea b) e 3 do CP - e condenar o arguido **Xxx** a pagar ao Estado a quantia de € **70.450,00**; o arguido **Xxx** a pagar a quantia de € **3.805,00** e a arguida **Xxx** a pagar a quantia € **7.275 euros** (artigo 110º nº 4 do CP).
- s) **Condenar** todos os arguidos, *com exceção dos arguidos Xxx, Xxx e Xxx* no pagamento das **custas do processo**, e individualmente na taxa de justiça que se fixa em **4 UC para o arguido Xxx, 3 UC para o arguido Xxx e 2 UC para os demais arguidos** (artigos 513º nºs 1 a 3, 514º, 524º do Código de Processo Penal e art. 8º nº 9 do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-lei nº 34/2008 de 26/02 por referência à tabela III).

II. PARTE CÍVEL

- t) **Absolver** a arguida **Xxx** da totalidade pedido de indemnização civil formulado pelo Demandante *Xxx Xxx* na qualidade de legal representante da empresa “*Xxx Unipessoal, Lda.*”.
- u) **Condenar** o arguido **Xxx** a pagar ao assistente *Xxx* as quantias de € **16.800,00** (dezassex mil e oitocentos euros) a título de **danos patrimoniais** e bem assim quantia de € **1.680,00** (mil seiscientos e oitenta euros), a título de *danos não patrimoniais* perpetrados com o crime cometido, **absolvendo o arguido do demais peticionado;**
- v) **Condenar** o arguido **Xxx** a pagar ao Demandante *Xxx* as quantias de € **300,00** (trezentos euros) a título de **danos patrimoniais** a que acrescerão juros de mora calculados à taxa legal de 4%, desde a data da notificação do pedido ao arguido até efectivo e integral pagamento e bem assim quantia de € **30,00** (trinta euros), a título de *danos não patrimoniais* perpetrados com o crime cometido, quantia a que acrescerão juros de mora a contar da data deste acórdão à taxa legal de 4%, até efectivo e integral pagamento, **absolvendo o arguido do demais peticionado;**
- w) **Condenar** solidariamente os arguidos **Xxx e Xxx** a pagar ao Demandante *Xxx* as



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

quantias de € **1.675,00** (mil, seiscentos e setenta e cinco euros) a título de **danos patrimoniais** a que acrescerão juros de mora calculados à taxa legal de 4%, desde a data da notificação do pedido ao arguido até efectivo e integral pagamento.

- x) **Condenar** solidariamente os arguidos **Xxx e Xxx** a pagar ao Demandante **Xxx** as quantias de € **2.000,00** (dois mil euros) a título de **danos patrimoniais** a que acrescerão juros de mora calculados à taxa legal de 4%, desde a data da notificação do pedido ao arguido até efectivo e integral pagamento bem assim quantia de € **400,00** (quatrocentos euros), a título de *danos não patrimoniais* perpetrados com o crime cometido, quantia a que acrescerão juros de mora a contar da data deste acórdão à taxa legal de 4%, até efectivo e integral pagamento, **absolvendo os arguidos do demais peticionado;**



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real --

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- y) **Condenar** solidariamente os arguidos **Xxx, Xxx e Xxxa** pagar à Demandante *Xxx - Construções, Lda.* a quantia de **€ 6.000,00** (seis mil euros) **a título de danos patrimoniais** a que acrescerão juros de mora calculados à taxa legal de 4%, desde a data da notificação do pedido ao arguido até efectivo e integral pagamento.
- z) **Condenar** solidariamente os arguidos **Xxx e Xxx** a pagar à Demandante “*Xxx - Trabalho Temporário S.A.*” a quantia de **€ 1.970,00** (mil, novecentos e setenta euros) **a título de danos patrimoniais**, a que acrescerão juros de mora calculados à taxa legal de 4%, desde a data da notificação do pedido ao arguido até efectivo e integral pagamento.
- aa) **Condenar** solidariamente os arguidos **Xxx, Xxx Santos, Xxx, Xxx e Xxx** a pagar ao Demandante *Xxx* as quantias de **€ 4.450,00** (quatro mil, quatrocentos e cinquenta euros) **a título de danos patrimoniais** a que acrescerão juros de mora calculados à taxa legal de 4%, desde a data da notificação do pedido ao arguido até efectivo e integral pagamento e bem assim quantia de **€ 750,00** (setecentos e cinquenta euros), a título de *danos não patrimoniais* perpetrados com o crime cometido, quantia a que acrescerão juros de mora a contar da data deste acórdão à taxa legal de 4%, até efectivo e integral pagamento, **absolvendo os arguidos do demais peticionado;**
- bb) **Condenar** solidariamente os arguidos **Xxx, Xxx e Xxx** a pagar ao Demandante *Xxx* na qualidade de legal representante da empresa “*Xxx – Unipessoal, Lda.*” a quantia de **€ 370,00** (trezentos e setenta euros) **a título de danos patrimoniais.**
- cc) **Condenar** o arguido **Xxx** a pagar ao Demandante *Ruben Filipe Loureiro Marques* a quantia de **€ 500,00** (quinhentos euros) **a título de danos patrimoniais** a que acrescerão juros de mora calculados à taxa legal de 4%, desde a data da notificação do pedido ao arguido até efectivo e integral pagamento.
- dd) **Condenar** os arguidos, o assistente e os demandantes **nas custas** dos pedidos de indemnização civil, na proporção dos respectivos decaimentos (artigo 4º nº 1 alínea n) do RCP e art. 527º nºs 1 e 2 do CPC).



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juz 1

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real
Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Notifique.

Vai proceder-se ao depósito do acórdão (artigos 372º n.º 5 e 373º n.º 2 do CPP).

Após trânsito:

- Remeta boletins ao registo criminal, nos termos do artigo 6º alínea a) da Lei n.º 37/2015 de 05 de Maio e do artigo 6º e 7º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 171/2015 de 25 de Agosto.
- Diligencie pelo destino a dar aos objectos e quantias monetárias apreendidas nos termos melhor descritos no ponto 6 deste acórdão.
- Notifique e comunique à DGRSP, solicitando a elaboração de um plano de reinserção social em relação aos arguidos que foram condenados em penas de prisão suspensas na sua execução com regime de prova, nos termos dos artigos 53º e 54º do C. Penal e 494º do C. P. Penal.
- Diligencie para que sejam recolhidas amostras do ADN aos arguidos Xxx, Xxxe Xxx e que o perfil resultante das amostras seja inserido na base de dados de perfis de ADN para efeitos de identificação civil e criminal (artigo 8º, n.º 2 da Lei n.º 5/2008, de 12/02).
- Remeta certidão do acórdão ao processo n.º 668/21.4T9LMG para conhecimento e solicite que informe de imediato se for extinta a medida de coacção de prisão preventiva ali aplicada ao arguido Xxx.

Vila Real, 22 de janeiro de 2024

Os Juizes de Direito, com aposição de assinatura electrónica

(cfr. artigos 94º n.º 3 do Código de Processo Penal, 19º n.º 2 da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto e 7º, n.º 1 do DL. 290-D/99)